



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO
Edição nº 60/2011 – São Paulo, quarta-feira, 30 de março de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 9122/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC N° 0941281-21.1987.4.03.6183/SP

91.03.003006-7/SP

APELANTE : ORLANDO ARLINDO ROSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCUS MACHADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010124881

RECTE : ORLANDO ARLINDO ROSA

No. ORIG. : 00.09.41281-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 1049/1050 e 1060/1061). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0105472-78.1994.4.03.0000/MS
94.03.105472-7/MS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : RAMON GUILHERMINO DUARTE FERNANDES (= ou > de 65 anos) e outros
: ALICE ESPINDOLA LIMA
: SENAIDE NUNES
: CYRIACA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON PEREIRA CAMPOS
No. ORIG. : 91.00.10924-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 280/283). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0105472-78.1994.4.03.0000/MS

94.03.105472-7/MS

AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES e outros
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	RAMON GUILHERMINO DUARTE FERNANDES (= ou > de 65 anos) e outros
	:	ALICE ESPINDOLA LIMA
	:	SENAIDE NUNES
	:	CYRIACA DA SILVA
ADVOGADO	:	EDSON PEREIRA CAMPOS
No. ORIG.	:	91.00.10924-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO		

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 280/283). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-^a SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Dianete da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003535-91.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.003535-5/MS

APELANTE : ANTONIA PESSOA e outros. e outros

ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010002223

RECTE : ANTONIA PESSOA

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 232/233). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0013253-88.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.013253-0/SP

APELANTE : JOSE LUIZ FONTOURA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FONTOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009227569

RECTE : JOSE LUIZ FONTOURA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à sua apelação e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de justificação de atividade urbana cumprida sem o devido registro, em razão da ausência de início de prova material do alegado labor.

Afirma que o acórdão recorrido contrariou o artigo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, ao restringir os meios de comprovação da relação jurídica mantida com a extinta Cooperativa de Consumo dos Funcionários Públicos de Mococa no período de 1962 a 1967, para fins de revisão de aposentadoria obtida no regime público. Aduz que não busca qualquer benefício contemplado na Lei nº 8.213/91, razão pela qual inaplicável o disposto em seu artigo 55, § 3º, ao caso dos autos.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita no âmbito deste recurso.

Sustenta o recorrente que o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos beneficiários de aposentadoria concedida por regime próprio, razão pela qual pleiteia o reconhecimento da atividade urbana com base em prova exclusivamente testemunhal, a fim de averbá-la no órgão estadual e obter a revisão dos proventos que já recebe na condição de servidor público aposentado.

Restou consignado no acórdão impugnado: *"Neste caso, em que afirma que trabalhou como balconista e entregador de mercadorias, na extinta Cooperativa de Consumo dos Funcionários Públicos Municipais de Mococa, sem registro em CTPS, no período de 1962 a 1967, o autor não juntou qualquer documento contemporâneo ao período pleiteado, capaz de demonstrar o efetivo exercício do labor urbano, como declara. Ora, não se concebe que o trabalhador, que exerce atividade urbana, não possua sequer um recibo de pagamento, que pudesse trazer como início de prova escrita, a validar suas afirmações quanto ao contrato de trabalho. É verdade que há o depoimento de cinco testemunhas que afirmaram conhecê-lo, há muito tempo, sabendo que trabalhava na Cooperativa de Consumo dos Funcionários Públicos Municipais de Mococa. Contudo, não convencem. Além de extremamente frágil, essa prova testemunhal não vem acompanhada de documentos contemporâneos que possam induzir à conclusão de que realmente exerceu atividade urbana, no período pleiteado na inicial. É assunto que não comporta a mínima digressão, a impossibilidade de computar-se tempo de serviço, baseado em prova exclusivamente testemunhal. Esse tema tem entendimento pretoriano consolidado. Confira-se: PREVIDENCIARIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. 1 - A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários. 2 - Ao segurado autônomo incumbe o ônus de efetuar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias. 3 - Recurso parcialmente provido. (Proc: AC, Num: 03083308-6, Ano:95; UF:SP; Turma: 02, Região: 03; Apelação Cível, DJ, Data: 04/09/96; PG: 064783). Dessa forma não é possível reconhecer o tempo de serviço pleiteado, sem a existência de início razoável de prova material, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material*

normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ)" (fls. 168/170). De acordo com a relatora, não há nos autos início de prova material apto a embasar a justificação do interregno pretendido e a prova exclusivamente testemunhal não se presta para tal fim. No mesmo sentido já dispôs o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIDO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- Conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a justificação judicial só produzirá efeito para comprovação de tempo de serviço, quando baseada em início de prova material.
- Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma; RESP - 476941; Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI; v.u., j. em 17/06/2003, DJ 04/08/2003 PG:00375)

Não merece acolhida a alegação de que o reconhecimento de tempo de serviço para fins de majoração ou obtenção de aposentadoria estatutária não se submete às prescrições da Lei nº 8.213/91. Como bem salientaram os autores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, "a simples reflexão sobre a existência de regimes previdenciários distintos, induz a conclusão que cada regime deverá certificar o tempo no qual o interessado esteve nele filiado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003, página 279). Logo, se ao INSS cabe certificar o labor desempenhado como empregado, também lhe cabe a obrigação de compensar financeiramente o regime de destino, nos termos do que determina a Constituição Federal, razão pela qual outro não pode ser o regramento da justificação judicial para fins previdenciários que não a Lei nº 8.213/91.

Ainda que assim não fosse, destaca-se que o artigo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica o disposto na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Anote-se a gratuidade.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0030525-19.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.030525-7/SP

APELANTE : TERTINO BISPO DE MELO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outros

: ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010151644

RECTE : TERTINO BISPO DE MELO

No. ORIG. : 99.00.00013-0 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 81/85). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1503950-80.1998.4.03.6114/SP

2000.03.99.042560-3/SP

APELANTE : AFONSO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANALICE QUEIROZ DE ALMEIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010121784
RECTE : AFONSO JOSE DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 98.15.03950-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 223/224). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0057119-70.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.057119-0/SP

APELANTE : CLEMENTINA DIAS

ADVOGADO : IVO HISSNAUER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010199569

RECTE : CLEMENTINA DIAS

No. ORIG. : 99.00.00107-7 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 64/66). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nábarrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0005315-29.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.005315-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DORIVAL RIGATTO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDO RIGATTO
: ANTONIO OSWALDO RIGATTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
PETIÇÃO : RESP 2010004535
RECTE : JOAO DORIVAL RIGATTO
No. ORIG. : 99.00.00111-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão que, à unanimidade, deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, por maioria, não conheceu da remessa oficial. Opostos embargos de declaração e embargos infringentes, foram rejeitados.

In albis o prazo para contrarrazões.

Contra a decisão colegiada, publicada em 16.04.2009 (fl. 111), foram opostos embargos de declaração (fls. 125/131), que restaram rejeitados (fls. 135/140). Em seguida foram opostos embargos infringentes previstos no artigo 530 do Código de Processo Civil (fls. 178/196), cabíveis contra acórdão não unânime que reforme sentença de mérito. Ocorre que o voto que se pretendia fazer prevalecer foi anulado após a redistribuição dos autos à 3ª Seção. Destarte, à vista da ausência de voto vencido favorável ao recorrente, não foram acolhidos (fls. 212/213). Em seguida, em 12.01.2010, o recorrente manejou o recurso especial (fls. 217/226), extemporâneo, porquanto recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO.

Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende e nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente. In casu, os embargos infringentes opostos ao v. aresto não unânime, que manteve inalterada a r. sentença de primeiro grau, na vigência da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530, do Código de Processo Civil, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial. Precedentes (AgRg no AG 505055/SC, AGA 535.370/RS e RMS 14.151/MG).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG 639.421/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 1º/2/05)"

Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido, pois entre a publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios (25.07.2009) e a interposição do recurso especial (12.01.2010) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0047816-95.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.047816-8/SP

APELANTE : ANTONIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010001415
RECTE : ANTONIO DE SOUZA LIMA
No. ORIG. : 00.00.00090-5 10 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14.05.2010 (fl. 173). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 31.05.2010, mas foi protocolado fora do prazo, em 11.06.2010 (fls. 174/211).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0032169-26.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.032169-7/SP

APELANTE : MARIA DAVI DELBONI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON SANTANDER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010168589
RECTE : MARIA DAVI DELBONI
No. ORIG. : 02.00.00031-7 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Contra a decisão colegiada, publicada em 12.08.2009 (fl. 116), foi apresentado o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 118/112), cabível apenas para atacar as decisões singulares proferidas nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do referido diploma legal, razão pela qual teve seu seguimento negado (fls. 124/vº). Em seguida, em 16.09.2010, a recorrente manejou o recurso especial (fls. 127/134), extemporaneamente, porquanto a interposição de recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 545. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. *Não se conhece do Recurso Especial interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC, uma vez que intempestivo.*

2. *A interposição de recurso manifestamente incabível, in casu, de agravo interno contra decisão colegiada, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso próprio (Precedentes, q.v., verbi gratia, REsp nº 854.284/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, DJU de 19.05.2008; AgRg no Ag nº 930.986/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJU de 28.11.2007; e AgRg no Ag nº 797.624/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJU de 18.12.2006). Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 947992/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, J. 05.08.2008, DJ em 1.09.2008).

Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido, pois entre a publicação do acórdão (12.08.2010) e a interposição do recurso especial (16.09.2010) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0305870-97.1996.4.03.6102/SP

2002.03.99.040599-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INES LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES e outro

PETIÇÃO : RESP 2010174736

RECTE : INES LOPES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 96.03.05870-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão proferido por este Tribunal. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

In albis o prazo para contrarrazões.

Decido.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Pùblico, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Nesse sentido a Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

À fl. 217-vº, foi certificada a ausência de recolhimento do preparo. Dessa maneira, conforme determinam o artigo 511 do CPC e a Súmula n.º 187 do STJ, o recurso deve ser considerado deserto.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0032570-88.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.032570-1/SP

APELANTE : EZEQUIEL DIAS FIGUEIREDO

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010001453

RECTE : EZEQUIEL DIAS FIGUEIREDO

No. ORIG. : 02.00.00115-9 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão proferida nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Inicialmente, à vista do pedido formulado na peça de interposição (fl. 153), concedo ao autor a gratuidade processual no âmbito deste recurso.

Contra a decisão colegiada, publicada em 29.06.2010 (fl. 138), foi apresentado o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 140/148), cabível apenas para atacar as decisões singulares proferidas nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do referido diploma legal, razão pela qual teve seu seguimento negado (fls. 150/vº). Em seguida, em 23.09.2010, o recorrente manejou o recurso especial (fls. 153/174), extemporaneamente, porquanto a interposição de recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 545. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. *Não se conhece do Recurso Especial interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC, uma vez que intempestivo.*

2. *A interposição de recurso manifestamente incabível, in casu, de agravo interno contra decisão colegiada, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso próprio (Precedentes, q.v., verbi gratia, REsp nº 854.284/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, DJU de 19.05.2008; AgRg no Ag nº 930.986/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJU de 28.11.2007; e AgRg no Ag nº 797.624/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJU de 18.12.2006). Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 947992/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, J. 05.08.2008, DJ em 1.09.2008).

Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido, pois entre a publicação do acórdão (29.06.2010) e a interposição do recurso especial (23.09.2010) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Anote-se a gratuidade.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex N° 0032762-21.2003.4.03.9999/MS

2003.03.99.032762-0/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO :AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
PETIÇÃO : RESP 2010171863
RECTE : ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 03.00.00004-4 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 105/106). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0015252-40.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.015252-4/SP

APELANTE : MARIA DAS DORES MARME PINHEIRO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010180168
RECTE : MARIA DAS DORES MARME PINHEIRO
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*" (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 80/81). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0004174-10.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.004174-0/SP

APELANTE : LEONISE PALARO ABDALLA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outro

CODINOME : LEONICE PALARO ABDALLA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2008137561

RECTE : LEONISE PALARO ABDALLA

DECISÃO

Recurso extraordinário e agravo regimental interpostos pela autora, contra decisão singular. Opostos embargos de declaração, foram apreciados pela turma julgadora.

In albis o prazo para contrarrazões.

Nos autos em exame foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 316/317). Foram interpostos agravos regimentais pela autora, em 27.06.2008 (fls. 321/329), e pela autarquia previdenciária, em 03.07.2008 (fls. 331/333). Em seguida, antes do julgamento dos agravos (01.12.2009 - fls. 335/339), a autora interpôs recurso extraordinário (fls. 342/353). Ocorre que vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Assim, "*a interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a consequente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes.*" (STF, AI-AgR 629337; Relatora Ministra CARMEN LÚCIA; 1ª Turma, j. em 28.10.2008).

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do julgamento do agravo interposto e, portanto, do esgotamento das vias recursais ordinárias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Súmula 281: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Por fim, verifica-se que a decisão impugnada foi publicada em 23.06.2008 (fl. 318) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0012374-02.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.012374-1/SP

APELANTE : AYRTON JUBIM CARNEIRO

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA ROZO BAHIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010129966
RECTE : AYRTON JUBIM CARNEIRO
No. ORIG. : 00123740220034036183 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 139/140). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0002724-89.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.002724-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSELIA JANEGITZ ROSA
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
PETIÇÃO : RESP 2010000354
RECTE : OSELIA JANEGITZ ROSA
No. ORIG. : 02.00.00011-4 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Contra a decisão colegiada, publicada em 01.07.2010 (fl. 224), foi apresentado o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 226/234), cabível apenas para atacar as decisões singulares proferidas nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do referido diploma legal, razão pela qual teve seu seguimento negado (fl. 236). Em seguida, em 26.08.2010, o recorrente manejou o recurso especial (fls. 239/269), extemporaneamente, porquanto a interposição de recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 545. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não se conhece do Recurso Especial interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC, uma vez que intempestivo.

*2. A interposição de recurso manifestamente incabível, in casu, de agravo interno contra decisão colegiada, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso próprio (Precedentes, q.v., *verbi gratia*, REsp nº 854.284/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, DJU de 19.05.2008; AgRg no Ag nº 930.986/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJU de 28.11.2007; e AgRg no Ag nº 797.624/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJU de 18.12.2006). Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 947992/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, J. 05.08.2008, DJ em 1.09.2008).

Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido, pois entre a publicação do acórdão (01.07.2010) e a interposição do recurso especial (26.08.2010) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0027250-23.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.027250-6/SP

APELANTE : LUIZ GONZAGA ALVES

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010143214

RECTE : LUIZ GONZAGA ALVES

No. ORIG. : 02.00.00085-3 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões singulares, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 112/114 e 122/123). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*
 2. *Agravo regimental não provido.*
- (STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000575-11.2004.4.03.6123/SP
2004.61.23.000575-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR PETRI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDREIA MACHADO

ADVOGADO : RENATO SERGIO DA ROCHA

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:
"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)"

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 78/79). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

André Nábarrete

Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0025583-82.1996.4.03.6183/SP

2005.03.99.003178-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTO BALDACIN NETO

ADVOGADO : PAULO POLETTI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2010184588

RECTE : SANTO BALDACIN NETO

No. ORIG. : 96.00.25583-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 114/118). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex N° 0032024-62.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.032024-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAERTE DIAS TAVARES

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

PETIÇÃO : RESP 2010142910

RECTE : LAERTE DIAS TAVARES

No. ORIG. : 03.00.00360-2 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 161/173 e 212). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0041033-48.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.041033-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO GONCALVES

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

PETIÇÃO : RESP 2010008925

RECTE : JOSE ROBERTO GONCALVES

No. ORIG. : 97.00.00091-2 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 132/135 e 147/149). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00024 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0045088-42.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.045088-7/SP

APELANTE : ANTONIO PEDRO DA SILVA e outros
: DIRCEU JACINTO DE ABREU
: ELIEZEL PAULO DA SILVA
: MANOEL CORREA DOS SANTOS
: SAMUEL VASCONCELOS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
: ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010203946

RECTE : ANTONIO PEDRO DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00113-0 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 71/72). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0047772-37.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.047772-8/SP

APELANTE : MANUEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2010159502
RECTE : MANUEL ANTONIO DOS SANTOS
No. ORIG. : 02.00.00145-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 152/155). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00026 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0053636-56.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.053636-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITALINO MARQUES
ADVOGADO : ELIS ANDRA CORNACINI (Int.Pessoal)
PETIÇÃO : RESP 2010155605
RECTE : VITALINO MARQUES
No. ORIG. : 02.00.00118-9 1 Vr VALPARAISO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 137/138). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001499-03.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.001499-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIVIA APARECIDA BAESSO PEREIRA incapaz

ADVOGADO : MAURICIO GALVÃO ROCHA

REPRESENTANTE : ADEMIR FERREIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 218/220 e 246/247). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00028 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0011786-85.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.011786-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTIANE APARECIDA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANE SORROCHE DE FREITAS

PETIÇÃO : REX 2010183306

RECTE : CRISTIANE APARECIDA ALVES DE SOUZA

No. ORIG. : 04.00.00034-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela autora, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, contra decisão singular proferida neste tribunal.

In albis o prazo para contrarrazões.

A decisão impugnada foi publicada em 15.09.2010 (fl. 94) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0033042-84.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.033042-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
PETIÇÃO : RESP 2010002216
RECTE : MARTA GOMES DA SILVA
No. ORIG. : 04.00.00027-1 2 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil (fls. 111/114). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0011194-62.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.011194-1/SP

APELANTE : BRASILINA MAGALHAES DA SLVA
ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010161925
RECTE : BRASILINA MAGALHAES DA SLVA
No. ORIG. : 00111946220064036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*" (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 147/150). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00031 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001719-76.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.001719-0/SP

APELANTE : ANTONIO GOMES LIMA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro
CODINOME : ANTONIO GOMES DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010010090
RECTE : ANTONIO GOMES LIMA
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 47/50). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00032 RECURSO ESPECIAL EM REO Nº 0001007-73.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.001007-8/SP

PARTE AUTORA : WALDEMAR LEOPOLDINO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : JAQUES MARCO SOARES
 PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1^a SSJ>SP
 PETIÇÃO : RESP 2010184845
 RECTE : WALDEMAR LEOPOLDINO DOS SANTOS FILHO
 DECISÃO
 Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 76/78 e 102/103). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00033 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REO N° 0001007-73.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.001007-8/SP

PARTE AUTORA : WALDEMAR LEOPOLDINO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : JAQUES MARCO SOARES
 PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1^a SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2010184844
RECTE : WALDEMAR LEOPOLDINO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 76/78 e 102/103). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-A SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00034 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0020859-47.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.020859-3/SP

APELANTE : ELZITA FERREIRA DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010139772
RECTE : ELZITA FERREIRA DOS SANTOS GUEDES
No. ORIG. : 04.00.00090-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 90/92). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejá-lo excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00035 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0046417-21.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.046417-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO

REPRESENTANTE : MARIA EUDALIA DOS SANTOS ANTONIO

PETIÇÃO : RESP 2010000167

RECTE : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA

No. ORIG. : 03.00.00140-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 302/303), atacada concomitantemente por agravo legal (fls. 305/308) e embargos de declaração (fls. 309/312). Por decisão unipessoal, o agravo foi julgado prejudicado e os embargos declaratórios tiveram seu seguimento negado (fls. 314 e vº). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º) e a parte autora optou por manejá-lo recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*
 2. *Agravo regimental não provido.*"
- (STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00036 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002715-40.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.002715-0/SP

APELANTE : JOANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010015026

RECTE : JOANA MARIA DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 105/106). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00037 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008230-56.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.008230-6/SP

APELANTE : MARIA AUXILIADORA CLAUDIO CUSTODIO
ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010002367
RECTE : MARIA AUXILIADORA CLAUDIO CUSTODIO
No. ORIG. : 00082305620074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 152/153). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por

manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00038 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0016635-56.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.016635-0/SP

AGRAVANTE : JOSE ESTANISLAU MENEGUIM
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2010123488
RECTE : JOSE ESTANISLAU MENEGUIM
No. ORIG. : 2005.61.83.006425-3 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 171/172 e vº). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*
2. *Agravo regimental não provido.*"
(STJ, 3^a Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00039 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000440-69.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000440-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PALMIRA DE JESUS PEREIRA TAVANO

ADVOGADO : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO

PETIÇÃO : RESP 2010005107

RECTE : PALMIRA DE JESUS PEREIRA TAVANO

No. ORIG. : 06.00.00056-2 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput e § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 140/143). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, 3^a Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00040 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0032712-19.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032712-4/SP

APELANTE : ANTONIO DA COSTA e outros
: JOSE ROQUE DOS SANTOS
: LUIZ CEZARIO DE SOUZA
: NAILANDE SOARES DAS NEVES
: ROMEU JOSE RAMOS
: VALDEMAR ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010203937

RECTE : ANTONIO DA COSTA

No. ORIG. : 04.00.00101-7 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 154/155). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00041 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0054959-91.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.054959-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO JAIR BELEM

ADVOGADO : ALAN RODRIGO BORIM

PETIÇÃO : RESP 2010005118

RECTE : SEBASTIAO JAIR BELEM

No. ORIG. : 08.00.00080-9 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 116/117). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00042 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005283-53.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.005283-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA

ADVOGADO : MARIA CECILIA DE SOUZA e outro

PETIÇÃO : RESP 2010134537

RECTE : JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA

No. ORIG. : 00052835320084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 130/131). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00043 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0008939-08.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008939-4/SP

APELANTE : RAIMUNDA DA COSTA CORDEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2010020547
RECTE : RAIMUNDA DA COSTA CORDEIRO
No. ORIG. : 08.00.00007-5 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida neste tribunal.

In albis o prazo para contrarrazões.

A decisão impugnada foi publicada em 26.01.2010 (fl. 107) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular (fls. 100/105), ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-a SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00044 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0017889-06.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.017889-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDVALDO RODRIGUES MAXIMO incapaz
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA NOGUEIRA
REPRESENTANTE : ROSELI MENDES MAXIMO
PETIÇÃO : REX 2010139774
RECTE : EDVALDO RODRIGUES MAXIMO
No. ORIG. : 07.00.00110-8 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo autor com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida neste tribunal.

In albis o prazo para contrarrazões.

A decisão impugnada foi publicada em 22.07.2010 (fl. 132) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se
Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00045 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0022833-51.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022833-3/SP

APELANTE : APARECIDA AUGUSTO HERGERT

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010192187

RECTE : APARECIDA AUGUSTO HERGERT

No. ORIG. : 08.00.00241-7 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 77/80). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00046 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0028277-65.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028277-7/SP

APELANTE : NEIDE DE FATIMA LEIS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010186305

RECTE : NEIDE DE FATIMA LEIS

No. ORIG. : 08.00.00348-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 50/52 e 63/66). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00047 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0036601-44.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036601-8/SP

APELANTE : JULIA DA SILVA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010186997
RECTE : JULIA DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00205-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 239/240). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejá recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00048 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003678-10.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.003678-2/SP

APELANTE : AMELIA PURA REY VIDAL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010138851

RECTE : AMELIA PURA REY VIDAL
No. ORIG. : 00036781020094036104 5 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 55/56). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*
 - 2. Agravo regimental não provido."*
- (STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00049 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000109-77.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.000109-0/SP

SUCEDIDO : ANTONIA LIMA DE ALMEIDA
APELANTE : ELPIDIO TIBURCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010001088
RECTE : ELPIDIO TIBURCIO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00001097720094036111 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 116/118). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00050 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001528-35.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.001528-2/SP

APELANTE : MARIA MARLENE DOS SANTOS DEMARCHI

ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010001039

RECTE : MARIA MARLENE DOS SANTOS DEMARCHI

No. ORIG. : 00015283520094036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 130/131). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nábarrete

Vice-Presidente

00051 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002212-57.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.002212-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA BARBOSA BOZZA

ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro

PETIÇÃO : RESP 2010001040

RECTE : ELZA BARBOSA BOZZA

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 77/82). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar

recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00052 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0005672-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005672-0/SP

AGRAVANTE : WILSON AUGUSTO SANTOS

ADVOGADO : FLAVIO SANINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2010162677

RECTE : WILSON AUGUSTO SANTOS

No. ORIG. : 00008193120034036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte, em sede de agravo de instrumento.

In albis o prazo para contrarrazões.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20.08.2010 (fl. 56). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 08.09.2010, mas foi protocolado fora do prazo, em 09.09.2010 (fl. 57).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (temporariedade), **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00053 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 0005672-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005672-0/SP

AGRAVANTE : WILSON AUGUSTO SANTOS

ADVOGADO : FLAVIO SANINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2010162678
RECTE : WILSON AUGUSTO SANTOS
No. ORIG. : 00008193120034036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nesta corte, em sede de agravio de instrumento.

In albis o prazo para contrarrazões.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20.08.2010 (fl. 56). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 08.09.2010, mas foi protocolado fora do prazo, em 09.09.2010 (fl. 70).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00054 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0022987-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022987-0/SP

AGRAVANTE : ANESIA MONTEIRO FERNANDES SLIVNIK
ADVOGADO : LUCIA MARIA DE MORAIS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP
PETIÇÃO : RESP 2010167572
RECTE : ANESIA MONTEIRO FERNANDES SLIVNIK
No. ORIG. : 07.00.00055-0 2 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 82/83). De tal decisão caberia a interposição de agravio, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar

recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00055 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0010350-52.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010350-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE SOUZA BRITO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

PETIÇÃO : RESP 2010109235

RECTE : APARECIDA DE SOUZA BRITO

No. ORIG. : 08.00.00084-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 106/107). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejá recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*
2. *Agravo regimental não provido.*"
(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00056 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0012276-68.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012276-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IGNEZ SOARES PIRES

ADVOGADO : FABIANA MAFFEI ALTHEMAN

PETIÇÃO : RESP 2010000528

RECTE : IGNEZ SOARES PIRES

No. ORIG. : 08.00.00162-6 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 75/77). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00057 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0013426-84.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013426-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA MASIARI MARINO

ADVOGADO : CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI

PETIÇÃO : RESP 2010151850

RECTE : MARGARIDA MASIARI MARINO

No. ORIG. : 08.00.00003-1 1 Vr ITIRAPINA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 111/113). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00058 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0018255-11.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018255-4/SP

APELANTE : VITALINA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : FABIANA MAFFEI ALTHEMAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010000676

RECTE : VITALINA DA SILVA TEIXEIRA

No. ORIG. : 08.00.00162-7 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 91/93). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejá-lo excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00059 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0022279-82.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022279-5/SP

APELANTE : MATILDE MARIA ALVES DE MORAIS

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAÍRA SAYURI GADANHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010144927
RECTE : MATILDE MARIA ALVES DE MORAIS
No. ORIG. : 09.00.00086-9 1 Vr TAMBAU/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 106/107). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejá recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00060 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0022891-20.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.022891-8/SP

APELANTE : ANA TEREZA MENAMI BRAGUIROLI
ADVOGADO : MARCIA ADRIANA SILVA PARDI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010194534
RECTE : ANA TEREZA MENAMI BRAGUIROLI
No. ORIG. : 08.00.00205-7 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 93/98). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejá recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00061 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0025606-35.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025606-9/SP

APELANTE : MARGARIDA DONISETE DE GODOI

ADVOGADO : ARCIDÉ ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010157086

RECTE : MARGARIDA DONISETE DE GODOI

No. ORIG. : 09.00.00160-2 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 74/75). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00062 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0027189-55.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027189-7/SP

APELANTE : AURINDO NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010167345

RECTE : AURINDO NUNES DE ALMEIDA

No. ORIG. : 08.00.00086-1 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fl. 82). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF."

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 9128/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC N° 0021392-84.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.021392-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PEREIRA PINTO

ADVOGADO : CLAUDIO MAZETTO

PETIÇÃO : RESP 2010128824

RECTE : ANTONIO PEREIRA PINTO

No. ORIG. : 97.00.00125-1 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 87/90). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0024519-30.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.024519-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELEODORA MARIA CEOLIM
ADVOGADO : MARLENE ALVARES DA COSTA
CODINOME : ELEODORA MARIA CEOLIN
SUCEDIDO : IOLANDO CEOLIM falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
PETIÇÃO : RESP 2010174910
RECTE : ELEODORA MARIA CEOLIM
No. ORIG. : 93.00.00055-1 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 313/315). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*
 2. *Agravo regimental não provido.*"
- (STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM REO N° 0005125-85.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.005125-0/SP

PARTE AUTORA : JORGE RUBENS DA SILVA

ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

PETIÇÃO : RESP 2010128516

RECTE : JORGE RUBENS DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Jorge Rubens da Silva**, contra acórdão proferido nesta corte, disponibilizado em 25.05.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 104).

In albis o prazo para contrarrazões.

O recurso deveria ter sido proposto até 10.06.2010, mas foi protocolado fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, em 15.07.2010. Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido. (certidão de fl. 126).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REO Nº 0005125-85.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.005125-0/SP

PARTE AUTORA : JORGE RUBENS DA SILVA

ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

PETIÇÃO : REX 2010128517

RECTE : JORGE RUBENS DA SILVA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Jorge Rubens da Silva**, contra acórdão proferido nesta corte, disponibilizado em 25.05.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 104).

In albis o prazo para contrarrazões.

O recurso deveria ter sido proposto até 10.06.2010, mas foi protocolado fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, em 15.07.2010. Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido. (certidão de fl. 126).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0059106-44.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.059106-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FRANCO NEME

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

PETIÇÃO : RESP 2010008926

RECTE : JOAQUIM DA SILVA BARBOSA

No. ORIG. : 98.00.00071-5 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

- III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 155/157 e 168/169). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*
 - 2. Agravo regimental não provido."*
- (STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0000730-77.2000.4.03.6115/SP
2000.61.15.0000730-0/SP

APELANTE : HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2010094819
RECTE : HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 159/161). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-a SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0003448-37.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.003448-2/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ROBERTO PRADO KUJAWSKI
ADVOGADO	:	FABIO MARIN e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010127402
RECTE	:	ROBERTO PRADO KUJAWSKI
DECISÃO		

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 224/225). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0025245-33.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.025245-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GOMES SERTAO

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

PETIÇÃO : RESP 2010165204

RECTE : JOSE GOMES SERTAO

No. ORIG. : 00.00.00030-2 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 105/113 e 133/136). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*
2. *Agravo regimental não provido.*"
(STJ, 3^a Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0041685-14.1998.4.03.6183/SP

2001.03.99.055196-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARINEY DE BARROS GUIGUER
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	LIA JUSTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	YANNE SGARZI ALOISE e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1 ^a SSJ>SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010055693
RECTE	:	LIA JUSTINIANO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	98.00.41685-4 3V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO		

Recurso especial interposto contra acórdão proferido por este Tribunal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Decido.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Nesse sentido a Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

À fl. 122, foi certificada a ausência de recolhimento do preparo. Dessa maneira, conforme determinam o artigo 511 do CPC e a Súmula n.º 187 do STJ, o recurso deve ser considerado deserto.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nábarrete
Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004311-51.2001.4.03.6120/SP
2001.61.20.004311-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILLIAN JANES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI e outro

PETIÇÃO : RESP 2010130433

RECTE : WILLIAN JANES

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 192/197). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nábarrete
Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0040857-98.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.040857-3/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : WALDOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
PETIÇÃO : RESP 2010127966
RECTE : WALDOMIRO DOS SANTOS
No. ORIG. : 92.00.00051-9 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão que proveu o agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

In albis o prazo para contrarrazões..

Decido.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Nesse sentido a Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

À fl. 158, foi certificada a ausência de recolhimento do preparo. Dessa maneira, conforme determinam o artigo 511 do CPC e a Súmula n.º 187 do STJ, o recurso deve ser considerado deserto.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014604-49.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.014604-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GREGORIA NABARRETE LOSANO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
No. ORIG. : 01.00.00135-0 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Contra a decisão colegiada, publicada em 29.07.2010 (fl. 94), foi apresentado o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 96/102), cabível apenas para atacar as decisões singulares proferidas nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do referido diploma legal, razão pela qual teve seu seguimento negado (fls. 104/vº). Em seguida, em 16.09.2010, o recorrente manejou o recurso especial (fls. 105/111), extemporaneamente, porquanto a interposição de recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 545. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. *Não se conhece do Recurso Especial interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC, uma vez que intempestivo.*

2. *A interposição de recurso manifestamente incabível, in casu, de agravo interno contra decisão colegiada, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso próprio (Precedentes, q.v., *verbi gratia*, REsp nº 854.284/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, DJU de 19.05.2008; AgRg no Ag nº 930.986/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJU de 28.11.2007; e AgRg no Ag nº 797.624/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJU de 18.12.2006). Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 947992/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, J. 05.08.2008, DJ em 1.09.2008).

Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido, pois entre a publicação do acórdão (29.07.2010) e a interposição do recurso especial (16.09.2010) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0021781-64.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.021781-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

PETIÇÃO : RESP 2010080746

RECTE : JOSE AUGUSTO DE SOUZA

No. ORIG. : 01.00.00022-7 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão proferido por este Tribunal. Opostos embargos declaratórios, foram desprovidos.

In albis o prazo para contrarrazões.

Decido.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Pùblico, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Nesse sentido a Sùmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

À fl. 229, foi certificada a ausência de recolhimento do preparo. Dessa maneira, conforme determinam o artigo 511 do CPC e a Sùmula n.º 187 do STJ, o recurso deve ser considerado deserto.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0011816-22.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.011816-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA SALLES SERPA CANTU
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2010002264
RECTE : REGINA SALLES SERPA CANTU
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, *verbis*:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 339/347). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-^a SÙMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0011816-22.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.011816-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA SALLES SERPA CANTU
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2010002265
RECTE : REGINA SALLES SERPA CANTU

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 339/347). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002679-74.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.002679-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLOVIS RAMOS FERREIRA

ADVOGADO : EURIPEDES ALVES SOBRINHO e outro

PETIÇÃO : RESP 2010001524

RECTE : CLOVIS RAMOS FERREIRA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 110/122 e 192/194). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-^a SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003258-67.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.003258-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILENIR MARINS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

PETIÇÃO : RESP 2010009393

RECTE : ILENIR MARINS

No. ORIG. : 02.00.00108-7 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Ilenir Martins**, contra acórdão proferido nesta corte, disponibilizado em 29.07.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 124).

In albis o prazo para contrarrazões.

O recurso deveria ter sido proposto até 16.08.2010, mas foi protocolado fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, em 17.08.2010. Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido. (certidão de fl. 144).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0014906-44.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.014906-6/SP

APELANTE : NIZETI APARECIDA TOBIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

CODINOME : NIZETE APARECIDA TOBIAS DE ALMEIDA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2010128797

RECTE : NIZETI APARECIDA TOBIAS DE ALMEIDA

No. ORIG. : 00.00.00062-4 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

- III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 167/168 e vº). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0011230-36.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.011230-7/SP

APELANTE : LUCILANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GEISILANE DA SILVA LELIS incapaz
ADVOGADO : MARCIA MARIA MONTEIRO
REPRESENTANTE : JESUINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA MARIA MONTEIRO
PETIÇÃO : RESP 2010000824
RECTE : LUCILANE PEREIRA DA SILVA
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 257/262). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00020 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0011230-36.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.011230-7/SP

APELANTE : LUCILANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GEISILANE DA SILVA LELIS incapaz
ADVOGADO : MARCIA MARIA MONTEIRO
REPRESENTANTE : JESUINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA MARIA MONTEIRO
PETIÇÃO : REX 2010000825
RECTE : LUCILANE PEREIRA DA SILVA
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela autora, com fundamento no artigo 541 do Código de Processo Civil, contra decisão proferida neste tribunal.

In albis o prazo para contrarrazões.

A decisão impugnada foi publicada em 22.03.2010 (fl. 264) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvérida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0015242-93.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.015242-1/SP

APELANTE : JUSTINA ADELAIDE SILVA MEDEIROS e outros

: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA

: MARIA LUCIA SIQUEIRA MOREIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010183779

RECTE : JUSTINA ADELAIDE SILVA MEDEIROS

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 138/139 e vº). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0015250-70.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.015250-0/SP

APELANTE : GERALDO OSORIO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
: ENZO SCIANNELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010180165
RECTE : GERALDO OSORIO DE SOUZA
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 88/89). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejá-lo excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*
 - 2. Agravo regimental não provido."*
- (STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0015561-61.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.015561-6/SP

APELANTE : MARIA GICELIA FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ ZANETHI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA CARDOSO GANEM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010192481

RECTE : MARIA GICELIA FERREIRA
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*" (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 101/102). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00024 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0015561-61.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.015561-6/SP

APELANTE : MARIA GICELIA FERREIRA

ADVOGADO : RODRIGO LUIZ ZANETHI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA CARDOSO GANEM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2010192480

RECTE : MARIA GICELIA FERREIRA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 101/102). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-^a SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001143-82.2003.4.03.6116/SP

2003.61.16.0001143-9/SP

APELANTE : ENI GUMERCINDO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010000265

RECTE : ENI GUMERCINDO DOS SANTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 147/153). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00026 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0015443-06.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.015443-1/SP

APELANTE : EDSON VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2010165744

RECTE : EDSON VIEIRA DA ROCHA

No. ORIG. : 02.00.00117-2 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 168/173). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por

manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00027 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0015578-18.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.015578-2/SP

APELANTE : EUFRASIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
PETIÇÃO : RESP 2010163919
RECTE : EUFRASIO HENRIQUE DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00036-2 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 94/96). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3^a Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00028 RECURSO ESPECIAL EM AC N° 0004882-65.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.004882-8/SP

APELANTE : ROBERTO AFONSO

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010194743

RECTE : ROBERTO AFONSO

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 71/72). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3^a Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0013277-46.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.013277-3/SP

APELANTE : ANTONIO REGES FARIAS e outro

: PETER PATRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

: ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010124209

RECTE : ANTONIO REGES FARIAS

No. ORIG. : 00132774620044036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 50/53). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000389-18.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.000389-5/SP

APELANTE : MARIA JOSE BARCELLOS FERREIRA
ADVOGADO : EURIPEDES ALVES SOBRINHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010001581
RECTE : MARIA JOSE BARCELLOS FERREIRA
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 205/207). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00031 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000024-34.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.000024-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALADIA RUIZ TONINI
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
PETIÇÃO : RESP 2010000304
RECTE : ALADIA RUIZ TONINI

DECISÃO

Recurso especial interposto por Aladia Ruiz Tonini, contra acórdão proferido nesta corte, disponibilizado em 29.07.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 187).

In albis o prazo para contrarrazões.

O recurso deveria ter sido proposto até 16.08.2010, mas foi protocolado fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, em 20.08.2010. Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido. (certidão de fl. 213).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00032 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000742-25.2004.4.03.6124/SP

2004.61.24.000742-1/SP

APELANTE : MARIA DE LOURDES DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010003133
RECTE : MARIA DE LOURDES DE CARVALHO DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "d", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que negou provimento à sua apelação, para manter a sentença que indeferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei.

Alega que houve violação aos artigos 332, 400 a 419 e 458 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve a devida valoração do conjunto probatório. Sustenta a nulidade do acórdão ante a ausência de fundamentação e que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Sobre os meios de prova, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.

Restou consignado no aresto impugnado que: "no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária. Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido. Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91". (fls. 155/162). Constatou-se que todos os documentos coligidos, bem como a prova oral produzida, foram aceitos pelo julgador, que os avaliou e firmou seu convencimento, no sentido de que não houve demonstração da suposta atividade rural apta a ensejar a concessão do benefício previdenciário previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Destarte, infirmar a conclusão do relator sobre o conjunto probatório apresentado implicaria ofensa à Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO N° 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O v. acórdão guerreado reputou válidos os documentos colacionados pela parte autora, constituindo início de prova material, os quais, corroborados por idônea prova testemunhal, comprovam o exercício da atividade rurícola, para fins previdenciários, nos moldes do estatuto na legislação previdenciária em vigor.

2. A decisão agravada não padece "de manifesto equívoco na apreciação da matéria *sub judice*", conforme sustentado pela autarquia previdenciária quando afirmou que o v. acórdão recorrido entendeu ser suficiente a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural, porquanto o d. Tribunal de origem reconheceu a existência de prova documental válida produzida nos autos.

3. A conclusão esposada no v. acórdão vergastado, no sentido da validade da prova documental produzida nos autos, baseou-se na análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame por este Sodalício, com o fito de reformar tal desfecho, encontra óbice no enunciado da Súmula 07 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 443472, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u., j. em 15/02/2005, DJ DATA:07/03/2005 PG:00353)

Com relação aos artigos 402 a 419 e 458 do Código de Processo Civil, supostamente violados, verifica-se que sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica o disposto na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por fim, não há no artigo 105, III, da Constituição Federal a alínea "d". Ainda que se interprete a argumentação da autora sob a ótica da hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapuseram-se julgados do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Ainda que assim não fosse, constata-se que não se discutiu a qualidade de início de prova material dos documentos apresentados e que o indeferimento da aposentadoria pleiteada foi baseado na insuficiência da prova testemunhal, o que conduz à inadequação dos precedentes transcritos para fins de caracterização da suposta divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00033 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0010476-78.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.010476-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ROSA
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
PETIÇÃO : RESP 2010135934
RECTE : JOAO ROSA
No. ORIG. : 02.00.00131-4 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12.07.2010 (fl. 146). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 27.07.2010, mas foi protocolado fora do prazo, em 03.08.2010 (fl. 147).

Destaque-se que o protocolo equivocadamente efetuado em 23.07.2010 não pode ser considerado, vez que esta corte não possui serviço de protocolo integrado com os fóruns da justiça estadual.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00034 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0013715-90.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.013715-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANDERLEI TESSITORE
ADVOGADO : EDILEUZA LOPES SILVA
CODINOME : VANDERLEI TESSITORE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
PETIÇÃO : RESP 2010004515
RECTE : VANDERLEI TESSITORE
No. ORIG. : 01.00.00102-5 1 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 421/424). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00035 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0031151-62.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.031151-6/SP

APELANTE : MARIA TEREZA DA SILVA

ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2010000895

RECTE : MARIA TEREZA DA SILVA

No. ORIG. : 01.00.00046-4 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

- III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 148/149). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00036 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0012031-69.2005.4.03.6107/SP
2005.61.07.012031-5/SP

APELANTE : MARIANA FADIL PAVAO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARAH RANGEL VELOSO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010001264

RECTE : MARIANA FADIL PAVAO

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 190/193 e 206). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0001340-72.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.001340-3/SP

APELANTE : LEONOR PIOTTO SILVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIO SILVEIRA ARETINI e outro

: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

PETIÇÃO : REX 2010096463

RECTE : LEONOR PIOTTO SILVEIRA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela autora, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento à sua apelação e proveu a remessa oficial e o apelo do INSS, para julgar improcedente o pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que a decisão violou os artigos 1º, inciso III, 5º, caput e inciso XXXVI, e 201, § 4º, da Constituição Federal, ao não conceder a elevação do coeficiente do cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 597.389**, no regime da Lei nº 11.418/06, verbis:

EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.(DJe-157, PUBLIC 21-08-2009).

A decisão de fls. 602/604 amolda-se à orientação do RE n.º 597.389, representativo da controvérsia, o que conduz, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à negativa de seguimento do recurso, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular (fls. 602/604), ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-a SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se
Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00038 RECURSO ESPECIAL EM REO N.º 0002116-59.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.002116-3/SP

PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS LEME SPICACCI
ADVOGADO : CARLA CRISTINA ARAUJO ZERO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2010136716
RECTE : LUIZ CARLOS LEME SPICACCI
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 141/142). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00039 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0026595-80.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.026595-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA TOBIAS

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

PETIÇÃO : RESP 2010171880

RECTE : HELENA TOBIAS

No. ORIG. : 02.00.00157-3 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 128/129). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejá-lo recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00040 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010186-86.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010186-5/SP

APELANTE : AZOR PIRES FILHO e outro
: MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : HIDEO HAGA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009222552
RECTE : AZOR PIRES FILHO

DECISÃO

Recurso especial interposto por AZOR PIRES FILHO e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2^a Turma desta corte, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e manteve a decisão que negou seguimento ao apelo interposto, em sede de embargos à execução relativa à incidência do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos de servidor público civil, sob fundamento de que o referido reajuste não deve ser aplicado diretamente sobre a GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, uma vez que a verba em questão tem como base de cálculo os próprios vencimentos do servidor, de forma que, ao incidir o reajuste sobre estes, por via reflexa há a incidência também sobre a GEFA.

Inconformada, a parte recorrente alega que o *decisum* apresenta divergência em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual assegura a incidência indireta ou reflexiva do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 161 verso).

Decido.

A ementa do acórdão combatido está assim redigida:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA AFASTADA.

- Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo.
- Afastada a incidência do reajuste concedido sobre a gratificação GEFA que compõe a remuneração dos autores, considerando que a verba em questão tem como base de cálculo os próprios vencimentos do servidor, de tal forma que, uma vez incidente o reajuste sobre estes, por via reflexa há incidência também sobre a GEFA, daí que a pretensa aplicação do reajuste também sobre tal gratificação importa em indevido bis in idem. Precedentes.
- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
- Agravo legal a que se nega provimento. (fl. 139)

Da leitura das razões de recurso expendidas, verifica-se que a parte recorrente busca a reforma do acórdão para que o reajuste de 28,86% seja aplicado também sobre a gratificação de estímulo à fiscalização e arrecadação - GEFA, ainda que de forma indireta ou reflexa. Entretanto, o acórdão combatido reconheceu a incidência do reajuste sobre a gratificação e explicitou que esta ocorre de forma reflexa ou indireta, uma vez que a GEFA tem como base de cálculo

os próprios vencimentos do servidor, que sofrem a incidência do percentual de 28,86%. Assim, é de se reconhecer, *in casu*, a ausência de interesse recursal, na medida em que o pleito trazido pelos recorrentes foi reconhecido no acórdão combatido.

Além disso, a parte recorrente não indicou de maneira clara e precisa o dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de maneira equivocada ou divergente, ao fundamentar o recurso na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o que enseja a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, igualmente aplicável no âmbito do recurso especial: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." A respeito confira-se:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE EM RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Interposto exclusivamente pela divergência jurisprudencial, o recorrente deveria indicar de maneira clara e precisa qual dispositivo de lei foi interpretado de forma equivocada pela Corte de origem. Assim, diante da deficiência na fundamentação recursal, incide a Súmula 284/STF.

(...)

4. Recurso especial não conhecido. (GRIFEI)

(REsp 1123023/SP - 2009/0124229-7 - Segunda Turma - rel. Min. Castro Meira, j. 26/10/2010, v.u., DJe 10/11/2010)."

AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE 28,86%. GEFA. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.

1. Inexistindo similitude entre as situações fáticas, não se pode ter como demonstrada a divergência jurisprudencial, requisito essencial em se tratando de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Se as razões recursais não indicam qual dispositivo de legislação federal a decisão atacada teria dado interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal, o apelo especial não pode ser conhecido com base na alegação de divergência jurisprudencial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (GRIFEI)

(AgRg no REsp 1107761/RS - 2008/027405-5 - Sexta Turma - rel. Min. Haroldo Rodrigues (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), j. 15/10/2009, v.u., DJe 22/03/2010)."

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00041 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0007428-98.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.007428-2/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA DE SALES FREITAS

ADVOGADO : FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010001452

RECTE : MARIA APARECIDA DE SALES FREITAS

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 171/172). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005381-48.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.005381-8/SP

APELANTE : MARIANA CAROLAYNE SILVA DE SOUSA incapaz
ADVOGADO : RUSLAN STUCHI e outro
REPRESENTANTE : AUREA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : RUSLAN STUCHI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 172/174). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002009-76.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.002009-2/SP

APELANTE : IONICE BATISTA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Inicialmente, não conheço do segundo recurso especial, apresentado às fls. (220/246), em face da ocorrência da preclusão consumativa quando da interposição do primeiro (fls. 193/219).

No mais, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 187/188 e vº). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00044 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0000659-55.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.000659-2/SP

APELANTE : SUELI APARECIDA DE MORAES SILVA

ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010161463

RECTE : SUELI APARECIDA DE MORAES SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 181/183 e 194/195). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00045 RECURSO ESPECIAL EM AC N° 0010261-34.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.010261-4/SP

APELANTE : AIRTON FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010149811
RECTE : AIRTON FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 06.00.00041-2 2 Vr ITUVERAVA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão proferida nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

A decisão impugnada foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região em 05.08.2010 (fls. 82/84). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 20.08.2010, mas foi protocolado fora do prazo, em 23.08.2010 (fls. 86/91).

Destaque-se que o protocolo equivocadamente efetuado em 16.08.2010 não pode ser considerado, vez que esta corte não possui serviço de protocolo integrado com os fóruns da justiça estadual.

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00046 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002548-08.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.002548-3/SP

APELANTE : THAIS SOUZA TORRES e outro
: RAMON TORRES PONCE incapaz
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : THAIS SOUZA TORRES
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010130862
RECTE : THAIS SOUZA TORRES

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 170/172 e 182/184). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00047 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002456-93.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002456-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACI FERREIRA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO

PETIÇÃO : RESP 2010143628

RECTE : JACI FERREIRA

No. ORIG. : 07.00.00034-6 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão proferida neste Tribunal.

In albis o prazo para contrarrazões.

A decisão impugnada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22.07.2010 (fl. 129). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 06.08.2010, mas foi protocolado fora do prazo, em 13.08.2010 (fls. 144/152). Ausente, portanto, um dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular (fls. 122/124), ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00048 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0002456-93.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002456-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACI FERREIRA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO

PETIÇÃO : REX 2010142633

RECTE : JACI FERREIRA

No. ORIG. : 07.00.00034-6 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão proferida neste tribunal.

In albis o prazo para contrarrazões.

A decisão impugnada foi publicada em 22.07.2010 (fl. 129) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00049 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0018629-95.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.018629-2/SP

APELANTE : ROSALINA MACEDO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010118558

RECTE : ROSALINA MACEDO DE OLIVEIRA SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00058-6 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão unipessoal proferida nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Contra a decisão colegiada, publicada em 24.02.2010 (fl. 131), foram opostos os embargos infringentes previstos no artigo 530 do Código de Processo Civil (fls. 132/137), cabíveis contra acórdão não unânime que **reforme** sentença de mérito. Na situação dos autos, o julgamento da apelação resultou na manutenção da improcedência (fls. 129/130). À vista da inadequação, não foi admitido (fl. 150). Em seguida, em 07.07.2010, o recorrente manejou o recurso especial (fls. 152/157), que foi apresentado extemporaneamente, porquanto:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO.

Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende e nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente. In casu, os embargos infringentes opostos ao v. arresto não unânime, que manteve inalterada a r. sentença de primeiro grau, na vigência da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530, do Código de Processo Civil, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial. Precedentes (AgRg no AG 505055/SC, AGA 535.370/RS e RMS 14.151/MG).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG 639.421/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 1º/2/05)"

Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido, pois entre a publicação do acórdão (24.02.2010) e a interposição do recurso especial (07.07.2010) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00050 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0021691-46.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.021691-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

PETIÇÃO : RESP 2009191045

RECTE : JOAO ALVES DE ARAUJO

No. ORIG. : 07.00.00034-7 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Recurso especial e agravo legal interpostos contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Nos autos em exame foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 89/90 e vº). Em seguida, a parte autora apresentou simultaneamente agravo legal e recurso especial (fls. 92/103 e 105/114, respectivamente) e a turma julgadora negou provimento ao agravo (fls. 118/120). Ocorre que vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Assim, *"interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa."* (STJ, 4ª Turma; AGA - 1134879; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; DJE: 10/06/2010). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no nosso sistema processual, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma; AGRESP - 427006; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; v.u., j. em 21/10/2008, DJE DATA:10/11/2008)

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

André Nábarrete
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021916-66.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021916-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ELIAS PAVIOTTI

ADVOGADO : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO

No. ORIG. : 07.00.00176-5 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 90/93). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejá-lo excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nábarrete
Vice-Presidente

00052 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0009948-84.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.009948-9/SP

APELANTE : DALVA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ANDERSON WILLIAN PEDROSO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010002550
RECTE : DALVA DE SOUZA SANTOS
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 99/100 e vº). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00053 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0001421-16.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.001421-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THAIS RODRIGUES DE MENEZES incapaz e outros
: EVERTON RODRIGUES DE MENEZES incapaz
: WALLACE RODRIGUES DE MENEZES incapaz

ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro
REPRESENTANTE : ELIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : RESP 2010010114
RECTE : THAIS RODRIGUES DE MENEZES
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 84/86). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00054 RECURSO ESPECIAL EM AMS N° 0004331-16.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.004331-7/SP

APELANTE : GERALDO CAVALCANTI
ADVOGADO : ANA CRISTINA FRONER FABRIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010124668
RECTE : GERALDO CAVALCANTI
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 94/95). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002926-29.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002926-6/SP

APELANTE : MARIA CONSOLADORA REIS

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que desproveu o agravo legal para confirmar a decisão que negou seguimento à apelação e manteve a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Alega a violação aos artigos 20, §5º, 22, §1º, 29, §5º, e artigo 102 da Lei nº 8.213/91, pois a autarquia não seguiu a prescrição legal ao converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que causou uma diminuição substancial no valor da renda mensal inicial de seu benefício.

In albis o prazo para contrarrazões.

Decido.

Verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 61/63), para manter a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem apreciação do mérito, em razão do não cumprimento da determinação judicial de retificar o valor da causa e de apresentar cópias do processo indicado para fins de verificação da prevenção. Interposto agravo regimental, a turma julgadora negou-lhe provimento (fls. 106/109). Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos (fls. 128/129), sob o fundamento de que *"a r. sentença prolatada não julgou improcedentes os pedidos com fundamento no Art. 285-A, do CPC, como alega o embargante. O MM. Juízo "a quo" indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do Art. 284, Parágrafo único, do CPC, por não ter a parte autora cumprido a providência por ele determinada (fls. 31). Vê-se, portanto, que as razões dos embargos de declarações estão dissociadas não só do acórdão embargado, mas também da sentença e da decisão exaradas no feito, não havendo como conhecer do recurso interposto."* (fls. 127/128).

Em seguida, a recorrente alegou o direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, sob pena de ofensa aos artigos de lei indicados. Assim, as razões do recurso excepcional estão totalmente dissociadas da fundamentação da decisão combatida, pois o mérito não foi analisado no aresto que negou provimento ao agravo legal nem na decisão que não conheceu da apelação. Nesse sentido, pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida nas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. Recurso não conhecido.

(REsp 757758 / SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 459).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que os embargos declaratórios opostos contra o acórdão que julgou o agravo legal foram rejeitados por decisão unipessoal. Nesses casos, de acordo com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em REsp nº 884.009/RJ, desnecessária a interposição de novo agravo apenas quando a matéria discutida nos embargos for distinta da abordada no recurso excepcional:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO TRIBUNAL A QUO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À DECISÃO COLEGIADA. QUESTÃO DIVERSA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CABÍVEL.

1. O recorrente deve esgotar todos os meios ordinários possíveis para que o Tribunal a quo decida a questão objeto dos recursos excepcionais, sem o que não se abre a instância extraordinária (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, Enunciado nº 281/STF).

2. A não interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática de rejeição dos declaratórios opostos ao julgado colegiado não afasta o exaurimento da instância recursal ordinária quando a matéria impugnada no especial é estranha à dos declaratórios opostos.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 884009/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 14/10/2010)

Não houve, portanto, o esgotamento das vias recursais ordinárias, pois tanto os declaratórios quanto o especial abordaram o mérito da demanda, apesar do acórdão recorrido versar apenas sobre questão processual.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002926-29.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002926-6/SP

APELANTE : MARIA CONSOLADORA REIS

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela autora, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que desproveu o agravo legal para confirmar a decisão que negou seguimento à apelação e manteve a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Alega, preliminarmente, a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, alega a violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois a autarquia não seguiu a prescrição legal ao converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que causou uma diminuição substancial no valor da renda mensal inicial de seu benefício.

In albis o prazo para contrarrazões.

Decido.

Verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 61/63), para manter a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem apreciação do mérito, em razão do não cumprimento da determinação judicial de retificar o valor da causa e de apresentar cópias do processo indicado para fins de verificação da prevenção. Interposto agravo regimental, a turma julgadora negou-lhe provimento (fls. 106/109). Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos (fls. 128/129), sob o fundamento de que "*a r. sentença prolatada não julgou improcedentes os pedidos com fundamento no Art. 285-A, do CPC, como alega o embargante. O MM. Juízo "a quo" indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do Art. 284, Parágrafo único, do CPC, por não ter a parte autora cumprido a providência por ele determinada* (fls. 31). Vê-se, portanto, que as razões dos embargos de declarações estão dissociadas não só do acórdão embargado, mas também da sentença e da decisão exaradas no feito, não havendo como conhecer do recurso interposto." (fls. 127/128).

Em seguida, a recorrente alegou o direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Assim, as razões do recurso excepcional estão dissociadas da fundamentação da decisão combatida, pois o mérito não foi analisado no arresto que negou provimento ao agravo legal nem na decisão que não conheceu da apelação. Destarte, possível a aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Ainda que assim não fosse, verifica-se que os embargos declaratórios opostos contra o acórdão que julgou o agravo legal foram rejeitados por decisão unipessoal. Nestes casos, de acordo com a orientação firmada pelo STJ (EREsp nº 884.009/RJ), desnecessária a interposição de novo agravo apenas quando a matéria discutida nos embargos for distinta da abordada no recurso excepcional. Não houve, portanto, o esgotamento das vias recursais ordinárias, pois tanto os declaratórios quanto o extraordinário abordaram o mérito da demanda, apesar do acórdão recorrido versar apenas sobre questão processual. No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, verbis:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AINDA CABÍVEL RECURSO DA DECISÃO SINGULAR QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. Agravo regimental desprovido. (AI 727281 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-248 DIVULG 16-12-2010 PUBLIC 17-12-2010 EMENT VOL-02453-02 PP-00452)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003946-55.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003946-6/SP

APELANTE : MARIA ROSA DE JESUS ESTEVAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, o que segundo as normas recursais vigentes, não é o correto, conforme dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Nesse sentido, estabelece o artigo 278 do Regimento Interno do Tribunal Regional da Justiça Federal da 3ª Região que:

Não admitido o Recurso Extraordinário ou o Recurso Especial, caberá agravo de instrumento no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Assim, de acordo com as normas anteriormente explicitadas, contra decisão que não admitiu recurso especial não cabe recurso extraordinário, e sim, agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça. Constatada-se, portanto, a ocorrência de erro grosseiro, caso em que não se admite a fungibilidade, já que um dos requisitos para a sua aplicação é a existência de dúvida objetiva quanto ao recurso adequado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, porquanto manifestamente incabível.

Certifique-se eventual trânsito em julgado do acórdão e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00058 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0009958-73.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009958-3/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AMELIA PALACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
PETIÇÃO : RESP 2009189152
RECTE : AMELIA PALACIO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 95.00.00002-3 1 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pela agravada, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo, para confirmar a decisão que manteve a atualização de débito

previdenciário pela UFIR e IPCA-E, até a data do pagamento, bem como afastou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do requisitório.

Aduz que houve negativa de vigência à Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, ao artigo 405 do Código Civil e ao artigo 219 do Código de Processo Civil. Contesta a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, ao argumento de que o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal determina sua aplicação do IPCA-E após a inscrição do precatório no orçamento. Defende a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a inclusão do precatório no orçamento, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, notadamente em razão de eventuais embargos à execução. Indica precedente do STJ para fins de caracterização da divergência jurisprudencial.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, à vista do pedido formulado à fl. 102, concedo à autora a gratuidade processual no âmbito deste recurso.

No mais, a matéria discutida nos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime instituído pela Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme se constata da leitura do acórdão referente ao REsp 1143677 / RS, a seguir transscrito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no Resp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de

pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; Edcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entretanto, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestrar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrerestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no Resp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrerestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

Restou consignado na decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, que "no que pertine à atualização dos importes, colhe-se que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região, o qual adora, no âmbito da Justiça Federal da 3a. região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na lei nº 10.522/2002). Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido." (fls. 77/78vº). Em complemento, verificou-se no acórdão recorrido que "o Plenário da Corte Suprema decidiu, quando do julgamento do RE nº 298616-0/SP, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, pela não-incidência de juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição, posição que vem pautando recentes julgados daquele Sodalício." (fls. 96/99).

Nota-se que o acórdão recorrido amolda-se à orientação do recurso especial nº 1.143.677/RS acima transrito, pois confirmou a atualização do débito pela UFIR e IPCA-E, até a data do pagamento, bem como afastou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do requisitório, o que conduz, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.672/2008, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Anote-se a gratuidade.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00059 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0015943-23.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015943-9/SP

AGRAVANTE	:	VICENZO DE ROSA
ADVOGADO	:	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	ANNA RACZ BANYAI
SUCEDIDO	:	STEFAN BANYAI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO	:	RESP 2010066436
RECTE	:	VICENZO DE ROSA
No. ORIG.	:	00.07.67209-8 4V SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 247/251 e 262/263). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; *Agravio Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00060 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 0015943-23.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015943-9/SP

AGRAVANTE : VICENZO DE ROSA
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ANNA RACZ BANYAI
SUCEDIDO : STEFAN BANYAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2010066435
RECTE : VICENZO DE ROSA
No. ORIG. : 00.07.67209-8 4V SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A e caput, do Código de Processo Civil (fls. 247/251 e 262/263). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-^a SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00061 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0023632-21.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023632-0/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : URIDE PANSA

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

PETIÇÃO : RESP 2010088368

RECTE : URIDE PANSA

No. ORIG. : 04.00.00117-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão proferido por este Tribunal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Decido.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Nesse sentido a Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

À fl. 108, foi certificada a ausência de recolhimento do preparo. Dessa maneira, conforme determinam o artigo 511 do CPC e a Súmula n.º 187 do STJ, o recurso deve ser considerado deserto.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00062 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008089-51.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008089-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SILVIA MUNARETTI

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

PETIÇÃO : RESP 2009123415

RECTE : MARIA SILVIA MUNARETTI

No. ORIG. : 08.00.00028-5 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Recurso especial e agravo regimental interpostos contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Nos autos em exame foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 77/79). Em seguida, a parte autora apresentou simultaneamente agravo regimental e recurso especial (fls. 81/87 e 88/99, respectivamente) e a turma julgadora negou provimento ao agravo (fls. 103/105). Ocorre que vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Assim, *"interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa."* (STJ, 4ª Turma; AGA - 1134879; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; DJE: 10/06/2010). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no nosso sistema processual, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma; AGRESP - 427006; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; v.u., j. em 21/10/2008, DJE DATA:10/11/2008)

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00063 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC N° 0015172-21.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.015172-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA DO NASCIMENTO MATIAS
: CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANILDO ANTONIO TRIVELATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VALMIR TRIVELATO
PETIÇÃO : REX 2010002024
RECTE : VANILDO ANTONIO TRIVELATO
No. ORIG. : 08.00.00079-7 3 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo embargado, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida neste tribunal.

In albis o prazo para contrarrazões.

A decisão impugnada foi publicada em 07.05.2010 (fl. 82) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00064 RECURSO ESPECIAL EM AC N° 0029015-53.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.029015-4/SP

APELANTE : VERA LUCIA CHARELLI
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010010929
RECTE : VERA LUCIA CHARELLI
No. ORIG. : 08.00.00004-9 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)*

- III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 68/70 e 81/82). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00065 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0031357-37.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031357-9/SP

APELANTE : MAURO JOSE BARBOSA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010144127
RECTE : MAURO JOSE BARBOSA
No. ORIG. : 09.00.00093-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 48/49). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF."

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00066 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex N° 0032228-67.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032228-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA PATERLINI

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

PETIÇÃO : RESP 2010102711

RECTE : MARIA APARECIDA PATERLINI

No. ORIG. : 09.00.00004-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 91/93 e 111/112). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja,

optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00067 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006794-27.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.0006794-0/SP

APELANTE : WOLNEY JOSE BARBOSA

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010128965

RECTE : WOLNEY JOSE BARBOSA

No. ORIG. : 00067942720094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 129/132). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*
2. *Agravo regimental não provido.*"
(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00068 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003449-41.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.003449-0/SP

APELANTE : MARIA KAMPARA SANTANA

ADVOGADO : JORGE RAIMUNDO DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010003589

RECTE : MARIA KAMPARA SANTANA

No. ORIG. : 00034494120094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 61/62). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00069 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001947-64.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.001947-3/SP

APELANTE : JOSE LIVALDO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO ALVES BARBOSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010008459

RECTE : JOSE LIVALDO MENDES DOS SANTOS

No. ORIG. : 00019476420094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 133/134). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000375-55.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.000375-0/SP

APELANTE : MARIA TEREZA DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, o que segundo as normas recursais vigentes, não é o correto, conforme dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Nesse sentido, estabelece o artigo 278 do Regimento Interno do Tribunal Regional da Justiça Federal da 3ª Região que:

Não admitido o Recurso Extraordinário ou o Recurso Especial, caberá agravo de instrumento no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Assim, de acordo com as normas anteriormente explicitadas, contra decisão que não admitiu recurso especial não cabe recurso extraordinário, e sim, agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça. Constata-se, portanto, a ocorrência de erro grosseiro, caso em que não se admite a fungibilidade, já que um dos requisitos para a sua aplicação é a existência de dúvida objetiva quanto ao recurso adequado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, porquanto manifestamente incabível.

Certifique-se eventual trânsito em julgado do acórdão e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00071 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001718-73.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001718-9/SP

APELANTE : JOSE CARDOSO DE FARIAS
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010140760
RECTE : JOSE CARDOSO DE FARIAS
No. ORIG. : 00017187320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 111/115). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00072 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0001718-73.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001718-9/SP

APELANTE : JOSE CARDOSO DE FARIAS

ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2010140759

RECTE : JOSE CARDOSO DE FARIAS

No. ORIG. : 00017187320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 111/115). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-^a SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Dante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00073 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0005116-28.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005116-1/SP

APELANTE : OSMAR FERRASSA

ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2010157767

RECTE : OSMAR FERRASSA

No. ORIG. : 00051162820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais (fls. 67/70 e 78/81). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-^a SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00074 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0008130-20.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.0008130-0/SP

APELANTE : EDISON FERNANDES XAVIER

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2010136112

RECTE : EDISON FERNANDES XAVIER

No. ORIG. : 00081302020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 105/106). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-^a SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00075 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0012028-41.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012028-6/SP

APELANTE : JOAO BAPTISTA CILLI

ADVOGADO : TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro

CODINOME : JOAO BATISTA CILLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010003330

RECTE : JOAO BATISTA CILLI

No. ORIG. : 00120284120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 87/89 e 101/104). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00076 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0012886-72.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012886-8/SP

APELANTE : MARIA REGINA ANDRADE BAPTISTA
ADVOGADO : TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010133988
RECTE : MARIA REGINA ANDRADE BAPTISTA
No. ORIG. : 00128867220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 72/75). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00077 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0007173-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007173-3/SP

AGRAVANTE : PEDRO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : CASSIO BENEDICTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
PETIÇÃO : RESP 2010092524
RECTE : PEDRO RODRIGUES NEVES
No. ORIG. : 07.00.00183-3 2 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fl. 122). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00078 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0007686-72.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007686-0/SP

AGRAVANTE : JOAO GARCIA MARTINS FILHO
ADVOGADO : NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2010000429
RECTE : JOAO GARCIA MARTINS FILHO
No. ORIG. : 00021729120084036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 39/40 e 45/46). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00079 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 0007686-72.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007686-0/SP

AGRAVANTE : JOAO GARCIA MARTINS FILHO
ADVOGADO : NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2010000430
RECTE : JOAO GARCIA MARTINS FILHO
No. ORIG. : 00021729120084036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 39/40 e 45/46). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejá recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

*"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-^a SÚMULA 281.
APLICABILIDADE.*

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00080 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 0007780-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007780-2/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE BRAZ NETO
ADVOGADO : ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2010000671
RECTE : JOSE BRAZ NETO
No. ORIG. : 00065342320094036111 3 Vr MARILIA/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 26/27). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-a SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00081 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0017540-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017540-0/SP

AGRAVANTE : ANTONIO ROVIGATTI SOBRINHO
ADVOGADO : DANIELA CHICCHI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2010002174
RECTE : ANTONIO ROVIGATTI SOBRINHO
No. ORIG. : 00015666520104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 44/45). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejá recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00082 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002306-44.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.002306-3/MS

APELANTE : ROSE MARY AIJADO DE FREITAS

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010171861

RECTE : ROSE MARY AIJADO DE FREITAS

No. ORIG. : 06.00.00026-9 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 156/157). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009.*)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00083 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0011023-45.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.011023-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA CAZALI POLETO

ADVOGADO : WILLIAM PEREIRA SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

PETIÇÃO : RESP 2010003590

RECTE : MARIA APARECIDA CAZALI POLETO

No. ORIG. : 08.00.00102-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 84/86) De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00084 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0012038-49.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012038-0/SP

APELANTE : DEOLINDA APARECIDA BROLEZE FERRACO

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010135841

RECTE : DEOLINDA APARECIDA BROLEZE FERRACO

No. ORIG. : 08.00.00040-7 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Recurso especial e agravo regimental interpostos contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Nos autos em exame foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 85/87). Em seguida, a parte autora apresentou simultaneamente agravo regimental e recurso especial (fls. 89/98 e 108/121, respectivamente) e a turma julgadora negou provimento ao agravo (fls. 103/106). Ocorre que vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Assim, *"interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa."* (STJ, 4ª Turma; AGA - 1134879; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; DJE: 10/06/2010). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no nosso sistema processual, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.

2. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, 4ª Turma; AGRESP - 427006; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; v.u., j. em 21/10/2008, DJE DATA:10/11/2008)

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial* - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u., j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

À vista do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00085 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0012934-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012934-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

PETIÇÃO : RESP 2010001352

RECTE : JOSE ALVES DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00107-2 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 86/88). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar

recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nábarrete

Vice-Presidente

00086 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0018480-31.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018480-0/SP

APELANTE : MARIA BRANCO GONCALVES LEITE

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010130529

RECTE : MARIA BRANCO GONCALVES LEITE

No. ORIG. : 08.00.00308-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 97/98). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*
2. *Agravo regimental não provido."*
(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00087 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0020147-52.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020147-0/SP

APELANTE : ROSALINA DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO : ODEMES BORDINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010005318

RECTE : ROSALINA DO CARMO DE SOUZA

No. ORIG. : 09.00.00039-6 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 89/93). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00088 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0020147-52.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020147-0/SP

APELANTE : ROSALINA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO : ODEMES BORDINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2010005317
RECTE : ROSALINA DO CARMO DE SOUZA
No. ORIG. : 09.00.00039-6 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 89/93). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejá recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-^a SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00089 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0033255-51.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033255-2/SP

APELANTE : JOANA DIAS MACHADO

ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010001525

RECTE : JOANA DIAS MACHADO

No. ORIG. : 09.00.00133-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 93/94). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00090 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0033515-31.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033515-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IOLANDA DIAS DE CASTRO
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
PETIÇÃO : RESP 2010002363
RECTE : IOLANDA DIAS DE CASTRO
No. ORIG. : 08.00.00198-7 5 Vr MAUA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 213/216 e vº). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejá recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00091 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0035669-22.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035669-6/SP

APELANTE : NELSON DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010203553
RECTE : NELSON DA SILVA
No. ORIG. : 10.00.00020-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 53/54). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejá recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00092 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0039362-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039362-0/SP

APELANTE : HELENA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : ARTUR JOSE ANTONIO MEYER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010002670

RECTE : HELENA BEZERRA DA SILVA

No. ORIG. : 09.00.00141-6 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 66/69). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00093 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0039362-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039362-0/SP

APELANTE : HELENA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : ARTUR JOSE ANTONIO MEYER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2010002669

RECTE : HELENA BEZERRA DA SILVA

No. ORIG. : 09.00.00141-6 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela autora com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida neste tribunal.

In albis o prazo para contrarrazões.

A decisão impugnada foi publicada em 05.11.2010 (fl. 70) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 9134/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0006922-46.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.006922-1/SP

RECORRIDO : Justica Publica

RECORRENTE : W M B K reu preso

ADVOGADO : APARECIDO FERNANDES LEITAO

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por W.M.B.K., com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal requereu o não conhecimento do recurso por manifesta intempestividade.

Decido.

A certidão de fl. 6037 noticia que o recurso é intempestivo, pois o processo baixou à origem, em 22.07.2010.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), não admito o recurso ordinário constitucional.

Quanto ao ofício de fls. 6041/6042, encaminhem-se os autos ao relator da revisão criminal nº 2011.03.00.001108-0, após as medidas cabíveis.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM HC N° 0019746-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019746-7/SP

IMPETRANTE : CTIRAD PATOCKA

PACIENTE : IDOYA OLGA MERAYO RODRIGUEZ reu preso
: OSCAR GIL PECHARROMAN

PETIÇÃO : RESP 2010205040

RECTE : CTIRAD PATOCKA

No. ORIG. : 00050323320094036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Idoya Olga Merayo Rodriguez e Oscar Gil Pecharroman contra acórdão proferido pela Segunda do Tribunal Regional da 3ª Região que, à unanimidade, denegou a ordem (fl. 31). Embargos declaratórios rejeitados (fls. 76/77).

Pleiteia-se, em síntese, a revogação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, bem como o retorno dos autos à Turma julgadora para nova análise dos declaratórios.

A certidão de fl. 103 noticiou que o subscritor não possui capacidade postulatória e que os pacientes são representados pela Defensoria Pública da União nos autos da Apelação Criminal nº 2009.61.81.005032-1.

Os foram remetidos à D.P.U. para ciência do acórdão e retornaram sem manifestação (fls. 107 vº/108).

O Parquet deixou de apresentar resposta aos recursos, sob o fundamento de que, além de incabíveis, são firmados por quem não dispõe de capacidade postulatória (fl. 111).

Decido.

Não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, pois os recorrentes não estão regularmente representados nos autos.

A respeito da questão, dispõe a Súmula nº 115 do Colendo Superior Tribunal Justiça que "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, a jurisprudência daquela Corte já se manifestou no sentido de que a capacidade de impetração de habeas corpus não se estende à interposição de recurso em caso de denegação, verbis:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA POR ACADÊMICO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EXAME DA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Embora qualquer pessoa possa impetrar habeas corpus, tal capacidade não se estende à interposição do respectivo recurso em caso de denegação da ordem. Precedentes. 2. Contudo, examina-se a possibilidade da concessão da ordem de ofício, em razão da magnitude dos direitos envolvidos, e em observância ao princípio da ampla defesa. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO. ORDEM DIRIGIDA A QUEM NÃO POSSUÍA O DEVER DE OBEDECÊ-LA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE MANIFESTA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. 1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e, ainda, da atipicidade da conduta. 2. Para a configuração do crime de desobediência, exige-se que a ordem, revestida de legalidade formal e material, seja dirigida expressamente a quem tem o dever de obedecê-la, e que o agente voluntária e conscientemente a ela se oponha. 3. No caso dos autos, percebe-se a patente atipicidade da conduta atribuída ao paciente, uma vez que não possuía a obrigação legal de cumpri-la, além de inexistir, in casu, o elemento subjetivo necessário à configuração do delito de desobediência, qual seja, o dolo. 4. Recurso não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício, para trancar o inquérito policial deflagrado em desfavor do recorrente. (RHC 200801501638, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 28/06/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM HC Nº 0019746-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019746-7/SP

IMPETRANTE : CTIRAD PATOCKA

PACIENTE : IDOYA OLGA MERAYO RODRIGUEZ reu preso

: OSCAR GIL PECHARROMAN

PETIÇÃO : REX 2010205042

RECTE : CTIRAD PATOCKA

No. ORIG. : 00050323320094036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Idoya Olga Merayo Rodriguez e Oscar Gil Pecharroman contra acórdão proferido pela Segunda do Tribunal Regional da 3ª Região que, à unanimidade, denegou a ordem (fl. 31). Embargos declaratórios rejeitados (fls. 76/77).

Pleiteia-se, em síntese, a revogação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, bem como o retorno dos autos à Turma julgadora para nova análise dos declaratórios.

A certidão de fl. 103 noticiou que o subscritor não possui capacidade postulatória e que os pacientes são representados pela Defensoria Pública da União nos autos da Apelação Criminal nº 2009.61.81.005032-1.

Os foram remetidos à D.P.U. para ciência do acórdão e retornaram sem manifestação (fls. 107 vº/108).

O Parquet deixou de apresentar resposta aos recursos, sob o fundamento de que, além de incabíveis, são firmados por quem não dispõe de capacidade postulatória (fl. 111).

Decido.

O recorrente arguiu a repercussão geral do tema. Sua ocorrência concreta caberá ao C. Supremo Tribunal Federal dizer. Não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, pois os recorrentes não estão regularmente representados nos autos.

O S.T.F. já se manifestou no sentido de que a interposição do recurso extraordinário não prescinde da comprovação da capacidade postulatória, verbis:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTAGIÁRIA DE DIREITO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO NA OAB COMO ADVOGADA. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1.

Inscrição da suposta advogada na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não comprovada. 2. A capacidade postulatória do advogado há de ser comprovada quando da interposição do recurso extraordinário. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 386439, EROS GRAU, STF)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2011.

André Nábarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 9147/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0004569-83.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.004569-7/SP

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : KIMBERLEY GEMMA ANDERSON reu preso
: JOANNE SASHA BROOKS reu preso

ADVOGADO : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00045698320094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Públíco Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, de ofício, reduziu a pena-base, fixou o regime aberto para o cumprimento das penas privativas de liberdade e substituiu-as por duas restritivas de direitos.

Alega-se, em síntese:

- a) negativa de vigência aos artigos 59 e 68 do Código Penal, 33, § 4º, e 42 da Lei n° 11.343/06 e 2º, § 1º, da Lei n° 8.072/90;
- b) que a pena-base fixada na sentença deve ser mantida, à vista da natureza e quantidade da droga, bem como da culpabilidade intensa das réis;
- c) que as acusadas não fazem jus à redução máxima prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, também em razão da natureza e quantidade da droga e do fato de estarem a serviço de organização criminosa internacional;
- d) que o regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, de acordo com a Lei n° 11.464/07, que deu nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei n° 8.072/90;

e) em razão da obrigatoriedade do regime inicial fechado é vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 463/476, nas quais se sustenta a inadmissibilidade do recurso, em razão da incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, bem como por ausência de violação a dispositivo de lei federal.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGA TRANSPORTADA NA BAGAGEM DE CADA UMA DAS RÉS. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. CONFESSÃO E MENORIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, I DA LEI Nº 11.343/06. DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33 § 4º DA REFERIDA LEI. CRITÉRIOS. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

I - Comprovadas a autoria e a materialidade, o decreto condenatório era de rigor.

II - Em que pese a natureza e a quantidade de droga apreendida, dúvidas subsistem com relação à quantidade de cocaína apreendida. Nesse sentido, consta dos autos que foram apreendidos quatro pacotes contendo cocaína, sendo dois pacotes em cada uma das bagagens pertencentes a cada uma das rês, devidamente embalados por saco plástico transparente envoltos por fita adesiva, sendo que apenas o peso total foi aferido, consoante laudo preliminar e laudo definitivo.

III - Da leitura dos laudos apresentados conclui-se que não é possível saber a quantidade exata de cocaína transportada na bagagem de cada uma das rês.

*IV - Embora seja suficiente para demonstrar a materialidade do crime, não o é para aferir com certeza a quantidade transportada por cada uma das rês, razão pela qual sua pena não pode sofrer exasperação de um ano como procedido no **decisum**, muito embora se trate de cocaína, droga altamente malefica.*

V - Mantido o aumento de 1/4 em relação à natureza da droga, a pena-base fica estabelecida em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa.

VI - Na segunda fase, em face da incidência das atenuantes da menoridade e da confissão, a pena foi reduzida em 1/6 (um sexto) em função de cada atenuante, para ambas as rês resultando em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, a teor da Súmula 231 do STJ.

VII - Reconhecida a causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, a pena foi acrescida de 1/6, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

VIII - A causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, foi corretamente operada pelo magistrado a quo, em seu patamar máximo.

*IX - O **quantum** da redução da aplicação da causa de diminuição anunciada pelo § 4º, deverá variar em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas, do fato e do agente, respectivamente, e que influenciaram na prática do crime, cabendo ao magistrado diferenciar as circunstâncias pessoais de cada agente que venha a praticar qualquer uma das condutas incriminadas no **caput**, do art. 33, da Lei nº 11.343/06.*

X - No caso presente, as rês não registram antecedentes criminais, inclusive no seu país de origem, a quantidade de droga não foi aferida em relação a cada uma delas e não há nos autos notícia de que integrem organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes; contam com apenas 21 anos de idade e a instrução criminal dá conta de que elas agiram na função de "mulas", tendo sido ameaçadas para transportar a droga apreendida.

XI - É certo que a pena deve ser fixada de forma necessária e suficiente à reprevação da infração penal perpetrada. Também não se pode olvidar que o mais relevante papel da atividade jurisdicional é dar ao caso concreto o justo julgamento, não se limitando a aplicação automática da lei.

XII - Considerando a quantidade de pena aplicada - 01 ano e 11 meses de reclusão - e em razão das circunstâncias invocadas, fica estabelecido o regime aberto para cumprimento da pena, visto que não supera 04 anos.

XIII - Impõe-se, a substituição da sanção corporal imposta às rês por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade pelo tempo das penas corporais substituídas, avaliado o período remanescente para o cumprimento da pena corporal, à entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções e prestação pecuniária de meio salário mínimo mensal também a ser entregue à entidade designada pelo Juízo das Execuções, avaliado o período remanescente para o cumprimento da pena corporal.

O recurso guarda plausibilidade, ao menos no que tange à alegação de ofensa ao § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, ao argumento de que referido dispositivo legal impõe o regime inicial fechado aos condenados pelo crime de tráfico de drogas. A decisão impugnada contraria tanto a literalidade do referido dispositivo legal, quanto precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o regime inicial de cumprimento de pena na espécie é obrigatoriamente o fechado, porquanto é imposição legal e independe da quantidade de sanção imposta, da primariedade do condenado e da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Confiram-se:

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO (ART. 33, § 4o. C/C O ART. 40, III DA LEI 11.343/06). PENA DE 4 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. DELITO PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.464, DE 28.03.07. REGIME INICIAL FECHADO QUE SE IMPÕE. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 2o., § 1o. da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464, de 28.03.07, é obrigatório o regime inicial fechado nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes, independentemente do quantum da pena, da primariedade do condenado e da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Precedentes.

2. Nesse tipo de crime não se exige fundamentação da aplicação do regime fechado, para início do cumprimento da pena, porquanto a gravidade do ilícito subjaz ao dispositivo legal que o prevê, não ocorrendo mácula a qualquer garantia processual.

3. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 183.741/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011)

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA.

HEDIONDEZ DO DELITO. NÃO AFASTAMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FIXADO POR LEI. INDEPENDENTE DO QUANTUM. LEI 11.464/2006. RECURSO PROVIDO.

I. A incidência da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não afasta a equiparação do delito de tráfico de drogas como hediondo.

II. Com o advento da Lei 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, ficou estabelecido o regime inicialmente fechado de cumprimento das penas por crimes ali previstos.

III. O regime inicial de cumprimento de pena é imposição legal e independe da quantidade de sanção imposta.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 1165350/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Constatada a admissibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante nesta sede, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013237-58.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.013237-2/SP

APELANTE : SERGIO HIROAKI OHNUKI

: ADEMAR ISSAO OHNUKI

ADVOGADO : JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM e outro

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : REIKO OHNUKI

CODINOME : REIKO KABAYOSHI YAMADA

REU ABSOLVIDO : ELISA SATIKO SAGA OHNUKI

DECISÃO

Recurso especial interposto por Sérgio Hiroaki e Ademar Issao Ohnuki, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, de ofício, corrigiu a tipificação do delito para o artigo 1º da Lei nº 8.137/90 e negou provimento à apelação (fl. 447).

Alega-se:

a) violação aos artigos 59, 57, 68, 109, inciso IV, e 110, todos do Código Penal e 1º da Lei nº 8.137/90;

- b) ausência de materialidade da conduta delitiva imputada aos acusados, à vista de que tanto a representação fiscal quanto o inquérito policial que deram causa à presente ação penal tiveram início antes do fim do procedimento administrativo de apuração do débito fiscal, situação que a eliou de nulidade;
- c) prescrição retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia;
- d) que a pena-base foi majorada sem a indicação dos motivos.

Contrarrazões (fls. 471/470) nas quais se sustenta que o recurso não deve ser admitido, em razão de ausência de violação à legislação infraconstitucional.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I e III. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. TIPIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. A Lei n. 9.983/00, que instituiu o art. 337-A do Código Penal, entrou em vigor no dia 25 de outubro de 2000. Entretanto, antes da vigência dessa norma, a conduta de sonegar contribuição previdenciária encontrava-se tipificada no art. 1º da Lei n. 8.137/90, tendo em vista que contribuição previdenciária é espécie de tributo.
2. Materialidade comprovada pelo auto de infração constante do processo administrativo-fiscal.
3. Autoria comprovada pelo interrogatório dos acusados e prova documental.
4. Ex officio, corrijo a tipificação do delito para o art. 1º da Lei n. 8.137/90. Apelação desprovida.

Segundo o decisum, a materialidade restou comprovada nos seguintes termos:

Está comprovada a materialidade do delito, conforme decorre da Representação Fiscal n. 10875.000442/96-27.

O crédito tributário teve origem da Ação Fiscal n. 10875.000467/95-77, da qual parte do débito foi exonerada, o que ocasionou o desdobramento em outro Procedimento Administrativo, qual seja, o de n. 10875.002515/99-12. Na Ação Fiscal original, n. 10875.000467/95-77 permaneceu o crédito exonerado. Os demais créditos que não foram exonerados continuaram no Procedimento Administrativo n. 10875.002515/99-12 (fl. 6)

Conforme consta da Representação Fiscal n. 10875.000442/96-27 apurou-se a omissão de receitas pois foram emitidas "notas calçadas", no exercício de 1992 (fls. 1/806, dos autos em apenso), o que foi objeto dos autos de infração de fls. 310, 320, 333, 343 e 348 dos autos em apenso.

Segundo o termo de encerramento da ação fiscal, foram apurados os créditos 14.096.123,56 UFIRs, 119.310,55 UFIRs, 81.695,02, UFIRs, 272.813,50 UFIRs, 7.538.905,95 UFIRs e 3.256.780,99 UFIRs e o encerramento da ação fiscal deu-se em 03.03.95 (fl. 358).

Os créditos foram parcialmente mantidos, conforme se infere da decisão de fls. 790/801 dos autos em apenso, tendo o contribuinte sido notificado da decisão em 14.07.99, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 805 dos autos em apenso.

A Representação Fiscal para Fins Penais descreve os fatos caracterizadores do ilícito, como segue:

A pessoa jurídica fiscalizada emitiu, nos anos de 1989, 1990, 1991 e 1º semestre de 1992 Notas Fiscais de Serviço cujos valores das 1ºs vias, destinadas aos adquirentes, são superiores aos constantes nas vias utilizadas para registro dessas operações em sua escrita e contábil. Esse procedimento, conhecido como "nota fiscal calçada", gerou omissão de receita nos anos acima mencionados, nos seguintes valores respectivamente de NCz \$ 3.435.773,00, Cr\$ 141.026.463,00, Cr\$ 393.902.626,35; Cr\$ 6.675.302.007,12.

A ação fiscal teve início com a Intimação de 15.03.93 e prosseguimento com as Intimações de 13.04.93, 11.06.93, 06.08.93, 02.12.93, 31.01.94, 04.04.94, 26.04.94, 24.06.94, 17.08.94 (anexas, fls. 05/18).

Assim, os adquirentes dos serviços foram intimados (fls. 19 a 82) a informar os valores efetivamente faturados e pagos. Com as respostas obtidas (fls. 83 a 153), ficou constatado que a empresa fiscalizada emite, usualmente, "Notas Fiscais Calçadas", registrando apenas parte do valor real da venda de Serviços, nas vias dos documentos que mantém em seu poder e da diferença apurada entre as 1as. Vias circularizadas e as Vias em poder da fiscalizada, conforme

RELATÓRIO DE NOTAS FISCAIS, apresentado pelo contribuinte (docs. fls. 154/218), no seguintes valores:

Anos Fiscalizados 1989 (NCz\$) 1990 (CR\$) 1991 (Cr\$) 1992 (Cr\$)

Valores das 1as. Vias 5.648.726 205.778.096 1.198.084.351 3.638.045.068

Valores Vias fixas 1.895.940 71.067.093 706.045.989 2.390.070.173

Diferença 3.752.786 134.711.003 492.038.362 1.247.794.895

Deste modo, tendo em vista que nas Declarações do I.R.P.J. referentes aos anos em questão (doc. fls. 262 a 297), a Pessoa Jurídica fiscalizada informou outros valores como receita de prestação de serviços, os valores tributados com lavratura dos Autos de Infração (docs. fls. 301 a 358), conforme Termo de Constatação de Irregularidades, anexo de (fls. 298 a 300), são os seguintes abaixo:

Ano base 1989, exercício de 1990 NCz\$ 3.435.773,00

Ano base 1990, exercício de 1991 CR\$ 141.026.463,00

Ano base 1991, exercício de 1992 CR\$ 393.902.626,35

Ano base 1992, exercício de 1993CR\$ 6.675.302.007,12

Demonastra-se a prática de emissão de "Notas Calçadas" através dos RELATÓRIOS de notas fiscais (docs.fl. 154/218) fornecidos pelo contribuinte e nosso DEMONSTRATIVO da diferença entre os valores das Ias. Vias e o valores constante nas vias em poder da fiscalizada (fls., 219 a 261).

Para comprovação de tal prática, segue anexo cópias xerox de Ias. vias recebidas dos adquirentes dos serviços (docs. fls. 359/458 e 772/787), e cópias xerox por mim autenticadas, para comparação de valores (docs. fls. 460 a 513), cujos talões originais serão arquivados na EQPAF da DRF-GUARULHOS, junto ao dossiê desta representação (fls. 1/2, dos autos em apenso).

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos informou que em 10.09.07, os valores os débitos, consolidados até aquela data eram de R\$ 32.022.206,25 (trinta e dois milhões vinte e dois mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), referente a CDA n. 80.2.01.004147-51, R\$ 47.995,90 (quarenta e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), referente a CDA n. 80.6.01.009045-29, R\$ 7.404.951,40 (sete milhões quatrocentos e quatro mil novecentos e cinqüenta e um reais e quarenta centavos), referente a CDA n. 80.6.01.009054-10, e R\$ 525.745,41 (quinhentos e vinte e cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) (fls. 353/360). Realmente existe divergência entre a data indicada pelos recorrentes como a do término do procedimento administrativo e aquela considerada pelo acórdão para o mesmo fim. Contudo, qualquer decisão em sentido contrário da consignada no acórdão quanto ao tema demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nessa sede recursal, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão impugnada afastou a tese de prescrição da pretensão punitiva sob o seguinte fundamento:

A pena-base aplicada aos réus é de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, desconsiderado o aumento do art. 70 do Código Penal, e o aumento decorrente da continuidade delitiva; sem recurso da acusação, é essa a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 8 (oito) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data do fato, assim considerada a data em que o contribuinte foi cientificado pela autoridade fazendária da manutenção parcial do débito (16.07.99, fl. 805 v./806, dos autos em apenso), pois não houve a interposição de recurso por ele, e portanto, houve encerramento do procedimento administrativo, e a data do recebimento da denúncia (27.10.03, fl. 174), decorreram-se 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias.

Entre o recebimento da denúncia (27.10.03, fl. 174) e a sentença condenatória (17.12.08, fl. 406), transcorreram-se 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias.

Procedendo-se à análise da prescrição, conclui-se que não está prescrita a pretensão punitiva do Estado com base na pena in concreto.

Para o fim de cálculo do prazo prescricional, o julgado considerou como termo inicial a data que entendeu que o procedimento administrativo teve seu fim. No entanto, o recurso não impugna expressamente esse fundamento. Os recorrentes cingiram-se a indicar como termo inicial do prazo prescricional a data em que o tributo deveria ter sido recolhido, questão que não foi interpretada pelo acórdão. Em caso como este tem se entendido que o recurso é inadmissível, porquanto remanescem fundamentos suficientes para a manutenção da decisão, a atrair a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, *verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos.*

O recurso não preenche o requisito do prequestionamento em relação à alegação de ausência de fundamentação do julgado quanto à aplicação da pena, motivo pelo qual não deve ser admitido nesse ponto, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. A matéria não foi arguida na apelação, razão pela qual a turma julgadora não a enfrentou.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de março de 2011.

André Nábarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0903232-47.1998.4.03.6110/SP

2000.03.99.006406-0/SP

APELANTE : MAURO CELSO FELICIO

: LUIZA APARECIDA POSSATO FELICIO

ADVOGADO : VANDERLICE FELICIO MIZUNO

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Recurso especial interposto por LUÍZA APARECIDA POSSATO FELÍCIO e MAURO CELSO FELÍCIO, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de Mauro Celso Felício para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa e a de Luíza Aparecida Possato Felício para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa (fl. 447).

Alega-se:

- a) violação do artigo 158 do Código de Processo Penal, porquanto não se produziu prova pericial, já que a NFLD não supriria tal falta, pois advinda de confissão de dívida junto à administração;
- b) ofensa aos artigos 564, inciso IV, 571, inciso VII, e 573, § 1º, todos do Código de Processo Penal, à vista de que a sentença não enfrentou a tese defensiva de incidência do artigo 34 da Lei 9249/95.

Contrarrazões ministeriais às fls. 467/469, nas quais se pleiteia o não conhecimento do recurso ou o não provimento.

Decido.

A ementa do acórdão está redigida, *verbis*:

"PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I DO CP. NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TESE DEFENSIVA AFASTADA IMPLICITAMENTE. CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. FALTA DE PERÍCIA, DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. IRRELEVÂNCIA. REDUÇÃO DE PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Não cabe falar em omissão quando o juiz deixar de apreciar argumento levantado pela parte, sendo que do contexto de sua decisão pode-se extrair que a tese defensiva foi rechaçada;

2 - Ainda que assim não fosse, conheço da matéria em nome do princípio "tantum devolutum quantum appellatum", para afastar a tese de extinção da punibilidade, seja pelo art. 34 da Lei nº 9.249/95, ou pela Lei 10.684/03. Muito embora a ré tenha afirmado que realizou o parcelamento do débito e que está pagando as parcelas, os documentos acostados aos autos apontam para situação diversa. Às fls. 247 consta a informação de que o parcelamento foi rescindido, e às fls. 344, a Procuradoria do INSS informou que não houve quitação da dívida demonstrada pela NFLD 32.091.008-3;

3 - É cediço na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando do delito de apropriação indébita previdenciária, a prova da materialidade é feita através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e dos documentos que a acompanham, sendo desnecessária a realização de perícia contábil;

4 - Os documentos não revelam que pese contra os réus condenação transitada em julgado, tratando-se, assim, de ações penais em andamento, o que faz incidir a Súmula 444 do STJ, sendo de rigor a redução da pena-base;

5 - As consequências do crime são um dos elementos a serem considerados quando da fixação da pena-base. In casu, os apelantes deixaram de recolher aos cofres públicos as contribuições descontadas de seus empregados por 17 (dezessete) vezes, alcançando o débito, em março de 2007, a quantia de R\$49.221,71 (fls. 345), o que não pode ser desprezado na primeira fase da dosimetria, já que tal circunstância não foi sopesada enquanto causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal;

6 - Embora a pena deva ser reduzida em razão da inexistência de maus antecedentes, as demais circunstâncias impedem a fixação da reprimenda em patamar mínimo;

7 - Recurso parcialmente provido." (fl. 454)

Quanto à tese da contrariedade ao artigo 158 do Código de Processo Penal, o recurso não guarda plausibilidade, na medida em que o julgado encontra respaldo em precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. É de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que afinada com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "apresenta-se desnecessária a realização de prova pericial - exame de corpo de delito, para fins de configuração da materialidade, quando a denúncia pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária funda-se em processo administrativo" (HC nº 44.647/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 27/11/2006), como ocorreu na hipótese dos autos.

2. De outra parte, não há que falar em cerceamento de defesa por falta de perícia contábil, pois não há notícias nos autos de o agravante ter requerido, na fase própria, a sua produção, a fim de demonstrar uma eventual dificuldade financeira da empresa.

3. Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo à defesa, dado que lhe foi oferecida a oportunidade de produzir provas diversas capazes de atingir o fim almejado com a perícia técnica, assim também pela existência de outros elementos de convicção hábeis a comprovar a ocorrência do delito, conforme ressaltou o Tribunal de origem.

4. Afirmado as instâncias ordinárias que a materialidade e a autoria do delito estão suficientemente comprovadas nos autos, seja pela prova documental produzida, seja pela confissão do próprio acusado, consignando, ainda, inexistirem subsídios para justificar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, a avaliação da real necessidade da perícia contábil, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1014444/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 02/06/2008)

Irretocável o acórdão ao afastar a alegação de nulidade do julgado, em razão de a sentença não ter enfrentado a tese defensiva de incidência do artigo 34 da Lei 9249/95:

Preliminarmente, sustenta a defesa a nulidade da sentença, tendo em vista que não foi analisada a tese sobre a incidência do art. 34 da Lei 9.249/95.

Tem-se que, a acusada Luíza, em sede de alegações finais, afirmou que os débitos foram parcelados, requerendo a extinção da punibilidade, em razão de aplicação analógica do art. 34 da Lei 9.249/95.

A sentença não é nula.

Cumpre destacar que, entendendo ser o caso de omissão, os acusados poderiam ter oposto embargos declaratórios, o que não fizeram, relegando para o recurso de apelação a tese de eventual lacuna, com o único objetivo de tornar nula a sentença, tumultuando o feito.

Ocorre que não cabe falar em omissão quando o juiz deixar de apreciar argumento levantado pela parte, sendo que do contexto de sua decisão pode-se extrair que a tese defensiva foi rechaçada.

Como se denota, a acusada arguiu uma hipótese de extinção de punibilidade. Todavia, o ilustre magistrado proferiu sentença condenatória, de forma fundamentada, apontando todos os elementos de sua convicção, o que afasta, por si só, a alegação trazida pela defesa, sem que se trate de decisão omissa.

Assim tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. 1. Não é omissa a sentença condenatória que decide a controvérsia com fundamento em tese contrária à sustentada pela defesa. Precedente. 2. A cadeia causal relativa ao crime de roubo rompeu-se quando o paciente desistiu da sua prática. Restou consumado o crime de constrangimento ilegal em concurso material com a tentativa de homicídio qualificado. Ordem denegada e habeas corpus deferido de ofício para anular a sentença condenatória, a fim de que o paciente seja submetido ao Tribunal do Júri, observado que, em caso de nova condenação, a pena aplicada não poderá superar a pena de 11 [onze] anos fixada na sentença anulada. Anulada a sentença, fica caracterizado o excesso de prazo, que demanda a expedição de alvará de soltura." (STF; Segunda Turma; HC 97104/SP; Data do Julgamento: 26/05/2009; Relator: Min. Eros Grau).

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. JULGAMENTO CITRA PETITA. INAPRECIAÇÃO DA TESE DEFENSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 2. Não há falar em nulidade de sentença, quando o magistrado, fundamentando a tese do estupro tentado, rejeita implicitamente os argumentos suscitados pela defesa, por serem de todo inconciliáveis. 3. Incabível na angústia via do remédio heróico análise profunda do conjunto probatório, à moda de revisão criminal. 4. Ordem denegada." (STJ; HC 37920 / SC, relator Ministro Nilson Naves; relator para acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe. 22/09/2008).

Ademais, ainda que assim não fosse, a interposição de apelação devolve ao Tribunal a apreciação de toda matéria impugnada, de fato e de direito, em nome do princípio "tantum devolutum quantum appellatum", aplicável também no âmbito do processo penal, a exemplo do seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual passo a enfrentar a questão.

"HABEAS CORPUS. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não se declara nulidade de sentença quando o Tribunal, provendo em parte recurso do acusado, dentro do princípio "tantum devolutum quantum appellatum", promove amplo exame da controvérsia, acatando, inclusive, teses subsidiárias arguídas pela defesa e que, anteriormente, implicitamente, foram rejeitadas em primeiro grau.

Nestas condições não houve qualquer prejuízo (art. 563 do CPP). 2. Ordem denegada." (STJ; HC 9981/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ. 07/02/2000).

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO.

São Paulo, 23 de março de 2011.

André Nabarrete

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC N° 0029857-82.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.029857-1/SP

APELANTE : GUIOMAR ZANCHETTA PENITENTE

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010051730

RECTE : GUIOMAR ZANCHETTA PENITENTE

No. ORIG. : 97.00.00213-0 3 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 200/201 e vº). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0207335-59.1998.4.03.6104/SP
1999.03.99.099758-8/SP

APELANTE : NELSON DA COSTA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2010163921

RECTE : NELSON DA COSTA

No. ORIG. : 98.02.07335-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 93/94 e 113/114). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0015509-88.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.015509-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIRLEY VIEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MILTON CAMILLO CAPUTO

PETIÇÃO : REX 2010004446

RECTE : SIRLEY VIEIRA

No. ORIG. : 90.00.00020-9 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela autora, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida neste tribunal.

In albis o prazo para contrarrazões.

A decisão impugnada foi publicada em 22.09.2010 (fl. 233) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se
Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002421-22.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.002421-0/SP

APELANTE : MARIA DOS REIS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010081167

RECTE : MARIA DOS REIS SANTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Maria dos Reis Santos**, contra acórdão proferido nesta corte, disponibilizado em 07.04.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 257).

In albis o prazo para contrarrazões.

O recurso deveria ter sido proposto até 23.04.2010, mas foi protocolado fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, em 28.04.2010. Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido. (certidão de fl. 288).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0005397-26.2002.4.03.9999/MS
2002.03.99.005397-6/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAIRTE TRESSO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
PETIÇÃO : RESP 2010171862
RECTE : LAIRTE TRESSO DE SOUZA
No. ORIG. : 99.00.00068-0 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fl. 73). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0009491-17.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.009491-7/SP

APELANTE : JURANDIR CAMPANARI
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010144657
RECTE : JURANDIR CAMPANARI
No. ORIG. : 00.00.00063-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 114/117 e 133/134). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0037666-21.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.037666-2/SP

APELANTE : SILVIO MOSCAR FILHO

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODINER RONCADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010136097

RECTE : SILVIO MOSCAR FILHO

No. ORIG. : 01.00.00102-9 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 98/107 e 112/113). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000642-47.2002.4.03.6122/SP

2002.61.22.000642-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA DE CASTRO BILOTTO
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
: KARINA EMANUELE SHIDA
PETIÇÃO : RESP 2010000172
RECTE : NEUSA DE CASTRO BILOTTO

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 90/93 e 111/112). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0043347-13.1998.4.03.6183/SP
2003.03.99.009514-8/SP

APELANTE : MILTON SOARES CAMPANHA
ADVOGADO : WILTON MAURELIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010123629
RECTE : MILTON SOARES CAMPANHA
No. ORIG. : 98.00.43347-3 4V SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 207/208). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0016455-89.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.016455-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANDIRIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIO WERNER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
PETIÇÃO : RESP 2010139280
RECTE : VANDIRIO ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 01.00.00109-5 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 101/103). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex N° 0016455-89.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.016455-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDIRIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIO WERNER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI/SP

PETIÇÃO : REX 2010139279

RECTE : VANDIRIO ALVES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 01.00.00109-5 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão proferida neste tribunal.

In albis o prazo para contrarrazões.

A decisão impugnada foi publicada em 31.08.2010 (fl. 105) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0022361-60.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.022361-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
PETIÇÃO : RESP 2010009447
RECTE : BENEDITO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 02.00.00016-8 3 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 79/82). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nábarrete
Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0029464-21.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.029464-9/SP

APELANTE : DULCELINA VALIM DOS REIS PADULA

ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO LUIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010130712

RECTE : DULCELINA VALIM DOS REIS PADULA

No. ORIG. : 02.00.00042-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 103/104). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nábarrete
Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005153-11.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.005153-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HAROLDO FELISBINO
ADVOGADO : CLEDEILDES REIS DE SOUZA e outro
PETIÇÃO : RESP 2010061309
RECTE : HAROLDO FELISBINO
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 187/188). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC N° 0009835-09.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.009835-9/SP

APELANTE : JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010174414
RECTE : JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00098350920034036104 5 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*" (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 138/139). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejá recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0015240-26.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.015240-8/SP

APELANTE : NILTON ALVES
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010183781
RECTE : NILTON ALVES
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 90/91). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006229-27.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.006229-6/SP

APELANTE : DELCIO BARRANCO JURADO

ADVOGADO : MARTA ANTUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010142914

RECTE : DELCIO BARRANCO JURADO

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 78/82). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0006229-27.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.006229-6/SP

APELANTE : DELCIO BARRANCO JURADO

ADVOGADO : MARTA ANTUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2010142912

RECTE : DELCIO BARRANCO JURADO

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 78/82). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por

manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-^a SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0005403-62.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.005403-5/SP

APELANTE : CLAUDIO VITOR GARCIA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

PETIÇÃO : RESP 2010132875

RECTE : CLAUDIO VITOR GARCIA

No. ORIG. : 03.00.00013-1 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 112/114). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*
2. *Agravo regimental não provido."*
(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00020 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex N° 0005403-62.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.005403-5/SP

APELANTE : CLAUDIO VITOR GARCIA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
PETIÇÃO : REX 2010132874
RECTE : CLAUDIO VITOR GARCIA
No. ORIG. : 03.00.00013-1 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil (fls. 112/114). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejá recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-a SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0035961-17.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.035961-2/SP

APELANTE : VALQUIRIA CONCEICAO COSTA DE MENEZES

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010172447

RECTE : VALQUIRIA CONCEICAO COSTA DE MENEZES

No. ORIG. : 03.00.00126-1 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput e § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 71/73). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004041-61.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.004041-8/SP

APELANTE : MARIA DE LOURDES DE CARVALHO LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE SUART e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009073334
RECTE : MARIA DE LOURDES DE CARVALHO LIMA
DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à sua apelação, para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial, ao argumento de que não restou comprovada a hipossuficiência econômica.

Aduz contrariedade ao artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, bem como ao artigo 16 da Lei 8.213/91, ao argumento de que a renda de seu filho maior e capaz não pode ser computada no cálculo da renda per capita familiar para fins de aferição da miserabilidade.

In albis o prazo para contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Sustenta a autora que o conceito de família previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para fins de cômputo da renda per capita não abrange os filhos maiores e capazes, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.213/91, razão pela qual a renda de Fabio Carvalho de Lima não pode constituir óbice à concessão do benefício pleiteado.

Restou consignado no aresto impugnado que: *"Entretanto, não restou demonstrada a ausência de condições de prover o seu próprio sustento ou tê-lo provido pela sua família no presente caso. O estudo social realizado em 17 de agosto de 2005 (fls. 84/92) informou ser o núcleo familiar composto pela autora, seu marido e um filho, os quais residem em imóvel próprio, com dois quartos e demais dependências de baixo padrão. A renda familiar advém dos provenientes de aposentadoria auferidos pelo cônjuge da requerente, no valor de R\$300,00, equivalente a um salário-mínimo. O filho que reside com o casal, de nome Fábio, exerce atividade laborativa como auxiliar administrativo e percebe salário da ordem de R\$600,00. Documentos coligidos às fls. 27 e 93 confirmam os valores recebidos, decorrentes da aposentadoria e salário, respectivamente. No tocante à aposentadoria do marido, assegurando ao idoso o amparo de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, o art 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabelece que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas." A ratio legis do citado dispositivo diz respeito à irrelevância do valor do benefício assistencial - 01 (um) salário-mínimo - para o cálculo da renda familiar de acordo com o critério disciplinado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93. Dessa forma, revendo meu entendimento sobre o tema, entendo que se mostra razoável a integração do ordenamento jurídico à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual importância. (...) Além das despesas gerais de manutenção da residência, há gastos com aquisição de medicamentos em farmácia, comprovados, inclusive, pela declaração de fl. 22. O mesmo estudo consignou, ainda, que a demandante conta com o amparo dos filhos que compõem sua prole. A filha Creuza auxilia os genitores com assistência médica, plano de saúde, remédios, alimentação e vestuário; o filho Sílvio arca com o pagamento da conta de telefone e Celso, com o fornecimento de alimentos. Já Marcelo assiste os pais com alimentação e medicamentos e o filho de nome Fábio, que reside com o casal, ajuda com alimentação e pagamento das despesas com água e energia elétrica. Em que pese o dispêndio financeiro relativo à aquisição de medicamentos, bem assim a exclusão do benefício previdenciário auferido pelo cônjuge, entendo que a renda remanescente auferida pelo núcleo familiar, aliado ao fato de residirem em imóvel próprio, com linha telefônica e receber ajuda dos filhos, impede a concessão do benefício postulado. Após a interposição do recurso de apelação, vem a autora aos autos noticiar a existência de alteração da situação fática retratada no estudo social mencionado, consubstanciada na saída do filho Fábio da residência dos genitores. Para tanto, juntou cópias dos documentos pessoais, exames oculares da requerente, além de comprovantes de pagamento de água e energia elétrica em nome do filho, com residência diversa da constante*

na petição inicial (fls. 136/143). Tenho admitido, via de regra, a juntada de documentos posteriormente à prolação da sentença, valendo-me do previsto no art. 397 do Código de Processo Civil, momente no caso dos autos, em que o INSS fora intimado para ciência das peças referidas. Todavia, entendo que os documentos não tem o condão de modificar a convicção deste Relator acerca da alegada hipossuficiência que, a meu sentir, se revela inexistente. A mera posse de imóvel diverso, em nome do filho, não comprova, de per si, a alteração do núcleo familiar. Conquanto no estudo social tenha havido a menção de que o filho estaria prestes a se casar, note-se que a respectiva certidão de casamento não veio aos autos, de forma a demonstrar a constituição de unidade familiar autônoma, ou qualquer elemento de prova correlato. Posiciono-me pela manutenção do decreto de improcedência do pedido." (fls. 173/186). De acordo com o relator, tais circunstâncias descharacterizaram a condição de pobre, na acepção jurídica da palavra, e impedem a concessão do benefício pretendido. Destarte, incabível nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que os autores - comprovadamente portadores de distúrbios mentais - preenchem os requisitos legais para o deferimento do pleito, não só em virtude da deficiência física, da qual decorre a total incapacidade para o trabalho, como também por restar comprovado o seu estado de miserabilidade.

4. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(grifo nosso)

(REsp 1025181 / RS - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador Sexta Turma - Data de Julgamento - 11/09/2008 - Data de Publicação/Fonte - DJE 29/09/2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0000332-97.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.000332-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA FERRANTE RODRIGUES

ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2010081504

RECTE : ANGELINA FERRANTE RODRIGUES

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 150/152). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00024 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0001331-17.2004.4.03.6124/SP

2004.61.24.001331-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA ANACLETO DO NASCIMENTO GABRIEL

ADVOGADO : DANIELI JORGE DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

PETIÇÃO : RESP 2010003008

RECTE : VILMA ANACLETO DO NASCIMENTO GABRIEL

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

- III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 186/188 e 195). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0023063-35.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.023063-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MARCOS CERQUEIRA DA CRUZ incapaz
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE
REPRESENTANTE : LOENILCE ENSENHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
PETIÇÃO : RESP 2006226412
RECTE : JOAO MARCOS CERQUEIRA DA CRUZ
No. ORIG. : 02.00.00167-2 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Interposto agravo regimental pelo Ministério Público Federal, foi desprovido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."
- (grifo nosso)

Nos autos em exame foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, caput e § 1º A, do Código de Processo Civil, em 25.08.2006 (fls. 131/142). Em 28.08.2006, o autor interpôs recurso especial (fls. 146/159). Em 16.10.2006, o Ministério Público Federal apresentou agravo regimental (fls. 164/175), ao qual, por maioria, foi negado provimento (fls. 181/182).

Verifica-se que a decisão deveria ter sido impugnada por meio do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Ocorre que a parte recorrente não o interpôs. Não obstante o Ministério Público Federal, que atuou no feito como custos legis, tenha oferecido agravo regimental para provocar a apreciação das questões debatidas por órgão colegiado, ausente a reiteração das razões expendidas no recurso especial interposto pelo autor antes do pronunciamento da turma julgadora. Destarte, um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpôr o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00026 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0036947-34.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.036947-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MORAIS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

PETIÇÃO : RESP 2010009394

RECTE : JOAO MORAIS

No. ORIG. : 02.00.00358-3 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **João Moraes**, contra acórdão proferido nesta corte, disponibilizado em 29.07.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 134).

In albis o prazo para contrarrazões.

O recurso deveria ter sido proposto até 16.08.2010, mas foi protocolado fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, em 17.08.2010. Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido. (certidão de fl. 155).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

André Nábarrete
Vice-Presidente

00027 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0003413-93.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.003413-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO GALVAO DE PAULO incapaz
ADVOGADO : CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES e outro
REPRESENTANTE : JOSE VICENTE DE PAULA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2010005708
RECTE : GERALDO GALVAO DE PAULO

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 207/209 e 221/222). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

André Nábarrete

Vice-Presidente

00028 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0022906-28.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.022906-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
PETIÇÃO : RESP 2010002003
RECTE : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 03.00.00147-4 2 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 154/157). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0029135-04.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.029135-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIOROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAFEL BENEDITO DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
PETIÇÃO : RESP 2010009390
RECTE : RAFEL BENEDITO DE ARAUJO
No. ORIG. : 03.00.00351-5 6 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Rafael Benedito de Araújo**, contra acórdão proferido nesta corte, disponibilizado em 29.07.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 204).

In albis o prazo para contrarrazões.

O recurso deveria ter sido proposto até 16.08.2010, mas foi protocolado fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, em 17.08.2010. Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido. (certidão de fl. 225).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0042222-27.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.042222-7/SP

APELANTE : ANDREA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010004658
RECTE : ANDREA MARIA DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00117-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 177/178). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00031 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0042695-13.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.042695-6/SP

APELANTE : MERCIA SUELY DA SILVA CALDAS

ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010000388

RECTE : MERCIA SUELY DA SILVA CALDAS

No. ORIG. : 04.00.00030-7 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 154/156). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

André Nábarrete

Vice-Presidente

00032 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0021300-28.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.021300-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA CASSEMARK

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

: JOSE ABILIO LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

PETIÇÃO : RESP 2010159572

RECTE : JOANA CASSEMARK

No. ORIG. : 05.00.00037-8 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 112/116). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*
2. *Agravo regimental não provido.*"
(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00033 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006084-42.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.006084-0/SP

APELANTE : MARLI RODRIGUES DOS SANTOS e outros
: THAYANARA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA incapaz
: THUANE RODRIGUES CARNEIRO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SHEILA REGINA CINELLI RUZZI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010078232
RECTE : MARLI RODRIGUES DOS SANTOS
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 183/185). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*
2. *Agravo regimental não provido.*"
(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00034 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0006084-42.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.006084-0/SP

APELANTE : MARLI RODRIGUES DOS SANTOS e outros
: THAYANARA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA incapaz
: THUANE RODRIGUES CARNEIRO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SHEILA REGINA CINELLI RUZZI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2010078233
RECTE : MARLI RODRIGUES DOS SANTOS
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 183/185). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-^a SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017103-20.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017103-4/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FUNDACAO SELMA e outros
: AUREA MARIA ABU JAMRA
: ADILSON ABREU DALLARI
: DECIO LOPES BRAULIO
: DINO TOFINI
: LIU MARA FOSCA ZEREY

: SELMA BETANIA RODEGUERO GONCALVES
: MIGUEL ANGELO RODEGUERO

ADVOGADO : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO e outro
: ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.003938-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Adilson Abreu Dallari, Áurea Maria Abu-Jamra, Décio Bráulio Lopes, Selma Betânia Rodeguero Gonçalves, Miguel Angelo Rodeguero e Liu Mara Zerey, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo legal apresentado pelos recorrentes contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, para que os nomes dos sócios sejam mantidos no polo passivo de demanda executiva contra a Fundação Selma. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) ofensa aos artigos 44, inciso III, e 62 do Código Civil e aos artigos 134, inciso III, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional;

b) deve-se atentar para o fato de que uma fundação não possui sócios, pois se trata entidade resultante da reunião de bens destinados a uma finalidade específica;

c) não há prova dos requisitos legais, na medida em que o recorrido utilizou-se de meras presunções para a lavratura do título executivo; a norma traduz hipótese de responsabilidade subjetiva e não objetiva, razão pela qual revela-se imprescindível a apuração dos pressupostos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica da fundação;

d) sequer se perquiriu se a fundação devedora encontra-se ou não impossibilitada de adimplir suas obrigações tributárias;

e) trata-se de instituição privada sem fins lucrativos, cujo funcionamento é mantido pela comunhão de esforços de pessoas voluntárias, as quais não percebem qualquer remuneração por suas funções. Conforme o artigo 8º do estatuto social da Fundação Selma possui personalidade jurídica própria que não se confunde com a de seus colaboradores;

f) o recorrente Adilson Dallari, por ser conselheiro curador, tem o objetivo de orientar a fundação, definir programas e atividades para cumprir a finalidade estabelecida no estatuto; não possui poder de gestão e, portanto, não pode ser responsabilizado;

g) não foi demonstrada qualquer irregularidade nas atividades praticadas pelos recorrentes, tampouco apontado excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou a impossibilidade de se cobrar o devedor principal;

h) admitir que o administrador de uma pessoa jurídica figure no polo passivo de uma demanda judicial, antes de um juízo acerca da efetiva ocorrência de irregularidades, implica inequívoco prejulgamento da causa;

i) a inclusão dos recorrentes na C.D.A. não foi precedida do devido processo legal, capaz de fornecer elementos à constatação de que os atos foram praticados irregularmente.

Sem contrarrazões (fl. 292v.).

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APlicabilidade. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido." - (fl. 232)

O aresto dos embargos de declaração consigna:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3 Embargos de declaração não providos." - (fl. 306/306v.)

Sem plausibilidade o recurso especial.

Alega-se violação aos artigos 44, inciso III, e 62 do Código Civil. Contudo, afigura-se ausente o necessário prequestionamento, porquanto eles não foram apreciados pelo aresto impugnado, em que pese à oposição dos embargos de declaração. Portanto, não deduzida afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, não se admite a análise dos citados artigos na via excepcional. No caso, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

A insurgência dos recorrentes não enfrenta os argumentos decisivos do aresto, no sentido de que a discussão não pode ser veiculada em exceção de pré-executividade por haver presunção de responsabilidade, uma vez que seus nomes constam da certidão de dívida ativa, que tem presunção de liquidez e certeza. Pretendem, pois, debater a constituição da fundação, bem como a ausência de elementos comprobatórios da responsabilidade tributária, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ. Contudo, importa ressaltar que o *decisum* reproduz o entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigmas, no regime da Lei nº 11.672/08 pela Corte Superior que, no julgamento dos **Recursos Especiais nº 1.104.900/ES e nº 1.110.925/SP**, representativos de controvérsia, decidiu, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ - 1ª Seção - REsp 1104900/ES - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 25/03/2009, v.u., DJe 01/04/2009) - (destaque do original)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ - 1ª Seção - REsp 1110925/SP - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009) - grifei
Para a comprovação da alegada divergência, ressalte-se que a Carta Magna exige que a divergência cumpra determinados pressupostos. No caso dos autos, não houve o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidencie, de forma indubiosa, o alegado dissídio, conforme exigido pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Desse modo, a decisão recorrida se amolda aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o que leva a negativa de seguimento do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017103-20.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017103-4/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FUNDACAO SELMA e outros
: AUREA MARIA ABU JAMRA
: ADILSON ABREU DALLARI
: DECIO LOPES BRAULIO

: DINO TOFINI
: LIU MARA FOSCA ZEREY
: SELMA BETANIA RODEGUERO GONCALVES
: MIGUEL ANGELO RODEGUERO
ADVOGADO : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO e outro
: ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.003938-6 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Adilson Abreu Dallari, Áurea Maria Abu-Jamra, Décio Bráulio Lopes, Selma Betânia Rodeguero Gonçalves, Miguel Angelo Rodeguero e Liu Mara Zerey, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo legal apresentado pelos recorrentes contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, para que sejam mantidos os nomes dos sócios no polo passivo de demanda executiva relacionada à Fundação Selma. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) a matéria possui repercussão geral;
- b) ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- c) violação do devido processo legal, porquanto o arresto recorrido desrespeitou o direito dos recorrentes, na medida em que suprimiu a necessidade de procedimento prévio de desconsideração da personalidade jurídica da fundação devedora, ou seja, não houve oportunidade de defesa antes da inclusão dos colaboradores na CDA;
- d) reputa-se nulo o acórdão por ausência de fundamentação, a despeito da oposição dos embargos de declaração, pois apenas faz alusão aos dispositivos constitucionais, sem apontar os fundamentos jurídicos;
- e) violaram-se os trâmites processuais, o que gerou a instauração da demanda executiva contra os colaboradores e a constrição de seus bens;
- f) trata-se de instituição privada sem fins lucrativos, mantida com os esforços de pessoas voluntárias, com a finalidade de reabilitar pacientes portadores de deficiências físicas e motoras. Tais colaboradores não percebem qualquer remuneração por suas funções;
- g) a Fundação Selma possui personalidade jurídica própria, que não se confunde com a de seus colaboradores, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Civil;
- h) ressalte-se que as fundações são constituídas pela reunião de bens destinados a uma finalidade específica, nos termos do artigo 62 do Código Civil.

Sem contrarrazões (fl. 367).

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APlicabilidade. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido." - (fl. 232)

O aresto dos embargos de declaração consigna:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3 Embargos de declaração não providos." - (fl. 306/306v.)

A tese dos recorrentes é no sentido de que houve desrespeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, consubstanciados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que o ente público, ao incluir seus nomes da certidão de dívida ativa, deixou de conceder a eles oportunidade de defesa em processo administrativo antes da emissão do título executivo que fundamenta a execução fiscal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, ainda que em âmbito administrativo, a todos devem ser assegurados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, notadamente, na hipótese de limitação ou supressão de direitos. Nesse sentido, *in verbis*:

E M E N T A: CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005) - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DE ENTIDADES ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, POR EFEITO DE INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL EM QUE TERIAM ELAS INCIDIDO - CONSEQÜENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR SEUS ENTES MENORES, DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM DECORRÊNCIA DA MERA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA, A ELE, ENQUANTO ENTE POLÍTICO MAIOR, DAS EMPRESAS ESTATAIS INADIMPLEMENTES - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA INCLUSÃO, NO CAUC, DE QUALQUER ENTE ESTATAL OU DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES A ELE VINCULADOS - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW", DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE DESRESPEITO AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. - (...)

(CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.). LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do "due process of law", assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes. (...).

(STF - AC-AgR-QO 1033, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJU, 16.06.2006)

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00037 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003658-08.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003658-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS ROGERIO TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
PETIÇÃO : RESP 2010062738
RECTE : MARCOS ROGERIO TEIXEIRA DIAS
No. ORIG. : 06.00.00002-6 1 Vr LUCELIA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 158/159 e vº). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00038 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0033877-04.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033877-8/SP

APELANTE : LUZIA MARIA SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010143070

RECTE : LUZIA MARIA SANTOS

No. ORIG. : 05.00.00074-1 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 94/97). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00039 RECURSO ESPECIAL EM AC N° 0055030-93.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055030-5/SP

APELANTE : ANTONIO RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE MOREIRA DE ARAUJO BARROS SOLCILOTTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010165795
RECTE : ANTONIO RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00055-0 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 175/176 e 182). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejá-lo recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009.*)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00040 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0061192-07.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061192-6/SP

APELANTE : ENAIR PATARO

ADVOGADO : FRANCISCO GARCIA ESCANE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010002382

RECTE : ENAIR PATARO

No. ORIG. : 07.00.00214-1 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 49/51). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00041 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008106-24.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.008106-5/SP

APELANTE : ROSA LIA VERONEZI FRANCISCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAQUEL COSTA COELHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010001766

RECTE : ROSA LIA VERONEZI FRANCISCO

No. ORIG. : 00081062420084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fl. 92). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar

recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF."

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00042 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0009675-60.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.009675-5/SP

APELANTE : NEUSA GONCALVES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAQUEL COSTA COELHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010001711

RECTE : NEUSA GONCALVES DE CARVALHO

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 68/70). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF."

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00043 RECURSO ESPECIAL EM REO Nº 0005267-89.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005267-0/SP

PARTE AUTORA : ELIZABETH SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
PETIÇÃO : RESP 2010047470
RECTE : ELIZABETH SOUZA CONCEICAO
No. ORIG. : 08.00.00048-9 2 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput e § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 47/53). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00044 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010626-20.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.010626-4/SP

APELANTE : ANTONIA MARGARIDA MARCHI ALVARES
ADVOGADO : VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010000998
RECTE : ANTONIA MARGARIDA MARCHI ALVARES
No. ORIG. : 07.00.00104-8 1 Vr ARARAS/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 219/225). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; *Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00045 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0023836-41.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023836-3/SP

APELANTE : MARIA DAS DORES BIANCOLI

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010002447

RECTE : MARIA DAS DORES BIANCOLI

No. ORIG. : 08.00.00124-9 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 96/97 e vº). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00046 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0039932-34.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039932-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DERCIDES GOMES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PASCHOAL
PETIÇÃO : RESP 2010003186
RECTE : DERCIDES GOMES
No. ORIG. : 09.00.00000-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 81/83). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00047 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0008878-92.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.008878-0/SP

APELANTE : JOSE ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : LÉLIO EDUARDO GUIMARAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2010003813
RECTE : JOSE ROBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 00088789220094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 218/219). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00048 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0013393-33.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013393-1/SP

APELANTE : ARMINDO INCAU MASSA

ADVOGADO : MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010170185

RECTE : ARMINDO INCAU MASSA

No. ORIG. : 00133933320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 150/152). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00049 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0015777-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015777-9/SP

AGRAVANTE : CICERO MELO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MARTINS COELHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

PETIÇÃO : RESP 2010129489

RECTE : CICERO MELO DA SILVA

No. ORIG. : 10.00.00047-7 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal e na Súmula nº 86 do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega que foram preenchidos os requisitos exigidos para o deferimento da liminar, quais sejam, a verossimilhança das alegações e perigo na demora, notadamente em razão da sua saúde precária, razão pela qual faz jus à imediata implantação do benefício.

In albis o prazo para contrarrazões.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, deduzido nos autos da ação principal, proposta para requerer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Segundo sua convicção, o relator converteu-o em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Observa-se, contudo, que da decisão recorrida não cabe recurso, conforme o preceituado no Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

III - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos caso de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." (grifo nosso).

Inviável, ademais, a apreciação da existência dos requisitos autorizadores da conversão do agravo de instrumento em retido, por meio de recurso especial, sob pena de afronta à Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - ART. 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal entendeu que a decisão prevista no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, que converte o agravo de instrumento em retido, é irrecorrível, podendo ser atacada somente por meio de mandado de segurança.

2. A análise da existência dos requisitos elencados no inciso II do art. 527 do Diploma Processual, capazes de impedir a conversão do instrumento em retido, é inviável em recurso especial, tendo em vista o necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1161847/TJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00050 RECURSO ESPECIAL EM AR Nº 0016920-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016920-4/SP

AUTOR : CREUSA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010149131

RECTE : CREUSA ALVES PEREIRA

No. ORIG. : 2009.03.99.028409-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

- III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal (fls. 121/132). De tal decisão caberia a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigos 247, inciso II, "a" e 250 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - PRECEDENTES.

1 - O recurso especial foi interposto contra decisão monocrática. Assim, somente por meio da interposição de recurso de agravo regimental considerar-se-ia esgotada a instância ordinária, possibilitando-se o manejo da via especial.

2 - Precedentes: AgRg no AG n.ºs 515.214/RS, 553.928/GO, 499.403/BA e 449.052/RJ. 3 - Agravo Regimental desprovido. (grifo nosso)

(STJ, 4ª Turma; AGA - 611936; Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, v.u., j. em 19/04/2005, DJ: 01/08/2005 PG:00464)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00051 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002629-49.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002629-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LEOPOLDINA PEREIRA

ADVOGADO : EDINA FIORI

PETIÇÃO : RESP 2010004633

RECTE : MARIA LEOPOLDINA PEREIRA

No. ORIG. : 07.00.00091-6 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 105/106 e 119/120). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00052 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0007718-53.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007718-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZINETE SALOME SOARES SILVA

ADVOGADO : JOICE CORREA SCARELLI

CODINOME : LUZINETE SALOME SOARES

PETIÇÃO : RESP 2010167627

RECTE : LUZINETE SALOME SOARES SILVA

No. ORIG. : 08.00.00219-5 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 236/238). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00053 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0015303-59.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015303-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERUYO KANAZAWA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MOYSES PIEVE

PETIÇÃO : RESP 2010139431

RECTE : TERUYO KANAZAWA

No. ORIG. : 08.00.00093-4 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 76/79). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nábarrete

Vice-Presidente

00054 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0018537-49.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018537-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE OSVALDO PERRUD

ADVOGADO : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN

PETIÇÃO : RESP 2010001220

RECTE : JOSE OSVALDO PERRUD

No. ORIG. : 08.00.00107-2 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 193/195). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejá-lo excepcionalmente antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00055 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001166-72.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001166-5/SP

APELANTE : IVONE BRUNO DE SANTANA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010201085

RECTE : IVONE BRUNO DE SANTANA

No. ORIG. : 00011667220104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 78/80). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00056 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0001166-72.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.001166-5/SP

APELANTE : IVONE BRUNO DE SANTANA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2010201084

RECTE : IVONE BRUNO DE SANTANA

No. ORIG. : 00011667220104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 78/80). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejear recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-^a SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 3^a SEÇÃO

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0043350-48.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.043350-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : MARIA LIGIA REIS DE ALMEIDA

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

SUCEDIDO : MARIO CEZAR DE ALMEIDA falecido

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.03.042027-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Embora o INSS tenha se oposto à habilitação da viúva do *de cuius* nos termos do disposto no artigo 112 da lei 8213/91 (fls. 128/129), por entender que seja indispensável a habilitação dos demais sucessores deste, em homenagem ao entendimento que adoto nos julgamentos na Décima Turma, homologo o pedido de habilitação requerido por MARIA LÍGIA REIS DE ALMEIDA como sucessora de MÁRIO CÉSAR DE ALMEIDA, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos declarações assinadas pelos filhos do *de cuius*, com firmas reconhecidas em cartório, de que não possuem interesse na sucessão processual, como comprovação das alegações feitas nas fls. 105/107, salvo decidam promover seus pedidos de habilitação.

Na impossibilidade de intimar pessoalmente a ex-cônjuge LORY JONE ALMEIDA, determino sua intimação por EDITAL.

Expeça-se o edital para a intimação de LORY JONE ALMEIDA, para a habilitação como sucessora de MÁRIO CÉSAR DE ALMEIDA, devendo oferecer resposta no prazo de trinta (30) dias, com as observações e cautelas legais, nos termos do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo o patrono da parte autora providenciar a retirada das cópias para a publicação do mesmo em jornal de grande circulação no Município de Santos/SP, em tempo hábil.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028660-43.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.028660-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : ESTAEL APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00047-3 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Estael Aparecida da Silva, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a rescindir a r. sentença

proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Campos do Jordão, que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 05.02.1987), com a correção dos salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela ORTN/OTN. Regularmente citado (fls. 35, vº), o réu apresentou contestação (fls. 37/42).

Réplica a fls. 48/49.

Em razões finais, o INSS manifestou-se a fls. 55/57 e a autora quedou-se inerte (fls. 52, vº).

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 59/61.

A fls. 65, a demandante requereu o arquivamento do feito, por não obter vantagem com a revisão requerida (fls. 65).

Instada a manifestar-se, a Autarquia Federal concordou com o pedido de desistência da ação (fls. 69).

É o relatório.

Tendo em vista o requerimento da autora e a concordância do réu, homologo o pedido de desistência, para que produza seus devidos e legais efeitos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isenta de honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011653-33.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.011653-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA LÚCIA IUCKER
AUTOR : HILDA ATANAZIO DE JESUS JERONIMO
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO
: ANDREA DOS SANTOS XAVIER
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SEBASTIAO JERONIMO espolio
No. ORIG. : 2002.61.84.006876-0 JE Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 93: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020684-43.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.020684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : LUZIA ALVES PRADO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00099-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DESPACHO

Fls. 299/300: Indefiro o pedido para que a parte autora emende a petição inicial, uma vez que, analisando os fatos, fundamentos e o pedido formulado, se depreende a existência de pedido de reapreciação da ação originária.

No mais, providencie a parte autora a juntada de cópia da decisão dos embargos de declaração proferida por esta Corte nos autos da ação originária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044996-49.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CAMILA BIANCA IOPE DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00096-6 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Fls. 153/154: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018515-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018515-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ROMILDA MARQUES PEREIRA

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA

No. ORIG. : 2009.03.99.011134-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 204/205- Defiro a oitiva das testemunhas arroladas a fl. 199/200, mediante carta de ordem, devendo a Secretaria providenciar as peças necessárias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028710-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028710-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00114-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 91/100.

Sem prejuízo, recebo a reconvenção proposta às fls. 101/119.

Nos termos do art. 316 do CPC, concedo ao reconvindo o prazo de 15 dias, a fim de que apresente sua resposta.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030289-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030289-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : CARLINDA DE JESUS ALMEIDA e outro

: IVONE DE JESUS DO VALE

ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGOVIST e outros

No. ORIG. : 94.03.075753-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos dos Arts. 71 e 72, do CPC, compete à ré, quem denunciou à lide, promover a citação da denunciada, razão pela qual ordeno a citação pleiteada, assinalando prazo de 5 dias para apresentação de cópias a instruir a contrafé. Suspendo o curso do processo, fixando 30 dias para a citação da denunciada, que reside em outra Subseção, por meio de carta de ordem.

O prazo para a denunciada negar a denunciação ou aceitá-la e contestar o pedido é de 15 dias, nos termos do Art. 492 do CPC.

São Paulo, 18 de março de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009578-91.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009578-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

IMPETRANTE : CLAUDIA BATISTA ALMEIDA

ADVOGADO : ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA

IMPETRADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

No. ORIG. : 00095789120104036183 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cláudia Batista Almeida, com pedido de concessão de liminar, contra ato judicial praticado pela Exma. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pretende a impetrante a concessão de segurança a fim de que seja deferido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que os documentos constantes dos autos revelam a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a sua qualidade de segurada, dado que o agravamento de sua doença ocorreu posteriormente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social.

Autuado o feito na 2ª Vara Federal de São Paulo, o Exmo. Juiz Federal Substituto Leonardo Estevam de Assis Zanini declinou da competência, encaminhando os autos a uma das Varas Federais de Guarulhos/SP (fl. 74).

Na seqüência, pela decisão proferida pela Exma. Juíza Federal Cláudia Mantovani Arruga (fl. 80), foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o breve relato. Decido.

Segundo o artigo 98 da Constituição da República, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, o julgamento do mandado de segurança contra ato jurisdicional emanado pelo Juizado Especial Federal compete ao órgão competente em grau de recurso, sendo inaplicável, *in casu*, o artigo 108, I, alínea "c", da Constituição da República, posto que a causa em tela versa sobre ato de Juiz Federal no exercício de jurisdição do Juizado Especial, cabendo, assim, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento do presente *mandamus* e não ao Tribunal Regional Federal.

Por oportuno, transcrevo julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, que já pacificou a matéria:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO JUDICIAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTE: RMS 18433/MA.

Este Tribunal vem pacificando o entendimento no sentido de ser cabível às Turmas Recursais eventual processamento de mandado de segurança impetrado contra ato de juizado especial. Precedente idêntico: RMS 18433/MA, DJ 28.02.2005, Rel. Min. Gilson Dipp. Declaração de ofício da incompetência do respectivo TRF, anulando-se todos os atos decisórios já praticados e remessa do feito à Turma Recursal que jurisdiciona a Comarca de Santa Luzia/MA.

(STJ - ROMS 2004.00.58881-1/18356; 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 28.09.2005; DJ 07.11.2005; p. 312).

Importante salientar que esta Seção já se pronunciou sobre a matéria em debate, esposando o mesmo entendimento firmado pelo E. STJ. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS.

I - A competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o fim de questionar sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal, de extinção sem mérito do processo originário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, é da Turma Recursal, por se tratar de decisão emanada de Juiz Federal investido de jurisdição para atua perante aquele Juizado Especial.

II - Preliminar de incompetência absoluta deste Tribunal, argüida pela Procuradoria Regional da República, acolhida, com a declaração de competência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o mandado de segurança.

(MS 262915 - 2004.03.00.051345-6/SP; 3ª Seção; Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos; j. 22.03.2006; DJU 25.07.2006; pág. 202)

Diante do exposto, ante a incompetência deste Tribunal para apreciação do presente mandado de segurança, **determino a redistribuição do presente feito à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000659-04.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000659-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : MARIA ANTONIA ALVES MARCIANO
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.002793-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001100-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001100-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : AUGUSTA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.03.99.000143-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial desta ação rescisória.

Entendo que a urgência a que se refere o artigo 273 do Código de Processo Civil justifica-se, em casos de percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente quando a parte autora for pessoa muito idosa e/ou incapacitada e, ainda, não possuir fonte própria de renda que lhe permita sobreviver.

Como se verifica da informação obtida em consulta no CNIS/PLENUS, juntada pela autarquia à folha 167, a parte interessada já recebe benefício da autarquia.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001638-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001638-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : JOSE VALMIR FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

: HERMES BARRERE

: JULIANA RIZZATTI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00178103720034039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006469-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006469-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : VALERIA APARECIDA SOARES LIMA e outros
: WANESSA SOARES DE LIMA
: VIVIANE SOARES DE LIMA
: THAINA SOARES DE LIMA incapaz
: MATHEUS SOARES DE LIMA incapaz

ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00052924620054036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que consigne sob qual fundamento do art. 485 da referida norma se fundamenta a presente ação.

Após, conclusos para a apreciação dos requisitos de admissibilidade e do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1^a TURMA

Expediente Nro 9149/2011

QUESTÃO DE ORDEM

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0008110-07.1997.4.03.6100/SP

2008.03.99.006231-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADO : MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.08110-9 20 Vr SAO PAULO/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Cuida-se de medida cautelar, ajuizada com escopo de efetivar transferência de imóvel, localizado no município de Barueri/SP, sem o pagamento de laudêmio e demais encargos.

Sobre a matéria versada nestes autos o meu entendimento é o seguinte:

O laudêmio advém do instituto da enfiteuse, também conhecida como aforamento, figura jurídica de natureza perpétua, onde há o "senhorio direto", proprietário, e o "enfiteuta" (ou "foreiro"), pessoa que adquiriu o domínio útil do imóvel (que por ficção se destaca do domínio pleno) e se obrigou a pagar uma pensão anual (foro) àquele; na enfiteuse o enfiteuta pode alienar a terceiro o domínio útil do imóvel desde que antes consulte o senhorio direto, pois este tem preferência na retomada do domínio útil.

Os bens públicos da União Federal, como os terrenos de marinha e seus acréscimos, são regidos por uma legislação administrativa especial, que determina ser o laudêmio equivalente ao percentual de 5% sobre o valor atualizado do domínio pleno do terreno, incluindo as benfeitorias nele existentes; somente os bens dos demais entes federativos, de particulares e da Igreja é que são regidos pelo Direito Civil. É certo que o Código Civil de 2002 proibiu a constituição de novas enfiteuses, mas manteve as já existentes com a disciplina e os meios de extinção do Código Civil de 1916.

Na enfiteuse administrativa (bens da União) o proprietário do imóvel é a União Federal que detém o domínio pleno sobre o bem, já que atribui a maior porção do domínio útil do imóvel a outrem, no papel do senhorio indireto que deixa

de ter o domínio pleno. O "foreiro" goza de diversos direitos inerentes à propriedade, inclusive o direito de alienação do domínio útil. Porém, para exercer esse direito específico deverá pagar o laudêmio ao senhorio direto (União Federal).

Na verdade o laudêmio não é tributo. Trata-se de uma contraprestação pecuniária a que se obrigou o "foreiro" quando firmou o contrato de enfiteuse com a União Federal. A obrigação não nasce diretamente da lei (*ex lege*) como no caso do tributo pois tem origem contratual. O laudêmio é uma contraprestação vinculada ao contrato de transmissão do domínio útil do "foreiro" para um terceiro, depois que a União Federal não se interessa em retomar o domínio útil.

Não tem natureza de preço público e menos ainda de tarifa.

O laudêmio, que não se confunde com as taxas de ocupação de áreas públicas, só interfere nas transações de transmissão do domínio útil, sendo, por isso, episódico. Assim é que os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão e nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio, sem a certidão da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) de quitação do laudêmio e demais obrigações porventura devidas junto ao órgão.

Conforme dito na INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1, DE 23 DE JULHO DE 2007, "o laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União", sendo sujeito passivo o alienante ou cedente; o pagamento obedecerá a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas.

Trata-se, portanto, de receita patrimonial da União diversa do tributo e de outras que incidam pelo uso, ocupação e arrendamento de bens públicos federais.

Importa destacar, mais uma vez, que envolve um contrato entre particulares mas que exige prévia postura da União (enfiteuta), avença que depende do prévio recolhimento de um valor em favor da União Federal pelo simples fato de a mesma não desejar retomar o domínio útil.

Sintetizando: o laudêmio é uma receita patrimonial da União, distinta da esfera de direito privado, decorrente de um ato administrativo pelo qual a União - enfiteuta - deixa de retomar o domínio útil de um bem imóvel de propriedade dela.

O laudêmio de bens federais não é regido pelo Direito Civil, não é permeado pelo direito privado.

É figura jurídica que nasce na verdade de dois atos administrativos: *primeiro*, a constituição da enfiteuse de bem público da União em favor de um particular; *segundo*, o ato da União de desinteresse em retomar o domínio útil e assim autorizar a transmissão desse domínio útil do "foreiro" para outrem. É, pois, a contraprestação sob forma de receita pública devida pelo "foreiro" alienante do domínio útil.

O quanto exposto encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TERRENOS DE MARINHA - COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 20.910/32.

1. *Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro.*

2. *Permite-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.*

2. *Fixada a natureza jurídica da relação, prazos para cobrança das obrigações dela oriundas seguem as regras da decadência e da prescrição previstos no Direito Público.*

4. *Inexistindo regra própria até o advento da Lei n. 9.363/98, aplica-se a regra geral do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32, ou seja, o prazo quinquenal, em interpretação analógica, sendo inaplicável o Código Civil.*

5. *Recurso especial provido em parte.*

(*REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaquei*)

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO.

1. *Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular.*

2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia.

3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, § 2º, do CC/02.

4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1044320/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 24/06/2009, DJe 17/08/2009, destaquei)

Tudo isso reforça meu sentir acerca a incompetência da 1ª Seção para apreciar casos como o presente, pois não tenho como alojar no § 1º do artigo 10 do Regimento Interno a execução de receita patrimonial da União Federal que nada tem a ver com o direito privado, restando convicto da competência da 2ª Seção; nesse âmbito, penitencio-me porque anteriormente e sem maiores reflexões admiti-me competente para apreciar matéria decorrente de enfiteuse, foro e taxa de ocupação, fazendo-o equivocadamente porquanto tudo isso deriva de regras de direito público, matéria de competência da 2ª Seção.

Ante o exposto, na forma do artigo 33, III, do Regimento Interno desta Corte Regional, **suscito a presente questão de ordem para o fim de ser reconhecida a incompetência da 1ª Seção, 1ª Turma**, para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o para a 2ª Seção.

Johonsom di Salvo
Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011792-67.1997.4.03.6100/SP
2008.03.99.006232-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADO : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.11792-8 20 Vr SAO PAULO/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada com escopo desconstituir a relação de enfiteuse entre a parte autora e a União e bem como objetivando a devolução dos valores pagos a título de laudêmio, foro e multas de transferência, sobre imóvel localizado no município de Barueri/SP.

Sobre a matéria versada nestes autos o meu entendimento é o seguinte:

O laudêmio advém do instituto da enfiteuse, também conhecida como aforamento, figura jurídica de natureza perpétua, onde há o "senhorio direto", proprietário, e o "enfiteuta" (ou "foreiro"), pessoa que adquiriu o domínio útil do imóvel (que por ficção se destaca do domínio pleno) e se obrigou a pagar uma pensão anual (foro) àquele; na enfiteuse o enfiteuta pode alienar a terceiro o domínio útil do imóvel desde que antes consulte o senhorio direto, pois este tem preferência na retomada do domínio útil.

Os bens públicos da União Federal, como os terrenos de marinha e seus acréscimos, são regidos por uma legislação administrativa especial, que determina ser o laudêmio equivalente ao percentual de 5% sobre o valor atualizado do domínio pleno do terreno, incluindo as benfeitorias nele existentes; somente os bens dos demais entes federativos, de particulares e da Igreja é que são regidos pelo Direito Civil. É certo que o Código Civil de 2002 proibiu a constituição de novas enfiteuses, mas manteve as já existentes com a disciplina e os meios de extinção do Código Civil de 1916.

Na enfiteuse administrativa (bens da União) o proprietário do imóvel é a União Federal que detém o domínio pleno sobre o bem, já que atribui a maior porção do domínio útil do imóvel a outrem, no papel do senhorio indireto que deixa de ter o domínio pleno. O "foreiro" goza de diversos direitos inerentes à propriedade, inclusive o direito de alienação do domínio útil. Porém, para exercer esse direito específico deverá pagar o laudêmio ao senhorio direto (União Federal).

Na verdade o laudêmio não é tributo. Trata-se de uma contraprestação pecuniária a que se obrigou o "foreiro" quando firmou o contrato de enfiteuse com a União Federal. A obrigação não nasce diretamente da lei (*ex lege*) como no caso do tributo pois tem origem contratual. O laudêmio é uma contraprestação vinculada ao contrato de transmissão do domínio útil do "foreiro" para um terceiro, depois que a União Federal não se interessa em retomar o domínio útil.

Não tem natureza de preço público e menos ainda de tarifa.

O laudêmio, que não se confunde com as taxas de ocupação de áreas públicas, só interfere nas transações de transmissão do domínio útil, sendo, por isso, episódico. Assim é que os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão e nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio, sem a certidão da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) de quitação do laudêmio e demais obrigações porventura devidas junto ao órgão.

Conforme dito na INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1, DE 23 DE JULHO DE 2007, "o laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União", sendo sujeito passivo o alienante ou cedente; o pagamento obedecerá a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas.

Trata-se, portanto, de receita patrimonial da União diversa do tributo e de outras que incidam pelo uso, ocupação e arrendamento de bens públicos federais.

Importa destacar, mais uma vez, que envolve um contrato entre particulares mas que exige prévia postura da União (enfiteuta), avença que depende do prévio recolhimento de um valor em favor da União Federal pelo simples fato de a mesma não desejar retomar o domínio útil.

Sintetizando: o laudêmio é uma receita patrimonial da União, distinta da esfera de direito privado, decorrente de um ato administrativo pelo qual a União - enfiteuta - deixa de retomar o domínio útil de um bem imóvel de propriedade dela.

O laudêmio de bens federais não é regido pelo Direito Civil, não é permeado pelo direito privado.

É figura jurídica que nasce na verdade de dois atos administrativos: *primeiro*, a constituição da enfiteuse de bem público da União em favor de um particular; *segundo*, o ato da União de desinteresse em retomar o domínio útil e assim autorizar a transmissão desse domínio útil do "foreiro" para outrem. É, pois, a contraprestação sob forma de receita pública devida pelo "foreiro" alienante do domínio útil.

O quanto exposto encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TERRENOS DE MARINHA - COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 20.910/32.

1. *Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro.*

2. *Permite-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.*

2. *Fixada a natureza jurídica da relação, prazos para cobrança das obrigações dela oriundas seguem as regras da decadência e da prescrição previstos no Direito Público.*

4. *Inexistindo regra própria até o advento da Lei n. 9.363/98, aplica-se a regra geral do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32, ou seja, o prazo quinquenal, em interpretação analógica, sendo inaplicável o Código Civil.*

5. *Recurso especial provido em parte.*

(REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaquei)

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO.

1. *Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular.*

2. *Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia.*

3. Existência de norma jurídica de Direito Públíco idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, § 2º, do CC/02.

4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1044320/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 24/06/2009, DJe 17/08/2009, destaquei)

Tudo isso reforça meu sentir acerca a incompetência da 1ª Seção para apreciar casos como o presente, pois não tenho como alojar no § 1º do artigo 10 do Regimento Interno a execução de receita patrimonial da União Federal que nada tem a ver com o direito privado, restando convicto da competência da 2ª Seção; nesse âmbito, penitencio-me porque anteriormente e sem maiores reflexões admiti-me competente para apreciar matéria decorrente de enfileuse, foro e taxa de ocupação, fazendo-o equivocadamente porquanto tudo isso deriva de regras de direito público, matéria de competência da 2ª Seção.

Ante o exposto, na forma do artigo 33, III, do Regimento Interno desta Corte Regional, **suscito a presente questão de ordem para o fim de ser reconhecida a incompetência da 1ª Seção, 1ª Turma**, para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o para a 2ª Seção.

Johonsom di Salvo
Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007334-09.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.007334-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro
PARTE RE' : PROPOSTA PARTICIPACAO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073340920084036104 1 Vr SANTOS/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Cuida-se de ação declaratória ajuizada com o escopo de ver declarada ilegítima a cobrança de Taxa de Ocupação de terreno de marinha.

Sobre a matéria versada nestes autos, verifico, que a taxa de ocupação não tem natureza tributária, conforme se extrai da dicção do parágrafo 2º do artigo 39 da Lei n. 4.320/1964, in verbis:

"Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 1º - (...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)"

Destarte, trata-se de receita patrimonial em virtude da utilização de um bem de propriedade da União, por um terceiro, diversa do tributo.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TERRENOS DE MARINHA - COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 20.910/32.

1. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro.

2. Permite-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de **taxa de ocupação** e de laudêmio quando da transferência, **em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo**.

2. Fixada a natureza jurídica da relação, prazos para cobrança das obrigações dela oriundas seguem as regras da decadência e da prescrição previstos no Direito Público.

4. Inexistindo regra própria até o advento da Lei n. 9.363/98, aplica-se a regra geral do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32, ou seja, o prazo quinquenal, em interpretação analógica, sendo inaplicável o Código Civil.

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaquei)

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO.

1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, **cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular**.

2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia.

3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, § 2º, do CC/02.

4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1044320/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 17/08/2009, destaquei)

Tudo isso reforça meu sentir acerca a incompetência da 1ª Seção para apreciar casos como o presente, pois não tenho como alojar no § 1º do artigo 10 do Regimento Interno a execução de receita patrimonial da União Federal que nada tem a ver com o direito privado, restando convicto da competência da 2ª Seção; nesse âmbito, penitencio-me porque anteriormente e sem maiores reflexões admiti-me competente para apreciar matéria decorrente de enfiteuse, foro e taxa de ocupação, fazendo-o equivocadamente porquanto tudo isso deriva de regras de direito público, matéria de competência da 2ª Seção.

Ante o exposto, na forma do artigo 33, III, do Regimento Interno desta Corte Regional, **suscito a presente questão de ordem para o fim de ser reconhecida a incompetência da 1ª Seção, 1ª Turma**, para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o para a 2ª Seção. Dispensada a lavratura de acórdão nos termos do art. 84, parágrafo único, inciso IV c/c o art. 86, §2º, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Johonsom di Salvo
Relator

Expediente Nro 9113/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0550125-42.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.550125-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL FUNAP
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
: JOSE ROBERTO FANGANELLO MELHEM
: WAGNER BALERA
: ERIQ UMBERTO SAIANI FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 05501254219984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado às fls. 171/172, tendo em vista que não consta dos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Wagner Balera - OAB/SP 38.652 (fl. 121).para representar a apelante em juízo.

I.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004454-80.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.004454-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MATO GROSSO DO SUL SINDJUFE
ADVOGADO : EDGAR CALIXTO PAZ
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DESPACHO

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena **de desercão**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos observa-se que o apelante por ocasião da interposição do recurso de **apelação** efetuou o preparo-guia DARF com código incorreto (f. 89), portanto, em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções acima citadas.

Além disso, a ação tramitou perante a 4ª Vara de Campo Grande e a apelação não foi instruída com o comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

Assim, intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a situação na forma da Lei nº 9.289/96 e provimento desta Corte em 05 dias, sob pena de **desercão**.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030055-79.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.030055-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ERCULES MATOS E SILVA e outro

APELADO : JOSE FERNANDO CESTARI e outro

: WANDORLY APARECIDA DE MELLO CESTARI

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DESPACHO

Fls. 579. Intime-se o apelado José Fernando Cestari para informar o requerido pelo Banco Itaú S/A, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060041-78.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.060041-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : SACHIMI IMANOBU e outro

: SATIE HANASHIRO

ADVOGADO : NOEMI SILVEIRA BUBA e outro

APELADO : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por SACHIMI IMANOBU e outro, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Os apelantes aduzem, em resumo, que a executada não cumpriu o julgado exequendo. Aponta incorreção nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O arresto exequendo do C. Superior Tribunal de Justiça, ao dar parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela Caixa Económica Federal-CEF excluiu da condenação os índices: 26,06% (junho/87), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fev/91), bem como para afastar a multa disciplinada no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixando a sucumbência recíproca na forma do artigo 21 do citado código.

Em sede de execução do julgado, a Caixa Económica Federal, citada, apresentou planilha de cálculos do montante devido. Dela se insurgiram os exequentes, razão pela qual os autos seguiram ao Contadoria Judicial.

A Contadoria Judicial concluiu que o saldo apurado pela executada se coaduna com o montante que apurara como devido.

Nos casos em que os cálculos referentes aos expurgos inflacionários apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

Nesse sentido, transcrevo julgado da Primeira Turma deste Tribunal:

"FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. LAUDO DA CONTADOR IA JUDICIAL ATESTANDO CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DA CEF. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contadora judicial prestou informações no sentido de que os cálculos apresentados pela parte autora estavam em discordância com a decisão exequenda e que, por outro lado, os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal na conta fundiária dos exequentes foram feitos em montante superior ao devido.

2. Sob o manto do princípio do livre convencimento motivado, assim como o MM. Juízo a quo, entendo que a contadoria judicial é órgão auxiliar do Juízo e detentor de fé-pública, razão pela qual reputo correto o parecer e os cálculos por ela apresentados.

3. Não procede a alegação formulada pelos apelantes no sentido de que os juros de mora foram computados a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria judicial indicam claramente os juros moratórios a partir da citação, bem como que os juros moratórios devem ser aplicados na base de 1% (um por cento) ao mês, uma vez que a presente ação foi ajuizada e a decisão exequenda transitou em julgado na vigência do Código Civil de 1916, que fixava os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.

4. Recurso não provido.

(AC 96.03.073444-6, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, J. 09/02/2010, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 60)

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P. Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039937-95.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.039937-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE	:	CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
ADVOGADO	:	CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	96.05.19272-1 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO		

Ambos os apensos, fls. 181 deste agravo, seguindo o destino do presente, este feito já teve seu desfecho firmado pelo E. STJ, fls. 177.

Logo, tornem os autos ao E. Gabinete de origem, pois não há o que julgar, com as homenagens deste Juiz Convocado.

São Paulo, 22 de março de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010640-76.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.010640-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APELADO	:	AGROPECUARIA ARUANA S/A
ADVOGADO	:	YARA DE MINGO FERREIRA e outro
DECISÃO		

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedente a medida cautelar para determinar a sustação definitiva do protesto combatido nos autos.

No entanto, em razão da renúncia ao direito em que se funda a ação principal (Apelação Cível n° 2000.61.00.014126-5, em apenso) **julgo prejudicada a presente** cautelar, pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 808, III, e art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL N° 0014126-69.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.014126-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : AGROPECUARIA ARUANA S/A e outros

ADVOGADO : YARA DE MINGO FERREIRA e outro

: ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA

APELANTE : SERGIO VERGUEIRO

: MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO

: RICARDO PELLEGRINI VERGUEIRO

ADVOGADO : YARA DE MINGO FERREIRA e outro

APELANTE : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA

: DANIEL MICHELAN MEDEIROS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 517/521: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação efetuado pela parte autora, ora apelada, AGROPECUÁRIA ARUANÃ S/A E OUTROS, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

Desse modo, **homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Quanto a fixação da sucumbência, deixo de condenar a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios tendo em vista que as partes compuseram que tais verbas foram incluídas na transação homologada em primeiro grau nos autos de embargos à execução nº 0000754-67.2011.403.6100, acordo este que alcançou a dívida aqui discutida.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL N° 0031794-53.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.031794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : MOACYR FRANCESCO ANDRETA

ADVOGADO : JOSE SILVIO TROVAO e outro

APELADO : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MOACYR FRANCESCO ANDRETA, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

O apelante aduz, em resumo, que a executada não cumpriu o julgado exequendo. Aponta incorreção nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Pede o prosseguimento da execução a fim de que a executada " (...) seja definitivamente intimada a cumprir a obrigação de fazer, apresentando os comprovantes de crédito da conta vinculada atinentes ao mês de março/90 e abril/90 em conformidade com o v. acórdão de fls.92/101 (...)".

Sem contramulta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF a calcular o saldo então existente na conta vinculada do autor no mês de janeiro/89, com índice do IPC de 42,72% e março/90, com o índice do IPC de 84,32%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros, na forma do artigo 13,§3º, da Lei nº 8.036/90, incidindo correção monetária posterior sobre a referida conta.

O pleito relativo aos meses de abril a junho de 1990 e fevereiro de 1991 foi julgado improcedente.

O arresto exequendo, ao dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal-CEF excluiu a correção monetária de relativa ao mês de março de 1991.

Nessa esteira, não conheço da apelação no tocante ao IPC do mês de abril de 1990 porquanto não fora objeto da condenação.

Quanto ao índice do mês de março de 1990, a Contadoria Judicial concluiu que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF estão corrigidos pela lei de regência do FGTS, bem assim que a executada creditou valor superior ao montante devido (fls.178/181).

O parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

Nesse sentido, transcrevo julgado da Primeira Turma deste Tribunal:

"FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. LAUDO DA CONTADORIA JUDICIAL ATESTANDO CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DA CEF. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contadoria judicial prestou informações no sentido de que os cálculos apresentados pela parte autora estavam em discordância com a decisão exequenda e que, por outro lado, os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal na conta fundiária dos exequentes foram feitos em montante superior ao devido.

2. Sob o manto do princípio do livre convencimento motivado, assim como o MM. Juízo a quo, entendo que a contadoria judicial é órgão auxiliar do Juízo e detentor de fé-pública, razão pela qual reputo correto o parecer e os cálculos por ela apresentados.

3. Não procede a alegação formulada pelos apelantes no sentido de que os juros de mora foram computados a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadora judicial indicam claramente os juros moratórios a partir da citação, bem como que os juros moratórios devem ser aplicados na base de 1% (um por cento) ao mês, uma vez que a presente ação foi ajuizada e a decisão exequenda transitou em julgado na vigência do Código Civil de 1916, que fixava os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.

4. Recurso não provido.

(AC 96.03.073444-6, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, J. 09/02/2010, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 60)

Ademais, mera anotação pelo exequente no extrato fundiário de que determinado valor creditado e ulteriormente estornado era relativo ao IPC de março de 1990 não tem o condão de demonstrar que a ré não cumpriu o julgado exequendo.

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P. Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008154-09.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.008154-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : DULCE FERREIRA RAMOS e outros

: MOACYR ROCHA
: ORLANDO ANCELMO
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APELADO : Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE AUTORA : FIRMO FERNANDES e outro
: JOSE PEDRO MARQUES
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por DULCE FERREIRA RAMOS e outros em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

Os apelantes alegam, em resumo, que a executada não cumpriu o julgado exequendo. Apontam incorreção nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no tocante aos juros de mora.

Sem contramídia, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Num breve resumo acerca dos fatos, tem-se que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS dos autores, os valores atualizados e acrescidos de juros legais, contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação do seu saldo a título de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%), diferença corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, decisão que foi mantida por esta Corte.

Em sede de execução do título judicial, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada da parte autora (fls.224/249 e 252/299). Referida memória de cálculo restou impugnada pelos apelantes (fls.305/307), razão pela qual os autos seguiram ao Contador Judicial para dirimir a controvérsia.

O laudo da Contadoria Judicial foi elaborado nos exatos termos do julgado exequendo, concluindo, inclusive, que os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS "(...) agora incluídos da diferença determinada pelo julgado (...)".

O parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

Nesse sentido, transcrevo julgado da Primeira Turma deste Tribunal:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. LAUDO DA CONTADORIA JUDICIAL ATESTANDO CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DA CEF. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contadoria judicial prestou informações no sentido de que os cálculos apresentados pela parte autora estavam em discordância com a decisão exequenda e que, por outro lado, os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal na conta fundiária dos exequentes foram feitos em montante superior ao devido.

2. Sob o manto do princípio do livre convencimento motivado, assim como o MM. Juízo a quo, entendo que a contadoria judicial é órgão auxiliar do Juízo e detentor de fé-pública, razão pela qual reputo correto o parecer e os cálculos por ela apresentados.

3. Não procede a alegação formulada pelos apelantes no sentido de que os juros de mora foram computados a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria judicial indicam claramente os juros moratórios a partir da citação, bem como que os juros moratórios devem ser aplicados na base de 1% (um por cento) ao mês, uma vez que a presente ação foi ajuizada e a decisão exequenda transitou em julgado na vigência do Código Civil de 1916, que fixava os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.

4. Recurso não provido.

(AC 96.03.073444-6, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, J. 09/02/2010, DJF3 CJI 24/02/2010, pág. 60).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P. Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030223-53.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.030223-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAENSE e outros
: RAFAEL COPAS TERRAO
: EDEGAR FERREIRA
ADVOGADO : AYRTON LUIZ ARVIGO
: DANIELE DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : RAFAEL COPAS TERRAO
ADVOGADO : DANIELE DOS SANTOS
INTERESSADO : EDGAR FERREIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00146-2 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 162/172. Intime-se a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fl.162, apresentando procuração conferindo poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

I.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000165-27.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.000165-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CARLOS EDUARDO ARROYO e outros
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO
APELANTE : PAULO TERUO KIRIHATA
: DANILLO MORA DE ARAUJO
: VERA LUCY MOREIRA
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes a janeiro/89 e abril/90.

A sentença de fls. 378/380 não conheceu do pedido referente à aplicação da taxa progressiva de juros às contas de CARLOS EDUARDO ARROYO e PAULO TERUO KIRIHATA, uma vez que não foi objeto do pedido, e extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC, em relação a PAULO TERUO KIRIHATA, VERA LUCY MOREIRA e CARLOS EDUARDO ARROYO.

Os autores apelaram, requerendo a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.705/71, elevando-se para 6% (fls. 387/396).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A apelação não merece ser conhecida, por inobservância ao princípio da congruência recursal. Dispõe o artigo 514, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

(...)"

No caso, verifica-se que a apelante apresentou fatos e fundamentos estranhos à lide, tendo em vista que os argumentos não se referem à presente ação, estando totalmente dissociados dos fundamentos da sentença.

Assim, havendo um divórcio entre as razões da apelação e a sentença recorrida, a apelação carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, III, do CPC.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DA MATÉRIA DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PELA VIA POSTAL. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS.

1. Não se conhece de apelação que em suas razões impugna matéria não discutida na ação ou dissociada da sentença (arts. 514 e 515 do CPC). Precedentes.

2. Em execução fiscal, com tramitação em comarca do interior, é válida a intimação por carta com AR (CPC, art. 237, II), que equivale à intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional a que alude o art. 25 da Lei 6.830/80, que não exige a remessa dos autos nem a assinatura do recibo do Correio pelo próprio Procurador da Fazenda.

Precedentes deste Tribunal.

3. Apelações não conhecidas. Remessa oficial, tida como interposta, provida."

(TRF PRIMEIRA REGIÃO AC 199901000409613/MG, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 29/05/2003, PÁGINA: 80 Rel. JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.)

"APELAÇÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADA DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. CPC, ART. 514, II.

1. Não se conhece de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, a teor do disposto no art. 514, II do CPC.

2. Apelação não conhecida."

(TRF SEGUNDA REGIÃO, AC 9602438800/RJ, QUINTA TURMA, DJU 18/10/2002, PÁGINA 223, Relator(a) JUIZA SALETE MACCALOZ)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APELAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se aplica o duplo grau obrigatório de jurisdição às empresas públicas federais.

II - Carece de pressuposto de admissibilidade recursal a apelação que traz fundamentação completamente dissociada da matéria decidida na sentença recorrida. CPC, artigos 514, II e 515. Hipótese em que a sentença julgou a ação com exame de seu mérito, mas o recorrente, nas razões do recurso, traz fundamentos de impugnação de sentença como se tivesse o processo sido extinto sem exame de mérito.

III - Apelação não conhecida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199961000436285/SP, SEGUNDA TURMA, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO).

Posto isso, não conheço da apelação, mantendo a sentença recorrida.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004578-83.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.004578-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : DJALMA ALVES DA SILVA e outros

: DJALMA DE ANDRADE COELHO

: DOMINGOS FIRMINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DOMINGOS GREGORIO DE MOURA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : DOMINGOS SAVIO FERREIRA DA PENHA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF a remunerar as contas de depósitos do FGTS dos autores, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC, reconhecidos pelo STF, de janeiro/89, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril/90, no percentual de 44,80%, referente ao Plano Collor I, incidindo também sobre os valores movimentados, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, excluída a possibilidade de levantamento direto pela parte autora.

A CEF apelou, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, ausência de interesse de agir, tendo em vista a Lei Complementar 110/01. No mérito, alega a ocorrência de prescrição e insurge-se contra a aplicação dos índices de correção monetária e dos juros progressivos. Caso mantida a sentença, requer que a correção monetária e os juros de mora sejam fixados a partir da citação e a isenção de honorários advocatícios.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Foi proferida decisão, às fls. 117/123, que rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso.

Às fls. 136/138 a CEF apresentou extrato no qual consta que os autores Djalma Alves da Silva, Djalma de Andrade Coelho, Domingos Firmino de Oliveira e Domingos Gregorio de Moura aderiram ao acordo do FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01.

Às fls. 166/167 a CEF apresentou termo de adesão ao FGTS, no qual o autor Domingos Sávio Ferreira da Penha manifesta sua adesão às condições de crédito dos complementos de atualização monetária do saldo existente em sua conta vinculada, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990 e renuncia, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização referente ao período supracitado.

Às fls. 171 foram homologadas por sentença as transações efetuadas pelos autores com a CEF e o feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Os autores apelaram, requerendo, em síntese, a continuidade da execução e que a apelada seja compelida a cumprir a obrigação de fazer, recompondo as contas vinculadas ao FGTS, bem como a pagar honorários advocatícios.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O termo de adesão assinado pelos autores constitui ato jurídico perfeito e deve ser homologado pelo Juiz.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Confira-se:

FGTS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR N° 110/2001. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica na aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. 3. Não pode o apelante pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Por fim, após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200061140035553, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 13/01/2010, p. 246).

Posto isso, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007195-16.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.007195-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VITOR BERNARDO DE ABREU MADEIRA e outro
: MARIA HELENA GASPAR MADEIRA
ADVOGADO : CLAUDETE ALVES DO PRADO
APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando autorização para depositar em juízo o valor das prestações que entendem devidos, referente a contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Às fls. 167 a ilustre magistrada ante a notícia de quitação e cancelamento da hipoteca nos autos da Ação Consignatória em apenso, determinou aos autores que se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Devidamente publicado o despacho no D.O.E não houve manifestação da parte autora no prazo legal (fls. 168).

Na sentença de fls. 189/190 o d. Juízo de primeira instância extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, fundamentando o *decisum* nos seguintes termos:

"Considerando que a mencionada ação consignatória possui caráter assessorio em relação a esta ação principal, e tendo em vista que o contrato objeto desta ação foi integralmente cumprido, de forma que foi requerida a desistência da ação consignatória, não resta mais objeto na presente ação."

Apelou a parte autora arguindo preliminarmente, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a ilegitimidade passiva da CIBRASEC no mérito, requer a anulação da sentença devolvendo os autos para a instância de origem, arguindo que "a extinção do processo sem julgamento do mérito importa na incompleta entrega da prestação jurisdicional", ou a sua reforma para o fim de condenar a apelada a revisar os cálculos do contrato nos exatos termos da inicial (fls. 178/185).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso apresentado pela apelante trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no citado art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação.

Com efeito, não se relacionando a apelação interposta com a r. sentença recorrida, não vejo como ser conhecida.

Nesse sentido aponta a doutrina e jurisprudência dominante a seguir colacionada:

NÃO PREENCHE O PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL A APELAÇÃO CUJAS RAZÕES ESTÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU, NÃO PODENDO SER CONHECIDA. (JTJ 165/155).

(Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 6ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 856)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).

2. Apresentando-se manifestamente inadmissível o agravo regimental, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(AGRAGA 984123, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 14/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental cujas razões apresentam-se dissociadas do fundamento da decisão agravada.

2. Incidência, por analogia, das Súmulas n.os 182/STJ e 284/STF, que assim preconizam, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É

inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 105612, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/09/2008)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015950-29.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.015950-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : VICTORIO RAFFAINE NETO e outros

: CARLOS ALBERTO FERREIRA

: JOSE ANASTACIO NETO

: JHONIE GASPAROTTO

: PAULO MIGUEL

: JOAO MIRANDA FERNANDES

: SEBASTIAO FIDELIS

: LUIZ FERRARI

: MARLENE APARECIDA ZANATA SCHNEIDER

: MARIA PIA FINOCHIO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 00159502920014036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores em face da r. sentença de fls. 350/351 que **jugou improcedente** o pedido de pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 11,98% - relativo à conversão dos salários em URV - aos subsídios percebidos pelos autores no exercício dos mandatos de juízes classistas, a partir de abril de 1998, bem como os condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Aduz nas razões recursais de fls. 354/421 que a r. sentença de improcedência afronta a jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito da matéria.

Contrarrazões da União Federal (fls. 424/426).

É o relatório.

Decido, com fulcro nas normas do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que é cabível a concessão do reajuste no percentual de 11,98% aos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - que recebem seus salários nos dias 20 ou 22 de cada mês por força do disposto no artigo 168 da Constituição Federal - relativo à conversão de seus vencimentos em URV quando da implementação do Plano Real.

O direito ao reajuste de 11,98% nos vencimentos estende-se também aos hoje extintos juízes classistas da Justiça do Trabalho, conforme já decidido por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS.

I - Para efeito de reajuste, a remuneração ou gratificação de audiência dos extintos Juízes classistas está sujeita aos mesmos critérios utilizados em relação aos servidores públicos federais, por expressa disposição da Lei 9.655/98.

II - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período.

III - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

IV - É de rigor a compensação dos valores já auferidos administrativamente pelos autores.

V - A União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, ressalvadas aquelas expendidas em reembolso.

VI - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª Região - AC 109373 - Proc. 200261000215117/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 04/08/2006, p. 335)

Ressalte-se, por oportuno, que a própria Advocacia Geral da União, por meio da Súmula Administrativa nº 20 de 27/12/2002, reconhece o que já está pacificado pela jurisprudência, verbis:

"Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, no período de abril de 1994 a dezembro de 1996 para os servidores do Poder Judiciário, e de abril de 1994 a janeiro de 2000, para os Servidores do Ministério Público."

No caso em tela, os autores tiveram suspenso o pagamento de referida diferença a partir de abril de 1998, por força da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 25 de março daquele ano.

Do exame dos autos, infere-se dos diversos Embargos de Declaração interpostos tanto pelos autores quanto pela União Federal, bem como das razões e contrarrazões de apelação, que a controvérsia está centrada na questão da limitação temporal da incidência do índice de 11,98% em relação aos vencimentos dos juízes classistas.

Isso porque, de um lado, a União Federal alega que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado na ADI 1.797, é de que a incidência da diferença de 11,98% sobre a remuneração de magistrados e de membros do Ministério Público está limitada ao período de abril de 1994 à janeiro de 1995. Por outro lado, os autores aduzem não subsistir tal limitação temporal, pois o entendimento da ADI 1.797 foi superado pelo próprio STF quando do julgamento das ADI's 2.323 e 2.321.

Entendo que não assiste razão aos autores, ora apelantes.

Com efeito, o pagamento das diferenças relativas ao percentual de 11,98%, suprimido dos vencimentos dos juízes - aí incluídos os classistas - quando da conversão do valor dos salários em URV, deve limitar-se ao período de abril de 1994 à janeiro de 1995, conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 1.797/PE.

Em que pesem os fundamentos adotados pelos apelantes, o entendimento esposado na ADI 1.797/PE **com relação aos magistrados federais** não foi superado quando da apreciação, em sede cautelar, das ADI's 2.321/DF e 2.323/DF.

O que houve foi uma mudança de orientação parcial quanto à limitação temporal incidente sobre os vencimentos dos **servidores do Poder Judiciário**, reconhecendo o STF que o direito desses servidores ao pagamento da diferença de 11,98% não está limitado de abril de 1994 a dezembro de 1996 - data da edição da Lei nº 9.421/96. Isso porque referido diploma legal determinou a reestruturação da carreira, porém não teve impacto financeiro hábil a recompor o percentual devido.

Assim, a matéria tratada nas ADI's 2.321 e 2.323 diz respeito aos servidores do Poder Judiciário e à limitação temporal da incidência da diferença de 11,98% de URV com o advento da Lei nº 9.421/96.

Portanto, as decisões ali proferidas não tem o condão de alterar o decidido pelo Supremo na ADI 1.797 com relação aos juízes classistas, cuja alteração de vencimentos deu-se com a edição - no mês de janeiro de 1995 - dos Decretos Legislativos nº's 6 e 7, que instituíram nova remuneração para Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, estendida aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, em vista da Lei nº 8.448/92, a toda a magistratura federal.

Também não prospera o argumento de que a decisão proferida na ADI 1.797/PE possui alcance restrito, atingindo somente os servidores e Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pois as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem eficácia contra todos e efeito vinculante advindos

das razões de decidir que, no caso em questão, exsurgem da edição dos Decretos Legislativos nºs 6 e 7 e da Lei nº 8.448/92, e não do ato administrativo especificamente impugnado.

Por oportuno, veja-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DIFERENÇAS DE CONVERSÃO DA URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN N. 1.797-0. EFEITOS DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. O STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0, limitou o reajuste de 11,98% aos magistrados federais até janeiro de 1995, em razão da superveniente edição dos Decretos Legislativos 6 e 7, que fixaram novas remunerações para os Ministros de Estado e Membros do Congresso Nacional, estendidos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, por consequência, a toda a magistratura federal, por força da Lei nº 8.448/92.

2. A revisão de entendimento firmada no julgamento das medidas cautelares das ADINs ns. 2321/DF e 2323/DF diz respeito tão-somente à limitação da execução das diferenças de URV devidas a servidores do Poder Judiciário, cuja reestruturação de carreira se deu pela Lei n. 9.421/96, o que não altera, entretanto, a conclusão da ADIN n. 1797/PE em relação à remuneração dos magistrados federais.

3. Considerando que a remuneração dos juízes classistas tomava por base a devida aos juízes togados, a limitação do direito destes a janeiro de 1995 em relação ao índice de 10,94% há de ter reflexos também no que tange ao direito dos primeiros.

4. Conquanto haja título judicial sem previsão de limitação temporal do direito, considerada a eficácia contra todos e efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º, CF), deve ser excepcionalmente relativizada a coisa julgada, declarando-se, na parte em desconformidade com o entendimento adotado pela Suprema Corte na ADIN n. 1.797-0/PE, a inexigibilidade do título judicial, nos termos do art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC.

5. A eficácia contra todos e efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF, em controle concentrado de constitucionalidade, advém de sua ratio decidendi, não limitando os seus efeitos à norma legal ou ato administrativo federal ou estadual impugnado. Deve, pois, ser estendido a todos atos normativos e decisões que versem sobre o mesmo objeto.

6. A verba honorária deve ser proporcionalmente suportada pelas partes, na razão em que cada uma decaiu do direito, ficando, todavia, a parte devida pela embargada com a exigibilidade suspensa, ante o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

7. Agravo retido e apelo da União providos.

(Apelação Cível nº 2006.71.00.001684-1/RS, Desembargador Federal Relator Valdemar Capeletti, julgado em 11.02.2009, Dje 26.02.2009)

No mesmo sentido já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"O agravo legal merece ser improvido. (...) No caso sob exame, o julgado recorrido assim decidiu:

"Trata-se de apelação interposta Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, ex-Juiz Classista, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, na qual postula a concessão do reajuste dos proventos de sua aposentadoria no percentual de 11,98%, relativo à conversão dos vencimentos em URV.

A sentença, integrada pelos embargos declaratórios, julgou improcedente o pedido com base no julgamento proferido na ADIn 1.797, na qual foi reconhecido que o direito dos magistrados ao reajuste é limitado ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995, posto que em janeiro de 1995 os Decretos Legislativos nº 6 e 7 estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Houve a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o autor, pugnando, em suma, pela reforma integral do decisum a fim de ver acolhido o pedido inicial, sustentando que na conversão dos vencimentos de URV para reais em data posterior ao pagamento importou na redução de seu valor real.

Com contra-razões. Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês.

A controvérsia reside na limitação temporal do reajuste, questão que, em relação aos Juízes Classistas, foi definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, conforme decisão proferida no Ag. Reg no Recurso Extraordinário nº 479.005/BA, com a ementa seguinte:

EMENTA: Juízes Classistas aposentados da Justiça do Trabalho: vencimentos: diferença de 11,98% decorrente da conversão em URV: limite temporal. Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual

de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão). No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

(STF, Primeira Turma, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 479005/BA, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, J:09/05/2006)

Não colhe a tese de que tal julgamento teria restado prejudicado com a decisão proferida na ADIn nº 2.323, tendo em vista que julgamento nesta proferida diz respeito tão somente à limitação do reajuste frente ao plano de carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário, instituído pela Lei nº 9.421/96, não alterando o julgado na ADIn 1.797 quanto aos magistrados. Veja-se os julgados seguintes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. DESCABIMENTO. ADI N. 2.323.

O entendimento do STF quanto à limitação temporal, preconizado na ADI n. 1.797, foi superado no julgamento da ADI n. 2.323, de forma que a reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei n. 9.421/96. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 903715, Processo: 200701312221 UF: SP, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 27/03/2008, DJ:22/04/2008, pg 1)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO DISPOSTO NA LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 11,98%. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO.

A matéria relativa à limitação temporal da percepção do índice de 11,98%, decorrente da perda salarial sofrida com a conversão dos vencimentos em URV, não pode ser apreciada, porquanto não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, tratando-se, por isso, de incabível inovação recursal. Precedente.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ tem entendimento de que a edição da Lei 9.421/1996 não impõe a limitação do recebimento do referido percentual de 11,98%, visto que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração por ocasião da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, portanto, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.

Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 931430 Processo: 200701677530 UF: SP, Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Data da decisão: 26/02/2008, DJ:17/03/2008, pg:1)

Assim, é devido ao autor o reajuste pretendido tão somente no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, com o que impõe-se reconhecer a prescrição das diferenças dele decorrentes, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 04 de novembro de 2003, após transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, ante a manifesta improcedência do recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se."

Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

Assim, as razões do agravo legal interposto veiculam notória pretensão da agravante de rediscutir o mérito da decisão atacada, sem demonstrar a ocorrência de qualquer eiva formal a macular o decisum arrostrado e justificar a sua reforma, reconhecendo-o isento de abuso e ilegalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo legal."

(Agravo legal em Apelação Cível nº 2003.61.00.031617-0, Desembargador Relator Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, Dje 22.05.2009)

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação dos autores.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001843-47.2001.4.03.6110/SP
2001.61.10.001843-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ

APELADO : JOSE NUNES DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : CLAUDINEL RENATO DA SILVA e outro

DESPACHO

Fls. 260/261: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 17 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006266-23.2001.4.03.6119/SP
2001.61.19.006266-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCIA DE OLIVEIRA e outro
: LUIS ANTONIO PREARO

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO

DESPACHO

Fls. 234/235. Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que não consta dos autos procuraçao ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Renato Vidal de Lima - OAB/SP 235.460 para representar a CEF em juízo.

Anote-se o nome do Dr. Luiz Fernando Cordeiro Barreto - OAB/SP 178.378 (fls. 156 e 183) para o recebimento das futuras publicações.

I.

São Paulo, 22 de março de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008157-78.2002.4.03.6108/SP
2002.61.08.008157-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO

APELANTE : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

APELADO : AGNALDO JAIR DE SOUZA e outros

: SILVIA CARLA NIETO DE SOUZA

: CICERO APARECIDO VIEIRA

: ANGELICA RAMOS VIEIRAS

ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão (fls. 250/251), proferida por este Relator, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual **não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação**.

A embargante aduz que a decisão padece de omissão por ter entendido que havia pedido de apreciação de inconstitucionalidade de execução extrajudicial, mas na realidade foi de anulação da execução extrajudicial, o que pode ser observado pelo extrato da decisão da ação principal em anexo. Alega omissão também em relação ao princípio da proporcionalidade constante às fls. 195 da sentença, bem como sobre o registro compulsório em listas de órgãos destinados à divulgação dos nomes de devedores inadimplentes (fls. 250/251).

Por fim, sustentou que devem ser aclarados os pontos em consonância com a ação principal, e após tecer diversas considerações, todas tendentes a obter a reconsideração do julgado, requereu que os embargos fossem acolhidos e providos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

É o relatório.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no julgado obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

A parte embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. julgado embargado, repisando à exaustão os argumentos anteriormente expendidos.

Basta ler a decisão para constatar-se o descabimento do presente recurso.

Tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do r. *decisum* embargado.

Não se prestam os declaratórios à revisão do decisum, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Assim, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente sem indicar **concretamente** qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, ainda porque lhe atribuir "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se: (STF - RE-AgR-ED-ED-ED 207851/RJ emb. decl. nos emb. decl. nos emb. decl. no ag. reg. no Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/09/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma; EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008; EDcl no AgRg no REsp 1018189/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.09.2008; EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269).

O *decisum* não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

É cediço que embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "inovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AgRg no Ag 933.899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJe 05.05.2008; (EDcl no REsp 445.910/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 167).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, precedente: EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008); o que não é o caso.

Os exatos lides dos embargos de declaração não permitem reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Ante o exposto, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes Embargos de Declaração e nego-lhes seguimento.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000182-84.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.000182-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANA HISSAE MIURA

APELADO : ANDRE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DINIZ AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS

DESPACHO

Em face da Caixa Económica Federal, ora embargante, pretender atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 112/113, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000468-73.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.000468-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR

APELADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE MESSIAS ALVES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 68/77, na qual o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS **julgou parcialmente procedente** o pedido veiculado em ação monitória, objetivando o recebimento do valor de R\$ 8.926,06, proposta pela Caixa Económica Federal - CEF em face de Antonio Carlos da Silva, para:

i) reconhecer a eficácia de título executivo extrajudicial dos contratos de adesão ao CDC Automático - PF nº 07.2054.400.031-99, nº 07.2054.400.063.-76 e nº 07.2054.400.090-49 firmados em 31/10/2001, 06/12/2001 e 009/01/2002;

ii) excluir a capitalização de juros;

iii) excluir a comissão de permanência, autorizando, contudo, a incidência de correção monetária;

iv) limitar a taxa de rentabilidade a 12% (doze por cento) ao ano;

v) limitar os juros remuneratórios e moratórios a 12% (doze por cento) ao ano.

Condenada a CEF no pagamento das custa processuais e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor na inicial e o valor obtido no novo cálculo.

Em suas razões de recurso (fls. 82/87) CEF requer, primeiramente a reforma da r. sentença sob fundamento de que é lícita a cobrança da comissão de permanência cumulada com outras taxas de juros e encargos contratuais, que o contrato deve ser cumprido nos seus termos, uma vez que o avençado entre as partes gera contrato válido, tendo as partes concordado as cláusulas contratuais dispostas no instrumento, bem como que os juros instituídos em contrato foram praticados às taxas vigentes no mercado, à época da contratação, inexistindo qualquer limitação neste sentido e não se aplica a disposição do artigo 406 do CC. Suscita, por fim, o prequestionamento legal da matéria para fins de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Com contrarrazões (fls. 94/99).

É o relatório.

DECIDO.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Comissão de Permanência

A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil

cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."

Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: *"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato."*

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista na cláusula 13 do contrato, nos seguintes termos: *"No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês."*

Assim, a cobrança de comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros em CDI, é licita.

A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Recurso Especial nº 571.462/RS:

"(...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa "bis in idem", observada a natureza jurídica dos institutos em questão.

Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores.

É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida."

A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: *"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."* E a Súmula nº. 296 também determina: *"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."*

Sobre a questão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no agravo regimental no recurso especial nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 08/08/05:

"DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJ 03.04.2006, p.353).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual.

3. Apelação interposta pela parte autora conhecida em parte e improvida. Apelação interposta pela parte ré a que se nega provimento."

(TRF 1^a Região, 6^a Turma, AC 200338010003644, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 27.08.2010, e-DJF1 06.09.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.

CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3. Agravo que se nega provimento."

(TRF 3^a Região, 2^a Turma, AC 200861190070705, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.05.2010, DJF3 CJ1 02.06.2010, p. 103).

Frise-se que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo.

Juros

No que tange à capitalização de juros, *in casu*, é permitida, pois os contratos foram celebrados em 31/10/2001, 06/12/2001 e 09/01/2002 (fls. 09/13), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual (Cláusula 4.A).

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

(...)"

(AgRg nº REsp 889175/RS, 4^a Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.)

Ressalte-se que, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.

Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 406 do Código Civil, pois só há incidência deste dispositivo legal quando não há pactuação dos juros, o que não é o caso dos autos.

A par disso, como não ficou demonstrado nos autos a abusividade ou ilegalidade das cláusulas contratuais, não devia o juiz a quo dispor sobre regras de atualização monetária ou de juros.

Com efeito, salvo na hipótese de cláusula abusiva ou ilegal, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença recorrida não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pela CEF em seu apelo.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para determinar que a atualização do débito seja feita na forma acima fundamentada, excluindo da composição da comissão de permanência os valores relativos à taxa de rentabilidade, bem como sua cumulação com quaisquer encargos de mora, inclusive após o ajuizamento da ação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003990-08.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.003990-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : CLAUDIO MARCIO DALBETO e outro

: CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : LILLIAN SIMONE BONETI e outro

APELADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

Renúncia

Trata-se de apelação interposta em autos de ação ordinária visando a revisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A sentença de fls. 335/350 julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da Caixa Seguradora S/A e julgou parcialmente procedente a ação em face da Caixa Econômica Federal.

Os autores com a expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, renunciam ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 397/398).

Considerando que a parte autora expressamente requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, extinguo o processo, com resolução de mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da CEF. Eventuais valores pendentes de levantamento pelos referidos autores serão objeto de apreciação em primeira instância.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juiz de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011177-67.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.011177-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO

APELANTE : CICERO ALVES DA SILVA e outro

: MARIA ROSANA RODRIGUES

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO

APELANTE : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração opostos pela Caixa Económica Federal em face da r. decisão (fls. 227/232), proferida por este Relator, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual **rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal arguida pela Caixa Económica Federal e, no mérito, negou provimento às apelações**.

A embargante aduz que a decisão padece de omissão em relação ao fato de que *se trata de contrato firmado fora do âmbito do SFH* (fls. 234/237).

Após tecer diversas considerações, todas tendentes a obter a *reconsideração do julgado*, requereu que os embargos fossem acolhidos e providos, para sanar a omissão, no sentido de apontar as razões de limitação de juros remuneratórios em contrato de mútuo firmado fora do âmbito do SFH.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no julgado obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

A parte embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. julgado embargado, repisando à exaustão os argumentos anteriormente expendidos.

Basta ler a decisão para constatar-se o descabimento do presente recurso.

Tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do r. *decisum* embargado.

Não se prestam os declaratórios à revisão do decisum, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Assim, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente sem indicar **concretamente** qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, ainda porque lhe atribuir "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se: (STF - RE-AgR-ED-ED-ED 207851/RJ emb. decl. nos emb. decl. nos emb. decl. no ag. reg. no Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/09/2007.

Órgão Julgador: Segunda Turma; EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008; EDcl no AgRg no REsp 1018189/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.09.2008; EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269).

Na realidade dos autos, ainda mais são descabidos os embargos declaratórios que buscam compelir o Judiciário a "inovar" na apreciação do recurso, **examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário**. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AgRg no Ag 933.899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJe 05.05.2008; (EDcl no REsp 445.910/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 167).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, precedente: EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008); o que não é o caso.

Ante o exposto, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes Embargos de Declaração e nego-lhes seguimento**.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012475-94.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : COMISSAO DE MORADORES DO CONDOMINIO EDIFICIO NOVO TATUAPE

BLOCO III e outros. e outros

ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro

ADVOGADO : LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS

APELADO : VAT ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros.

ADVOGADO : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)

ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

No. ORIG. : 00124759420034036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 2938: Defiro, se em termos, conforme solicitado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034503-56.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.034503-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : MARINILDA GALLO e outro

APELADO : ALEXANDRE MANZIONE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra r. sentença de fl. 46, pela qual o MM. Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em face do descumprimento do despacho de fl. 41, que determinou à apelante que se manifestasse sobre a certidão de fl. 40, na qual a Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora certifica que deixou de citar a parte requerida, ante a informação de que esta não mais reside no endereço fornecido.

Em suas razões de recurso (fls. 49/52), a apelante requer a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a extinção do feito se deu nos termos do art. 267, III, razão pela qual indispensável sua intimação pessoal, em atendimento à determinação do §1º do referido dispositivo.

É o relato do essencial.

DECIDO.

No que se refere à alegada necessidade de intimação pessoal para extinção do feito, ao fundamento de que a hipótese dos autos se enquadra no previsto no art. 267, III, do CPC, e não nos termos do inciso IV, do referido artigo, assiste razão à apelante.

A presente ação monitória foi ajuizada em 26.11.2003 e, embora regularmente citado, o requerido deixou de ofertar embargos, pelo que o mandado inicial foi convertido em executivo, nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Foi determinada a citação do réu para os fins do art. 652 do CPC (fl.36).

Contudo, a diligência realizada pela oficiala de justiça a fim de realizar a citação resultou infrutífera diante da não localização do citando no endereço indicado na petição inicial (fl. 40).

Assim, o Juízo determinou à parte autora que se manifestasse sobre a certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 41).

Na petição de fl. 43, a autora deixa de fornecer novo endereço, todavia, esclarece que continuará diligenciando de forma a promover o cumprimento da determinação judicial, e requer prazo de 60 (sessenta) dias.

À fl. 44 foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

À fl. 46, foi proferida a sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Muito embora a parte dispositiva da sentença tenha feito referência ao art. 267, IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a própria fundamentação, a causa para a extinção do feito foi o descumprimento do despacho que determinou a manifestação do autor.

Desta forma, o que houve foi a inércia da CEF em relação a ato que lhe competia, ensejando a aplicação do art. 267, III e §1º do Estatuto Processual, sendo de rigor a intimação pessoal da parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes de ser extinto o processo.

Pela análise dos autos, entretanto, verifica-se que a necessária intimação pessoal não foi determinada, devendo, por essa razão ser anulada a sentença extintiva a fim de se intimar pessoalmente a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar o endereço atualizado do requerido para ser realizada a citação.

Insta observar que a realização da intimação pessoal da parte interessada não depende de provocação da parte adversa, mas advém do princípio do impulso oficial do processo, que autoriza o Juiz proceder de ofício os atos necessários para a prestação jurisdicional.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).

2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRESP 1154095, 6ª Turma, Rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJ 20/09/2010);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC.

1. O abandono de causa é impresumível, porquanto gravemente sancionado com a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC).

2. Incorreto, pois, afirmar que o protocolo de petição com matéria estranha à providência que fora determinada denota desinteresse no processamento da demanda - mormente quando o peticionário veicula pretensão de remessa dos autos ao STF, com base no reconhecimento judicial de incompetência absoluta para julgar a Ação Rescisória.

3. O fato de o recorrente deixar de providenciar a regularização do pólo passivo no prazo assinalado pela autoridade judicante não exclui a observância obrigatória do art. 267, § 1º, do CPC, isto é, a intimação pessoal para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 513837, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 31/08/2009).

Com tais considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença, determinando a remessa dos autos à origem para o regular processamento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004175-16.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.004175-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA RUIZ e outro

: RAFAEL CORREA DE MELLO

APELADO : VLADMILSON DOMINGUES DE FARIA e outro

: ANDREA CASTRALLI DE FARIA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, caput, e parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Não houve condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que sequer houve a complementação da relação jurídica processual, mediante a citação da parte contrária.

À fl. 69, a CEF requer a extinção do feito, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos.

É o relatório.

Decido.

A quitação do débito, após o ajuizamento da ação monitória, enseja a extinção do processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento do pedido pelo réu, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.

Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 286683/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 04/02/2002, p. 471)
Por esses fundamentos, extinguo o processo, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012574-94.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.012574-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : JOSE PEDRO DA SILVA e outro

: NEUSA FABRETE DA SILVA

ADVOGADO : VANESSA SELLMER

AGRAVADO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : HEDILA DO CARMO GIOVEDI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.14186-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Pedro da Silva e outro contra decisão prolatada pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo, em autos de ação ordinária, visando a revisão do contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, que declinou de sua competência ao argumento de ser incompetente para processar e julgar a demanda, em razão do imóvel, objeto do financiamento imobiliário, localizar-se em Campo Grande/MS, sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo esta competente para apreciar o feito.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO constato que nos autos do conflito de competência, nº 2008.03.00.023346-5, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, para onde os autos foram redistribuídos, houve a prolação de decisão, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, suscitado, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024412-10.2004.4.03.9999/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : TECNOLUB IND/ E COM/ DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA
ADVOGADO : VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS
: MAICON PITER GOMES
No. ORIG. : 99.00.00227-4 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal.

Às fls. 108/109, os advogados da parte autora informaram a renúncia ao mandato, comprovando documentalmente a notificação do mandatário.

Diante da ausência de representação processual da parte autora, determinou-se a sua regularização, por meio de intimação pessoal (fl. 111).

Decorreu o prazo para manifestação da requerente, sem que houvesse qualquer manifestação desta acerca da regularização de sua representação processual (fl. 118).

Relatados, decidido.

Comprovado o cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 13 do mesmo diploma legal, e decorrido o prazo sem a constituição de novo procurador, restou caracterizada a irregularidade na representação processual, gerando assim a nulidade do processo e prejuízo do recurso de apelação.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DECLARADO NULO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.

II - Processo declarado nulo e extinto, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação da embargante.

(TRF3, Turma Suplementar da 1ª Sessão, AC 94.03.023562-4, unânime, j. 19/11/2008, DJF3 03/12/2008, p. 2.406).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 13, I, c. c. o artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011632-95.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.011632-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SELMA DA SILVA PASSOS

ADVOGADO : PAULA VANIQUE DA SILVA

: TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA

APELANTE : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

: JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 315/316. Indefiro o pedido, tendo em vista que Antônio Scarazzatti Calusni não é parte nestes autos.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019026-56.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.019026-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : UNIAO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO USCEESP
ADVOGADO : MAURICIO FRIGERI CARDOSO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Fls. 386/389. Manifeste-se a apelante União dos Servidores da Caixa Econômica do Estado de São Paulo USCEESP, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 23 de março de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001902-45.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.001902-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE
APELADO : SONIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO e outro
: ANA LUIZA ZANINI MACIEL
CODINOME : SONIA GOMES PEREIRA CAVALARI
DESPACHO

Fls. 126/127: Intime-se a subscritora da petição de fl. 126, a advogada Ana Luiza Zanini Maciel, OAB/SP nº. 206.542, para regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 22 de março de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006685-77.2004.4.03.6106/SP
2004.61.06.006685-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
APELADO : ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL ALVES GOES e outro
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 106/114, na qual o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP **julgou parcialmente procedente** o pedido veiculado em ação monitória proposta pela CEF em face da Orivaldo Thomaz Oliveira, para determinar à autora o refazimento dos cálculos referentes ao contrato de crédito n.º 01000421829, para exclusão da taxa rentabilidade na apuração dos encargos de inadimplência. Em suas razões de recurso (fls. 118/124), a CEF requer a reforma da r. sentença para determinar a cumulação da comissão de permanência mais a taxa de rentabilidade, bem como inverter o ônus da sucumbência. Com contrarrazões de (fls. 131/135).

DECIDO.

Comissão de Permanência

A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."

Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: *"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato."*

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista na cláusula 13 do contrato, nos seguintes termos: *"No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês."*

Assim, a cobrança de comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros em CDI, é licita.

A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Recurso Especial nº 571.462/RS:

"(...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa "bis in idem", observada a natureza jurídica dos institutos em questão.

Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores.

É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida."

A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: *"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."* E a Súmula nº. 296 também determina: *"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."*

Sobre a questão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no agravo regimental no recurso especial nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 08/08/05:

"DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJ 03.04.2006, p.353).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual.

3. Apelação interposta pela parte autora conhecida em parte e improvida. Apelação interposta pela parte ré a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200338010003644, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 27.08.2010, e-DJF1 06.09.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3. Agravo que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200861190070705, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.05.2010, DJF3 CJ1 02.06.2010, p. 103).

Frise-se que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, à apelação, na forma acima fundamenta.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004888-54.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.004888-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : HELIO AVELINO e outro

: VALNIZA ROSA AVELINO

ADVOGADO : MARCELO HORIE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A e outros
: FERNANDO GERALDO MENDES BARRETO
: KATIA APARECIDA FERNANDES BARRETO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão (fls. 113/115), proferida por este Relator, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual **negou seguimento à apelação**.

A embargante aduz que a decisão padece de omissão por não ter se manifestado sobre o pedido de nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela Caixa Econômica Federal (fls. 119/124).

Após tecer diversas considerações, todas tendentes a obter a reconsideração do julgado, requereu que os embargos fossem acolhidos e providos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no julgado obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

A parte embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. julgado embargado, repisando à exaustão os argumentos anteriormente expostos.

Basta ler a decisão para constatar-se o descabimento do presente recurso.

Tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do r. *decisum* embargado.

Não se prestam os declaratórios à revisão do decisum, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Assim, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente sem indicar **concretamente** qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, ainda porque lhe atribuir "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se: (STF - RE-AgR-ED-ED-ED 207851/RJ emb. decl. nos emb. decl. nos emb. decl. no ag. reg. no Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/09/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma; EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008; EDcl no AgRg no REsp 1018189/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.09.2008; EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269).

O *decisum* não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

É cediço que embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "inovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AgRg no Ag 933.899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJe 05.05.2008; (EDcl no REsp 445.910/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 167).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, precedente: EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008); o que não é o caso.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Ante o exposto, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes Embargos de Declaração e nego-lhes seguimento**.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL N° 0007590-70.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.007590-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro

APELADO : LUIZA ASSUNTA MASSERANI

ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a petição retro, intime-se a apelante, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual.

I.

São Paulo, 23 de março de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL N° 0003332-84.2004.4.03.6120/SP
2004.61.20.003332-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES

APELADO : ANA KARINA SOUBIHE

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE PILON e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante contra a decisão monocrática de fls. 116/119, que, de ofício, anulou a r. sentença, em razão de o julgamento ser *citira petita* e, por analogia, aplicando a regra do artigo 515, § 3º e 557, ambos do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como determinou, em virtude da reciprocidade da succumbência, que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, restando prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.

Sustenta a embargante que a decisão é omissa no que pertine ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios aplicáveis ao caso em questão.

Pleiteia seja sanada a omissão no que tange à data inicial de incidência de correção monetária e juros de mora, para que seja aplicado expressamente o teor da Súmula 362 do STJ, indicada a data de arbitramento como início da incidência.

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos merecem acolhimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que **os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença**. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. **O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de**

declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.) (Grifei.).

A decisão agravada julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como determinou, em virtude da reciprocidade da sucumbência, que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Todavia, houve omissão no que tange à correção monetária e juros de mora.

Nos termos de jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada nas Súmulas nºs 43 e 54, o termo inicial da correção e dos juros moratórios em caso de responsabilidade extracontratual é a data do efetivo prejuízo, no primeiro caso, e a do evento danoso no segundo caso.

Nesse sentido, é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS MORAIS - RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por **dano moral** apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. II - A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os **juros** moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a **responsabilidade é extracontratual**, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça. III - A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que o termo inicial da correção monetária é o momento da fixação de valor definitivo para a condenação. V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitreada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos VI - Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 1190831 - Relator: Sidnei Beneti - DJE 29/6/10).

Por esses fundamentos, dou provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, a fim de explicitar que o valor fixado, a título de condenação por danos morais, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora incidirão a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ), aplicando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades.

I.

São Paulo, 16 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001082-72.2004.4.03.6122/SP
2004.61.22.001082-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO
APELANTE	:	GENI MAGALHÃES CAMPOS
ADVOGADO	:	ORÍDIO MEIRA ALVES e outro
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	:	PATRICIA AMELIA NUNES LOPES incapaz
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON e outro
REPRESENTANTE	:	JACIRA DA SILVA NUNES LOPES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
DESPACHO		

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de **deserção**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

Tendo em vista que o porte de remessa e de retorno foi recolhido mediante indicação de código incorreto (5762), portanto, em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções acima citadas, intime-se a apelante para que, no **prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de deserção**, proceda à regularização.

Publique-se com urgência tendo em vista o pedido de prioridade de julgamento em razão da idade.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Johonson di Salvo
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001181-30.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.001181-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ALZENIR DE CARVALHO NOBREGA

ADVOGADO : ANA LETICIA LEITE FANTACUCCI e outro

APELADO : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça.

Às fls. 499/501, a Dra. Anne Cristina Robles Brandini - OAB/SP nº 143.176 comunica a renúncia ao mandato de todos os procuradores constituídos nestes autos e comprova haver cientificado o seu constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Determinada a intimação pessoal da apelante para que constituísse novo patrono (fl. 503), a diligência restou negativa, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça apostada à fl. 507.

Nos termos do artigo 238, § único, do Código de Processo Civil, a parte tem o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não foi efetuado nos autos.

Assim, considerando que os patronos da apelante renunciaram ao mandato somente após a interposição do recurso de apelação e que a apelante deixaram de constituir novo advogado para a causa, não obstante tenham sido intimados para tanto, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por essas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010297-07.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010297-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SERGIO CLEMENTE FILHO

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

DESPACHO

Fl. 356. Dê-se ciência ao apelante.

I.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017316-64.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017316-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro

: RENATO VIDAL DE LIMA

APELADO : OPHELIA PIRES DE CAMARGO NASCIMENTO espolio

ADVOGADO : SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA e outro

REPRESENTANTE : RITA MARIA ZUCATELLI MENDONCA

No. ORIG. : 00173166420054036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 160, intime-se o subscritor do substabelecimento de fl. 158, o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº. 235.460, para regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 17 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024101-42.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024101-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES

ADVOGADO : ANTONIO SALIS DE MOURA e outro

: RENATO VIDAL DE LIMA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS

DESPACHO

Fls. 228/230. Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que não consta dos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Renato Vidal de Lima - OAB/SP 235.460 para representar a CEF em juízo.

I.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000434-15.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.000434-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOYCE FERREIRA LEITE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro

: RENATO VIDAL DE LIMA

DESPACHO

Fls. 143/145: Intime-se o subscritor do substabelecimento de fl. 144, o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº. 235.460, para regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 23 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009643-87.2005.4.03.6110/SP
2005.61.10.009643-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro

APELADO : ESTEFANIA STEFANI

ADVOGADO : MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00096438720054036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 160/161: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 17 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084626-20.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.084626-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : SILAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.04.007586-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Silas Ferreira da Silva sustentando a presença de vícios a ensejar a reforma da decisão de fl. 142 que deixou de conhecer do agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 129 que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgou prejudicado o presente agravo de instrumento haja vista a prolação de sentença nos autos originários.

Decido.

Assiste razão à embargante, não obstante tenha interposto o recurso de fls. 138/140 utilizando a denominação "agravo regimental", o certo é que a decisão de fl. 129, prolatada com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC é passível de impugnação, nos termos do § 1º, do art. 557 do CPC.

Com tais considerações, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO desconstituindo a decisão de fls. 142.

I.

Após, retornem os autos para julgamento do agravo de fls. 138/140.

São Paulo, 23 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038403-23.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.012038-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ROBERTO DONATE e outro

: CLEUSA MARIA BRAGA DONATE

ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro

APELADO : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

No. ORIG. : 98.00.38403-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão (fls. 309/311), proferida por este Relator, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual **deu provimento à apelação para anular a sentença de fls. 257/273, determinando a realização da perícia contábil e, no mérito, julgou prejudicada a apelação**.

A embargante aduz que a decisão padece de omissão no sentido de asseverar que o embargado está compelido a arcar com o pagamento dos honorários do Sr. Perito judicial quando da realização da perícia contábil no juízo de primeira instância (fls. 313/314).

Por fim, requereu que os embargos fossem acolhidos e providos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no julgado obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

A parte embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. julgado embargado, repisando à exaustão os argumentos anteriormente expendidos.

Basta ler a decisão para constatar-se o descabimento do presente recurso.

Tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do r. *decisum* embargado.

Não se prestam os declaratórios à revisão do decisum, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Assim, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente sem indicar **concretamente** qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, ainda porque lhe atribuir "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se: (STF - RE-AgR-ED-ED-ED 207851/RJ emb. decl. nos emb. decl. nos emb. decl. no ag. reg. no Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/09/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma; EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008; EDcl no AgRg no REsp 1018189/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,

Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.09.2008; EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269).

O *decisum* não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

É cediço que embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "inovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AgRg no Ag 933.899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJe 05.05.2008; (EDcl no REsp 445.910/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 167).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, precedente: EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008); o que não é o caso.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

No caso específico dos autos a decisão saneadora de fls. 170/172 deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal de realização da prova pericial, porém inverteu os ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor para determinar que a Caixa Econômica Federal deveria arcar com os honorários do perito.

Contra esta decisão a Caixa Econômica Federal apresentou agravo de instrumento o qual foi improvido (fls. 205). Em face deste acórdão a Caixa Econômica Federal interpôs recurso especial.

Em pesquisa ao sistema processual eletrônico do STJ verifico que no julgamento do AgRg na Petição nº 1.720-SP, a 4ª Turma do STJ em 19/12/2002, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar.

Assim ao se anular apenas a sentença de **fls. 257/273** o que foi decidido anteriormente a ela deve ser mantido.

Ante o exposto, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes Embargos de Declaração e nego-lhes seguimento.**

Após o trânsito baixem os autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003641-24.1997.4.03.6000/MS

2006.03.99.018555-2/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MATO GROSSO DO SUL SINDJUFE
ADVOGADO	:	EDGAR CALIXTO PAZ
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	97.00.03641-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena **de desercão**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

Tendo em vista que a ação tramitou perante a 4ª Vara de Campo Grande e que apelação não foi instruída com o comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à comprovação do recolhimento, sob pena de deserção.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de março de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002140-35.1997.4.03.6000/MS
2006.03.99.018556-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MATO GROSSO DO SUL SINDJUFE
ADVOGADO : EDGAR CALIXTO PAZ
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.02140-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena **de deserção**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**
Tendo em vista que a ação tramitou perante a 4ª Vara de Campo Grande e que apelação não foi instruída com o comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à comprovação do recolhimento, sob pena de deserção.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de março de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011187-09.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.011187-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : FERNANDA VEDOVELLI e outro
: CESANI SILVA FARIA
ADVOGADO : CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO : JORGE NARCISO BRASIL e outro
: RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG. : 00111870920064036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 187/189: Intime-se o subscritor do substabelecimento de fl. 188, o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº. 235.460, para regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 23 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012861-22.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.012861-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro
APELADO : ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 59/63, na qual a MM. Juiz da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, em sede de monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor indicado na inicial da quantia de R\$ 18.176,52, resultante do inadimplemento do financiamento denominado "Construcard", em face de Alberto Teixeira, julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pelo réu para reconhecer a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº.

1656.160.0000037-27, firmado entre as partes, determinando:

- na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), ou em caso de impontualidade, devem ser aplicados os juros remuneratórios contratados de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês, de forma simples.

Sem condenação nos honorários em razão da sucumbência recíproca.

A CEF em suas razões de recurso de fls. 67/71, requer reforma da r. sentença para que o cálculo do débito seja realizado com aplicação da Tabela Price e os juros remuneratórios sejam contabilizados na forma composta, e não na forma simples, de acordo com o pactuado, bem como a condenação do réu nas custas processuais e honorários advocatícios fixados no máximo legal.

Sem contrarrazões.

É o relato do essencial.
DECIDO.

No tange os argumentos referentes à legalidade da aplicação da "Tabela Price", entendo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção, recai, apenas, sobre o saldo devedor, sendo que não foi demonstrada abusividade na sua utilização. Repita-se: tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

Ademais, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica a seguir:

"**REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.**

COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VENDA CASADA. SEGURO. SUCUMBÊNCIA. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2.(...) A utilização da tabela price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 3. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a multa contratual de 10%. 4. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que autoriza o desconto em folha de pagamento das devidas em razão de financiamento bancário. (...)"

(TRF - 4ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL, Órgão Julgador: 4ª Turma, Processo nº 200671000236075 - Rel. Marga Inge Barth Tessler, Data da decisão: 18/11/2009 - DE DATA: 30/11/2009).

"**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** 1. Houve autorização expressa do autor para que a CEF utilizasse recursos existentes em contas correntes de titularidade do devedor para liquidação de parte de dívida decorrente de financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Não se reconhece a ilegalidade da cláusula contratual. 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado § 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. A Súmula 295/STJ estabelece que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada", como no caso dos autos. 5. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 6. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo20)"(TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 7. Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer a abusividade da cláusula contratual que dispõe sobre a incidência de honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da dívida na hipótese de cobrança ou execução judicial."

(TRF 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 200438010003490 - Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, Data da decisão 26/07/2010, DJ: 23/08/2010)

Juros

No que tange à capitalização de juros, *in casu*, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 22/11/2002 (fls. 09/13), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual (Cláusula 9.1).

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"**AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

(...)"

(AgRg nº REsp 889175/RS, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.)

Ressalte-se que, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.

Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"*As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*"

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal, para fixar atualização da dívida na forma acima fundamentada. Fixo a verba honorária a ser suportada pela parte ré em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014172-48.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014172-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CARLOS EDUARDO FERNANDES DE SOUZA e outros

ADVOGADO : JOAIS AZEVEDO BATISTA e outro

: RENATO VIDAL DE LIMA

APELANTE : GERALDO JOSE DE SOUZA

: PAULINA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : JOAIS AZEVEDO BATISTA e outro

APELADO : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro

No. ORIG. : 00141724820064036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 173/175. Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que não consta dos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Renato Vidal de Lima - OAB/SP 235.460 para representar a CEF em juízo.

I.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001023-31.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.0001023-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro

APELADO : ROGERIO DE MORAES MARUSKI

ADVOGADO : DANIEL LACORTE FRANÇA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 130/134, na qual o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP **julgou parcialmente procedente** o pedido veiculado em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rogério de Moraes Maruski, para constituir de pleno direito o título executivo judicial conforme art. 1102 - C, § 3.º, do CPC, observando as seguintes limitações: a) os juros deverão ser calculados em 1% (um por cento) ao mês; b) a capitalização dos juros só poderá ocorrer anualmente; c) no lugar da comissão de permanência, deverá ser utilizada correção monetária, pelo INPC. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, "B",

do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Condenou a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Em suas razões de recurso (fls. 137/151), a CEF requer, primeiramente a reforma da r. sentença sob fundamento de que o contrato deve ser cumprido nos seus termos uma vez que o avençado entre as partes gera contrato válido, tendo as partes concordado as cláusulas contratuais dispostas no instrumento, bem como que a fixação do juros instituída em contrato foram praticadas às taxas vigentes no mercado, à época da contratação, inexistindo qualquer limitação neste sentido. Ressalta a possibilidade de capitalização dos juros em decorrência do inadimplemento da satisfação do débito, bem como a cobrança da comissão de permanência e pré-questiona a matéria para fins de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Com contrarrazões (fls. 157/161).

DECIDO.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Comissão de Permanência

A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."

Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato."

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista na cláusula 08 do contrato, nos seguintes termos: "No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês."

Assim, a cobrança de comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros em CDI, é lícita.

A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Recurso Especial nº 571.462/RS:

"(...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa "bis in idem", observada a natureza jurídica dos institutos em questão.

Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores.

É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida."

A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." E a Súmula nº. 296 também determina: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Sobre a questão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no agravo regimental no recurso especial nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 08/08/05:

"DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJ 03.04.2006, p.353).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual.

3. Apelação interposta pela parte autora conhecida em parte e improvida. Apelação interposta pela parte ré a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200338010003644, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 27.08.2010, e-DJF1 06.09.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3. Agravo que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200861190070705, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.05.2010, DJF3 CJ1 02.06.2010, p. 103).

Frise-se que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo.

Juros

No que tange à capitalização de juros, *in casu*, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 29/04/2005 (fls. 09/13 e 22/24), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual (Cláusula 5.A).

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

(...)"

(AgRg nº REsp 889175/RS, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.)

Ressalte-se que, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.

Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 406 do Código Civil, pois só há incidência deste dispositivo legal quando não há pactuação dos juros, o que não é o caso dos autos.

A par disso, como não ficou demonstrado nos autos a abusividade ou ilegalidade das cláusulas contratuais, não devia o juízo *a quo* dispor sobre regras de atualização monetária ou de juros.

Com efeito, salvo na hipótese de cláusula abusiva ou ilegal, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença recorrida não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pela CEF em seu apelo.

Por outro lado, em face da sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, inverta a condenação do apelado no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) no valor da causa.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para determinar que a atualização do débito seja feita na forma acima fundamentada, excluindo da composição da comissão de permanência os valores relativos à taxa de rentabilidade, bem como sua cumulação com quaisquer encargos de mora, inclusive após o ajuizamento da ação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008981-62.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.008981-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : NIVEA ALVES FERREIRA e outros

ADVOGADO : PRISCILA BIANCA DA SILVA CAZELATTO e outro

: RENATO VIDAL DE LIMA

APELANTE : MARIO ALVES FERREIRA

: MADALENA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA

ADVOGADO : PRISCILA BIANCA DA SILVA CAZELATTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS e outro

DESPACHO

Fl. 180. Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que não consta dos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Renato Vidal de Lima - OAB/SP 235.460 para representar a CEF em juízo.

I.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031787-33.1978.4.03.6100/SP

2007.03.99.001471-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO

APELADO : DIONISIO BREDA e outros

: NELSON BREDA

APELADO : ILSE BREDA CANOVA

: JURANDIR JOSE CANOVA

ADVOGADO : LUCIANO AMORIM DA SILVA

APELADO : VERONICA BASSO BREDA

No. ORIG. : 00.00.31787-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 294: Defiro, se em termos, conforme solicitado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015816-89.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.015816-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : LEILA PARRA VILELA

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 00158168920074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta em autos de ação ordinária visando a revisão do contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Através da petição de fls. 233 a apelante formula pedido de desistência do recurso.

Diante do exposto, homologo a desistência do recurso, nos termos dos artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL N° 0004664-32.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.004664-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro

: RENATO VIDAL DE LIMA

APELADO : BIANCA SAYURI ABE HIGA

No. ORIG. : 00046643220074036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 98/100: Intime-se o subscritor do substabelecimento de fl. 99, o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº. 235.460, para regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 23 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0006290-56.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.006290-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : MARIO TADASHI MIZUTANI

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

EMBARGADO : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão (fls. 87/88), proferida por este Relator, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual **deu parcial provimento à apelação** interposta pela embargante.

A embargante aduz que a decisão padece de omissão quanto à aplicação do princípio da sucumbência e da causalidade no momento em que arbitrou a verba honorária na forma recíproca, cabendo a cada litigante arcar com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 98/99).

Por fim, sustentou a necessidade do prequestionamento para possibilitar o acesso aos Tribunais Superiores em uma eventual interposição de recurso e, após tecer diversas considerações, todas tendentes a obter a reconsideração do julgado, requereu que os embargos fossem acolhidos e providos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no julgado obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

A parte embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. julgado embargado, repisando à exaustão os argumentos anteriormente expostos.

Basta ler a decisão para constatar-se o descabimento do presente recurso.

Tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do r. *decisum* embargado.

Não se prestam os declaratórios à revisão do decisum, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Assim, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente sem indicar **concretamente** qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, ainda porque lhe atribuir "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se: (STF - RE-AgR-ED-ED-ED 207851/RJ emb. decl. nos emb. decl. nos emb. decl. no ag. reg. no Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/09/2007.

Órgão Julgador: Segunda Turma; EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008; EDcl no AgRg no REsp 1018189/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,

Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.09.2008; EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269).

O *decisum* não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

É cediço que embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "inovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AgRg no Ag 933.899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJe 05.05.2008; (EDcl no REsp 445.910/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 167).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, precedente: EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008); o que não é o caso.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Ante o exposto, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes Embargos de Declaração e nego-lhes seguimento.**

Após retornem os autos para apreciação do agravo legal de fls.89/95.
Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000927-96.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.000927-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	:	WILSON ROBERTO VARES DIAS e outros
	:	MARCIA TAKARADA DIAS
	:	SUELH KODAMA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON
	:	ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO	:	OS MESMOS
PARTE RE'	:	União Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DESPACHO		
Fl. 717: defiro.		

Anote-se.

I.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002546-61.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002546-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO e outro

: RENATO VIDAL DE LIMA

APELADO : M M LTDA e outro

: RICARDO MODERN

ADVOGADO : ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES e outro

No. ORIG. : 00025466120084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 77/82: Intime-se o subscritor dos substabelecimentos de fls. 78 e 81, o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº. 235.460, para regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 23 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005658-38.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005658-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE MANOEL LEITE e outros

ADVOGADO : VANESSA CAMPOS AMARO e outro

: RENATO VIDAL DE LIMA

APELANTE : FRANCISCO URBANOVICK

: IRMA ALEXANDRE DA SILVA URBANOVICK

ADVOGADO : VANESSA CAMPOS AMARO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado às fls. 114/118, tendo em vista que o Dr. Renato Vidal de Lima - OAB/SP 235.460 não tem poderes para representar a CEF em juízo.

I.

São Paulo, 23 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014659-47.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.014659-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA e outro

: ALESSANDRA APARECIDA SOUZA CAVICHO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DESPACHO

Tendo em vista que não houve cumprimento ao despacho de fl. 312, indefiro o pedido formulado à fl. 310.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018035-41.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : DOMENICO FALCO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor requereu em seu pedido inicial a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como a inclusão do percentual de 16,65%, referente a janeiro de 1989 e de 44,80%, referente a abril de 1990, sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS (fls. 02/16).

O MM. Juiz 'a quo' julgou o pedido parcialmente procedente para determinar a aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária nos termos da Resolução nº 561 do CJF e juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, nos casos em que houve saque. Não havendo levantamento, os juros e a correção deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio FGTS. A aplicação da taxa progressiva de juros não foi reconhecida, oportunidade em que foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos da proposta da ação. Sem condenação em verba honorária conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 103/107).

O autor interpôs recurso de apelação alegando que o ônus da apresentação dos extratos analíticos e do termo de adesão é da Caixa Econômica Federal. Requer a aplicação do IPC nos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Aduziu, ainda, que a prescrição trintenária conta-se a partir de cada parcela e que são devidos os juros progressivos. Por fim, pleiteou a incidência de juros de mora à taxa Selic e a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária (fls. 109/144).

Foi proferida decisão por este Relator, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual **restringiu de ofício a r. sentença por ter sido ela 'ultra petita', bem como não conheceu de parte do apelo e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento apenas para determinar a incidência da taxa Selic sobre os índices de janeiro/89 e abril/90** (fls. 156/158),

Embargos de Declaração opostos pela parte autora para que seja sanada a omissão reconhecendo o direito à aplicação dos índices contidos na Súmula nº 252 do STJ e dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Por fim, sustenta a necessidade do prequestionamento para possibilitar o acesso aos Tribunais Superiores em uma eventual interposição de recurso.

Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

É o relatório.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no julgado obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

A parte embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. julgado embargado, repisando à exaustão os argumentos anteriormente expendidos.

Basta ler a decisão para constatar-se o descabimento do presente recurso.

Tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do r. *decisum* embargado.

Não se prestam os declaratórios à revisão do decisum, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Assim, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente sem indicar **concretamente** qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, ainda porque lhe atribuir "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se: (STF - RE-AgR-ED-ED-ED 207851/RJ emb. decl. nos emb. decl. nos emb. decl. no ag. reg. no Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/09/2007.

Órgão Julgador: Segunda Turma; EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma,

julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008; EDcl no AgRg no REsp 1018189/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.09.2008; EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269).

O *decisum* não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

É cediço que embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "inovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AgRg no Ag 933.899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJe 05.05.2008; (EDcl no REsp 445.910/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 167).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, precedente: EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008); o que não é o caso.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Ante o exposto, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes Embargos de Declaração e nego-lhes seguimento.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020673-47.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020673-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FRANCISCO FABIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : CHRISTIAN MARTINS e outro

APELADO : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO BASSETTO RIBEIRO e outro

No. ORIG. : 00206734720084036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte apelante sobre o teor da petição de fls. 152 da Caixa Econômica Federal informando o pagamento do débito em atraso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030048-72.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.030048-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : OLAVO CESARO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro

No. ORIG. : 00300487220084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, bem como de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para acolher o pedido relativo à aplicação dos expurgos dos Planos Verão e Collor, condenando a CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada do FGTS do autor, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), compensando-se, ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Às fls. 146/147 foi homologado o acordo entre o autor e a CEF, tendo em vista os documentos de fls. 135/137.

O autor apelou, requerendo a aplicação dos índices expurgados, nos termos da Súmula 252 do STJ, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros de mora pela taxa SELIC ou sua fixação em 1%, a partir da citação, e atualização monetária desde a data em que deveriam receber as correções.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: *"a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*. Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1a Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2a Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: *"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66"*.

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva;

(2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma (fls. 28/57):

Autor: Olavo Cesaro

Vínculo: OMNIA Engenharia e Construções Ltda.

Admissão: 28/12/81

Saída: não consta

Opção: 01/06/92

Situação: Na vigência da Lei nº 5.958/73, sem retroação.

Com relação aos vínculos anteriores à Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, não restou comprovada a opção retroativa ao regime do FGTS.

Portanto, o autor não faz jus à taxa progressiva de juros.

Analiso a questão da atualização monetária dos depósitos fundiários.

A questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTEANÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de ínole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer outras diferenças.

No entanto, os documentos de fls. 135/137 comprovaram que o autor aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, no qual manifesta sua adesão às condições de crédito dos complementos de atualização monetária do saldo da sua conta vinculada, relativos a janeiro/89 e abril/90, e renuncia, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização referente ao período supracitado.

Assim, a sentença deve ser mantida.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009535-74.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.009535-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : ANTENOR MONTEIRO BENTIM FILHO

ADVOGADO : JANE C DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES e outro

No. ORIG. : 00095357420084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual em relação às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho/87 e fevereiro/91, e parcialmente procedente os pedidos remanescentes, condenando a CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro/89, 42,72%) e ao Plano Collor I (março/90, 84,32% e abril/90, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Foi determinado, ainda, que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal afirmou ser incabível a condenação da CEF na aplicação das correções referentes ao Plano Collor I.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados.

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENCÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENTO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças referentes a janeiro/89 e abril/90 e indevidas quaisquer outras diferenças.

Quanto à atualização relativa ao mês de março de 1990, pelo índice de 84,32%, já foi efetuado o crédito na conta vinculada do FGTS do autor. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido".(AGREsp 257798 PE , Min. Laurita Vaz)".

Assim, o IPC de março/90 deve ser excluído da condenação.

Posto isso, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação a aplicação do IPC de março/90. Fixo os honorários advocatícios nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002170-41.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002170-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE JORGE DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

DESPACHO

Fls. 138/139. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 1.211-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004925-38.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004925-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : NARCISO JUSTO DA SILVA

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00049253820094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

O autor apelou, requerendo a aplicação dos índices expurgados, nos termos da Súmula 252 do STJ, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros de mora pela taxa SELIC ou sua fixação em 1%, a partir da citação, e atualização monetária desde a data em que deveriam receber as correções.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENTO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de ínole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer outras diferenças.

No entanto, a CEF apresentou termo de adesão ao FGTS (fls. 79), no qual manifesta sua adesão às condições de crédito dos complementos de atualização monetária do saldo da sua conta vinculada, relativos a janeiro/89 e abril/90, e renuncia, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização referente ao período supracitado. Assim, a sentença deve ser mantida.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006853-24.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006853-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FERNANDO CARDOSO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
No. ORIG. : 00068532420094036100 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MM^a. Juíza Federal da 11^a Vara Cível de São Paulo/P, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada.

Às fls. 118/120, o patrono do apelante comunica a renúncia ao mandato e comprova haver cientificado o seu constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimado pessoalmente para que constituísse novo patrono (fls. 127verso/128), o apelante quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 129.

Assim, considerando que o patrono do apelante renunciou ao mandato somente após a interposição do recurso de apelação e que o apelante deixou de constituir novo advogado para a causa, não obstante tenha sido intimado para tanto, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por essas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010596-42.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010596-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro

APELADO : JOSE CARLOS PILON
ADVOGADO : VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00105964220094036100 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a CEF a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas ao FGTS do autor aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei nº 5.107/66 e os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89, no percentual de 16,65% e abril/90, no percentual de 44,90% sobre as respectivas diferenças, observando-se a prescrição trintenária, ou seja, anteriormente a maio de 1979 (propositura da ação em 06/05/2009). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizada, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal argüiu preliminarmente carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/01 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71 e prescrição do direito de pleitear a taxa progressiva de juros, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da Lei 5.705/71. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC *pro rata* de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da L. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1a Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2a Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: *"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".*

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

O autor juntou aos autos os seguintes documentos (fls. 13/47):

cópia da declaração de opção, na qual consta que exerceu, pelo período de 01/01/67 a 04/10/88, a opção pelo regime do FGTS;

cópia da declaração do Banco do Estado de São Paulo S/A, na qual consta que pertenceu ao seu quadro de funcionários, tendo sido admitido em 24/05/66 e desligado em 24/08/95, por motivo de aposentadoria por tempo de serviço. Consta, ainda, que optou pelo regime do FGTS em 01/08/95, retroativamente a 01/01/67; extratos bancários que demonstraram que a taxa de juros aplicada foi de 3%.

Assim, faz jus à taxa progressiva de juros.

No que toca aos honorários advocatícios, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 2736 em 08.09.2010, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), publicada em 17/09/2010, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. De acordo com tal decisão, a CEF pode ser condenada a pagar honorários advocatícios nas ações entre ela e os titulares das contas vinculadas.

Assim, mantendo a condenação em honorários advocatícios, pois arbitrados moderadamente.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Posto isso, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020794-41.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020794-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro

: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

: GIZA HELENA COELHO

APELADO : EMIR NAUFAL

ADVOGADO : EDUARDO NAUFAL e outro

No. ORIG. : 00207944120094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado às fls. 65 e 68, tendo em vista que não consta dos autos procurações ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro -OAB/SP 245.431 para representar a CEF em juízo.

Regularize a apelante sua representação processual apresentando procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023613-48.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023613-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ALBERTINO CASTRO SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00236134820094036100 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, bem como de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

A sentença homologou a transação entre Albertino Castro Santos e a CEF, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com o art. 269, III, do CPC, julgou improcedente o pedido referente aos juros progressivos e extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC, no tocante aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Não houve condenação em honorários advocatícios.

O autor apelou, requerendo a aplicação dos índices expurgados, nos termos da Súmula 252 do STJ, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros de mora pela taxa SELIC ou sua fixação em 1%, a partir da citação, e atualização monetária desde a data em que deveriam receber as correções.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: *"a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*. Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1a Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2a Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa

progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: *"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66"*.

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma (fls. 32/56):

Autor: Albertino Castro Santos

Vínculo: Itel Ind. de Transformadores Elétricos S/A

Admissão: 13/01/75

Saída: 13/10/75

Opção: 13/01/75

Situação: Na vigência da Lei nº 5.958/73, sem retroação.

Vínculo: Teleatlas - Engenharia e Comércio Ltda.

Admissão: 18/01/99

Saída: 26/03/99

Opção: 18/01/99

Situação: Na vigência da Lei nº 5.958/73, sem retroação.

Portanto, o autor não faz jus à taxa progressiva de juros.

Analiso a questão da atualização monetária dos depósitos fundiários.

A questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DÓS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENTO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer outras diferenças.

No entanto, a CEF apresentou termo de adesão ao FGTS (fls. 113), no qual manifesta sua adesão às condições de crédito dos complementos de atualização monetária do saldo da sua conta vinculada, relativos a janeiro/89 e abril/90, e renuncia, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização referente ao período supracitado.

Assim, a sentença deve ser mantida.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL N° 0025007-90.2009.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : ALCIDES RANDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELIANE MARTINS PASALO e outro
No. ORIG. : 00250079020094036100 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

Às fls. 53, a CEF apresentou termo de adesão ao FGTS, no qual o autor manifesta sua adesão às condições de crédito dos complementos de atualização monetária do saldo existente em sua conta vinculada, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990 e renuncia, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização referente ao período supracitado.

A sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido relativo às diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, e procedente o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS do autor, nos termos da Lei nº 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal argüiu preliminarmente carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/01 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71 e prescrição do direito de pleitear a taxa progressiva de juros, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da Lei 5.705/71. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC *pro rata* de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da L. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Passo ao exame do mérito.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: *"a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*. Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1a Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2a Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: *"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".*

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma (fls. 23/29):

Autor: Alcides Rando

Vínculo: Motores Perkins S/A

Admissão: 25/03/70

Saída: 08/02/89

Opção: 25/03/70

Situação: Originária na vigência da Lei nº 5.107/66. Assim, o autor faz jus à taxa progressiva de juros.

Vínculo: Industrial Porto Rico S/A

Admissão: 01/08/90

Saída: 30/11/93

Opção: não consta

Situação: Originária na vigência da Lei nº 5.958/73, sem retroação. Assim, o autor não faz jus à taxa progressiva de juros.

Os juros de mora devem ser mantidos como fixados na sentença.

Não conheço o pedido de exclusão dos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve condenação nesse sentido.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Posto isso, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005615-55.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR e outro
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
EMBARGANTE : Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
EMBARGADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00056155520094036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e pelo co-autor Antonio Jose de Piedade Junior em face da r. decisão (fls. 71/72), proferida por este Relator, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual **deu parcial provimento à apelação da parte autora** para determinar a incidência dos juros progressivos sobre o saldo da conta fundiária somente do autor Modesto Dias Cavalheiro.

Aduz o co-autor, ora embargante que houve omissão quanto aos documentos de fls. 13/15 que comprovam a existência da conta vinculada antes da Lei nº 5.705/71.

Por sua vez, alega a Caixa Econômica Federal que não há vínculo empregatício entre trabalhadores avulsos e as empresas para as quais prestam serviços, o que afasta a possibilidade de incidência de juros progressivos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 56.000,00 (fl. 08).

É o relatório.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no julgado obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

A parte embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. julgado embargado, repisando à exaustão os argumentos anteriormente expêndidos.

Basta ler a decisão para constatar-se o descabimento do presente recurso.

Tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do r. *decisum* embargado.

Não se prestam os declaratórios à revisão do decisum, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Assim, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente sem indicar **concretamente** qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, ainda porque lhe atribuir "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se: (STF - RE-AgR-ED-ED-ED 207851/RJ emb. decl. nos emb. decl. nos emb. decl. no ag. reg. no Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/09/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma; EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008; EDcl no AgRg no REsp 1018189/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.09.2008; EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269).

O *decisum* não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

É cediço que embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "inovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AgRg no Ag 933.899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJe 05.05.2008; (EDcl no REsp 445.910/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 167).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, precedente: EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008); o que não é o caso.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Ante o exposto, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes Embargos de Declaração e nego-lhes seguimento.**

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035288-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035288-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO e outro
AGRAVADO : Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRESSA BORBA PIRES e outro
PARTE RE' : AGROPECUARIA ARUANA S/A e outro
: RICARDO PELLEGRINI VERGUEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00166647120104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que rejeitou pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

As informações prestadas pelo Juízo de origem dão conta que houve homologação de acordo que abrangeu diversas ações, inclusive os embargos originários deste recurso, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001537-26.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001537-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO MARQUES e outro
: LIGIA BEATRIZ DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro
AGRAVADO : Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001483920114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José Aparecido Marques e Ligia Beatriz da Silva Garcia** contra a parte da interlocutória de fl. 93 (fl. 132 dos autos originais) ordenou a emenda à inicial (regularização do polo ativo) porquanto não reconhecida a **legitimidade ativa "ad causam"** da parte autora para discutir contrato de muto habitacional por ter firmado o **contrato de gaveta** sem nenhuma notificação ao agente financeiro acerca do fato.

A parte agravante alega, em síntese, que é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, uma vez que o chamado "contrato de gaveta" foi aceito pela jurisprudência.

Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 03).

DECIDO.

O imóvel objeto da presente ação foi transferido aos agravantes, por intermédio de instrumento particular de compromisso de venda e compra na data de 22/08/1992, sem a participação da Caixa Económica Federal (fls. 69/73). A teor do disposto no art. 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de muto hipotecário.

Por sua vez, dispõe o artigo 20, da Lei nº 10.150/00, "verbis" (destaquei):

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, **à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajusteamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993**, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Extrai-se, portanto, que além do requisito temporal ("contratos de gaveta" que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996) o artigo 20 da Lei 10.150/2000 exige que tais transferências não envolvam contratos enquadrados nos planos de reajusteamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCIERO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCIERO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVÍDO.

1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, **à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajusteamento definidos pela Lei n. 8.692/93**.

2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário.

3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1102757/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 09/12/2009)

AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL.

1- O agrado regimental deve trazer em seu bojo argumento capaz de infirmar a decisão agravada, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos.

2- A teor do que dispõe a Lei nº 10.150/2000, o cessionário, detentor do intitulado "contrato de gaveta", desde que este tenha sido firmado até 25/10/1996, possui legitimidade para propor ação revisional, bem como o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do pacto firmado pelo mutuário originário.

Agrado regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1099884/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCIERO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. "A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008).

2. (...)

3. Recurso especial desprovido.

(RESP 200601800517, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2009)

Sucede que o agrado - assim como a petição inicial - **não foi instruído com cópia do contrato firmado pela Caixa Econômica Federal com o mutuário original**, de modo aferir que não é possível aferir se a transferência do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação no caso concreto atende aos requisitos materiais e temporais exigidos na Lei nº 10.150/2000.

Dessa forma, o instrumento não contém cópia de **documento necessário** à sua formação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

No atual regime do agrado de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1º, CPC). Cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Obrigatoriedade. Precedentes. **4. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 741371 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-09 PP-01937)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ARTIGO 525, DO CPC. OFENSA DOS ARTS. 458, II E 535, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 665.155/RJ, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 04.04.2005 e EREsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.06.2004.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-providio.

(AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

Com tais fundamentos **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004110-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004110-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA COSTA

ADVOGADO : DEODATO SAHD JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : DBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRICAO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 99.00.00237-2 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Comprove o subscritor da petição de fls. 194/196 que possui poderes para representar a agravante, sob pena de desentranhamento do petitório.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004797-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004797-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARIA ANGELA ZANINI TURANO e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELL ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00145463520044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP.

Verifico inicialmente que **o instrumento não contém cópia da decisão agravada**, documento necessário à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a parte agravante colacionou ao recurso apenas cópia da *decisão posterior que não acolheu os embargos de declaração* (fl. 30 do instrumento, fl. 95 da ação originária) opostos contra a interlocutória que trouxe gravame à parte e que seria objeto do agravo.

Ademais, não há que se considerar que a decisão agravada foi a que decidiu os embargos de declaração, ainda mais que a decisão que analisou os embargos de declaração *não os acolheu*, não havendo substituição da decisão que rejeitou os pleitos da ora agravante.

Tratava-se de peça obrigatória ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1º, CPC). Cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Obrigatoriedade. Precedentes. **4. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 741371 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-09 PP-01937)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ARTIGO 525, DO CPC. OFENSA DOS ARTS. 458, II E 535, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 665.155/RJ, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 04.04.2005 e EREsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.06.2004.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006037-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006037-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA e outro

: EGLE MARI DE CAMPOS ALMEIDA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00227185320104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Alves de Almeida e Egle Maria de Campos Almeida, qualificados como aeroviário e relações públicas, respectivamente, em face da decisão reproduzida na fl. 78, em que o

Juiz Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP indeferiu pedido de assistência judiciária formulado pelos ora agravantes nos autos de ação de revisão da relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário. O MM. Juiz *a quo* em face dos rendimentos auferidos pelo agravante indeferiu o pedido de concessão do benefício. Sustentam os agravantes que a simples afirmação de que não podem arcar com as despesas processuais seria suficiente para concessão do benefício pretendido.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício. Contudo, o mesmo dispositivo em seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser indeferido o benefício, desde que fundamentadamente.

Apesar da ausência de documentos comprobatórios dos rendimentos da agravante Egle, os agravantes possuem situação econômica para suportar as despesas do processo.

Ademais, os argumentos apresentados em nada infirmam tal assertiva, sendo na espécie descabida a concessão do benefício da justiça gratuita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO."

1. *Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.*

2. *Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23/08/2005, p. 322)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA."

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23/09/2004, p. 110)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA."

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18/12/2006, p. 271)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006177-72.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006177-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : DUILIO CARPI FILHO e outros

: IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL

: PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS

: CARLOS KIYOTO NOMI
: FLAUZINO ARLINDO CAJUHI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLINI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00140479020004036100 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Dúilio Carpi Filho e Outros*, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº0014047-90.2000.403.6100, em trâmite perante a 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de condenação da Caixa Económica Federal ao pagamento de honorários de advogado e condenou a parte exequente ao pagamento de 1% do débito executado, por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Alegam, em síntese, que, em virtude da inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº8.036/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, fazem jus aos honorários de advogado, mormente porque a coisa julgada constituída na ação de conhecimento não produz efeitos em relação ao causídico, já que este não é parte na lide.

Aduzem, outrossim, que, diversamente do consignado na decisão agravada, não ocorreram sucessivos desarquivamentos do feito, pelo que requerem seja afastada a pena por litigância de má-fé.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A controvérsia ora posta cinge-se à condenação da ré ao pagamento de honorários de advogado após o trânsito em julgado de decisão que, embora reconhecendo o direito do autor ao recebimento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos de sua conta vinculada ao FGTS, afastou a condenação ao pagamento da verba honorária, com fulcro no art. 29-C da Lei nº8.036/90, posteriormente reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº2.736.

O pleito, porém, não merece prosperar.

Com efeito, considerando que, na fase cognitiva, houve expressa manifestação judicial a respeito do descabimento dos honorários de advogado em *decisum* acobertado pela coisa julgada material, inviável se mostra, na fase executiva, a condenação ao pagamento da verba honorária, postulada em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e, por conseguinte, à segurança jurídica.

Nesse sentido tem se posicionado o E. Supremo Tribunal Federal, seja em julgamento colegiado, seja em pronunciamento monocrático, consoante se depreende das seguintes ementas:

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. BENFEITORIAS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. DISPOSITIVOS LEGAIS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É certo que esta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que autorizam o pagamento, em espécie, de benfeitorias fora da regra do precatório. Isso não obstante, no caso dos autos, esse pagamento foi determinado por título executivo que está protegido pelo manto da coisa julgada, cuja desconstituição não é possível em sede de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em processo de embargos à execução. Precedente: RE 443.356-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental desprovido.

(RE 473715 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007 DJ 25-05-2007 PP-00075 EMENT VOL-02277-08 PP-01593 RIP v. 9, n. 43, 2007, p. 291-293 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 263-267)

COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT". CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insusceptível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. *Doutrina. Precedentes.*

(RE 5943350/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Dje-105 DIVULG 10/06/2010, PUBLIC 11/06/2010)

Nem há que se falar que o advogado é terceiro estranho à lide, não se sujeitando, pois, aos efeitos da coisa julgada, uma vez que, sendo os honorários devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que expressamente rechaçou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.

Por fim, sequer a condenação por litigância de má-fé merece ser afastada, pois a análise dos autos revela que os agravantes deduziram, sem qualquer fundamento, inúmeros pedidos de desarquivamento do feito originário, bem como postularam, reiteradamente, o cumprimento do título executivo judicial, a despeito da regular extinção da execução por sentença há muito transitada em julgado, movimentando inutilmente o Judiciário, o que demonstra a postulação de uma vantagem sabidamente indevida, incorrendo nas condutas previstas nos incisos V e VI do art. 17 do Código de Processo Civil, tal qual reconhecido pelo Juízo de origem.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006351-81.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006351-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

ADVOGADO : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 00002183520024036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguinte do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, com os códigos de preenchimento nos termos das Resoluções nºs 411 e 278 do TRF da 3ª Região, cujas disposições estabelecem que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 22 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006791-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006791-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PAULO CESAR POMPEU
ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
No. ORIG. : 00067642220054036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

As guias de preparo de fls. 26/29 foram recolhidas incorretamente.

Nos termos do disposto no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, providencie a agravante a regularização do recolhimento da guia de custas (Guia de recolhimento da União - GRU código de recolhimento 18750-0, no valor de R\$ 64,26) e da guia de porte de remessa e retorno (GRU código receita 18760-7, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o anexo I da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **sob pena de ser negado seguimento ao recurso**.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00078 CAUTELAR INOMINADA Nº 0007665-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007665-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE : JOAO GUMERCINDO ROVEA
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
REQUERIDO : Caixa Econômica Federal - CEF
No. ORIG. : 2005.61.00.015105-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por João Gumercindo Rovea contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando provimento que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de muto, firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando a abstenção da CEF em promover o leilão, do imóvel contratado, previsto para 28 de março próximo.

Noticia o requerente a propositura de ação ordinária visando ampla revisão contratual, a fim de se apurar a correta aplicação das cláusulas pactuadas, com pedido de tutela antecipada visando a abstenção da CEF em promover a execução do bem.

Prosegue informando a prolação de sentença julgando improcedentes os pedidos formulados na ação ordinária e a interposição de recurso de apelação que pende de apreciação nesta Corte.

Sustenta o requerente, em síntese, a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, a impossibilidade de escolha unilateral do agente fiduciário, a impossibilidade de se aviar a execução enquanto a ação de revisão pende de julgamento e, por fim, a ausência de liquidez e certeza a amparar a execução perpetrada.

Formula pedido de medida liminar para suspensão do leilão designando.

Breve relatório, decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O requerente é carecedor da ação, eis que a pretensão deduzida consiste, em verdade, na obtenção, por via transversa, de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência proferida nos autos da ação revisional, o que se afigura inadmissível na via eleita.

Com efeito, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, patenteia-se a inadequação da via eleita para fins de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, eis que tal providência poderia ser requerida através da interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido, comentário ao art. 558 do CPC extraído da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de Theotonio Negrão, 30ª edição, "verbis":

"Resulta, da combinação do "caput" com o parágrafo, que, em todos os casos de agravo ou de apelação no efeito apenas devolutivo (art. 520), o relator pode dar efeito suspensivo ao recurso, desde que seja relevante o fundamento invocado e da execução possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido: JTJ 204/184".

Saliento, ainda, que o cabimento da medida cautelar incidental vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas com uma inadmissível convolação em substitutivo de recurso, entendimento contrário significando admitir que a cada frustrado leilão público e consequente reincidência em outra concorrência pública ensejaria a propositura de sucessivas medidas judiciais autônomas, situação que não se apresenta revestida de juridicidade.

Por estes fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquive-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Nro 9131/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0004824-39.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.004824-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

: CLEUZA MARIA LORENZETTI

APELADO : TAPECAR COML/ LTDA e outros

: JOSE IVO BARBOSA

ADVOGADO : ANIZ HADDAD e outro

APELADO : MARIA CRISTINA M BARBOSA

ADVOGADO : ANIZ HADDAD e outro

: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

DESPACHO

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, considerando que o subscritor da petição de fls. 307/315 não detém poderes para a prática do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000233-22.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.000233-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : JOAO BATISTA ALVES e outro
: MARIA REQUENA ALVES
ADVOGADO : DEMIS BATISTA ALEIXO e outro
APELADO : Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO e outro
DESPACHO

Intime-se a Caixa Económica Federal para que traga aos presentes autos cópia do contrato em questão.

São Paulo, 11 de março de 2011.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088239-82.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.088239-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : ANTONIO SANCHES CARDOSO
ADVOGADO : LEOZINO MARIOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24^a SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.24.000710-2 1 Vr JALES/SP

DESPACHO
Até 05 (cinco) dias para a parte agravante esclarecer se remanesce interesse jurídico no julgamento recursal, pois a combater leilões em 2005, fls. 04, seu silêncio traduzindo do agravo abdica.

Urgente intimação.
Pronta conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026004-45.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.026004-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA
ADVOGADO : THAIS FOLGOSI FRANCOSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00018-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO
Até 05 (cinco) dias para a parte agravante esclarecer se remanesce seu interesse no julgamento recursal, a desejar a suspensão de leilão ocorrido em abril de 2006, seu silêncio traduzindo do recurso abdica.

Urgente intimação.
Pronta conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 9152/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001858-30.2003.4.03.6115/SP

2003.61.15.001858-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR e outro

APELADO : LUIS FERNANDO PRATA e outro

: ROSEMARY APARECIDA ALVES PRATA

ADVOGADO : REINALDO ALVES e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 99/109, na qual o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP **julgou parcialmente procedente** a ação monitoria proposta pela CEF em face de Luis Fernando Prata e outro, para determinar que, no cálculo do montante devido, os juros contratuais incidentes dentro do prazo de vencimento da dívida incidam exclusivamente sobre o valor principal, sem capitalização, mantendo-se a sistemática de cálculo utilizada pela autora às fls. 24/25, devendo permanecer excluídas as parcelas não cobradas (juros de mora, multa contratual e honorários advocatícios). Custa na forma da lei. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados.

Em suas razões de recurso (fls. 112/123), a CEF requer a reforma r. sentença no que cinge à capitalização de juros, bem com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbências.

Sem contrarrazões.

DECIDO.

Juros

No que tange à capitalização de juros, *in casu*, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 15/05/2002 (fls. 08/11), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual - Cláusula 5.2 que remete à fl. 08 do contrato que prevê a taxa de juros mensal.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

(...)"

(AgRg nº REsp 889175/RS, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 2. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. O Tribunal a quo decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quarta Turma, AGA 200901302193, Rel. Des. Fed. Conv. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJ 16/11/2009).

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para determinar a capitalização dos juros conforme previsão contratual até a data do vencimento da dívida. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012667-75.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.012667-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS

ADVOGADO : MARIANA BONHOLO SCAPIN e outro

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CAMILLO DE AGUIAR e outro

No. ORIG. : 00126677520044036105 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Angela Maria Padovan Passos, objetivando o recebimento do valor de R\$ 13.455,32 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), trazidos na inicial. Devidamente citada, a parte ré opôs exceção de incompetência perante o Juízo da 7ª Vara Federal Campinas/SP, a qual foi acolhida, com a subsequente remessa dos autos o Juízo da 23ª Subseção do Estado de São Paulo em Bragança Paulista - 1ª Vara Federal.

Recebido o processo, o i. magistrado *a quo* ratificou os atos e decisões proferidas pelo Juízo incompetente e julgou procedente o feito (fls. 146/147), convertendo o mandado inicial em executivo, conforme art. 1.102c do CPC, intimando a executada para o pagamento da importância ora em cobro.

Ofertados embargos de declaração (fls. 149/158), sustenta a requerida que, proposta a exceção de incompetência, os prazos estariam suspensos e que, após a distribuição do feito ao juízo competente, os prazos somente voltariam ao seu curso com a intimação da parte para opor embargos monitórios, prequestionando toda matéria para posterior recurso especial. Rejeitados os embargos de declaração (fls. 159/160), sob o fundamento que a recorrente não carecia de ser intimada da redistribuição dos autos perante aquela subseção, tendo em vista que foi regularmente cientificada da decisão que acolheu a exceção de incompetência por ela própria proposta.

Apela a ré às fls. 161/178, requerendo a anulação da r. sentença de primeiro grau, ante a violação do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, ao fundamento de que teve cerceado seu direito de apresentar os respectivos embargos monitórios. Requer, ainda a devolução do prazo residual para ofertar sua defesa.

Sem contrarrazões.

É o relatório do essencial.

DECIDO

No que concebe o artigo 306 do Código de Processo Civil, recebida a exceção de incompetência, o processo ficará suspenso até que a definitivamente julgada, tendo se firmado o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a suspensão perdura, quando acolhida exceção, até a intimação das partes, pelo juízo competente, da redistribuição do feito.

Neste sentido:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO. REINÍCIO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS AUTOS NO JUÍZO COMPETENTE. REVELIA NÃO CONFIGURADA. O art. 306, do CPC, estabelece que, "recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada". Assim, oposta a exceção de incompetência, o prazo para contestação fica suspenso (arts. 265, III, c/c 306, ambos do CPC). Acolhida a exceção, a contagem do prazo para oferecer a resposta somente recomeça a partir do momento em que o réu é cientificado de que os autos chegaram ao Juízo declinado, uma vez que é neste que a peça de defesa será apresentada. A gravante somente foi científica da redistribuição dos autos por meio do mesmo despacho que lhe aplicou a pena de revelia, não tendo sido reaberto o prazo para apresentar a resposta. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200803000307254, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04/11/2010, DJ 12/11/2010, p. 672)

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 311 DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. REINÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A gravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Nos termos do art. 306 do CPC, a arguição de exceção de incompetência, por qualquer das partes, enseja a suspensão do processo (CPC, art. 265, III). 3. Consoante expressa a literalidade do art. 311 do CPC, "Julgada procedente a exceção, os autos serão remetidos ao juiz competente". 4. Acolhida a exceção arguida, os prazos suspensos só se reiniciam quando o interessado toma conhecimento, mediante intimação, da

chegada dos autos no juízo competente para processar e julgar a demanda. 5. Concretamente, acolhida a exceção por força do provimento do agravo de instrumento, recebido no efeito suspensivo, deveriam os autos ter sido remetidos ao juízo declarado competente e dada ciência ao réu da redistribuição do feito e, consequentemente, do reinício do prazo legal para apresentação de contestação à demanda, sob pena de infringência à literalidade do art. 311 do CPC. Logo, a violação à literalidade do referido dispositivo, com a paralisação indevida do processo, sem a remessa ao juízo declarado competente, in casu, gerou cerceamento do direito de defesa do réu, que deixou de ser intimado do prazo remanescente para apresentação da sua contestação. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Terceira Turma, AGRESP 200501270792, Rel. Des.Conv. Vasco Della Giustina, j. 18/08/2010, DJ 27/08/2010)

Assim, acolhida a exceção, a contagem do prazo para oferecer a resposta somente recomeça a partir do momento em que o réu é cientificado de que os autos chegaram ao Juízo declinado, uma vez que neste a peça de defesa será apresentada.

Ante o exposto nos termos do artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para anular a r. sentença, para determinar a devolução do prazo residual para apresentação da defesa, com o regular processamento do feito, na forma acima fundamentada.

P.I

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004908-53.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004908-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MANOEL JANUARIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00049085320104036104 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a carência de ação.

O autor apelou, requerendo a procedência da ação.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: *"a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*. Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1a Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2a Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: *"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".*

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma (fls. 14/18):

Autor: Manoel Januário dos Santos

Vínculo: Navegação Santista Ltda.

Admissão: 28/12/65

Saída: 07/06/68

Situação: Na vigência da L. 5.107/66, no entanto o autor não permaneceu na mesma empresa pelo tempo necessário para fazer jus à taxa progressiva de juros.

Vínculo: Companhia Docas de Santos

Admissão: 10/06/68

Saída: 05/09/81

Situação: Na vigência da L. 5.107/66. Portanto, faz jus à taxa progressiva de juros.

A correção monetária deve ser fixada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em 1% ao ano.

No que toca aos honorários advocatícios, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 2736 em 08.09.2010, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cuja decisão foi publicada em 17/09/2010, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. De acordo com tal decisão, a CEF pode ser condenada a pagar honorários advocatícios nas ações entre ela e os titulares das contas vinculadas.

Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Após a publicação da alteração veiculada na Medida Provisória nº 1.984, de 26.10.2000, passou-se a beneficiar a CEF, nas causas do interesse do FGTS, com a isenção do pagamento de custas processuais.

Posto isso, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS de sua titularidade, nos

termos da Lei nº 5.107/66, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 07/06/70, descontados os valores pagos administrativamente, na conta vinculada do autor, e determinar que as diferenças devidas sejam atualizadas monetariamente de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, fixados em 1%, a partir da citação. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 9132/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0009562-90.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.009562-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LEONARDO LASSI CAPUANO

ADVOGADO : DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA e outro

APELANTE : JOAO TARCISIO BORGES

ADVOGADO : CRISTIANE FERREIRA ABADE e outro

APELADO : Justica Publica

EXCLUIDO : JOAO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Leonardo Lassi Capuano e João Tarcisio Borges em face da sentença (fls. 1144/1162) que os condenou pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que Leonardo Lassi Capuano e João Tarcisio Borges, na qualidade de sócios-gerentes da empresa "VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA", deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários de seus funcionários, referentes ao **período de outubro de 1998 a agosto de 2001**.

A denúncia foi recebida em **16 de dezembro de 2003** (fl. 211).

A sentença, tornada pública em **05 de novembro de 2008** (fl. 1163), julgou procedente a ação penal, para condenar, cada réu, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/3 em decorrência da continuidade delitiva, totalizando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Os réus apelaram pugnando, preliminarmente, pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. No mérito, sustentam a absolvição.

O Ministério Públíco Federal apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República ofereceu parecer (fls. 1254/1256), opinando pela extinção da punibilidade em razão da prescrição, na modalidade retroativa.

Feito o breve relatório, decidido.

A pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/3 em decorrência da continuidade delitiva, totalizando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (dois anos de reclusão, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - Súmula nº 497, do Supremo Tribunal Federal).

Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 04 (quatro) anos (CP, 109, V) entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença.

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO** à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º, do Código de Processo Penal, para declarar a extinção da punibilidade de Leonardo Lassi Capuano e João Tarcisio Borges em relação ao delito previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data

do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 119 e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal.

P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015183-29.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.015183-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : RICARDO SIQUEIRA DO AMARAL

ADVOGADO : ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : MARCIA MATTOS TAVEIRA DO AMARAL

DECISÃO

Vistos.

Fls. 987 e ss: Trata-se de pedido de declaração de extinção da punibilidade em razão do integral pagamento do débito tributário, formulado pelo apelante, condenado pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito (fls. 1167/1168).

Feito o breve relatório, decido.

O pagamento **integral** do débito fiscal, após o início da ação fiscal, configura causa extintiva da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, e artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003. Igualmente dispôs o artigo 69, da Lei nº 11.941/2009, relativamente aos parcelamentos dos débitos que especifica, "verbis":

"Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal."

Muito embora pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4273, visando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 67, 68 e 69, da Lei nº 11.941/2009, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado o artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003, inclusive retroativamente, por ser norma mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal).

Ademais, a extinção da punibilidade pode ocorrer a **qualquer tempo**, não se exigindo que o pagamento da dívida ocorra até o recebimento da denúncia, consoante entendimento consolidado dos Tribunais Superiores:

"**AÇÃO PENAL.** Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade.

Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário."

(STF, HC 81929, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão: Min. Cesar Peluso, DJ 27.02.2004, pp. 00027)

"PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENais REGIDOS PELO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal.

2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, § 2º, da Lei 10.684/03.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal."

(STJ, HC 61031/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13/02/2007, DJ. 12/03/2007, p. 278).

Há, nos autos, informações no sentido de que o débito tributário objeto da presente ação penal foi integralmente quitado, com ajuizamento a ser cancelado (fls. 987/1151 e 1160/1163).

Com tais considerações, declaro extinta a punibilidade de Ricardo Siqueira do Amaral em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal, pelo pagamento integral do respectivo débito

tributário, nos termos do artigo 69, da Lei nº 11.941/2009, e julgo prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002472-36.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.002472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : DOMINGOS REDONDO

ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Domingos Redondo em face da sentença (fls. 455/466) que o condenou pela prática dos delitos previstos no artigo 334, § 1º, alínea "d", e artigo 304 c.c. 298 c.c. 70, todos do Código Penal.

Consta da denúncia que Domingos Redondo, na qualidade de administrador da empresa "GTC - By Jet Fill Comercial LTDA", mantinha em depósito, conforme fiscalização realizada em 27 de abril de 2000, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da devida documentação fiscal, bem como fez juntar, nos autos de restituição de coisas apreendidas (em apenso), diversas notas fiscais de emissão fraudulenta.

A denúncia foi recebida em 4 de setembro de 2003 (fls. 320/321).

A sentença, tornada pública em **27 de novembro de 2006** (fl. 467), julgou procedente a ação penal, para condenar o réu pela prática do delito previsto no artigo 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal, a cumprir a pena de 01 (um) ano de reclusão, e pela prática do crime descrito no artigo 304 c.c. 298 c.c. 70, todos do Código Penal, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

O réu apelou pugnando, em síntese, pela sua absolvição.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República ofereceu parecer (fls. 515/525), opinando seja negado provimento à apelação. Feito o breve relatório, decido.

A pena-base do crime de descaminho foi fixada em 01 (um) ano de reclusão, tornada definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena. A pena-base do delito de uso de documento falso foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/6 em decorrência do concurso formal, totalizando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (um ano de reclusão - crime de descaminho; e dois anos de reclusão - crime de uso de documento falso, sem o acréscimo decorrente do concurso formal, nos termos do artigo 119, do Código Penal).

Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 04 (quatro) anos (CP, 109, V) entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data.

Com tais considerações, "**ex officio**", declaro extinta a punibilidade de Domingos Redondo em relação dos delitos previstos no artigo 334, § 1º, alínea "d", e artigo 304 c.c. 298 c.c. 70, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 119 e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal e **julgo prejudicado** o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010237-09.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.010237-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Justica Publica

AGRAVADO : RICARDO CARNEIRO BURIHAN

ADVOGADO : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO e outro

No. ORIG. : 00102370920104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de execução interposto pelo Ministério Público Federal em face da r. decisão de fls.60/61, argumentando, em síntese, ser possível a execução provisória da pena, requerendo, pois, o provimento do recurso para esta finalidade.

Em contrarrazões de fls. 80/82 a defesa aduz que o agravo está prejudicado, ante o trânsito em julgado da condenação. Decisão "a quo" mantida à fl. 84.

A Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 85/87, opinou por que seja julgado prejudicado o presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso ministerial está prejudicado.

Isso porque, conforme bem aduzido pelas partes, com o não conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo agravado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça ocorreu o trânsito em julgado da condenação para a defesa e acusação (cf. docs. de fls. 88/89), de forma que não há mais que se discutir o mérito recursal, isto é, se cabível ou não a execução provisória da pena, porquanto trata-se agora de execução da pena em definitivo, devendo-se dar imediato início ao cumprimento das reprimendas impostas.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo de execução.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de março de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0025531-88.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.025531-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : SONICA MARIA DA SILVA

No. ORIG. : 2007.60.02.005150-0 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator):

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face r. da decisão de fl. 30/40, proferida pelo MMº Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, que, nos autos da ação penal nº 2008.03.00.025531-0, rejeitou a denúncia, sob o fundamento da aplicação do princípio da insignificância.

Segundo a denúncia, a recorrida, **Sonia Maria da Silva** introduziu em solo nacional mercadorias de procédencia estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de imposto devido. Fls 02/05.

A mercadoria foi avaliada em R\$ 487,50 (quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) iludindo no todo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 609,38 (seiscentos e nove reais e trinta e oito centavos).

A decisão recorrida sobreveio ao fundamento de ser débito inferior a dez mil reais, aplicando-se o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e posteriormente, a Lei nº11.033/04 deu uma nova redação.

Em razões de fls. 51/64, o "Parquet" Federal inconformado, com a decisão de fls 30/40, interpôs recurso em sentido estrito, requerendo, em síntese, a retratação da decisão do Juízo; caso contrário, que seja recebido o recurso, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de primeira instância.

Contrarrazões ao recurso em sentido estrito fls. 92/99), pelo improvisoamento do recurso.

A Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 108/109, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido

A rejeição da denúncia deve ser mantida.

Segundo narra a inicial, a acusada teria introduzido em solo nacional mercadorias de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de imposto devido, acarretando, assim, a incursão no art. 334, *caput*, do C.P.

A mercadoria foi avaliada em R\$ 487,50 (quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) iludindo no todo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 609,38 (seiscentos e nove reais e trinta e oito centavos).

Com efeito, resta patente a insignificância da conduta narrada na denúncia, por total ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, tratando-se de fato evidentemente atípico, a ensejar falta de justa causa para a presente ação penal, aplicando-se o princípio da insignificância ou bagatela.

Isso porque, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a falta de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei.

Nesse mesmo sentido, é o previsto na Portaria nº 296, de 08 de agosto de 2007, do Ministério da Previdência Social, dispondo sobre o não-ajuizamento do executivo fiscal para dívidas cujo valor não ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, a conduta imputada a recorrida revela-se penalmente atípica. E isto porque no entender da mais moderna e autorizada doutrina não basta para afirmar-se a tipicidade de uma conduta que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, "*nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o "phatos" ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significância social do fato*". (Odene Sanguiné, "Observações sobre o Princípio da Insignificância", in "fascículos de Ciências Penais", Ed. Fabris, RS, ano 3, pag. 47).

Em outras palavras:

"O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretrivo." (Carlos Vico Manãs, "O Princípio da Tipicidade no Direito Penal", Saraiva, 1994, pag. 53)

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FISCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUIDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não se vislumbra na hipótese a existência de ilícito fiscal, o que se torna inviável a imputação do delito de descaminho ao paciente, uma vez que a conduta que se lhe imputa a peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Habeas corpus concedido (STJ - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 21071, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, DJ 17/03/2003, p. 245 RT VOL.:00819 PÁGINA:540, Relator(a) LAURITA VAZ) - grifo nosso.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO ESPECÍFICO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. (...) 2. Princípio da insignificância justifica a destipificação da conduta, quando a lesão - ínfima - não provoca impacto relevante no bem jurídico protegido. 3. Apelação a que se nega provimento - absolvição confirmada (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9501287696, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 14/12/2004, DJ 3/3/2005, p. 16, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ) - grifo nosso.

Por derradeiro, a vinculação do STF é no sentido da aplicação do princípio da insignificância, conforme o Resp nº 1.112.748-TO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ministerial.

É como voto.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.
LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000703-21.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.000703-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ADENIR LUCA reu preso
ADVOGADO : TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : JOSE GOMES FILHO (desmembramento)
: ODARICIO QUIRINI RIBEIRO NETTO (desmembramento)
: JOSE FERREIRA DA SILVA (desmembramento)
: ODAIR DA CONCEICAO CORREA (desmembramento)
: JOSE RICARDO NOGUEIRA BRAGA (desmembramento)
: WILSON MATIAS DA SILVA (desmembramento)
: JOSE ROBERTO SALOMAO (desmembramento)
: VITO SANTO LESTINGE (desmembramento)
: CARLOS ANTONIO CARVALHO PARREIRA (desmembramento)
EXCLUIDO : ABRAHAO JACOB (desmembramento)
ADVOGADO : GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS
: MARCELO LOBATO DA SILVA
No. ORIG. : 00007032120104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Recebidos os autos nesta data, em substituição regimental.

Ari Spessato, representado pelo Ilustre Advogado Givaldo Augusto dos Santos, requer vista dos autos fora da Subsecretaria por 10 (dez) dias ou em balcão, para que possa ter acesso aos fatos que levaram a Busca e Apreensão de aeronave que descreve, possibilitando extrair cópias para instrução de pedido de liberação.

Informa a Chefe de Gabinete em exercício da Excelentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce de que se trata de feito de natureza criminal com sigilo decretado nesta Corte.

Tendo em vista a informação subscrita pela Chefe de Gabinete em exercício da Excelentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce, o pedido de vista dos autos e extração de cópias deverá ser apreciado pela Ilustre Desembargadora Federal Relatora do feito no retorno de suas férias, previsto para 13.04.11.

Intime-se o requerente.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Andre Nekatschallow

Desembargador Federal em substituição regimental

00007 HABEAS CORPUS Nº 0007619-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : GABRIELA MOLTOCARO TEIXEIRA ASTOLFI
PACIENTE : ALCIDES ASTOLFI
: MARIA APARECIDA OLIVEIRA ASTOLFI
ADVOGADO : GABRIELA MOLTOCARO TEIXEIRA ASTOLFI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25^a SSJ - SP
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Alcides Astolfi e Maria Aparecida Oliveira Astolfi contra ato do MM. Juízo da 1^a Vara Federal de Ourinhos/SP, de processamento do feito que imputa aos Pacientes a prática de suposto crime de moeda falsa.

Alega-se na impetração inexistir justa causa para ação penal, uma vez que os Pacientes não cometeram o crime, a caracterizar constrangimento ilegal sanável por essa via.

Requer-se, em consequência, o trancamento da ação penal.

Considerando-se não haver pedido de medida liminar, solicito informações da autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias.

Após, ao Ministério Pùblico Federal.
Oficie-se com cùpia da inicial.

São Paulo, 25 de março de 2011.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS N° 0005546-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005546-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO
PACIENTE : JUSSARA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00057605520014036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 74/76, oficiando-se à Ouvidoria da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, com endereço destacado à fl. 75, a fim de que informe a este relator acerca da existência de vaga no regime semiaberto para que a paciente possa dar início ao cumprimento da reprimenda privativa de liberdade a ela imposta nos autos da Ação Penal nº 00057605520014036181, que teve curso perante a E. 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

Deverá constar no ofício tratar-se de providência de caráter urgente, com **prazo de dez dias para resposta**.
Com a juntada da resposta, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS N° 0001226-77.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.001226-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ELIANICI GONCALVES GAMA
PACIENTE : PAULO CESAR COELHO
ADVOGADO : ELIANICI GONCALVES GAMA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00063452420084036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Paulo César Coelho**, contra ato do MMº Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que recebeu a denúncia em desfavor do paciente pelos crimes tipificados nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.826/2003, bem como no artigo 312 do Código Penal.

O impetrante argumenta, em síntese, que teria ocorrido a *abolitio criminis* temporária, diante o previsto na Lei nº 11.706/2008, que postergou o prazo para a regularização da posse de arma de fogo até o dia 31.12.2008, tornando atípico os crimes dos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003.

Alega, ainda, a atipicidade do delito do artigo 17 daquela mesma lei, porquanto para a sua configuração necessário seria a habitualidade no comércio de arma de fogo, o que não ocorreu no caso em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Informações prestadas às fls. 63, com cùpia de documentos.

É o relatório.

Decido.

Entendo ausentes os requisitos autorizadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Isso porque, por primeiro, de acordo com a própria literalidade dos artigos 30 a 32 da Lei nº 10.826/2003, a denominada *abolitio criminis* temporária abrangeu, apenas, a *posse* de arma de fogo, e não o *porte*, ou seja, somente a conduta de manter arma ou munições em residência ou no local de trabalho é que foram abrangidas por aquela benesse legal, não havendo autorização legal para o *porte* fora daqueles locais.

No caso dos autos, além de na residência do paciente ter sido encontrado verdadeiro arsenal de armas e munições, de uso restrito da Policia Federal e das Forças Armadas, tais como dez granadas em estado íntegro (apenas uma vencida),

diversas pistolas 9mm lugar, fuzis e milhares de cartuchos intactos - fato que enseja, em tese, o crime de **posse** ilegal de arma de fogo -, a acusação contra o paciente revela sua eventual participação também no delito de **porte** ilegal de arma de uso restrito.

Com efeito, do que se depreende da denúncia, acostada às fls. 75/89, os corréus Everton Monteiro Navarros e Erica das Graças Monteiro Navarros, respectivamente, cunhado e companheira do paciente, teriam sido flagrados por agentes da Polícia Federal negociando a venda de armas de fogo a dois agentes federais disfarçados e em diligência para apuração do crime em questão, fato este ocorrido fora da residência ou local de trabalho daqueles corréus.

Com a prisão de Everton e Erica **portando** grande quantidade de armas e munições - fato demonstrado, inclusive, pelas imagens geradas pelas câmeras instaladas no posto de gasolina onde entabulada a negociação (Posto Independência Locatelli) -, foi empreendida diligência na residência do paciente, sendo ali encontrada grande quantidade de armas, munições e granadas, descritas na denúncia e nos laudos periciais acostados aos autos principais, sendo o ora paciente preso em flagrante delito em Brasília/DF, tendo em vista a natureza permanente do crime em questão, quando participava de curso preparatório para o adestramento de cães, promovido pela Polícia Federal, instituição da qual faz parte como agente de Polícia Federal.

Outrossim, considerando a grande quantidade de armamento apreendida na residência do paciente, sua comercialização e porte por sua companheira Erica e seu cunhado Everton, com a probabilíssima ciência do ora paciente - já que armazenados em sua própria residência e também ante as demais evidências constantes dos autos, por exemplo, o fato de Erica solicitar ao paciente que verificasse a placa do veículo gol utilizado pelos policiais disfarçados quando da negociação das armas -, fato este não explicado pelo paciente, conlui haver indícios concretos de seu envolvimento com os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e de comércio ilegal de arma de fogo de uso restrito, porquanto, ao que tudo indica, perpetrados em conluio aos demais acusados, sendo irrelevante que na data dos fatos o paciente estivesse em Brasília/DF, bastando para a configuração do concurso de agentes o dolo em sua conduta.

Por fim, com relação à aduzida atipicidade do crime do artigo 17 da Lei nº 10.826/2003, a pretensa falta de habitualidade no comércio de armas de fogo é questão relacionada ao mérito, somente podendo ser aferida e debatida no feito principal, porquanto pressupõe imprescindível revolvimento de provas, inviável na via estreita do presente *writ*. Ainda que assim não fosse, pelos diálogos retratados no Laudo de Equipamento Computacional, extrai-se que os acusados, ao que tudo indica, vinham-se embrenhando na senda delitiva há certo tempo, fato indicado no diálogo narrado à fl. 78 verso, em que o vendedor deixa claro que somente poderá providenciar mais armas após o pagamento daquelas que estava vendendo.

Assim, reitero, há nos autos sérios indícios do envolvimento do paciente em ambos os crimes supracitados, não havendo falar-se em *abolitio criminis* temporária e atipicidade das condutas nesse momento.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Já prestadas as informações, ao MPF para parecer.

São Paulo, 18 de março de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002171-95.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.002171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ODACY DE BRITO SILVA e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Geraldo Belo de Oliveira (fls. 913/915) em face da sentença (fls. 893/899) que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal.

Consta da denúncia que José Geraldo Belo de Oliveira, na qualidade de administrador da empresa "VILAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C", omitiu declaração sobre rendas para eximir-se do pagamento de IRPJ, COFINS e PIS, nos exercícios de 1997 a 2000.

A denúncia foi recebida em **10 de dezembro de 2002** (fl. 166).

A sentença, tornada pública em **31 de outubro de 2006** (fl. 900), julgou procedente a ação penal, para condenar o réu pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal. A pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 em decorrência da continuidade delitiva, totalizando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

O réu apelou pugnando, em síntese, pela sua absolvição.

O Ministério Públíco Federal apresentou contrarrazões (fls. 918/921).

A Procuradoria Regional da República ofereceu parecer (fls. 924/926), opinando seja negado provimento à apelação.

Feito o breve relatório, decido.

A pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/6 em decorrência da continuidade delitiva, totalizando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (dois anos de reclusão, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - Súmula nº 497, do Supremo Tribunal Federal).

Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 04 (quatro) anos (CP, 109, V) entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data.

Com tais considerações, "**ex officio**", declaro extinta a punibilidade de José Geraldo Belo de Oliveira em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 119 e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal e **julgo prejudicado** o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de março de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 9146/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0002933-20.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.002933-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOSE LUIZ BOSQUEIRO

: PAULO ROBERTO BOSQUEIRO

: LAERCIO BOSQUEIRO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE SOUZA e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Procede o pedido defensivo de suspensão do feito, formulado às fls. 430/440 e 449.

Com efeito, o artigo 1º, § 6º, da Lei 11.941/2009, dispõe que "*a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento*".

E, interpretando a norma supracitada com os ditames do artigo 68 da referida lei, que se refere a "concessão de parcelamento", tenho que vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição criminal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal aos réus, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração, isto é, em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar aos acusados situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderão eles estar condenados na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa.

Com efeito, a prevalecer a tese contrária, poderá o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e consequente extinção da punibilidade.

Tal situação não condiz com a *mens legis*, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa.

Não se olvide que o Direito Penal deve ser aplicado à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade e, nesse passo, só hão de ser utilizadas as normas penalizadoras se esgotados todos os meios de reparação do atingimento da objetividade jurídica albergada por aquela norma, de modo que a punição deve ser aplicada apenas como fim último. É por isso que após debruçar-me atentamente sobre a matéria, o meu entendimento se consolidou no sentido de que, enquanto a Administração Pública propiciar meios de adimplir as obrigações fiscais, o Poder Judiciário deve se abster de aplicar reprimendas as quais, em tese, estão ínsitas à privação do direito de liberdade da pessoa, bem fundamental. Há descompasso entre as esferas administrativa e penal quando dispensados tratamentos distintos para a mesma situação sujeita à análise em ambos os âmbitos. Se advinda condenação e apenação do réu previamente ao esgotamento

da aplicação da benesse administrativa propiciada ao devedor pela Administração Pública, a decisão punitiva pode ocasionar efeitos nefastos e irreparáveis àqueles submetidos ao processo, que já sofreram punição em antecipação por ato que foi relevado pela Administração Pública.

Máxime lembrar ainda que a dívida que foi objeto de adesão ao parcelamento tem exigibilidade suspensa (art.151, inc.VI, do Código Tributário Nacional), redundando em mero formalismo a exigência do parcelamento definitivo com a sua consolidação, ou seja, as formalidades posteriores ao pedido de parcelamento são mero exaurimento do procedimento administrativo levado a efeito.

Entendo, assim, que a suspensão do processo e do curso da prescrição devem ocorrer a partir da comprovação do pedido de parcelamento protocolizado, independentemente da consolidação administrativa do débito, sendo certo que essa interpretação nenhum prejuízo causará à persecução penal, uma vez que suspensos tanto o processo quanto a prescrição. Anoto que o abrandamento do rigor penal se adequa à finalidade de todos os programas de recuperação fiscal editados, que sobrelevam a arrecadação, em detrimento de medidas punitivas à luz do preconizado nas Leis 8.036/90 e 8.844/94, do Refis, Lei 10684 (REFIS II OU PAES), MP 303/2006 do PAEX OU REFIS III e Lei 11.941/2009.

Lembro, ainda, que o pedido de parcelamento evidencia a intenção de solvência do débito que não pode submeter à presunção de que não vai ser cumprido e a tendência legislativa é de amenizar o trato dispensado à conduta de não recolhimento de tributos, ao ampliar as leis o permissivo da suspensão da pretensão punitiva estatal pelo parcelamento que, aliás, pode ser efetuado a qualquer tempo, ainda que após ao recebimento da denúncia.

Insta sublinhar, por fim, que, em conformidade com o previsto no art. 127 da Lei nº 12.249/2010: "até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentam pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional" - grifo nosso.

Por tais fundamentos, considerando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, **determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, a partir da data do protocolo do pedido de parcelamento da dívida (26.11.2009 - fl. 475) até a resposta do Fisco a respeito daquele pedido.**

Intimem-se as partes.

Anote-se a suspensão do processo e da prescrição na capa dos autos, indicando o número das folhas desta decisão. Nos termos requerido pelo "Parquet" Federal à fl. 479, aguarde-se por cento e oitenta dias, após, oficie-se semestralmente à Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP a fim de que informe o atual andamento do pedido de parcelamento dos débitos da empresa de propriedade dos apelantes, bem como se houve ou não a exclusão do programa.

São Paulo, 22 de março de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6^a TURMA

Expediente Nro 9141/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004415-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004415-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Fazenda do Estado de São Paulo
ADVOGADO	:	MAURO DONISETE DE SOUZA
AGRAVADO	:	Ministério Públco Federal e outro
	:	Ministério Públco do Estado de São Paulo
ADVOGADO	:	DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI e outro
PARTE RE'	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA e outro
PARTE RE'	:	CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
ADVOGADO	:	MARCELA BENTES ALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002640620114036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi protocolizado no protocolo geral e integrado em 16/02/2011, recebido nessa Corte em 18/02/2011 e aberta conclusão em 24/02/2011, sendo que os autos foram recebidos em meu gabinete no final do expediente do dia 01/03/2011.

Simultaneamente ao presente agravo foi interposta pela agravante, em 17/02/2011, a Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0004315-66.2011.4.03.0000/SP. A r. decisão agravada teve sua execução suspensa pelo Exmo. Sr. Presidente desta Corte, Desembargador Federal Roberto Haddad, até a apreciação da matéria de mérito em sede recursal, em 02/03/2011, no dia seguinte ao recebimento dos autos do agravo no gabinete.

Na r. decisão proferida nos referidos autos, o Exmo. Sr. Des. Fed. Presidente decidiu que *conforme já salientado anteriormente, é inquestionável que a queima da palha da cana-de-açúcar acarreta degradação do meio ambiente, portanto, está sujeita sim ao licenciamento ambiental, sendo assim, não há possibilidade de dispensa.*

No caso em comento, verifico que a decisão impugnada suspendeu a eficácia de todas as licenças e autorizações já expedidas pelos órgãos estaduais, que tenham como objeto a autorização para a queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área compreendida pela Subseção Judiciária de Franca, bem como determinou que o IBAMA exerce sua competência supletiva no tocante à exigência de EIA/RIMA para emissão de autorizações para queima da palha da cana, ou seja, condicionou o licenciamento à apresentação do EIA/RIMA.

(...)

Dentro deste contexto, temos que considerar que a decisão, ora questionada, não proibiu a queima da palha de cana, mas apenas condicionou-a a expedição de licença com prévio estudo do impacto ambiental e, que no caso em comento, as licenças foram expedidas pelo órgão estadual competente (CETESB).

Em suma, é inquestionável que a queima da palha da cana-de-açúcar causa dano ao meio ambiente, sendo assim tal atividade deve ser precedida de licença ambiental, a qual compete não só ao IBAMA, mas também aos demais entes da federação, dado o fato de que a atribuição do IBAMA não afasta a dos demais órgãos da federação, por se tratar de competência concorrente.

Observo, ainda, que a decisão impugnada produzirá efeitos imediatamente, portanto, para a próxima safra, ou seja, para este ano. Ora, considerando que o ano de 2011 já se iniciou, conclui-se inexistir tempo hábil para a obtenção de novo licenciamento ambiental.

Considero superada a apreciação do efeito suspensivo nestes autos do agravo e, para fins de inclusão na pauta de julgamento, intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Sem prejuízo da apresentação das contraminutas, convido as partes a comparecerem no dia 06 de abril de 2011, às 14:00 horas, no 20º andar do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sala 01, considerando que experiências anteriores revelaram as vantagens de se promover, previamente às decisões monocráticas e ao julgamento colegiado na instância recursal, a reunião de todas as partes e demais interessados.

As deliberações conjuntas servirão de importantes subsídios, diretrizes e parâmetros para a decisão judicial, evitando-se a interposição de recursos e, com isso, agilizando-se a prestação jurisdicional.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005977-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005977-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro
AGRAVADO	:	Ministério Público Federal
ADVOGADO	:	DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI e outro
AGRAVADO	:	Ministério Público do Estado de São Paulo
ADVOGADO	:	FERNANDO DE ANDRADE MARTINS e outro
PARTE RE'	:	Estado de São Paulo e outro
ADVOGADO	:	MAURO DONISETE DE SOUZA e outro
PARTE RE'	:	CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	MARCELA BENTES ALVES
ORIGEM	:	JUIZADO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec. Jud. SP

No. ORIG. : 00002640620114036113 1 Vr FRANCA/SP
DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi protocolizado no protocolo geral e integrado em 01/03/2011 e interposto nesta Corte em 04/03/2011, sendo que os autos foram recebidos em meu gabinete no final do expediente do dia 16/03/2011. Já havia sido interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, em 17/02/2011, a Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0004315-66.2011.4.03.0000/SP. A r. decisão agravada teve sua execução suspensa pelo Exmo. Sr. Presidente desta Corte, Desembargador Federal Roberto Haddad, até a apreciação da matéria de mérito em sede recursal, em 02/03/2011, antes mesmo do recebimento dos autos do agravo no meu gabinete.

Na r. decisão proferida nos referidos autos, o Exmo. Sr. Des. Fed. Presidente decidiu que *conforme já salientado anteriormente, é inquestionável que a queima da palha da cana-de-açúcar acarreta degradação do meio ambiente, portanto, está sujeita sim ao licenciamento ambiental, sendo assim, não há possibilidade de dispensa.*

No caso em comento, verifico que a decisão impugnada suspendeu a eficácia de todas as licenças e autorizações já expedidas pelos órgãos estaduais, que tenham como objeto a autorização para a queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área compreendida pela Subseção Judiciária de Franca, bem como determinou que o IBAMA exerce sua competência supletiva no tocante à exigência de EIA/RIMA para emissão de autorizações para queima da palha da cana, ou seja, condicionou o licenciamento à apresentação do EIA/RIMA.

(...)

Dentro deste contexto, temos que considerar que a decisão, ora questionada, não proibiu a queima da palha de cana, mas apenas condicionou-a a expedição de licença com prévio estudo do impacto ambiental e, que no caso em comento, as licenças foram expedidas pelo órgão estadual competente (CETESB).

Em suma, é inquestionável que a queima da palha da cana-de-açúcar causa dano ao meio ambiente, sendo assim tal atividade deve ser precedida de licença ambiental, a qual compete não só ao IBAMA, mas também aos demais entes da federação, dado o fato de que a atribuição do IBAMA não afasta a dos demais órgãos da federação, por se tratar de competência concorrente.

Observo, ainda, que a decisão impugnada produzirá efeitos imediatamente, portanto, para a próxima safra, ou seja, para este ano. Ora, considerando que o ano de 2011 já se iniciou, conclui-se inexistir tempo hábil para a obtenção de novo licenciamento ambiental.

Considero superada a apreciação do efeito suspensivo, nestes autos do agravo e, para fins de inclusão na pauta de julgamento, intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Sem prejuízo da apresentação das contraminutas, convido as partes a comparecerem no dia 06 de abril de 2011, às 14:00 horas, no 20.º andar do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sala 01, considerando que experiências anteriores revelaram as vantagens de se promover, previamente às decisões monocráticas e ao julgamento colegiado na instância recursal, a reunião de todas as partes e demais interessados.

As deliberações conjuntas servirão de importantes subsídios, diretrizes e parâmetros para a decisão judicial, evitando-se a interposição de recursos e, com isso, agilizando-se a prestação jurisdicional.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006047-82.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006047-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL NO ESTADO DE SAO PAULO SIFAESP e outros
	: SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO SIAESP
	: UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO UNICA
ADVOGADO	: ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO
AGRAVADO	: Ministerio Publico Federal
	: Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	: DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI e outro
PARTE RE'	: Estado de Sao Paulo
PARTE RE'	: CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : MARCELA BENTES ALVES
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002640620114036113 1 Vr FRANCA/SP
DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto nessa Corte em 04/03/2011, aberta conclusão em 16/03/2011, sendo que os autos foram recebidos em meu gabinete no final do expediente do dia 16/03/2011.

Já havia sido interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, em 17/02/2011, a Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0004315-66.2011.4.03.0000/SP. A r. decisão agravada teve sua execução suspensa pelo Exmo. Sr. Presidente desta Corte, Desembargador Federal Roberto Haddad, até a apreciação da matéria de mérito em sede recursal, em 02/03/2011, antes mesmo do recebimento dos autos do agravo no meu gabinete.

Na r. decisão proferida nos referidos autos, o Exmo. Sr. Des. Fed. Presidente decidiu que *conforme já salientado anteriormente, é inquestionável que a queima da palha da cana-de-açúcar acarreta degradação do meio ambiente, portanto, está sujeita sim ao licenciamento ambiental, sendo assim, não há possibilidade de dispensa.*

No caso em comento, verifico que a decisão impugnada suspendeu a eficácia de todas as licenças e autorizações já expedidas pelos órgãos estaduais, que tenham como objeto a autorização para a queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área compreendida pela Subseção Judiciária de Franca, bem como determinou que o IBAMA exerce sua competência supletiva no tocante à exigência de EIA/RIMA para emissão de autorizações para queima da palha da cana, ou seja, condicionou o licenciamento à apresentação do EIA/RIMA.

(...)

Dentro deste contexto, temos que considerar que a decisão, ora questionada, não proibiu a queima da palha de cana, mas apenas condicionou-a a expedição de licença com prévio estudo do impacto ambiental e, que no caso em comento, as licenças foram expedidas pelo órgão estadual competente (CETESB).

Em suma, é inquestionável que a queima da palha da cana-de-açúcar causa dano ao meio ambiente, sendo assim tal atividade deve ser precedida de licença ambiental, a qual compete não só ao IBAMA, mas também aos demais entes da federação, dado o fato de que a atribuição do IBAMA não afasta a dos demais órgãos da federação, por se tratar de competência concorrente.

Observo, ainda, que a decisão impugnada produzirá efeitos imediatamente, portanto, para a próxima safra, ou seja, para este ano. Ora, considerando que o ano de 2011 já se iniciou, conclui-se inexistir tempo hábil para a obtenção de novo licenciamento ambiental.

Considero superada a apreciação do efeito suspensivo, nestes autos do agravo e, para fins de inclusão na pauta de julgamento, intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Sem prejuízo da apresentação das contraminutas, convido as partes a comparecerem no dia 06 de abril de 2011, às 14:00 horas, no 20.º andar do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sala 01, considerando que experiências anteriores revelaram as vantagens de se promover, previamente às decisões monocráticas e ao julgamento colegiado na instância recursal, a reunião de todas as partes e demais interessados.

As deliberações conjuntas servirão de importantes subsídios, diretrizes e parâmetros para a decisão judicial, evitando-se a interposição de recursos e, com isso, agilizando-se a prestação jurisdicional.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006082-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006082-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CETESB CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARCELA BENTES ALVES
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : DANIELA PEREIRA BAPTISTA POPPI e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo e outro
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002640620114036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto nesta Corte em 04/03/2011, aberta conclusão em 16/03/2011, e os autos recebidos em meu gabinete no final do expediente do dia 17/03/2011.

Já havia sido interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, em 17/02/2011, a Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0004315-66.2011.4.03.0000/SP. A r. decisão agravada teve sua execução suspensa pelo Exmo. Sr. Presidente desta Corte, Desembargador Federal Roberto Haddad, até a apreciação da matéria de mérito em sede recursal, em 02/03/2011, antes mesmo do recebimento dos autos do agravo no meu gabinete.

Na r. decisão proferida nos referidos autos, o Exmo. Sr. Des. Fed. Presidente decidiu que *conforme já salientado anteriormente, é inquestionável que a queima da palha da cana-de-açúcar acarreta degradação do meio ambiente, portanto, está sujeita sim ao licenciamento ambiental, sendo assim, não há possibilidade de dispensa.*

No caso em comento, verifico que a decisão impugnada suspendeu a eficácia de todas as licenças e autorizações já expedidas pelos órgãos estaduais, que tenham como objeto a autorização para a queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área compreendida pela Subseção Judiciária de Franca, bem como determinou que o IBAMA exerce sua competência supletiva no tocante à exigência de EIA/RIMA para emissão de autorizações para queima da palha da cana, ou seja, condicionou o licenciamento à apresentação do EIA/RIMA.

(...)

Dentro deste contexto, temos que considerar que a decisão, ora questionada, não proibiu a queima da palha de cana, mas apenas condicionou-a a expedição de licença com prévio estudo do impacto ambiental e, que no caso em comento, as licenças foram expedidas pelo órgão estadual competente (CETESB).

Em suma, é inquestionável que a queima da palha da cana-de-açúcar causa dano ao meio ambiente, sendo assim tal atividade deve ser precedida de licença ambiental, a qual compete não só ao IBAMA, mas também aos demais entes da federação, dado o fato de que a atribuição do IBAMA não afasta a dos demais órgãos da federação, por se tratar de competência concorrente.

Observo, ainda, que a decisão impugnada produzirá efeitos imediatamente, portanto, para a próxima safra, ou seja, para este ano. Ora, considerando que o ano de 2011 já se iniciou, conclui-se inexistir tempo hábil para a obtenção de novo licenciamento ambiental.

Considero superada a apreciação do efeito suspensivo, nestes autos do agravo e, para fins de inclusão na pauta de julgamento, intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Sem prejuízo da apresentação das contraminutas, convido as partes a comparecerem no dia 06 de abril de 2011, às 14:00 horas, no 20.º andar do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sala 01, considerando que experiências anteriores revelaram as vantagens de se promover, previamente às decisões monocráticas e ao julgamento colegiado na instância recursal, a reunião de todas as partes e demais interessados.

As deliberações conjuntas servirão de importantes subsídios, diretrizes e parâmetros para a decisão judicial, evitando-se a interposição de recursos e, com isso, agilizando-se a prestação jurisdicional.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 18750-0 e 18760-7, respectivamente (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Expediente Nro 9106/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0512027-27.1994.4.03.6182/SP
1994.61.82.512027-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ELETROQUIMICA DEGANI IND/ E COM/ LTDA massa falida
No. ORIG. : 05120272719944036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra **ELETROQUÍMICA DEGANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o n. 80.6.94.000167-54, no valor de CR\$ 185.533,42 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três cruzeiros reais e quarenta e dois centavos) (fls. 02/04).

À vista da impossibilidade de redirecionamento da execução, uma vez que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, o MM. Juiz de primeira instância declarou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 54/55).

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 57/66).

Subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/73.

Feito o breve relato, decidio.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço, outrossim, que, consoante o art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs.

Destaco, ainda, que a partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

No caso, o valor da execução, na data da distribuição, CR\$ 185.533,42 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três cruzeiros reais e quarenta e dois centavos), **não alcança o valor de alçada**, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 159,23 (cento e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), pelo quê o apelo não merecer ser conhecido.

De outro lado, assevero que, em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exequente, a presente Apelação pode ser recebida como Embargos Infringentes, nos termos do aludido art. 34, da Lei n. 6.830/80.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Outrossim, observadas as formalidades legais, determino o retorno dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo *a quo* aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0207999-95.1995.4.03.6104/SP

96.03.027619-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : JUAREZ DE JESUS

ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outros

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.02.07999-0 2 Vr SANTOS/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, em 10.10.95, por **JUAREZ DE JESUS** contra o ato praticado pelo **SR. INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, pelo qual seu pedido de inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro (P.A. n. 11128.001503/94-03) foi indeferido, porquanto não apresentado documento que comprove a conclusão de curso de 2º grau ou equivalente.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da decisão administrativa, haja vista que impede o efetivo exercício de sua profissão, garantido pelo art. 5º, XIII, da Constituição da República, bem como os princípios da isonomia e da legalidade.

Aduz fazer jus à referida inscrição, porquanto exerce atividades ligadas ao desembarço aduaneiro há mais de 8 (oito) anos (fls. 02/08).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/36.

A liminar foi indeferida (fl. 37).

A Autoridade Impetrada prestou informações aduzindo a improcedência do pedido (fls. 40/50).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 52/53).

A MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 55/59).

O Impetrante interpôs, recurso de apelação pleiteando a reforma da sentença (fls. 63/68).

Com contrarrazões (fls. 84/86), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação (fls. 91/93).

Às fls. 108/108 vº, proferi decisão monocrática, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação do Impetrante, porquanto intempestiva.

Impetrante interpôs o agravo legal de fls. 111/113, pleiteando a reforma da referida decisão, na medida em que seu apelo teria sido apresentado tempestivamente, porquanto o prazo para interposição da apelação encerrou-se em 29.01.96, considerando que no dia 26.01.96 não houve expediente naquela Subseção Judiciária em razão do aniversário do município.

Feito breve relato, decido.

Em juízo de retratação, consoante o disposto no §1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, verifico a tempestividade do apelo, pelo quê **RECONSIDERO** a decisão de fls. 108/108 vº, restando, por conseguinte, **PREJUDICADO** o agravo legal de fls. 111/113.

Por conseguinte, passo à análise do mérito do apelo.

Observo que, nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Entretanto, para o exame da pretensão, entendo necessário discorrer sobre as regras transitórias e definitivas acerca da inscrição no registro de Ajudantes de despachantes e de despachantes aduaneiros, trazidas pelo Decreto n. 646/92, regulamentando o Decreto-Lei n. 2.472/88.

O regramento transitório para a referida inscrição encontrava previsão no seu art. 45, que, *in verbis* dispôs:

Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de despachantes aduaneiros:

I - dos despachantes credenciados junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal;

II - dos sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei nº 2.472/88.

III - dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados na data da publicação do Decreto-Lei nº 2.472/88.

IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal;

V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos

A transitóriidade deu-se porque os §§ 1º e 2º, do art. 45, do Decreto n. 646/92, assim dispuseram:

§ 1º Serão convocadas por edital as pessoas que satisfaçam quaisquer dos incisos deste artigo, promovendo-se suas inscrições no Registro de despachantes aduaneiros.

§ 2º As providências deste artigo, deverão completar-se dentro do prazo de sessenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, prorrogável por até igual período pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Por outro lado, o referido decreto, também regulamentando o Decreto-Lei n. 2.472/88, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à inscrição no registro de despachantes e de Ajudantes de despachantes aduaneiros, o regramento permanente (art. 50), prevendo que:

"Encerrada a inscrição de que trata o art. 45, o ingresso no Registro de despachantes aduaneiros ocorrerá mediante requerimento de qualquer Ajudante de despachante aduaneiro que tenha pelo menos dois anos de inscrição no Registro de Ajudante de despachante aduaneiro".

Assim, aqueles que, podendo requerer sua inscrição no registro de despachantes e Ajudantes de despachantes aduaneiros, no prazo referido nos §§ 1º e 2º, do art. 45, do Decreto n. 646/92 - que se encerrou em 11.01.93, na medida em que os editais ns. 1 e 2, respectivamente, datados de 02.10.92 e 17.12.92 e publicados em 04.11.92 e 28.12.92 - não o fizeram, mesmo preenchendo o requisito de um dos incisos (I a V), do referido art. 45, estão sujeitos, ao regramento permanente, qual seja, o do art. 50, do Decreto n. 646/92.

Nesse sentido, registro julgado da 3ª Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO COMO DESPACHANTE ADUANEIRO . DECRETO-LEI N° 2.472/88 E DECRETO N° 646/92. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO EDITAL CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO COMO AJUDANTE ADUANEIRO .

Inviável o pedido de inscrição no Registro de despachante aduaneiro, se não atendidos os requisitos do artigo 50 do Decreto n° 646/92.

Não se pode falar em excesso do poder regulamentar quanto aos requisitos indicados pelo Decreto nº 646/92, pois a exigência de cumprimento de determinado prazo, na forma prevista no edital convocatório, encontra-se dentro dos limites previstos pela lei regulamentada.

Precedentes."

(AMS n. 1999.61.00.032699-64/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Cláudio dos Santos, j. 17.04.08, v.u., DJU 30.04.08, p. 418).

Ademais, cumpre observar que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que desnecessária a comprovação de escolaridade para a inscrição no registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros (art. 47, do Decreto n. 646/92). Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO . COMISSÁRIAS. CREDENCIAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).*
2. *Cumpridos os requisitos legais para o exercício das atribuições de despachante aduaneiro, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo.*
3. As comissárias de despacho que vinham exercendo licitamente o desembarço aduaneiro por mais de dois anos têm direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (REsp n. 138.481/SC, relator Ministro Humberto Gomes de Barros).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp n. 392454/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 13.03.06, DJ 29.03.06, p. 134).

Assim, no meu sentir, a Administração não agiu da melhor forma ao indeferir o pedido de inscrição no registro de ajudante de despachante aduaneiro, na medida em que se revela desnecessária a apresentação do certificado de conclusão do segundo grau (art. 47, do Decreto n. 646/92), pelo quê merece reforma a sentença, para que, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido seja julgado parcialmente procedente, apenas para afastar a decisão administrativa impugnada, devendo a Administração reapreciar o Processo Administrativo n.

11128.001503/94-03, sem considerar o referido art. 47.

Deste modo, mantendo a sentença pela qual a segurança foi denegada (fls. 55/59).

Isto posto, em juízo de retratação, consoante o disposto no §1º, do art. 557, do Código de Processo Civil,

RECONSIDERO a decisão de fls. 108/108 vº, restando, por conseguinte, **PREJUDICADO** o agravo legal de fls.

111/113 e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do disposto 557, § 1º-A, do referido *codex*, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido (art 269, I, do CPC), afastando a decisão administrativa impugnada e determinar à Administração que proceda a reapreciação do Processo Administrativo n.

11128.001503/94-03.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0042376-88.1995.4.03.6100/SP

98.03.092428-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ROBSON DE PAULA DEROTILDES e outros

: RENATO EXPEDITO HERMAN

: ROBERTO CORREA MORAES

: DOROTHEA MARIA GOLDMANN

ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.42376-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado, em 17.07.95, por **ROBSON DE PAULA DEROTILDES, RENATO EXPEDITO HERMAN, ROBERTO CORREA MORAES E DOROTHEA MARIA GOLDMANN**, contra o ato

do **SR. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese ver afastada a decisão administrativa de indeferimento de pedido de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro (fls. 02/08).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/52.

A liminar foi indeferida (fl. 53) e a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 55/65) que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 66/91.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 93/10684).

À fl. 105 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília, diante da conexão com o Mandado de Segurança n. 92.14414-4 (fl. 105), no entanto, a referida decisão foi reconsiderada (fl. 124).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e concedeu a segurança, determinando à Impetrada que procedesse à imediata inscrição no registro de Despachante Aduaneiro dos 4 (quatro) Impetrantes. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 134/139).

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, aduzindo, preliminarmente, a não comprovação, por parte de todos os Impetrantes, do indeferimento do pedido administrativo, bem como a ausência de interesse processual dos Co-Impetrantes Robson de Paula Derotildes, Roberto Correa Moraes e Dorothea Maria Goldmann, pela não comprovação da realização de pedido administrativo e, no mérito, requer a denegação da segurança (fls. 153/157). Com contrarrazões (fls. 159/161), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma parcial da sentença para que, em relação aos Co-Impetrantes Robson de Paula Derotildes, Roberto Correa Moraes e Dorothea Maria Goldmann, seja reconhecida a ausência de interesse processual (fls. 165/168).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Observo, por primeiro, que os Impetrantes apresentaram como causa de pedir do presente *mandamus*, a omissão da administração em apreciar seus pedidos de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, pelo quê não é dada, ao Poder Judiciário, a possibilidade de, em substituição ao Poder Executivo (Secretaria da Receita Federal) apreciar o requerimento e verificar a presença ou não dos requisitos para a inscrição no referido registro, sejam aqueles que vigoraram de forma transitória (art. 45, incisos I a V e §§ 1º e 2º, do Decreto n. 646/92) ou o regramento permanente (art. 50, do referido decreto), sob pena de violação à independência dos Poderes, assegurada no art. 2º, da Constituição da República.

Nesse sentido, já decidiu a Colenda 6ª Turma desta Corte, no julgado assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE ADUANEIRO. OMISSÃO NA ANÁLISE DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA FEITA PELO IMPETRANTE. ILEGALIDADE.

(...)

3. Reconhecida a ilegalidade da omissão do impetrado. Porém, não é dado ao Poder Judiciário se substituir àquele na análise da pertinência da postulação feita à Secretaria da Receita Federal mas, tão-somente, determinar o seu exame.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS n. 96.03.094487-4, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.11.08, v.u., DJF3 12.01.09, p. 530).

Deste modo, nos termos do mencionado julgado, necessária seria a reforma da sentença, para que a segurança fosse concedida, tão somente para determinar que a Autoridade Impetrada apreciasse o pedido de inscrição dos Impetrantes no registro de Despachante Aduaneiro.

Entretanto, considerando que o presente *writ* foi Impetrado por Robson de Paula Derotildes, Roberto Correa Moraes, Dorothea Maria Goldmann e Renato Expedito Herman, e que, da análise dos documentos acostados à petição inicial (fls. 09/52), denota-se que tão somente o último (Renato Expedito Herman) comprovou ter realizado o pedido administrativo (P.A. n. 10880.075960/92-38) de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro (fl. 22), passo a análise, em relação aos demais, da existência de direito líquido e certo, condição para utilização da via mandamental, nos termos do art. 1º, da Lei n. 1.533/51.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo.

Confira-se, a propósito, a lição de Hely Lopes Meirelles: "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (Cf. *Mandado de Segurança*, 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005. pp. 37/38.)

No caso em debate, os Co-Impetrantes Robson de Paula Derotildes, Roberto Correa Moraes e Dorothea Maria Goldmann não trouxeram aos autos documentos hábeis a comprovar que realizaram pedido administrativo de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro.

Nesse sentido, o acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRO-LABORE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Embora o enunciado sumular nº 213 desta Corte possibilite a declaração do direito à compensação tributária por meio do mandado de segurança, certo é que tal remédio constitucional tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, o que pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito. Diante disso, necessária a juntada de documentos que comprovem o recolhimento do tributo que se pretende compensar. Precedentes: AgRg no REsp nº 650.923/MG, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/02/2006; REsp nº 572.639/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 05/12/2005; REsp nº 579.805/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/09/2005 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/02/2005.

II - No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova pré-constituída, na medida em que a impetrante deixou de indicar quem são os interessados, os valores que cada contribuinte pretende compensar, além de não juntar nenhuma guia de recolhimento do tributo em questão, razão pela qual afastou a possibilidade de julgamento do writ.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1^a T., AgRg no REsp 903020/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, v.u., DJ. 26.04.07, p. 231, destaque meu).

Ainda, acompanhando tal entendimento, a jurisprudência desta Turma, também em caso análogo (v.g. AMS n. 98.03.062080-0/SP, 6^a T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.01.08, v.u., DJ 10.03.08, p. 417).

Dessarte, ante a ausência de direito líquido e certo, resta não atendido requisito essencial para a utilização da via mandamental, impondo-se a reforma da sentença, para em relação aos Co-Impetrantes Robson de Paula Derotildes, Roberto Correa Moraes e Dorothea Maria Goldmann, denegar a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em relação ao Co-Impetrante Renato Expedito Herman, a sentença também merece reforma, para que o pedido seja julgado parcialmente procedente, apenas para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie seu pedido de inscrição dos Impetrantes no registro de Despachante Aduaneiro, cabendo a ela a verificação acerca da presença ou não dos requisitos para a inscrição no referido registro, sejam aqueles que vigoraram de forma transitória (art. 45, incisos I a V e §§ 1º e 2º, do Decreto n. 646/92) ou o regramento permanente (art. 50, do referido decreto).

Isto posto, nos termos do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL**, para reformar a sentença e, em relação aos Co-Impetrantes Robson de Paula Derotildes, Roberto Correa Moraes e Dorothea Maria Goldmann, denegar a segurança, bem como, em relação ao Co-Impetrante Renato Expedito Herman, julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie seu pedido de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro (P.A. n. 10880.075960/92-38). , nos termos do art. 269, I, do referido *codex*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0528843-45.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.528843-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LOVELI IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05288434519984036182 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença, que declarou a prescrição dos créditos tributários referentes ao IPI contido na CDA nº 80 6 97.005270-70, julgando extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma da r. sentença, a fim de que sejam sanadas a contradição e a omissão apontadas, afastando-se qualquer hipótese de ocorrência de prescrição e dando-se normal prosseguimento ao feito.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do reexame necessário, isso porque, tratando-se de execução fiscal extinta com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar em reexame obrigatório da sentença, considerando que o art. 475, inciso II, do CPC, reporta-se apenas à decisão que julga procedente, no todo ou em parte, os embargos opostos pelo executado. Precedentes da Sexta Turma do TRF-3^a Região.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Analizando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo não procede, nos termos que passo a fundamentar.

A constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante auto de infração, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a notificação pessoal ao contribuinte, sendo de rigor a citação pessoal do devedor dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSAO ESPONTÂNEA. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. REGIME ANTERIOR À LC 118/2005. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA.

1. A decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte de que o prazo prescricional começa a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que de fato ocorreu através do Termo de Confissão Espontânea.

2. Dessa forma, verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em 1º.07.1997 e a citação do devedor em 12.03.2003 transcorreram-se mais de cinco anos, razão pela qual é de se acolher a alegação de prescrição na hipótese.

3. Impede registrar que a execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2002, antes da vigência da LC 118/05, época em que somente a citação pessoal do devedor interrompia a prescrição nos termos do art. 174, I, do CTN.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 852.371/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (LUCRO PRESUMIDO). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSAO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL: NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a notificação ao contribuinte, sendo de rigor a citação pessoal do devedor dentro do prazo de 5 (cinco) anos (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005).

3. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ.

4. In casu, ainda que se considere como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, verifico que o houve o decurso do lapso prescricional quinquenal relativamente aos débitos inscritos na dívida ativa, os quais foram constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea.

5. Precedentes desta Corte regional: 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, AC n.º 200661140053077, j. 10.04.2008, DJU 24.04.2008, p. 669; 3ª Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, AC n.º 200101250036751, j. 02.07.2009, v.u., DJF3 21.07.2009, p. 70.

6. Apelação provida. Prejudicada a análise dos demais pedidos formulados."

(TRF3, 6ª turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0024572-35.2004.4.03.9999/SP - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - D.E. Publicado em 3/11/2010)

No caso em comento, com a notificação do contribuinte, passou a correr por óbvio o prazo a que alude o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

Logo, inscrito os débitos na dívida ativa mediante Auto de Infração, pessoal entre 28/02/94 e 30/11/94, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie, não se aplicando, *in casu*, o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição, em razão da propositura do executivo fiscal haver se dado anteriormente a entrada da norma em vigor (24/03/1998).

Ressalto, nesse ínterim, que embora a execução tenha sido ajuizada dentro do quinquênio de que dispunha a executante para tanto, a providência da citação é ônus processual que incumbe à parte (artigo 219, §2º, do CPC) e, portanto, cabia a União efetivá-la dentro do prazo.

Por todo o exposto, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024304-54.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.024304-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

APELANTE : IND/ E COM/ DE EMBALAGENS REQUINTE LTDA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00011-9 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS REQUINTE LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a desconstituição do título executivo (fls. 02/14).

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para determinar a exclusão da UFIR na correção monetária do débito fiscal, prosseguindo-se na execução fiscal, após a retificação e apresentação de novos cálculos atualizados, sem fixação de honorários advocatícios, em face do disposto nos arts. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, e 3º, do Decreto-Lei n. 1.645/78 (fls. 61/66).

Irresignadas, ambas as partes interpuseram, tempestivamente, recursos de apelação.

A Embargante pleiteia a reforma da decisão monocrática, alegando ausência de liquidez e certeza da CDA, bem como que os juros de mora foram computados de forma capitalizada e superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Sustenta, outrossim, a ilegalidade da utilização da Taxa SELIC, bem como a impossibilidade da cumulação da multa com os juros.

Por fim, aduz que a multa tem efeito confiscatório, devendo ser reduzida para 2% (dois por cento), nos termos da Lei n. 9.298/96 (fls. 73/99).

A União, por sua vez, postula a reforma da sentença, a fim de que seja mantida a UFIR, porquanto esta foi aplicada até o início de vigência da Taxa SELIC, nos termos da legislação pertinente à matéria (fls. 127/130).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, observo que a alegação de que a multa imposta tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida a 2%, não foi objeto do pedido inicial e, consequentemente, não houve apreciação do MM. Juízo a quo a esse respeito. Assim sendo, em relação a esse aspecto, não conheço da apelação da Embargante.

Outrossim, acerca da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, dispõe a Lei n. 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Verifica-se, desse modo, que na Certidão de Dívida Ativa, consta a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo aos dispositivos legais pertinentes à matéria.

Destarte, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a Certidão de Dívida Ativa é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, que se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o *quantum debeatur* por mero cálculo aritmético, fazendo incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo.

Ademais, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais só se justifica nos casos de não haver disciplina específica na Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica *in casu*.

Por outro lado, os débitos em tela referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação e, portanto, são oriundos de declaração do próprio contribuinte, o qual, nos termos do art. 150, do Código Tributário Nacional, tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Desse modo, consoante farta jurisprudência, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo, não havendo a exigência de homologação expressa por parte do Fisco (art. 150, § 4º, CTN). As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos créditos nelas declarado, independente de qualquer atividade administrativa.

Nessa linha, registro o julgado desta 6ª Turma, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO.

TEMPESTIVIDADE. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. ATIVIDADE

ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ART. 614,

II DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DIANTE DE NORMA ESPECÍFICA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS

PARÂMETROS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545.

(...)"

(TRF - 3^a Região, 6^a T., AC 1346351, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.12.2008, DJF3 de 19.01.2009, p. 710). Destarte, ainda que haja processo administrativo, desnecessária sua apresentação acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Ademais, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente.

Por sua vez, os juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo. Portanto, devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).

Acerca dos juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário não recolhido no vencimento, dispõe o art. 161, do Código Tributário Nacional:

"Art. 161. o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Outrossim, foi editada lei especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Lei n. 9.065/95, instituidora da Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível, todavia, sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

Cumpre ressaltar que o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

Destarte, incabível a alegação de que quaisquer juros acima de 1% (um por cento) ao mês somente possam ser instituídos mediante lei complementar, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

Ademais, também descabe o pleito de limitação desse acessório ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco. Ainda, cumpre observar que a Emenda Constitucional n. 40/2003 revogou esse artigo.

Por outro lado, as determinações da Lei da Usura somente são dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

Ainda, não se verifica a ocorrência de anatocismo no cômputo dos juros de mora pela Exequente, uma vez que estes foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

Em relação à correção monetária, tem-se que é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, devendo ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

Desse modo, não constitui majoração de tributo, devendo incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

Ademais, não há que se falar em ilegalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

Quanto à alegação de impossibilidade da cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória, não assiste razão à Apelante.

Com efeito, a incidência desses acréscimos está expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 2º ...

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Cumpre ressaltar, ainda, que referida cumulação também é legítima por tratar-se de institutos jurídicos diversos, conforme reconhecido na Súmula 209/TFR.

No sentido dos entendimentos acima fundamentados, registro os julgados desta 6^a Turma, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REGULARIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente desde Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

3. É constitucional a incidência da Taxa SELIC sobre o valor do débito exeqüendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de captação de juros e ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

4. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

5. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão de dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior.

6. Apelação parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1366872, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 22.01.2009, DJF3 de 16.02.2009, p. 709).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO/AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURADO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI Nº 8.383/91 - TAXA SELIC - APPLICABILIDADE.

(...)

5. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

6. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

7. Compete ao embargante o ônus de indicar as razões de fato e de direito, em virtude das quais se configuraria excesso de execução, fazendo referência correta aos valores discriminados na CDA.

8. Correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação.

9. A UFIR, instituída a partir da Lei nº 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais.

10. Os créditos fiscais podem ser inscritos na Dívida Ativa da União pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título (Lei nº 8383/91, art. 57).

11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1346619, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. em 11.12.2008, DJF3 de 02.02.2009, p. 1416).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS - TAXA SELIC - APPLICABILIDADE - ART. 192, § 3º DA CF/88 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

(...)

3. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

(...)"

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1304178, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. em 11.12.2008, DJF3 de 26.01.2009, p. 1013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N° 1.025/69. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

2. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

3. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

4. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1340191, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 09.10.2008, DJF3 de 10.11.2008).

Por fim, cumpre ressaltar que, quanto a Embargante tenha decaído integralmente do pedido, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168/TFR, em face de na CDA constar a exigência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e da Súmula 253/STJ, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO DA EMBARGANTE, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO**, para reformar a sentença, julgando improcedentes os embargos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015258-98.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.015258-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ABEC
ADVOGADO	:	ADIB SALOMAO e outro
	:	CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada em 08.04.99, pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto na Portaria n. 348/98, do Ministro da Fazenda, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/28).

Devidamente citada, a União Federal deixou de apresentar contestação (fl. 52vº).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, para declarar a imunidade da Autora e suas entidades mantidas, se atendidos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, especialmente o preceito do art. 14, relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, bem como condenar a Ré à devolução das quantias já descontadas a esse título, corrigidas monetariamente de acordo com os índices legais e Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, condenou a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 60/62).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 68/71).

Com contrarrazões (fls. 78/83), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Incialmente, nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Autora a não incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto na Portaria n. 348/98, do Ministro da Fazenda.

O Texto Fundamental, após estatuir que "a segurança social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 194, *caput*, destaque meu), descreve os objetivos desta última, *in verbis* :

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à segurança social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Assim sendo, o conceito de assistência social, a partir de 1988, está constitucionalmente definido, não mais comportando divergências acerca da abrangência de seu conteúdo, ensejadas à luz da Constituição pretérita. No caso em tela, a Autora, consoante dispõe seu Estatuto, possui a natureza e o objetivo seguintes:

"Art. 1º - A Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC - fundada em 23 de novembro de 1958, é uma associação civil, de direito privado, de fins educacionais, culturais, assistenciais, religiosos e filantrópicos, sem fins lucrativos.

Art. 42 - Para atingir seus objetivos filantrópicos, no desenvolvimento de suas atividades, a ABEC:

I - não remunera os membros do seu Conselho Diretor, nem seus sócios, pelo exercício de suas funções;

II - não tem fins lucrativos;

III - não distribui dividendos, sob forma alguma;

IV - aplica, integralmente, o superávit, eventualmente verificado em seus exercícios financeiros, na manutenção e no desenvolvimento de suas finalidades educativas e sociais, no país;

V - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais, capazes de assegurar sua exatidão."

De um cotejo entre os objetivos da assistência social, constitucionalmente delineados, e as finalidades a que se dedica a Autora, verifica-se, facilmente, haver correspondência que possa conduzir à conclusão de que esta reveste a natureza de instituição dedicada à assistência social.

Outrossim, a não incidência de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre aplicações financeiras realizadas pelas entidades assistenciais, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. -
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF.

II. - Agravo não provido."

(STF, 2ª T., AgRg no RE 228525/SP, Rel Min. Carlos Velloso, j. 25.02.03, v.u., DJ 04.04.03, p. 60).

"Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, 'c'.

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'c', sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido.'

(STF, 1ª T., RE 241090/SP, Rel Min. Moreira Alves, j. 26.02.02, v.u., DJ 26.04.02, p. 79).

Dessa forma, está a Autora qualificada como instituição de assistência social para efeito de obtenção do reconhecimento da imunidade tributária postulada, em razão do disposto nos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 203, da Constituição da República.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

INTIMEM-SE.

São Paulo, 25 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015770-81.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.015770-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada em 12.04.99, pela **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto na Portaria n. 348/98, do Ministro da Fazenda, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/19 e aditamento de fls. 64/69).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido para suspender a exigibilidade do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre as aplicações financeiras da Autora (fls. 72/75).

Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 94/96), ao qual foi indeferida a concessão de efeito suspensivo (fls. 111/112). Posteriormente, em 13.12.2000, foi negado provimento ao referido recurso, cujo acórdão transitou em julgado em 23.04.2001 (fls. 115/119).

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 98/104).

Rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para assegurar a não retenção do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, sobre as movimentações financeiras referentes aos valores que serão utilizados para os fins benéficos da Autora. Por fim, condenou a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 122/126).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 140/142), os quais foram acolhidos em parte para retificar o dispositivo da sentença embargada e reconhecer o direito da Autora à repetição dos valores retidos a título de IOF nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, que deverão ser atualizados utilizando-se os mesmos critérios adotados pela Secretaria da Receita Federal para correção de seus créditos. No mais, permanece tal como lançada a referida decisão monocrática (fls. 143/145).

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação, tempestivamente.

A Autora, em seu apelo, postula a reforma da sentença, tão somente no que tange à verba honorária que deverá ser arbitrada nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 153/162).

Suscita, ainda, o prequestionamento legal para interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

Por sua vez, a Ré pugna pela reforma integral da sentença, inclusive no tocante à aplicação da Taxa SELIC, bem como o percentual fixado a título de honorários advocatícios (fls. 167/177).

Com contrarrazões da União (fls. 178/179) e da Autora (fls. 183/208), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvérsio, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

No presente caso, objetiva a Autora a não incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto na Portaria n. 348/98, do Ministro da Fazenda.

O Texto Fundamental, após estatuir que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 194, *caput*, destaque meu), descreve os objetivos desta última, *in verbis* :

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Assim sendo, o conceito de assistência social, a partir de 1988, está constitucionalmente definido, não mais comportando vagas acerca da abrangência de seu conteúdo, ensejadas à luz da Constituição pretérita. No caso em tela, a Autora, consoante dispõe seu Estatuto, possui a natureza e o objetivo seguintes:

"Art. 1º - A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRIA DE SÃO PAULO, constituída no século XVI, tendo como patrocinadora a Virgem Maria Santíssima, é uma sociedade civil benéfica, de fins não lucrativos, reconhecida de utilidade pública, disciplinada pelo presente Compromisso.

Art. 3º - A IRMANDADE tem por objetivo o exercício da caridade e da misericórdia, para o socorro e a assistência aos enfermos, idosos, inválidos e desamparados, para isso, assim como para a formação da juventude, manterá hospitais, sanatórios, asilos, escolas, creches e unidades afins."

De um cotejo entre os objetivos da assistência social, constitucionalmente delineados, e as finalidades a que se dedica a Autora, verifica-se, facilmente, haver correspondência que possa conduzir à conclusão de que esta reveste a natureza de instituição dedicada à assistência social.

Outrossim, a não incidência de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre aplicações financeiras realizadas pelas entidades assistenciais, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. -
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF.

II. - Agravo não provido."

(STF, 2ª T., AgRg no RE 228525/SP, Rel Min. Carlos Velloso, j. 25.02.03, v.u., DJ 04.04.03, p. 60).

"Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, 'c'.

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'c', sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido.'

(STF, 1ª T., RE 241090/SP, Rel Min. Moreira Alves, j. 26.02.02, v.u., DJ 26.04.02, p. 79).

Dessa forma, está a Autora qualificada como instituição de assistência social para efeito de obtenção do reconhecimento da imunidade tributária postulada, em razão do disposto nos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 203, da Constituição da República.

Encerrado o exame da questão de fundo, cumpre tecer considerações acerca dos juros moratórios, tendo em vista a edição da Lei n. 9.250/95.

Penso que os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária.

Nesse sentido, registro julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo *a quo* a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ - 1ª Seção, REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.06.2009, Dje de 01.07.2009).

Cumpre ressaltar que nos EREsp 291.257/SC a mencionada Corte Superior manifestou-se expressamente acerca da questão referente ao termo *a quo* da aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito, consoante verifica-se da ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM

REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. *A fortiori*, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consecutivamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.
 2. Destarte, a restituição a que se refere a Lei 9.250/95 não é senão a consequência do pedido de repetição.
 3. Aliás, o próprio CTN no seu art. 167 que deu ensejo à Súmula 188 E. S.T.J. que versa o termo *a quo* dos juros na repetição, refere-se à repetição do indébito como "restituição". Em assim sendo, impõe-se a higidez da novel legislação (Lei 9.250/95) que é claríssima em seu § 4º, e que mantém-se em vigor até a sua declaração difusa ou concentrada de inconstitucionalidade.
 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.
 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício *in judicando* que ao STJ cabe coibir.
 6. É assente nas Turmas de Direito Público, com ressalvas minoritárias, que na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95).
 7. Deveras, a imputação de juros em débitos tributários ou em créditos da mesma origem prescinde de lei complementar para instituí-la, conforme resta evidente do art. 146, III, da CF, ressoando a fixação dos juros como intervenção estatal no domínio econômico.
 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo *a quo* para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.
 9. Embargos de divergência acolhidos."
- (STJ, 1ª Seção, EREsp 291.257/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.05.2003, DJ de 06.09.2004, p. 157).

De outro giro, assiste razão à Autora no tocante aos honorários advocatícios, que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em consonância com o entendimento da Sexta Turma.

De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, para reformar a sentença, tão somente no que tange aos honorários advocatícios, que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, da Lei Processual Civil, consoante entendimento adotado pela Sexta Turma.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

INTIMEM-SE.

São Paulo, 28 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0209335-32.1998.4.03.6104/SP

2000.03.99.070376-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA
ADVOGADO	:	SANDRA MARA LOPOMO
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG.	:	98.02.09335-1 2 Vr SANTOS/SP
DESPACHO		

Embora tenha havido determinação expressa (fl. 144), em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que, à toda evidência, a Fazenda do Estado de São Paulo não foi incluída na autuação, juntamente com o respectivo procurador, o que faz presumir não ter sido intimada dos atos processuais a partir do oferecimento de sua resposta.

Portanto, com o propósito de evitar eventuais nulidades, baixem os autos à Vara de origem para regularização da autuação, bem como intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo da sentença e da interposição de recurso pela impetrante, a fim de que, querendo, ofereça contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008770-93.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.008770-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IDOLS EYE COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado em 21/3/2000, objetivando a imediata liberação de mercadorias consistentes em bijuterias, jóias e pedras semipreciosas apreendidas pela Receita Federal há mais de cinco meses, sob o fundamento da necessidade de realização de perícia para a caracterização dos bens. A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo*, em 21/6/2000, concedeu a segurança, reconhecendo a ilegalidade da apreensão, diante do tempo decorrido sem a tomada de providências para a realização de perícia. Sem condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, requerendo a reforma do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Públco Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso em tela, o presente *mandamus* perdeu o objeto pela ausência superveniente de interesse, uma vez que, a determinação de liberação das mercadorias tornou inócuas qualquer decisão a ser proferida nestes autos e, conforme bem observou a i. Procuradora do MPF, a liberação se deu sem prejuízo da possibilidade de lavratura de auto de infração, caso constatada qualquer violação das leis tributárias.

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: *Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.^a ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, razão pela qual, nego-lhes seguimento (art. 557, *caput*, do CPC e Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021248-81.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.021248-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : GRAFICA MARTINI S/A
ADVOGADO : MARCELLO ANTONIO FIORE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **GRÁFICA MARTINI S/A**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando não ser devedora da Fazenda Nacional por ter efetuado compensação dos créditos que possuía, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, com os valores devidos ao IRPJ, requerendo, outrossim, a exclusão da multa, em face da ocorrência de denúncia espontânea (fls. 02/08).

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para o fim de reduzir a multa para 20% (vinte por cento) (fls. 54/59).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, requerendo a manutenção da multa no percentual constante da CDA (fls. 62/66).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No tocante à multa, cumpre observar que, no caso em tela, é moratória, constituindo sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

Por outro lado, incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

Todavia, conquanto não possa ser reduzida para 2% (dois por cento), a multa moratória pode ser reduzida a 20% (vinte por cento).

No caso em tela, consta da Certidão de Dívida Ativa, a fixação da multa moratória em 30% (trinta por cento).

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.430/96, limitou-se o percentual de tal acessório a 20% (vinte por cento), nos termos do seu art. 61, § 2º.

Acerca da retroatividade da lei mais benéfica, dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Desse modo, constituindo-se a multa moratória sanção pelo atraso no pagamento do tributo, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

Na mesma linha, há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Turma:

"TRIBUTÁRIO - MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106 - PRECEDENTES STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

2. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 950143, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 21.08.2008, DJE de 26.09.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional." (REsp 624.536/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 248).

2. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 628077, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 03.05.2007, DJE de 17.10.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfico ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGA 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 20.08.2009, DJE de 31.08.2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA (ART. 475, §2º DO CPC). PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS, CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR/TRD. NÃO UTILIZAÇÃO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. BENS DE PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)"

7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, mas deve ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 61, §2º) c.c. art. 106, II, c, do CTN.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 716612, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 05.06.2008, DJF3 de 04.08.2008).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021250-51.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.021250-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GRAFICA MARTINI S/A
ADVOGADO : MARCELLO ANTONIO FIORE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **GRÁFICA MARTINI S/A**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando não ser devedora da Fazenda Nacional por ter efetuado compensação dos créditos que possuía, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, com os valores devidos ao IRPJ, requerendo, outrossim, a exclusão da multa, em face da ocorrência de denúncia espontânea (fls. 02/08).

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para o fim de reduzir a multa para 20% (vinte por cento) (fls. 35/43).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, requerendo a manutenção da multa no percentual constante da CDA (fls. 46/50).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No tocante à multa, cumpre observar que, no caso em tela, é moratória, constituindo sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

Por outro lado, incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

Todavia, conquanto não possa ser reduzida para 2% (dois por cento), a multa moratória pode ser reduzida a 20% (vinte por cento).

No caso em tela, consta da Certidão de Dívida Ativa, a fixação da multa moratória em 30% (trinta por cento).

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.430/96, limitou-se o percentual de tal acessório a 20% (vinte por cento), nos termos do seu art. 61, § 2º.

Acerca da retroatividade da lei mais benéfica, dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Desse modo, constituindo-se a multa moratória sanção pelo atraso no pagamento do tributo, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

Na mesma linha, há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Turma:

"TRIBUTÁRIO - MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106 - PRECEDENTES STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

2. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 950143, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 21.08.2008, DJE de 26.09.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários.

Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional." (REsp 624.536/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 248).

2. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 628077, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 03.05.2007, DJE de 17.10.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART.

106 DO CTN. APPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

PRECEDENTES STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfico ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGA 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 20.08.2009, DJE de 31.08.2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA (ART. 475, §2º DO CPC). PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS, CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR/TRD. NÃO UTILIZAÇÃO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. BENS DE PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)"

7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, mas deve ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 61, §2º) c.c. art. 106, II, c, do CTN.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 716612, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 05.06.2008, DJF3 de 04.08.2008).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GRAFICA MARTINI S/A
ADVOGADO : MARCELLO ANTONIO FIORE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **GRÁFICA MARTINI S/A**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando não ser devedora da Fazenda Nacional por ter efetuado compensação dos créditos que possuía, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, com os valores devidos ao IRPJ, requerendo, outrossim, a exclusão da multa, em face da ocorrência de denúncia espontânea (fls. 02/08).

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para o fim de reduzir a multa para 20% (vinte por cento) (fls. 48/53).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, requerendo a manutenção da multa no percentual constante da CDA (fls. 56/60).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

No tocante à multa, cumpre observar que, no caso em tela, é moratória, constituindo sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

Por outro lado, incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

Todavia, conquanto não possa ser reduzida para 2% (dois por cento), a multa moratória pode ser reduzida a 20% (vinte por cento).

No caso em tela, consta da Certidão de Dívida Ativa, a fixação da multa moratória em 30% (trinta por cento).

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.430/96, limitou-se o percentual de tal acessório a 20% (vinte por cento), nos termos do seu art. 61, § 2º.

Acerca da retroatividade da lei mais benéfica, dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Desse modo, constituindo-se a multa moratória sanção pelo atraso no pagamento do tributo, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

Na mesma linha, há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Turma:

"TRIBUTÁRIO - MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA -

POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106 - PRECEDENTES STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

2. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 950143, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 21.08.2008, DJE de 26.09.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. "É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional." (REsp 624.536/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 248).

2. *Recurso Especial não provido.*"

(STJ, 2ª Turma, REsp 628077, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 03.05.2007, DJE de 17.10.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfico ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ.

3. *Agravo Regimental não provido.*"

(STJ, 1ª Turma, AGA 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 20.08.2009, DJE de 31.08.2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA (ART. 475, §2º DO CPC). PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS, CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR/TRD. NÃO UTILIZAÇÃO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. BENS DE PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)"

7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, mas deve ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 61, §2º) c.c. art. 106, II, c, do CTN.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 716612, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 05.06.2008, DJF3 de 04.08.2008).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e da Súmula 253/STJ, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028680-54.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.028680-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **TORNEARIA REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a desconstituição do título executivo, alegando cerceamento de defesa e aduzindo a inexigibilidade da multa moratória em face da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, outrossim, a impossibilidade da cobrança cumulada de multa e juros, bem como que estes não podem ser superiores a 1% (um por cento) ao mês, nem serem capitalizados.

Por fim, pondera que a multa é excessiva, devendo ser reduzida para 20% (vinte por cento) (fls. 02/13).

À fl. 90 foi indeferida a produção de prova pericial, tendo a Embargante interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para reduzir a multa a 20% (vinte por cento), afastando-se a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, e condenando-se a Embargante ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 103/106).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram, tempestivamente, recursos de apelação.

A Embargante pleiteia a reforma da decisão monocrática, aduzindo a iliquidez do título executivo, em razão da exclusão do encargo e da redução da multa, bem como a impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC a título de juros moratórios (fls. 108/122).

A União, por sua vez, requer a manutenção da multa no percentual constante da CDA (fls. 130/135).

Com contrarrazões (fls. 124/129 e 138/147), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, no que tange à nulidade da CDA, em razão da exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, bem como da redução da multa, não assiste razão à Embargante.

Com efeito, a determinação para reduzir o montante da dívida inscrita, excluindo-se o encargo previsto no referido decreto-lei e reduzindo-se a multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, por tratar-se de simples operação aritmética.

Desse modo, deve fazer-se no título executivo, tão somente, a subtração da parcela a ser excluída, devendo prosseguir a execução pelo valor remanescente.

Nesse sentido, registro julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO - NULIDADE DA CDA: SÚMULA 7/STJ.
(...)

3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida. Prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Precedentes desta Corte.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 883746, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 15.04.2008, DJE de 29.04.2008).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - AUMENTO INCONSTITUCIONAL DE ALÍQUOTA - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO DO ENCARGO FINANCEIRO - DESNECESSIDADE.

1. Tratando-se de embargos à execução fiscal em que se busca a exclusão dos valores declarados e não-pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS no Estado de São Paulo, cuja constitucionalidade fora reconhecida, não há necessidade de comprovação da não-transferência do encargo financeiro.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida. Prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Precedentes desta Corte. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgREsp 990560, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 09.12.2008, DJE de 03.02.2009).

No tocante à multa, cumpre observar que, no caso em tela, é moratória, constituindo sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

No caso em tela, consta da Certidão de Dívida Ativa, a fixação da multa moratória em 30% (trinta por cento).

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.430/96, limitou-se o percentual de tal acessório a 20% (vinte por cento), nos termos do seu art. 61, § 2º.

Acerca da retroatividade da lei mais benéfica, dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Desse modo, constituindo-se a multa moratória sanção pelo atraso no pagamento do tributo, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

Na mesma linha, há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. "É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional." (REsp 624.536/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 248).

2. *Recurso Especial não provido.*"

(STJ, 2^a Turma, REsp 628077, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 03.05.2007, Dje de 17.10.2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA (ART. 475, §2º DO CPC). PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS, CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR/TRD. NÃO UTILIZAÇÃO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. BENS DE PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, mas deve ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 61, §2º) c.c. art. 106, II, c, do CTN.

(...)"

(TRF - 3^a Região, 6^a T., AC 716612, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 05.06.2008, DJF3 de 04.08.2008).

Por sua vez, os juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo. Portanto, devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).

Acerca dos juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário não recolhido no vencimento, dispõe o art. 161, do Código Tributário Nacional:

"Art. 161. o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Outrossim, foi editada lei especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Lei n. 9.065/95, instituidora da Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível, todavia, sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

Cumpre ressaltar que o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

Destarte, incabível a alegação de que quaisquer juros acima de 1% (um por cento) ao mês somente possam ser instituídos mediante lei complementar, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

Ademais, também descabe o pleito de limitação desse acessório ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco. Ainda, cumpre observar que a Emenda Constitucional n. 40/2003 revogou esse artigo.

Por outro lado, as determinações da Lei da Usura somente são dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

Destarte, não se verifica a ocorrência de anatocismo no cômputo dos juros de mora pela Exequente, uma vez que estes foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

No sentido do entendimento acima fundamentado, registro os julgados desta 6^a Turma, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REGULARIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele

imposta. Precedente desde Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

3. É constitucional a incidência da Taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de captação de juros e ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

4. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

5. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão de dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior.

6. Apelação parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1366872, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 22.01.2009, DJF3 de 16.02.2009, p. 709).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO/AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURADO - ALEGÇÕES GENÉRICAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI Nº 8.383/91 - TAXA SELIC - APPLICABILIDADE.

(...)

5. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

6. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

7. Compete ao embargante o ônus de indicar as razões de fato e de direito, em virtude das quais se configuraria excesso de execução, fazendo referência correta aos valores discriminados na CDA.

8. Correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação.

9. A UFIR, instituída a partir da Lei nº 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais.

10. Os créditos fiscais podem ser inscritos na Dívida Ativa da União pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título (Lei nº 8383/91, art. 57).

11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1346619, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. em 11.12.2008, DJF3 de 02.02.2009, p. 1416).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS - TAXA SELIC - APPLICABILIDADE - ART. 192, § 3º DA CF/88 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

(...)

3. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, não era auto--aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

(...)"

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1304178, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. em 11.12.2008, DJF3 de 26.01.2009, p. 1013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DE 20% (Vinte por cento) DO DECRETO-LEI N° 1.025/69. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

2. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

3. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

4. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1340191, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 09.10.2008, DJF3 de 10.11.2008).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023454-62.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.004287-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OLAVO TADEU ESTEVES
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.23454-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, em 12.08.96, por **OLVO TADEU ESTEVES**, contra o ato praticado pelo **SR. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL** (Ato declaratório n. 54/96), pelo qual teve seu registro de Despachante Aduaneiro (n. 8D.00511) foi convertido em de Ajudante de Despachante Aduaneiro (8A.04.277) (fls. 02/09).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10/31.

A liminar foi deferida (fl. 32).

A Autoridade Impetrada prestou informações aduzindo a improcedência do pedido (fls. 35/41).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 43/45).

O MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 49/53). Sentença submetida ao reexame necessário.

O Impetrante opôs os embargos de declaração de fls. 57/58, que restaram rejeitados às fls.. 59/60.

A União interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (70/74).

Sem contrarrazões (fl. 75 vº), não obstante a respectiva intimação (fl. 75), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improviso do recurso de apelação, com a consequente manutenção da sentença (fls. 77/80).

À fl. 82 o Excelentíssimo Desembargador Federal Fabio Prieto declinou da competência para uma das Turmas da Colenda 2ª Seção, pelo quê os autos foram distribuídos à Excelentíssima Desembargadora Marli Ferrei (fl. 83 vº), a quem sucedi (fl. 84).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Entretanto, para o exame da pretensão, entendo necessário discorrer sobre as regras transitórias e definitivas acerca da inscrição no registro de Ajudantes de despachantes e de despachantes aduaneiros, trazidas pelo Decreto n. 646/92, regulamentando o Decreto-Lei n. 2.472/88.

O regramento transitório para a referida inscrição encontrava previsão no seu art. 45, que, *in verbis* dispôs:

Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de despachantes aduaneiros:

I - dos despachantes credenciados junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal;

II - dos sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei nº 2.472/88.

III - dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados na data da publicação do Decreto-Lei nº 2.472/88.

IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal;

V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachante aduaneiro s nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos

A transitoriedade deu-se porque os §§ 1º e 2º, do art. 45, do Decreto n. 646/92, assim dispuseram:

§ 1º Serão convocadas por edital as pessoas que satisfaçam quaisquer dos incisos deste artigo, promovendo-se suas inscrições no Registro de despachantes aduaneiros.

§ 2º As providências deste artigo, deverão completar-se dentro do prazo de sessenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, prorrogável por até igual período pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Por outro lado, o referido decreto, também regulamentando o Decreto-Lei n. 2.472/88, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à inscrição no registro de despachantes e de Ajudantes de despachantes aduaneiros, o regramento permanente (art. 50), prevendo que:

"Encerrada a inscrição de que trata o art. 45, o ingresso no Registro de despachantes aduaneiros ocorrerá mediante requerimento de qualquer Ajudante de despachante aduaneiro que tenha pelo menos dois anos de inscrição no Registro de Ajudante de despachante aduaneiro".

Assim, aqueles que, podendo requerer sua inscrição no registro de despachantes e Ajudantes de despachantes aduaneiros, no prazo referido nos §§ 1º e 2º, do art. 45, do Decreto n. 646/92 - que se encerrou em 11.01.93, na medida em que os editais ns. 1 e 2, respectivamente, datados de 02.10.92 e 17.12.92 e publicados em 04.11.92 e 28.12.92 - não o fizeram, mesmo preenchendo o requisito de um dos incisos (I a V), do referido art. 45, estão sujeitos, ao regramento permanente, qual seja, o do art. 50, do Decreto n. 646/92.

Nesse sentido, registro julgado da 3ª Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO COMO DESPACHANTE ADUANEIRO . DECRETO-LEI N° 2.472/88 E DECRETO N° 646/92. INOBSEVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO EDITAL CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO COMO AJUDANTE ADUANEIRO .

Inviável o pedido de inscrição no Registro de despachante aduaneiro, se não atendidos os requisitos do artigo 50 do Decreto n° 646/92.

Não se pode falar em excesso do poder regulamentar quanto aos requisitos indicados pelo Decreto n° 646/92, pois a exigência de cumprimento de determinado prazo, na forma prevista no edital convocatório, encontra-se dentro dos limites previstos pela lei regulamentada.

Precedentes.

(AMS n. 1999.61.00.032699-64/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Cláudio dos Santos, j. 17.04.08, v.u., DJU 30.04.08, p. 418).

Assim, tendo o Impetrante apresentado seu pedido de inscrição, autuado sob. n. 10845.000121/93-73, em 07.01.93, bem como diante do conteúdo do referido pedido, qual seja, a inscrição no registro de despachante aduaneiro (fls. 14/15), de rigor a manutenção da sentença.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como na Súmula 253/STJ, porquanto manifestamente improcedentes.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0027890-35.1994.4.03.6100/SP

2001.03.99.005135-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MADASA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.27890-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra acórdão proferido por esta Sexta Turma que, em sede de reapreciação da matéria à luz do disposto no art. 534-C, § 7º, inciso II, do CPC, deu parcial provimento à remessa oficial em maior extensão, para restringir a compensação dos créditos de FINSOCIAL tão-somente com débitos de COFINS.

Em suas razões recursais, sustenta a embargante que o v. acórdão apresenta omissão, pois teria determinado, na compensação do indébito, a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, mas não teria se pronunciado a respeito do critério de correção a ser adotado anteriormente a essa data.

É o sucinto relatório. **Decido.**

O presente recurso não deve ser admitido, por ser manifestamente improcedente.

De fato, no v. acórdão prolatado às fls. 255/258, e publicado em 10/12/2010, ficou expressamente consignado que a reapreciação restringir-se-ia à matéria objeto de divergência frente à posição pacificada no STJ, que no caso concreto se referia ao regime jurídico aplicável para a compensação (lei vigente no momento da propositura da ação).

Assim, o presente recurso parte de premissa equívocada, sob o frágil argumento de omissão, na medida em que não houve qualquer pronunciamento, no acórdão ora embargado, a respeito do critério de correção monetária a ser aplicado na compensação do indébito, e nem poderia ter havido, pois, como dito anteriormente, a reapreciação à luz do disposto no 534-C, § 7º, inciso II, do CPC restringe-se à matéria objeto da divergência.

Ademais, os critérios de correção monetária na compensação pretendida foram devidamente analisados pelo acórdão de fls. 205/221, que foi publicado em 16/09/2008 e contra o qual não foi interposto qualquer recurso pela impetrante.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001038-06.2001.4.03.6107/SP

2001.61.07.001038-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	TRANSPORTADORA REBECHI LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA e outro
PARTE RE'	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO		

Admito os embargos infringentes do julgado. Remetam-se os autos para distribuição, na forma regimental. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009446-80.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.009446-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	AUTO PECAS ROLAMAR LTDA
ADVOGADO	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
DECISÃO		

Fls. 520/549 - **Não admito** os embargos infringentes, consoante o disposto no art. 530, do Código de Processo Civil, bem como no art. 259, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, por ser incabível sua interposição em face do acórdão que, embora não unânime, não reformou a sentença de mérito no ponto objeto da divergência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013059-80.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.013059-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S S/C LTDA
ADVOGADO : AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S S/C LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a desconstituição do título executivo, aduzindo a necessidade da juntada do processo administrativo, bem como que os juros de mora foram calculados de forma errônea, porquanto a União não acatou os prazos de vencimento do tributo previstos na Lei Complementar n. 7/70 e, ainda, que estes devem ser computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma não capitalizada.

Sustenta, outrossim, que, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a alíquota aplicável à contribuição ao PIS é de 0,65% sobre o faturamento e não aquela prevista na mencionada lei complementar.

Pondera, ainda, que a multa imposta tem efeito confiscatório, devendo ser excluída ou reduzida para 2% (dois por cento), bem como a inaplicabilidade da UFIR para atualização de débitos tributários e a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (fls. 02/12).

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para reduzir a multa para 20% (vinte por cento), sem condenação das partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (fls. 58/66).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram, tempestivamente, recursos de apelação.

A Embargante pleiteia a reforma da decisão monocrática, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido juntado o processo administrativo.

Aduz, outrossim, que os juros de mora foram calculados de forma errônea, uma vez que a União não acatou os prazos de vencimento do tributo previstos na Lei Complementar n. 7/70, além de que tal penalidade deve ser computada à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma não capitalizada.

Por fim, sustenta a impossibilidade da utilização da UFIR para a atualização de débitos tributários (fls. 71/80).

A União, por sua vez, postula a reforma da sentença, para que seja mantida a multa no percentual constante da CDA (fls. 85/89).

Com contrarrazões (fls. 92/101), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidio.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

No que tange à multa, cumpre observar que, no caso em tela, é moratória, constituindo sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

No caso em tela, consta da Certidão de Dívida Ativa, a fixação da multa moratória em 30% (trinta por cento).

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.430/96, limitou-se o percentual de tal acessório a 20% (vinte por cento), nos termos do seu art. 61, § 2º.

Acerca da retroatividade da lei mais benéfica, dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Desse modo, constituindo-se a multa moratória sanção pelo atraso no pagamento do tributo, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

Na mesma linha, há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. "É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional." (REsp 624.536/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 248).

2. *Recurso Especial não provido.*"

(STJ, 2ª Turma, REsp 628077, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 03.05.2007, Dje de 17.10.2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA (ART. 475, §2º DO CPC). PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS, CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR/TRD. NÃO UTILIZAÇÃO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. BENS DE PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, mas deve ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 61, §2º) c.c. art. 106, II, c, do CTN.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 716612, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 05.06.2008, DJF3 de 04.08.2008).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e da Súmula 253/STJ, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004313-07.1996.4.03.6111/SP

2002.03.99.009421-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : BOMBAS DIESEL MARILIA LTDA

No. ORIG. : 96.10.04313-5 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal onde se busca a satisfação de crédito consubstanciado em certidão da dívida ativa.

Regularmente processado o feito, informou a exequente que o débito em cobro foi remitido por força da Lei 11.941/09. Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito (CPC, art. 794, II), restando prejudicada a apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, *caput* e S. 253 do E. STJ).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003031-71.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.003031-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SULLAIR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO RAMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de obter a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, em face da regularidade da situação fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida para determinar que o débito inscrito sob o nº 8060100871680 não constitua óbice à expedição da CND.

O r. Juízo *a quo concedeu a segurança*, confirmando os termos da liminar. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improviso do recurso e o provimento da remessa oficial, em face da perda superveniente de interesse, pela expedição da certidão requerida.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme os documentos acostados aos autos, o débito objeto da inscrição nº 8060100871680, Processo Administrativo nº 10880.05.1472/93-71, foi parcelado (fls. 31/39).

Dessa forma, sendo este o único óbice para a expedição da CPEN e na inexistência de outros impedimentos, a certidão requerida deveria ter sido fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexiste garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, momente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1^a e 2^a Turmas e 1^a Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-providão.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1^a Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008092-10.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.008092-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ADELIS IND/ E COM/ DE CAMISAS LTDA
ADVOGADO	:	ANDREA DA SILVA CORREA e outro
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABRICIO DE SOUZA COSTA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança e remessa oficial, objetivando a continuidade da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, enquanto pendente o recurso contra a decisão que determinou a sua exclusão do programa, alegando ter sido este ato sumário e ilegal, sem que fosse oportunizada a sua defesa administrativa, através de notificação pessoal.

A liminar foi deferida parcialmente, para determinar o recebimento das parcelas vincendas referentes aos débitos consolidados no REFIS, bem como para se obstar a sua execução até decisão ulterior.

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, para que a impetrante seja devidamente notificada para manifestação quanto à alegada inadimplência do REFIS e para sanar as irregularidades, no prazo legal, procedendo as autoridades impetradas a apreciação de tal manifestação, antes de implementar sua eventual exclusão do REFIS, em sendo o caso. Sem fixação de condenação em honorários advocatícios.

Apelaram a União e o INSS, este, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e ambos requerendo a reforma do julgado quanto ao mérito.

Também apelou a impetrante, alegando a inexistência de motivos para a sua exclusão do REFIS, não havendo que se falar em saneamento de irregularidades.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Pùblico Federal opinou pelo provimento da apelação da impetrante e improviso da remessa oficial e dos apelos da União e do INSS.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Primeiramente, não concreto da apelação da impetrante, uma vez que suas alegações de que não poderia ser excluída do REFIS, por não possuir débitos perante os órgãos competentes, não integram o pedido inicial, que se limitou a requerer a continuidade da empresa no programa até a notificação pessoal de eventual irregularidade, para o exercício do seu direito de defesa.

Como bem anotou o Prof. Nelson Nery Junior: "*O autor fixa os limites da lide na petição inicial (art. 128, CPC)...*" (*Princípios Fundamentais*, 4.ª edição, 1997, Editora Revista dos Tribunais, p. 365). Assim, é o pedido da exordial que fixa o âmbito a ser decidido no processo.

No mais, o Programa de Recuperação Fiscal é regulamentado pelo artigo 1º, § 2º, da Lei nº 9.964/00 e pelo parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 3.431/00, que dispõem que o Comitê Gestor que administra o REFIS será composto pela Secretaria da Receita Federal, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pelo INSS.

Contudo, tais dispositivos legais não indicam precisamente quais os representantes de cada órgão citado que deverão compor o Comitê Gestor, visto que apenas apontam que este será presidido pelo representante indicado pela Secretaria

da Receita Federal, dificultando a identificação pelo contribuinte da autoridade coatora contra a qual deveria impetrar o presente Mandado de Segurança.

O C. STJ tem reconhecido a legitimidade passiva *ad causam* do INSS e do Delegado da Receita Federal, para compor o pólo passivo nos casos que versam sobre a exclusão do REFIS, nos termos dos precedentes: RESP 433826, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, j. 16/9/2004, DJ 21/2/2005; RESP 639123, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 12/9/2006, DJ 28/9/2006; RESP 608212, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 1/9/2005, DJ 10/10/2005, motivo pelo qual afasta a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS.

Quanto ao mérito, dispõe o artigo 5º, § 2º e §3º, da Resolução CG/REFIS nº 09, de 12/01/2001, alterada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27/09/2001, que:

Art. 5º: O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo.

§ 2º: A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão.

§ 3º: A manifestação a que se refere o § 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo.

Assim, após a publicação do ato de exclusão do REFIS no Diário Oficial, a pessoa jurídica excluída terá até quinze dias para manifestar-se quanto aos motivos que a ensejaram, tratando-se de notificação plenamente válida e regular, uma vez que ao aderir ao referido parcelamento, o contribuinte concordou com todas as condições impostas, de forma irretroatível, não havendo necessidade de notificação pessoal.

Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial do C. STJ, nos termos do enunciado da Súmula nº 355/STJ, conforme se vê no seguinte precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. REFIS. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS. SÚMULA 355/STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. SEM HONORÁRIOS (ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.941/2009). DESISTÊNCIA DO RECURSO INDEFERIDA. DESISTENTE FIGURA COMO RECORRIDA.

1. Conforme a Súmula 355/STJ, é válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. "A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irretroatável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor)" (REsp 1.046.376/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.03.09). Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

2. ...

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido e agravo regimental das autoras não provido.

(AGRESP 1079838, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 21/09/2010, DJ 08/10/2010)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser reformada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput e 1º-A*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, **nego seguimento à apelação da impetrante e dou provimento às apelações da União e do INSS e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008546-87.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.008546-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ANGELA CRISTINA NEGRINI e outros

: ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO

: CELSO DA SILVA DAVID

: CLEOMAR FINETTI COSTA
: CREUSA MITIKO SUYAMA KUNII
: ITAICY CORREA DE OLIVEIRA
: LUIZ ALBERTO BARROS LOBO
: MARISA FERREIRA DE ALMEIDA
: SANDRA REGINA FURTADO
: TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, objetivando a correção monetária dos valores depositados na conta vinculada ao **Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP**, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), atualizada monetariamente, acrescidos de juros remuneratório de 3% (três por cento) anuais e juros de mora, desde o indébito.

A União Federal contestou, alegando ilegitimidade de parte, a impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e a aplicabilidade dos índices de correção monetária estabelecidos em lei para os períodos pleiteados pela autora.

O MM. juízo *a quo julgou procedente* o pedido, condenando a União Federal ao pagamento das diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nos meses de junho de 1987 (8,04%), janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), acrescido de juros monetários, acrescidos dos juros de mora de 6% ao ano. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a União, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, subiram aos autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que o PIS-PASEP é gerido por um Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, vinculado ao Ministério da Fazenda, sendo representado em juízo por Procurador da Fazenda Nacional (art. 9º, § 8º do Decreto nº 78.276/76).

Neste sentido é o remansoso entendimento desta E. Corte, consoante se infere, dentre outros, do julgado abaixo transscrito:

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - PREScriÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QÜINQÜENAL.

I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações cujo pedido consiste em diferenças de correção monetária relativas aos recolhimentos do PIS/PASEP.

II - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

III - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

IV - Prescrição consumada, por quanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

V - Apelação da autora prejudicada.

VI - Apelação da União e remessa oficial providas.

(TRF-3, 3ª Turma, AC - 680176, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., j. 06.04.2005, DJ 27.04.2005, p. 236).

Em relação à prescrição, assiste razão à União Federal.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-

PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes. Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedentes, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP.

INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmudou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais.

(ACO 580/MG, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p. 570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - *A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.*

2 - *Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydnei Sanches, 12.2.2002).*

3 - *A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).*

4 - *Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.*

5 - *Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.*

6 - *Apelação improvida.*

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed..Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal a **data do último índice pleiteado**, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao **mês de abril de 1990** e que a ação foi proposta em **19 de abril de 2002**, deve ser reformada a sentença, uma vez que prescrita a pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da União, observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do STJ, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial para reconhecer a ocorrência da prescrição**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002282-42.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.002282-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ALFREDO JOSE PINTO GONCALVES

ADVOGADO : ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o impetrante, proprietário do caminhão Scania, L111, ano 1976, placas BXJ 7738, assegurar o licenciamento do veículo, sem o pagamento de multas de trânsito, alegando a ausência das devidas notificações, referentes aos autos de infrações.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* **denegou a segurança**, em face da prova das notificações tempestivas do impetrante. Sem fixação de honorários advocatícios.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Públco Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Conforme o Código de Trânsito Brasileiro, na aplicação de penalidades por infração de trânsito, são indispensáveis duas notificações: a primeira, para a ciência da lavratura do auto de infração, que pode ser efetuada pessoalmente, por ocasião da ocorrência da infração, ou pelo correio, nos termos do art. 280 da Lei nº 9.503/97 e a segunda, após o julgamento da consistência do auto, com a cominação da penalidade cabível.

O art. 282 da Lei nº 9.503/97 prevê ainda a possibilidade de realização das notificações para a aplicação de penalidades de trânsito através de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil.

Conforme a consulta de débitos do Departamento Estadual de Trânsito, constam trinta e seis multas aplicadas ao veículo do impetrante.

No entanto, não foram acostados aos autos quaisquer documentos comprobatórios das notificações do impetrante, por ocasião da aplicação da penalidade de multa, nem mesmo por meio de remessa postal, em um caso sequer.

O r. Juízo *a quo* considerou como válidos para a notificação, os documentos juntados às fls. 81, 82, 98 e 100.

Os documentos de fls. 81 e 82 correspondem aos avisos de recebimento da ECT de ofícios encaminhados pelo 3º Ofício Judicial da Comarca de Guarujá ao DER/SP e ao Diretor da CET de Santos/SP. O documento de fl. 98 é o AR referente à primeira notificação de um auto de infração de trânsito, lavrado em 04/04/2000, não tratando da aplicação de penalidade e o documento de fl. 100 consiste em AR de ofício judicial encaminhado ao DER de São Vicente.

Cumpre observar que os documentos de fls. 123/142 também se referem apenas à primeira notificação, de lavratura dos respectivos autos de infração.

Exsurge, assim, da análise dos autos, a não efetivação das notificações do impetrante, proprietário do veículo, quanto a aplicação das penalidades de multas nas autuações de infração de trânsito em questão.

O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da ilegalidade do condicionamento da renovação de licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado, nos termos de sua Súmula nº 127.

Assim também restou assentado na Súmula nº 312 do C. STJ que: *No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração*.

Nesse sentido, também, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRECEDENTES.

1. Prevalece nesta corte o entendimento de que é ilegal a exigência, para a renovação de licenciamento de veículo, do pagamento de multas de trânsito sem a prévia notificação do infrator.

2. A comprovação do recebimento das notificações implica no revolvimento do conjunto probatório. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. AI-AgR 495703, Primeira Turma, relator Ministro Eros Grau, j. 15/2/2005, DJ 15/4/2005)

ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. SÚMULA N. 127 DO STJ. NOTIFICAÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO BASEADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Primeiramente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firme o entendimento segundo o qual é inadmissível condicionar o licenciamento anual de veículos à prévia exigência do pagamento de multa, imposta sem prévia notificação ao infrator, conforme a Súmula n. 127 do STJ, in verbis: "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado".

2. Em segundo lugar, o Tribunal recorrido, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela ilegalidade, in casu, da exigência do pagamento de multas por infração de trânsito sem que o infrator delas tenha sido regularmente notificado, de modo que foram consideradas insubstinentes ou irregulares, por não ter restado comprovado seu recebimento. Rever tal fundamentação, conforme assentado na decisão agravada, encontra óbice no verbete Sumular n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Finalmente, revela-se improcedente a argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ. AGA 1304678, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 17/08/2010, DJ 20/09/2010)

Dessa forma, a r. sentença deve ser reformada, sendo descabida a recusa do licenciamento de veículo, com fundamento na existência de multas de trânsito, sem a realização da prévia notificação do infrator.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006745-15.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.006745-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	VIACAO MOURAO LTDA
ADVOGADO	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de se ver desobrigada de recolher a contribuição ao INCRA, bem como compensar as quantias já recolhidas a esse título.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora nas custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido e, assim sendo, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária dos dispositivos normativos que regulam a contribuição previdenciária denominada INCRA e a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA e sua exigibilidade em relação às empresas urbanas. Revendo posicionamento anterior, entendo ser exigível das empresas urbanas a contribuição em comento.

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. Como bem observou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce: *Nem poderia ser de outra forma, vez que a atividade apontada como rural não teria, pela situação precária do homem do campo, condições de suportar, sozinha, o custeio de sua previdência...* (TRF3, Quinta Turma, AC n.º 98.03.000214-7, j. 01/03/04).

E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195 da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que *a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...*

Assim, as contribuições ao INCRA são devidas pelas empresas urbanas.

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n.º 7.789/89, nem pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., *verbi gratia*, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no polo passivo de demanda visando à inexistência da exigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.

Precedentes.

2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (REsp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1^a Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008045-12.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.0008045-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que, por um lapso, não foi juntado aos autos o voto dos embargos de declaração julgados na Sessão de 18.11.2010, tendo sido equivocadamente acostada às fls. 348/349 cópias de parte do voto relativo à apelação e à remessa oficial, julgadas anteriormente.

Sendo assim, **chamo o feito à ordem** e determino a remessa dos autos à Subsecretaria da Sexta Turma para a necessária regularização do feito, devolvendo-se às partes o prazo recursal, na forma da lei.

Prejudicados os embargos de declaração de fls. 353/354, razão pela qual **lhes nego seguimento (CPC, art. 557, caput)**. Após a regularização, intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026824-50.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.0026824-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ANGELA CRISTINA MASSI

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA AMARAL e outro

No. ORIG. : 00268245020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação da União Federal e recurso adesivo, em face da sentença, que extinguiu esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida.

Em suas razões de apelação, requer reforma em parte da r. sentença, afastando-se a condenação da União em honorários advocatícios. Caso assim não entenda, requer a minoração da verba advocatícia.

Ângela Cristina Massi interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da condenação em honorários advocatícios, arbitrando novo valor, compatível com o trabalho desempenhado.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Decido.

Inicialmente, não conheço do recurso adesivo do executado, uma vez que não houve sucumbência de ambas as partes, conforme art. 500, do CPC.

Analizando as razões expendidas no apelo da União Federal, entendo que seu inconformismo procede, nos termos que passo a fundamentar.

Compulsando-se os autos, constata-se que o ajuizamento do executivo fiscal deu-se devidamente e somente após o ajuizamento da execução a parte efetuou o pagamento do referido imposto, com a consequente solicitação da União - Fazenda Nacional - a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, conforme documentos de fls. 75/76.

Assim, a verba honorária não é devida pela Fazenda Nacional, em razão do princípio da causalidade, subentendido da leitura apurada do artigo 20, primeira parte, do CPC.

Segundo o citado princípio, cuja aplicabilidade é iterativa nos Tribunais pátrios, aquele que der causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Nesse sentido, trago à colação recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 969.358/SP, "ipsis litteris":

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS.

EXCLUSÃO. PAGAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CARACTERIZADA. ARTS. 600 E 601 DO CPC. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA. 1. É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. 2. O pagamento foi efetuado posteriormente ao ajuizamento da ação, não se podendo falar em ajuizamento irregular de execução fiscal diante de indevida inscrição em dívida ativa. 3. Devida condenação da exequente em litigância de má-fé, sendo possível enquadrar a conduta da União, por analogia, nos artigos 600 e 601 do CPC, mantida a exigência do pagamento de multa de 1% do valor exequendo, estabelecido em sentença. 4. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas para excluir a condenação ao pagamento de verba honorária.(AC 200903990428450, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)

Nesse sentido também tem decidido esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS.

EXCLUSÃO. PAGAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CARACTERIZADA. ARTS. 600 E 601 DO CPC. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA. 1. É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. 2. O pagamento foi efetuado posteriormente ao ajuizamento da ação, não se podendo falar em ajuizamento irregular de execução fiscal diante de indevida inscrição em dívida ativa. 3. Devida condenação da exequente em litigância de má-fé, sendo possível enquadrar a conduta da União, por analogia, nos artigos 600 e 601 do CPC, mantida a exigência do pagamento de multa de 1% do valor exequendo, estabelecido em sentença. 4. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas para excluir a condenação ao pagamento de verba honorária.(AC 200903990428450, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)

Por todo o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso adesivo e dou provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), para afastar sua condenação em honorários advocatícios, fundamentado no § 1º-A do mesmo dispositivo legal.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de março de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019772-21.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.019772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Às fls. 292/306 pede a apelante pede a suspensão dos efeitos do Acórdão proferido, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da sentença que concedeu parcialmente a segurança, até o julgamento final dos Embargos de Declaração opostos.

Os Embargos de Declaração opostos (fls. 286/291) interrompem o curso do prazo para a interposição de eventuais recursos pela apelante. Por outro lado, o julgamento dos embargos tem o condão de sanar eventual contradição, obscuridade ou omissão, integrando o provimento judicial, podendo ainda modificá-lo.

Dessa forma, impossibilitada a apelante de ofertar recursos e considerando a possibilidade de reforma ou integração do julgado, não se há falar em geração de efeitos a autorizar, por exemplo, a exigibilidade do débito objeto de questionamento, o que seria possível apenas quando da publicação do Acórdão de julgamento dos embargos, quando reaberto o prazo recursal.

Ante o exposto, defiro o pleiteado para reconhecer a suspensão dos efeitos do Acórdão já proferido até que seja publicada a decisão a ser proferida pelo colegiado no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001625-35.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.001625-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FUNDACAO DE ATENDIMENTO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE
ADVOGADO : PROFESSOR HELIO AUGUSTO DE SOUZA FUNDHAS
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão que deu provimento parcial à remessa oficial e negou seguimento à apelação, nos termos dos art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 259/269).

Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão impugnada deveria ter alterado a configuração da condenação em honorários advocatícios fixada pelo Juízo *a quo*, diante do reconhecimento da prescrição de parte do indébito a recuperar. Alega ainda omissão no tocante à análise da incidência dos juros de mora, assim como nulidade do julgado à vista do desatendimento da providência exigida pelo art. 97 da Constituição da República. De resto, aduz não se tratar de hipótese de imunidade.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada.

Feito breve relato, decidio.

Primeiramente, recebo o agravo legal interposto como embargos de declaração, os quais, por sua vez, merecem acolhimento.

Como efeito, embora o tema de fundo da controvérsia tenha sido tratado de forma adequada, a decisão monocrática proferida apresenta-se omissa no tocante à análise da incidência de juros de mora sobre os valores a recuperar, assim como na definição do montante da verba honorária, razão pela qual aludida decisão merece ser retificada para adequar a prestação jurisdicional à realidade dos autos.

Dito isso, cumpre tecer considerações acerca dos juros moratórios, tendo em vista a edição da Lei n. 9.250/95.

Penso que os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária.

Nesse sentido, registro julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ - 1ª Seção, REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.06.2009, Dje de 01.07.2009).

Cumpre ressaltar que no EREsp 291.257/SC a mencionada Corte Superior manifestou-se expressamente acerca da questão referente ao termo *a quo* da aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito, consoante verifica-se da ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consequentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

2. Destarte, a restituição a que se refere a Lei 9.250/95 não é senão a consequência do pedido de repetição.

3. Aliás, o próprio CTN no seu art. 167 que deu ensejo à Súmula 188 E. S.T.J. que versa o termo a quo dos juros na repetição, refere-se à repetição do indébito como "restituição". Em assim sendo, impõe-se a higidez da novel legislação (Lei 9.250/95) que é claríssima em seu § 4º, e que mantém-se em vigor até a sua declaração difusa ou concentrada de inconstitucionalidade.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

6. É assente nas Turmas de Direito Público, com ressalvas minoritárias, que na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95).

7. Deveras, a imputação de juros em débitos tributários ou em créditos da mesma origem prescinde de lei complementar para instituí-la, conforme resta evidente do art. 146, III, da CF, ressoando a fixação dos juros como intervenção estatal no domínio econômico.

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 291.257/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.05.2003, DJ de 06.09.2004, p. 157).

Por sua vez, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e consoante o entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC 200861030007537, Des. Consuelo Yoshida, TRF3, 09/02/2011), a Embargada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Custas *ex lege*.

De resto, fica mantida a fundamentação declinada na decisão impugnada.

Isto posto, **RECEBO O AGRAVO LEGAL COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ACOLHO-OS** para suprir as omissões apontadas, conforme as razões acima expostas, e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL** para determinar a incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, bem como para fixar a verba honorária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006542-54.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.006542-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : THANKS COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : CASSIO LUIZ MARCATTO e outro
No. ORIG. : 00065425420044036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III), e condenou a exeqüente ao pagamento em honorário, arbitrado em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, a União pugna pela reforma da r. sentença proferida, afastando-se a aplicação do art. 267, III, do CPC, dando-se prosseguimento imediato ao feito executivo, e pelo princípio da eventualidade, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Analizando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo não procede, nos termos que passo a fundamentar.

O ordenamento adotado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso em comento, a União foi intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas (Fls. 141), sob pena de arquivamento, por implicar em causa extintiva do feito, no entanto, quedou-se inerte, solicitando repetidas vezes suspensão da presente execução fiscal. Entretanto, por via de consequência, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos da lei, e porque não há qualquer nulidade a ser declarada, tendo em vista a regra expressa contida no artigo 25, *caput*, da Lei n. 6.830/80, que fala em intimação pessoal e considerando que a exequente não tem representante judicial lotado na sede do juízo.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).

1. *Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.*
2. *Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237,*

II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, EREsp 743867/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007 p. 187)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI N° 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE.

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal e, também, nos embargos contra ela opostos. (Precedentes do STJ: REsp 215551 / PR, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 04/12/2006; REsp 595812 / MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/11/2006; RESP 165231 / MG , Relator Ministro José Delgado, DJ de 03.08.1998; RESP 313714/RJ, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11.03.2002)

3. A intimação pessoal obedece à dicotomia das modalidades de intimação quanto à pessoa do destinatário, enquanto que a intimação por carta decorre da forma de intimação.

4. A ausência de representante judicial da Fazenda na comarca autoriza a intimação por carta. (Precedente da 1ª Seção: Eresp 743.867/MG) 5. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, EREsp 510163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 201)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240/STJ.

AFASTAMENTO NA ESPÉCIE.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito" (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007).

2. Na espécie, tratando-se de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 230/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para extinção do feito. Precedentes: REsp 261.789/MG, Rel. Min.

Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 16.10.2000; REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.05.2007.

3. Recurso especial não-provado."

(STJ, REsp 795061/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA FORA DA SEDE DO JUÍZO - CARTA REGISTRADA COM AR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Descabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.

2. A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Pública, fora da sede do Juízo, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80.

3. Agravo regimental não provado."

(STJ, AgRg no Ag 1019358/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008)

Ressalto, outrossim, para que não pairem dúvidas, que não tem aplicabilidade *in casu* a Súmula n. 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já que o executado foi citado e não embargou a execução.

Também não há falar-se na inobservância da Súmula n. 196 da mesma Corte, porquanto se não há prejuízo ao executado, diante da extinção do feito, mantida neste Tribunal, não há nulidade a ser declarada (artigo 249, §1º, do CPC).

Outrossim, não há razão para a redução, porquanto, como fixados, os honorários atendem ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Por todos esses fundamentos, nego seguimento à apelação da União (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AD ORO S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
No. ORIG. : 00426326120044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra **AD'ORO S.A.**, objetivando a cobrança de débitos fiscais inscritos na dívida ativa sob os ns. 80.2.03.033053-70, 80.8.02.003825-53 e 80.8.03.003628-05, no valor de R\$ 60.724,62, R\$ 653,11 e R\$ 591,76, respectivamente.

O MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80 e com fundamento no art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, haja vista o cancelamento da CDA 80.2.03.033053-70 e do pagamento do débito inscrito nas CDA's ns. 80.8.02.003825-53 e 80.8.03.003628-05, condenando a União Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 266).

A Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, pleiteando o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 292/293).

Com contrarrazões (fls. 295/304), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Destaco, inicialmente, o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs, previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Impende ressaltar que a questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção da execução fiscal, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.

Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: *"responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito"* (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

De rigor, portanto, o exame da causa motivadora da extinção da execução fiscal.

No caso, o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.03.033053-70, no valor de R\$ 60.724,62 (sessenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), deu-se em razão da ocorrência da prescrição, alegada por ocasião da exceção de pré-executividade.

Com relação às CDA's 80.8.02.003825-53 e 80.8.03.003628-05, embora tenha sido concedido efeito suspensivo para sustar o prosseguimento da execução, nos autos do AI n. 2006.03.00.0097587-4, à vista da ilegitimidade da pretensão executiva (fls. 151/156), observo que a Executada efetuou o pagamento, apenas para gozar dos benefícios previstos na Lei n. 11.941/09 (fls. 213/214).

Impende assinalar, outrossim, que o débito remanescente não representa 2,0% (dois por cento) daquele originariamente cobrado, sendo irrelevante, portanto, para fins de condenação na sucumbência.

Desse modo, constata-se o indevido ajuizamento da execução fiscal, ensejador da ocorrência de prejuízos à Executada, especialmente em razão da contratação de advogado, pelo quê a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMULAÇÃO DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 153/STJ. PRECEDENTES. (...)"

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

3. Aplicação da Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "

4. Agravo regimental a que se nega provimento. "

(STJ, 2ª T., AgRg no Ag 600304/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 09.11.04, DJ de 14.02.05, p. 169).

Por derradeiro, mantendo os honorários fixados na sentença, porquanto em consonância com o entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005541-19.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.005541-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE

: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2004.61.09.008681-3 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Federal de Piracicaba, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro para processamento e julgamento do feito.

Sustenta, em síntese, ter impetrado mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei n. 10.438/2002, bem como da Resolução n. 249/02, da ANEEL, com o objetivo de ver assegurado seu direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento de Encargo de Capacidade Emergencial - ECE.

Aduz ter o MM. Juízo *a quo* determinado a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, o que não poderia ter ocorrido, uma vez que a mencionada ação foi ajuizada em litisconsócio passivo, em face do Sr. Presidente da Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica - CBEE, da União Federal, por meio do Procurador da Fazenda Nacional, bem como do Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Afirma dever ser seguida a regra de competência estabelecida no art. 109, § 2º, da Constituição da República, podendo a Agravante escolher entre os locais nele indicados.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para reconhecer a competência da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Piracicaba para processamento e julgamento da ação.

Às fls. 85/89, a União Federal apresentou contraminuta requerendo a manutenção da decisão agravada.

Às fls. 95/98, a ANEEL apresentou contraminuta, pugnando pela competência da Subseção Judiciária de Piracicaba para o processamento e julgamento da causa.

Às fls. 106/121, o Ministério Público Federal requer seja negado seguimento ao recurso, por carência superveniente de interesse recursal.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No presente caso, observo ter o MM. Juízo *a quo* declinado da competência, remetendo os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por ser aquela a sede da autoridade coatora.

Entendo estar tal decisão de acordo com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto o critério de fixação da competência em mandado de segurança é a sede da autoridade coatora.

No caso em questão, embora se trate de litisconsórcio passivo, a Autoridade Impetrada consiste no "Presidente da Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica - CBEE ou quem lhe fizer as vezes" (fl. 07), cuja sede, à época, era o município do Rio de Janeiro, conforme se depreende da leitura do art. 1º, § 1º, da Medida Provisória n. 2.209/01. Nesse sentido, transcrevo os julgados assim ementados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma.

2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações

lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.

5. Recurso especial não provido".

(STJ - 1ª T., REsp 1101738/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 19.03.09, DJe 06.04.09, p. 199, destaque meu).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE FORO. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I - Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a natureza da matéria deduzida na impetração. Dessa forma, verifica-se que se trata de competência absoluta, não admitindo prorrogação. Precedentes do eg. STJ e deste col. Tribunal.

II - No caso em questão, a autoridade apontada como coatora - "ILMO. SR. PRESIDENTE DA EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Esporte e Turismo" - possui sede funcional em Brasília (fl. 07), sendo competente para processar e julgar a causa um dos Juízos Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, para a qual deverá ser encaminhado o feito, nos termos do art. 11 da Lei n. 5.010/66, que dispõe: "a jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida".

III - Incompetência absoluta do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

IV - Agravo de instrumento conhecido e improvido".

(TRF - 2ª Região, 8ª T., AG 135306, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 11.10.05, DJU de 24.10.05, p. 282).

Ressalte-se que a extinção da CBEE, regulamentada pelo Decreto n. 5.826/06, deu-se posteriormente à decisão agravada em questão, bem como à sentença transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 120), não cabendo falar-se de alteração da competência para o Distrito Federal.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E DE ENFERMAGEM DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 02.06.05, por **COMERP- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E DE ENFERMAGEM DE RIBEIRÃO PRETO**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**, com pedido liminar, objetivando ver afastada a exigência tributária, prevista no art. 30, da Lei n. 10.833/03, a fim de que terceiros que contratem com a cooperativa fiquem desobrigados de reter na fonte a COFINS, e o PIS (fls. 02/28).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 125/127.

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 131/142.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 144/149).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança (fls. 151/158).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, para requerer a reforma da sentença (fls. 169/206).

Com contrarrazões (fls. 215/235), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improviso do recurso (fls. 241/251).

Feito breve relatório, decidio.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

As cooperativas estão reguladas pela Lei n. 5.764/71, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu seu regime jurídico.

Dispõe o art. 146, III, alínea c, da Constituição Federal que:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas."

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a Constituição estabelece tenham as cooperativas - sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados - regime tributário próprio.

Ainda, em outro preceito, estatui o Texto Fundamental que "a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo" (art. 174, § 2º).

Para a análise da pretensão posta em debate, entendo ser imprescindível a conceituação de ato cooperativo, distinguindo-o do ato não-cooperativo.

Com efeito, o art. 79, da Lei n. 5.764/71, que disciplina a Política Nacional de Cooperativismo, ao instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, define atos cooperativos como sendo *"aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais"*.

Por não implicar o ato cooperativo operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, afasta-se a incidência de tributos nas operações em que a cooperativa não tenha interesse negocial ou fim lucrativo, pretendendo-se evitar, portanto, que pessoas que se associem em cooperativas sejam duplamente tributadas, quer como cooperativa, quer como cooperado.

Assim, verifica-se que o conceito de ato cooperativo abarca o conjunto de atos praticados pela entidade cooperativa em nome dos cooperados, e em benefícios desses, sem intuito de lucro, que se revelem imprescindíveis para a consecução de seus objetivos sociais, de forma que não resultam operação de mercado ou contrato de compra e venda, nem geram faturamento ou receita à sociedade cooperativa.

Destarte, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

Já os atos não-cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, tendo clara feição mercantil, gerando receita, faturamento e lucro, o que torna possível a tributação de seu resultado. Note-se que, em relação aos atos não-cooperativos, firmados com terceiros, ainda que em benefício dos cooperados, a disciplina legal contempla sua plena tributação, nos termos dos arts. 86, 87 e 111, ambos da Lei nº 5.764/71, *in verbis*:

"Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei".

Tais atos, porque fogem à classificação das ações cooperativas, devem ser tributados, pois, caso contrário, permitir-se-ia que o contribuinte utilizasse a condição de associado de cooperativas para auferir vantagem tributária que a lei não respalda.

Dessa forma, uma vez conceituado ato cooperativo, resta verificar, no caso dos autos, se as atividades desenvolvidas pela Autora-apelante subsumem-se no seu conceito, a fim de aferir a legalidade da exigência dos tributos em tela.

Discute-se, neste caso, a inexistência de relação jurídica que obrigue a retenção, por parte das pessoas jurídicas de direito privado, tomadoras de serviços da cooperativa autora, do valor correspondente à COFINS e ao PIS.

Nesse diapasão, está claro que, quando pratica atos que lhe são inerentes, isto é, atos cooperativos, escapa a Apelante da exigência fiscal. Isso porque, repita-se, quando na prática de atos cooperados, as cooperativas não visam ao lucro, não tendo objetivo mercantil, e, por conseguinte, os resultados auferidos com tal prática não podem ser considerados para fins de tributação.

Nos termos do art. 6º, da LC n. 70/91, em sua redação original, são isentas da contribuição as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperados próprios de suas finalidades.

Por seu turno, dispõe o art. 69, da Lei n. 9.532/97:

"Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas".

Impende assinalar que, quando do julgamento da ADI n. 1-1/DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de a Lei Complementar n. 70/91 ser revogada por lei ordinária, pois possui *status de lei ordinária*.

Contudo, entendo que não houve revogação propriamente dita, porquanto o art. 69, Lei n. 9.532/97 nada mais fez do que esclarecer que as sociedades cooperativas de consumo, nas operações firmadas com terceiros e, portanto, no atos não-cooperativos, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Na verdade, a isenção, de que trata o aludido art. 6º, apenas foi revogada com a edição da Medida Provisória n. 1.858/99, nos seguintes termos:

"Art. 23. Ficam revogados:

I - (...)

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991;"

Outrossim, cumpre notar que a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC n. 70/91 pelo art. 23, II, a, da MP n. 1.858/99, em nada altera a não-incidência da COFINS no caso de atos cooperativos.

Nesse sentido, é a posição da Suprema Corte (v.g. RE 343.267/RS, Rel. Min. Carlos Britto, j. 02.12.09, DJe 02.02.10). Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito, também posicionou-se no sentido de que não incidem o PIS e a COFINS sobre os atos próprios da sociedade cooperativa que tem por objeto a prestação direta de serviços aos seus cooperados, na defesa dos seus interesses, na melhoria econômica e social, na orientação e gerenciamento de atividades executadas a terceiros pelos seus cooperados, a fim de aproximar o sócio-cooperado das fontes do trabalho, para que este possa melhor executá-lo, de acordo com a competência e capacidade de cada um, *ex vi* do art. 79, da Lei n. 5.764/71 (v.g. REsp n. 903.699-RJ, j.22.04.08 e REsp n. 110.705, j. 14.09.09, DJ 03.02.10).

Refinando tal orientação, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar cabimento da exigência de Imposto sobre Serviços - ISS sobre os valores repassados por cooperativa de trabalho médico aos cooperados, em razão do serviço médico prestado, proferiu acórdão, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja fundamentação é esclarecedora

dos conceitos de ato cooperativo, próprio e impróprio, e ato não cooperativo, para efeito de determinar-se o regime jurídico tributário sobre eles incidente.

De seu voto, extraem-se os seguintes trechos, cuja transcrição, quanto longa, é relevante pelo seu didatismo :

*"Por força das disposições contidas na Lei 5.764/71, apenas sobre os **atos cooperativos** praticados na forma do art. 79, ou seja, com associados, não deve ocorrer a tributação.*

*Destaco que, a partir dessa distinção, a doutrina e a jurisprudência passaram a classificar as operações praticadas pelas cooperativas em **atos cooperativos típicos ou próprios e atos cooperativos atípicos ou impróprios**.*

(...)

Contudo, não se pode ignorar que as cooperativas, independentemente do ramo em que operam, exatamente para realizar seus objetivos sociais necessitam manter relações jurídicas com terceiros, não-associados.

*Pergunta-se, então : - a venda de produtos/mercadorias ou a prestação de serviços a terceiros (não-cooperados) pelos associados constitui ou não **ato cooperativo**?*

A resposta passa, necessariamente, pela análise da dinâmica e do funcionamento das cooperativas.

(...)

Dessa forma, a Cooperativa presta serviço ao associado quando, ao estabelecer relação jurídica com terceiros (não-cooperados), viabiliza o funcionamento da própria cooperativa, com a locação ou a aquisição de máquinas e equipamentos, contratação de empregados, para atuarem na área-meio por exemplo, tudo visando à concretização do objetivo social da cooperativa.

Além disso, a venda de produtos ou mercadorias produzidas pelos cooperados ou a prestação de serviços, certamente, tem como público alvo terceiros não-associados, pois não faria sentido admitir que o produtor de leite cooperado somente vendesse seu produto a outro cooperado ou que o médico atendesse apenas outro médico igualmente associado, sob pena de descharacterizar a própria atividade das cooperativas.

(...)

Diferentemente, a lei prevê a possibilidade de serem realizadas operações com não-associados e que, apesar de também terem como finalidade o atendimento dos objetivos sociais da cooperativa, possuem expressa previsão de tributação na Lei 5.764/71, como se observa dos arts. 86, 87 e 111, in verbis : (...).

Justifica-se, pois a redação do art. 79 da Lei 5.764/71 e a restrição de não participarem de ato cooperativo terceiros não-cooperados. Mas isso não quer dizer que a cooperativa não possa praticar negócios com pessoas que não integram o seu quadro associativo porque, no Brasil, não se adotou o princípio do exclusivismo. Nem por isso, pode-se concluir que haveria descharacterização de sua atuação como cooperativa (...).

Assim, as demais operações, envolvendo não associados, só podem ser praticadas se tiverem como finalidade o atendimento dos objetivos sociais e, apesar disso, devem ser tributadas quando dessas operações houver resultado positivo, o que será considerado tributável nos termos do art. 111 da Lei 5.764/71.

(...)" (destaques em negrito do original; destaques grifados, meus).

Mais adiante, arremata :

"Em conclusão :

1) equivocados a doutrina e os precedentes do STJ que entendem como ato cooperativo, indistintamente, todo aquele que atende às finalidades institucionais da cooperativa;

2) constitui-se ato cooperativo típico ou próprio, nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71, o serviço prestado pela cooperativa diretamente ao cooperado, quando :

a) a cooperativa estabelece, em nome e no interesse dos associados, relação jurídica com terceiros (não-cooperados) para viabilizar o funcionamento da própria cooperativa (como a locação ou a aquisição de máquinas e equipamentos, contratação de empregados para atuarem na área-meio, por exemplo) visando à concretização do objetivo social da cooperativa; e

b) a cooperativa recebe valores de terceiros (não-cooperados) em razão da comercialização de produtos e mercadorias ou da prestação de serviços por seus associados e a eles repassa.

3) estão excluídos do conceito de atos cooperativos a prestação de serviços por não-associado (pessoa física ou jurídica) através da cooperativa a terceiros, ainda que necessários ao bom desempenho da atividade-fim ou, ainda, a prestação de serviços estranhos ao seu objeto social; e

4) os atos cooperativos denominados "auxiliares", quando a cooperativa necessita realizar gastos com terceiros, como hospitais, laboratórios e outros - mesmo que decorrentes de atendimento médico cooperado -, não se inserem no conceito de **ato cooperativo típico ou próprio**;

5) ao instituir a COFINS e, no art. 6º, I conceder isenção às cooperativas, a LC 70/91, na verdade, não alterou a forma de tributação de **atos cooperativos típicos**, ou seja, aqueles praticados com associados e voltados à consecução dos objetivos sociais da cooperativa, e tampouco isentou as demais operações, praticadas com não-associados, tendo em vista a expressa determinação, contida no referido inciso, a que fosse observado "**o disposto na legislação específica**". Dito de outra maneira, ao instituir a COFINS, a LC 70/91 apenas manteve a isenção que já gozavam os **atos cooperativos típicos**, na forma concedida pela Lei 5.764/71. Assim, a revogação do art. 6º, I, da LC 70/91, é irrelevante para a discussão acerca das cooperativas" (destaques em negrito do original; destaques grifados, meus).

Finalmente, no que tange às alterações introduzidas pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35, de 24.08.2001, acrescenta que tal ato normativo "não introduziu nenhuma novidade no ordenamento jurídico em relação ao tratamento

tributário concedido às cooperativas, pois, a rigor, todas as hipóteses tratadas no artigo em comento referem-se ao *ato cooperativo típico* previsto no art. 79 da Lei 5.764/71 que, como demonstrado ao longo desse voto, sempre foi isento de tributação" (REsp 819.242/PR, j. 19.02.2009, DJe 27.04.2009, destaque do original).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, tão somente para declarar a inexistência de relação jurídica que imponha aos tomadores de serviços da cooperativa proceder à retenção do valor correspondente à COFINS e ao PIS, quando tais serviços configurarem atos cooperativos próprios, nos termos expostos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000074-83.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.0000074-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : LUIZ ANDRE MAGALHAES

ADVOGADO : JEAN SOLDI ESTEVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00000748320054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta com o objetivo de obter a declaração de nulidade dos créditos fiscais que constituem o objeto dos autos de infração indicados na inicial, relativamente ao imposto de renda incidente que incidira sobre indenização de horas trabalhadas (IHT), recebidos por força de ação trabalhista movida contra a PETROBRÁS.

Deferido parcialmente o pedido de liminar formulado pelo autor, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado.

Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, posteriormente convertido na modalidade retida.

Regularmente processado o feito, a sentença julgou improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Em apelação, o autor pugnou pela reforma da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Arecio o agravo retido. Conforme dispõe o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil, competia à agravante reiterar em requerimento expresso, nas contrarrazões, a apreciação do agravo retido pelo Tribunal. Não havendo formulado o pedido, não concreço do recurso.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio.

Com efeito, em sessão realizada no dia 24 de junho de 2009, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a questão, julgando o REsp n. 1.049.748, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja ementa transcrevo *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 939.974/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; EREsp 979.765/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008; EREsp 666.288/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e EREsp 952.196/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe 19.12.2008).

2. A ausência de explicitação da omissão que não teria sido suprida pelo Tribunal de origem e que ensejaria a violação do artigo 535, do CPC, impõe a aplicação da Súmula 284/STF à espécie.

3. O Tribunal de origem assentou a inaplicabilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento), ao fundamento de que "a exigência de multa, fixada no montante de 75%, próximo ao do débito cobrado, apenas pelo não recolhimento

do tributo, sem que tenha havido grave ofensa à ordem tributária, padece de razoabilidade, configurando confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Lei Fundamental", razão pela qual se revela obstada a análise do alegado dissídio jurisprudencial e violação do artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

4. É que, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e REsp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

6. Recurso especial do contribuinte desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1.049.748, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 03/08/2009)

Portanto, subsistentes os créditos fiscais apontados nos processos administrativos indicados na inicial.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900146-12.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.900146-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	COOPERATIVA EDUCACIONAL E CULTURAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO	:	SYLVIA HELENA TERRA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 18.03.05, por **COOPERATIVA EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, com pedido liminar, objetivando ver reconhecido seu direito de não recolher a contribuição a COFINS na forma preconizada pela Medida Provisória n. 2.158-35/00 e reedições, porquanto a reputa inconstitucional, e, por conseguinte, a devolução dos pagamentos indevidos, a esse título, desde abril de 1997, acrescidos de correção monetária e de juros de mora.

Sustenta, em síntese, que a referida medida provisória não poderia ter revogado a isenção da COFINS concedida às cooperativas pelo art. 6º, I, da Lei Complementar n. 70/91, haja vista o princípio da hierarquia normativa.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 68/71).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por falta de amparo legal, condenando a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 101/114).

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, para requerer a reforma da sentença (fls. 118/124).

Com contrarrazões (fls. 129/134), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Públíco Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 207/213).

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cumpre assinalar que as cooperativas estão reguladas pela Lei n. 5.764/71, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu seu regime jurídico.

Dispõe o art. 146, III, alínea c, da Constituição Federal que:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a Constituição estabelece tenham as cooperativas - sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados - regime tributário próprio.

Ainda, em outro preceito, estatui o Texto Fundamental que "a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo" (art. 174, § 2º).

Discute-se nos autos a legitimidade da exigência de COFINS e do PIS das cooperativas.

Para a análise da pretensão posta em debate, entendo ser imprescindível a conceituação de ato cooperativo, distinguindo-o do ato não-cooperativo.

O art. 79, da Lei n. 5.764/71, que disciplina a Política Nacional de Cooperativismo, ao instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, define atos cooperativos como sendo *"aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais"*.

Por *não implicar o ato cooperativo operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria*, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, afasta-se a incidência de tributos nas operações em que a cooperativa não tenha interesse negocial ou fim lucrativo, pretendendo-se evitar, portanto, que pessoas que se associem em cooperativas sejam duplamente tributadas, quer como cooperativa, quer como cooperado.

Assim, verifica-se que o conceito de ato cooperativo abarca o conjunto de atos praticados pela entidade cooperativa em nome dos cooperados, e em benefícios desses, sem intuito de lucro, que se revelem imprescindíveis para a consecução de seus objetivos sociais, de forma que não resultam operação de mercado ou contrato de compra e venda, nem geram faturamento ou receita à sociedade cooperativa.

Destarte, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

Já os atos não-cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, tendo clara feição mercantil, gerando receita, faturamento e lucro, o que torna possível a tributação de seu resultado. Note-se que, em relação aos atos não-cooperativos, firmados com terceiros, ainda que em benefício dos cooperados, a disciplina legal contempla sua plena tributação, nos termos dos arts. 86, 87 e 111, ambos da Lei nº 5.764/71, *in verbis*: *"Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei."*

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei".

Tais atos, porque fogem à classificação das ações cooperativas, devem ser tributados, pois, caso contrário, permitir-se-ia que o contribuinte utilizasse a condição de associado de cooperativas para auferir vantagem tributária que a lei não respalda.

Dessa forma, uma vez conceituado ato cooperativo, resta verificar, no caso dos autos, se as atividades desenvolvidas pela Impetrante subsumem-se ao seu conceito, a fim de aferir a legalidade da exigência dos tributos em tela.

Conforme o Estatuto Social acostado às fls. 13/28, a Apelante tem por objeto, dentre outros, a prestação de serviços na área educacional, cultural e do ensino de caráter comum ou especial aos seus cooperados, cônjuges, filhos e dependentes; criar, organizar, manter e dirigir unidades dedicadas ao ensino e educação, através de cursos completos, em qualquer grau; instituir cursos técnicos, profissionalizantes ou quaisquer outros de caráter cultural, etc.

Nesse diapasão, está claro que, quando pratica atos que lhe são inerentes, isto é, atos cooperativos, escapa a Apelante da exigência fiscal. Isso porque, repita-se, quando na prática de atos cooperados, as cooperativas não visam ao lucro, não tendo objetivo mercantil, e, por conseguinte, os resultados auferidos com tal prática não podem ser considerados para fins de tributação.

Dessarte, alega a Autora a impossibilidade de o art. 47, II, a, da Medida Provisória n. 2.158-35/00, revogar a isenção contida no art. 6º, da Lei Complementar n. 70/91.

Nos termos do art. 6º, da LC 70/91, em sua redação original, são isentas da COFINS as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperados próprios de suas finalidades.

Por seu turno, dispõe o art. 23, II, a, da Medida Provisória n. 1.858/99:

"Art. 23. Ficam revogados:

I - (...)

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991;"

Com efeito, entendo que aludida revogação não se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade, porquanto o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a possibilidade de lei complementar ser alterada por lei ordinária e, por conseguinte, por medida provisória, não havendo que falar em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Ora, a concessão de isenção é matéria reservada à lei ordinária, consoante prevê o art. 178, do Código Tributário Nacional, razão pela qual a Lei Complementar n.º 70/91 deve ser tida como complementar apenas formalmente, o que implica na possibilidade de ser alterada por medida provisória, a teor da interpretação albergada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC 1-1-DF.

Nesse sentido é o entendimento da Sexta Turma desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVAS - PIS E COFINS - MP nº 1.858 E REEDIÇÕES -

DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Exigível da sociedade cooperativa a contribuição da COFINS e do PIS, não havendo que se falar em necessidade de lei complementar. 2. As contribuições passaram a ser devidas para as sociedades cooperativas, inclusive, nas operações internas, isto é, nas prestações de serviços aos associados, a despeito da ausência de lucro líquido das entidades. A Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (originalmente, nº 1.858-7/99) fixou, taxativamente, as hipóteses de não-incidência do PIS e da COFINS, com base no faturamento decorrente de certos atos cooperativos. 3. A revogação da isenção fiscal instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por intermédio da Lei Federal nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (antiga Medida Provisória nº 1.858-7/99), não violou o princípio da hierarquia das leis. 4. O fato de a Constituição determinar que a lei complementar dará adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, não pode levar à conclusão de que, em relação aos tributos pagos pelas cooperativas, não possa haver revogação de benefícios fiscais 4. Remessa oficial a que se dá provimento".

(REOMS n. 1999.61.14.005552-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 27.08.09, DJF3 05.10.09, p. 535).

Todavia, entendo que essa regra de tributação não possui o condão de permitir a incidência da COFINS sobre os atos cooperados, aplicando-se apenas às operações de mercado realizadas fora do cooperativismo que caracteriza estas peculiares pessoas jurídicas.

Ademais, cumpre notar que a referida medida provisória procurou resguardar os atos tipicamente cooperativos, excluindo referidos valores da base de cálculo das aludidas contribuições, em nada alterando a revogação da isenção prevista na Lei Complementar n.º 70/91, consoante se depreende do seu art. 15, *in verbis*:

"Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;
II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Ou seja, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC n.º 70/91 pelo art. 23, II, a, da MP n.º 1.858/99, em nada altera a não-incidência da COFINS no caso de atos cooperativos.

Nesse sentido, é a posição da Suprema Corte (v.g. RE 343.267/RS, Rel. Min. Carlos Britto, j. 02.12.09, DJe 02.02.10). Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, corroborando o alegado, também posicionou-se no sentido de que não incide o PIS e a COFINS sobre os atos próprios da sociedade cooperativa que tem por objeto a prestação direta de serviços aos seus cooperados, na defesa dos seus interesses, na melhoria econômica e social, na orientação e gerenciamento de atividades executadas a terceiros pelos seus cooperados, a fim de aproximar o sócio-cooperado das fontes do trabalho, para que este possa melhor executá-lo, de acordo com a competência e capacidade de cada um, *ex vi* do art. 79, da Lei n.º 5.764/71 (v.g. REsp n.º 903.699-RJ, j. 22.04.08 e REsp n.º 110705, j. 14.09.09, DJ 03.02.10).

Na mesma linha de raciocínio, as sociedades cooperativas não devem pagar o PIS sobre as receitas decorrentes da prática de atos cooperativos, na medida em que estes não geram faturamento ou receita para a sociedade, pois o resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados.

Refinando tal orientação, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar cabimento da exigência de Imposto sobre Serviços - ISS sobre os valores repassados por cooperativa de trabalho médico aos cooperados, em razão do serviço médico prestado, proferiu acórdão, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja fundamentação é esclarecedora dos conceitos de ato cooperativo, próprio e impróprio, e ato não cooperativo, para efeito de determinar-se o regime jurídico tributário sobre eles incidente.

De seu voto, extraem-se os seguintes trechos, cuja transcrição, conquanto longa, é relevante pelo seu didatismo :
" Por força das disposições contidas na Lei 5.764/71, apenas sobre os **atos cooperativos praticados na forma do art. 79, ou seja, com associados, não deve ocorrer a tributação.**

*Destaco que, a partir dessa distinção, a doutrina e a jurisprudência passaram a classificar as operações praticadas pelas cooperativas em **atos cooperativos típicos ou próprios e atos cooperativos atípicos ou impróprios.***

(....)

Contudo, não se pode ignorar que as cooperativas, independentemente do ramo em que operam, exatamente para realizar seus objetivos sociais necessitam manter relações jurídicas com terceiros, não-associados.

*Pergunta-se, então : - a venda de produtos/mercadorias ou a prestação de serviços a terceiros (não-cooperados) pelos associados constitui ou não **ato cooperativo** ?*

A resposta passa, necessariamente, pela análise da dinâmica e do funcionamento das cooperativas.

(...)

Dessa forma, a Cooperativa presta serviço ao associado quando, ao estabelecer relação jurídica com terceiros (não-cooperados), viabiliza o funcionamento da própria cooperativa, com a locação ou a aquisição de máquinas e equipamentos, contratação de empregados, para atuarem na área-meio por exemplo, tudo visando à concretização do objetivo social da cooperativa.

Além disso, a venda de produtos ou mercadorias produzidas pelos cooperados ou a prestação de serviços, certamente, tem como público alvo terceiros não-associados, pois não faria sentido admitir que o produtor de leite cooperado somente vendesse seu produto a outro cooperado ou que o médico atendesse apenas outro médico igualmente associado, sob pena de descharacterizar a própria atividade das cooperativas.

(...)

Diferentemente, a lei prevê a possibilidade de serem realizadas operações com não-associados e que, apesar de também terem como finalidade o atendimento dos objetivos sociais da cooperativa, possuem expressa previsão de tributação na Lei 5.764/71, como se observa dos arts. 86, 87 e 111, in verbis : (...).

Justifica-se, pois a redação do art. 79 da Lei 5.764/71 e a restrição de não participarem de ato cooperativo terceiros não-cooperados. Mas isso não quer dizer que a cooperativa não possa praticar negócios com pessoas que não integram o seu quadro associativo porque, no Brasil, não se adotou o princípio do exclusivismo. Nem por isso, pode-se concluir que haveria descharacterização de sua atuação como cooperativa (...).

Assim, as demais operações, envolvendo não associados, só podem ser praticadas se tiverem como finalidade o atendimento dos objetivos sociais e, apesar disso, devem ser tributadas quando dessas operações houver resultado positivo, o que será considerado tributável nos termos do art. 111 da Lei 5.764/71.

(...)" (destaques em negrito do original; destaques grifados, meus).

Mais adiante, arremata :

"Em conclusão :

1) equivocados a doutrina e os precedentes do STJ que entendem como ato cooperativo, indistintamente, todo aquele que atende às finalidades institucionais da cooperativa;

2) constitui-se ato cooperativo típico ou próprio, nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71, o serviço prestado pela cooperativa diretamente ao cooperado, quando :

a) a cooperativa estabelece, em nome e no interesse dos associados, relação jurídica com terceiros (não-cooperados) para viabilizar o funcionamento da própria cooperativa (como a locação ou a aquisição de máquinas e equipamentos, contratação de empregados para atuarem na área-meio, por exemplo) visando à concretização do objetivo social da cooperativa; e

b) a cooperativa recebe valores de terceiros (não-cooperados) em razão da comercialização de produtos e mercadorias ou da prestação de serviços por seus associados e a eles repassa.

3) estão excluídos do conceito de atos cooperativos a prestação de serviços por não-associado (pessoa física ou jurídica) através da cooperativa a terceiros, ainda que necessários ao bom desempenho da atividade-fim ou, ainda, a prestação de serviços estranhos ao seu objeto social; e

4) os atos cooperativos denominados "auxiliares", quando a cooperativa necessita realizar gastos com terceiros, como hospitais, laboratórios e outros - mesmo que decorrentes de atendimento médico cooperado - , não se inserem no conceito de **ato cooperativo típico ou próprio;**

5) ao instituir a COFINS e, no art. 6º, I conceder isenção às cooperativas, a LC 70/91, na verdade, não alterou a forma de tributação de **atos cooperativos típicos, ou seja, aqueles praticados com associados e voltados à consecução dos objetivos sociais da cooperativa, e tampouco isentou as demais operações, praticadas com não-associados, tendo em vista a expressa determinação, contida no referido inciso, a que fosse observado "**o disposto na legislação específica**". Dito de outra maneira, ao instituir a COFINS, a LC 70/91 apenas manteve a isenção que já gozavam os **atos cooperativos típicos**, na forma concedida pela Lei 5.764/71. Assim, a revogação do art. 6º, I, da LC 70/91, é irrelevante para a discussão acerca das cooperativas" (destaques em negrito do original; destaques grifados, meus).**

Finalmente, no que tange às alterações introduzidas pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35, de 24.08.2001, acrescenta que tal ato normativo "não introduziu nenhuma novidade no ordenamento jurídico em relação ao tratamento tributário concedido às cooperativas, pois, a rigor, todas as hipóteses tratadas no artigo em comento referem-se ao **ato cooperativo típico** previsto no art. 79 da Lei 5.764/71 que, como demonstrado ao longo desse voto, sempre foi isento de tributação" (destaque do original, REsp 819.242/PR, j. 19.02.2009, DJe 27.04.2009).

Outrossim, não merece prosperar o pedido de devolução das quantias pagas indevidamente, porquanto não há, nos autos, cópias das guias DARF's, necessárias à comprovação dos recolhimentos efetuados, a título de COFINS, sobre atos cooperativos próprios.

Por fim, afasto a condenação da Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, haja vista a ocorrência de sucumbência recíproca.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da COFINS sobre atos cooperativos próprios, observada a conceituação acima exposta, julgando improcedente o pedido de repetição das quantias pagas a esse título, haja vista a inexistência de comprovação do recolhimento indevido. Sucumbência recíproca.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000240-67.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.000240-1/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE	:	METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO		
Vistos etc.		

Trata-se de apelação de sentença de improcedência de embargos à execução fiscal da Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, tendo em vista o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR e do art. 3º do Decreto Lei nº 1645/78.

Apelou a embargante, requerendo anulação da r. sentença, pelos motivos que seguem: a) preliminarmente, pela prescrição; b) cerceamento de defesa; c) iliquidez da CDA; d) ilegalidade da taxa SELIC; e e) excesso da aplicação da multa.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte;

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em sequência.

Inicialmente, a questão envolvendo a prescrição, não precede a luz do que dispõe a norma extraída do art. 40 da LEF, c. art. 174 do CTN, uma vez que notificação pessoal de constituição do crédito tributário constante da CDA refere-se a apuração de Imposto Exercício 96/97 e a execução foi ajuizada no início de 2000, com a citação regular em 28 de julho de 2000, portanto antes do prazo quinquenal.

Alegações da embargante, no sentido de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do procedimento administrativo, são insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, à luz dos artigos 6º, §1º, e 41, *caput*, da Lei n. 6.830/80.

Não há que se falar no caso em comento, em cerceamento de defesa, pois o Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil.

A alegação de nulidade também não pode prevalecer, uma vez que, em conjunto com o título executivo, apresentam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Nesse sentido, é a jurisprudência das Turmas do E. TRF da 3ª Região:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. (...)" - AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

Quanto à multa moratória, sua imposição objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, sendo inaplicável na espécie a multa nos parâmetros do art. 52 do CDC, vez que se destinam apenas às relações de consumo, e, fixada em 20% (vinte por cento) está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 847574/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 14/05/2007, p. 271)

A incidência da taxa SELIC é legítima sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, qualquer alegação de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENTO.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. A utilização da taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: AgRg no Ag 649.394/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21.11.2005; REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004).

(...)

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - APLICABILIDADE.

1. A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários.

2. É possível a utilização da Taxa Selic na atualização monetária de créditos tributários federais, e, havendo lei do ente federativo, em relação também aos estaduais e municipais. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1099363/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos REsp 579565/SC, 1^a S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos REsp 831564/RS, 1^a S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 665320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002934-85.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.002934-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : SUZANO PETROQUIMICA S/A

ADVOGADO : MARIA CAROLINA VALVERDE SENTO SE

SUCEDIDO : POLIBRASIL RESINAS S/A

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal e por Suzano Petroquímica S/A, no qual se apontam o vício de omissão na decisão prolatada às fls. 175/176, que deixou de esclarecer a situação prescricional dos valores discutidos nos autos.

Alega a União Federal, em síntese, que depois de proferida a sentença, porém antes do julgamento desta Corte, sobreveio a Lei Complementar nº 118/05, que interpretou o prazo do artigo 168, I, do CTN, fixando o termo *a quo* da

prescrição como a data de recolhimento do tributo indevido. Tal consideração implicará no acobertamento pela prescrição dos recolhimentos em litígio.

Suzano Petroquímica S/A, em seus embargos de declaração requer seja suprida a omissão apontada no *decisum* embargado, para que seja reconhecido expressamente o direito da ora Embargante de compensar seus créditos, no que concerne aos últimos 10 anos.

É o relatório. Decido.

Efetivamente, a decisão recorrida padece do vício de omissão, devendo ser integrada para dela fazer parte as considerações acerca da prescrição, nos termos que seguem:

Consigno, nesse sentido, a aplicação da denominada "tese dos cinco mais cinco" nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ.

A razão pela qual passo a comungar deste entendimento tem assento nas seguintes premissas:

Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal.

Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade.

Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos.

Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder.

Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova disceptação a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiaram os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspelativa. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento.

No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

Logo, acolho ambos os embargos de declaração, sanando a omissão apontada, mantendo-se os demais termos do julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008260-52.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.008260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : REVESTIMENTO GRANI TORRE LTDA
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00082605220054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que julgou extinto o processo com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Pleiteia a embargante a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

De acordo com o entendimento firmado pela E. Sexta Turma desta Corte, na esteira dos precedentes do C. STJ (1ª Turma, AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192), a Lei 11.941/09, que trata do parcelamento em questão, apenas excepciona a condenação em honorários advocatícios na hipótese prevista no artigo 6º, § 1º, ou seja, quando a renúncia ou desistência se der em ação em curso onde se "requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

No caso, trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo desconstituir certidão da dívida ativa. Portanto, de rigor a condenação da embargante desistente em honorários advocatícios.

Outrossim, não há o alegado "bis in idem", considerando-se o que dispõe o artigo 1º, § 3º da Lei n.º 11.941/09.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 134.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041791-32.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.041791-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PROTECHNO TECNICA E COML/ LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : DECISÃO FLS.187
No. ORIG. : 00417913220054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 187, publicada no DJU em 04/02/2011, declarou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, e julgou prejudicada a apelação em homologação à renúncia.

Assevera-se omissão e contradição na decisão no que atine à norma legal que afasta a condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura,

completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5^a ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se prestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededicir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006452-85.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006452-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : WILSON GALDINO DA SILVA

ADVOGADO : SABRINA NASCHENWENG e outro

No. ORIG. : 00064528520064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada em 26.10.06, por **WILSON GALDINO DA SILVA**, objetivando a declaração da inexigibilidade do Imposto sobre a Renda sobre verbas indenizatórias, recebidas em virtude de rescisão

de contrato de trabalho, quais sejam: férias não gozadas, bem como o terço constitucional, acrescidos de correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, calculada conforme a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/28).

Sustenta o Autor, em síntese, que recebeu da empresa empregadora as correspondentes verbas salariais e indenizatórias, tendo a mesma, todavia, efetuado a respectiva retenção do Imposto sobre a Renda na fonte.

Entende que tais verbas não se enquadram no conceito de "rendas e proventos de qualquer natureza", pois não caracterizam acréscimo patrimonial, uma vez que não há aumento da capacidade contributiva do sujeito passivo, configurando-se, portanto, hipótese clara de não-incidência.

O benefício da gratuidade de justiça foi deferido à fl. 58.

Rejeitadas as preliminares de ausência de documento indispensável e inépcia da inicial, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que embase a incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo autor a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional de férias, bem como para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos até a presente sentença, devidamente corrigidos desde a retenção e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.1 e 4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 136/148).

A União, em seu apelo, postula a reforma da sentença, aduzindo a prejudicial de prescrição quinquenal, bem como no mérito, afirma que não restou comprovado que às férias não gozadas pelo autor decorreram da necessidade de serviço. Ademais, deverá incidir imposto de renda sobre às férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 (fls. 153/168). Contrarrazões do Autor oferecidas via fax, às fls. 172/188.

Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidio.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

Deixo de analisar o conteúdo das contrarrazões, interposta via fax, visto que o autor deixou de apresentar o original. De outro giro, observo que o pleito relativo às férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3, não foi objeto do pedido inicial. Assim sendo, em relação a esse aspecto, não conheço da apelação.

Impõe-se o exame da prescrição em relação aos recolhimentos efetuados.

Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde à data do recolhimento do indébito.

Revendo meu posicionamento e na esteira do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial representativo de controvérsia, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou auto-lançamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos, consoante se extrai de acórdão unânime, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspeditiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo

4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúnem requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 80, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consecutivamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a

Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1002932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.11.09, DJe de 18.12.09) (destaques meus).

No presente caso, considerando-se os recolhimentos ocorridos **antes** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09/06/05 (**sistemática decenal**), conclui-se pela legitimidade da pretensão, porquanto o referido crédito não foi alcançado pela prescrição (07.05.01 até 04.09.04 - fls. 124/129), bem como os posteriores a 09.06.05 (04.07.05 até 28.11.09 - fls. 124/129), pela sistemática quinquenal, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26.10.06.

Assim sendo, não verifico a ocorrência de prescrição.

Passo ao exame do mérito.

De início, observo que a Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, autoriza a União a instituir Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Didaticamente, o Código Tributário Nacional veio elucidar a regra-matriz do aludido imposto, estatuindo que este "tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior" (art. 43, incisos I e II).

Desse panorama normativo extrai-se que, por "rendas e proventos de qualquer natureza" deve entender-se riqueza nova, vale dizer, que, na delimitação desse conceito deve ser considerada a capacidade contributiva do sujeito passivo, cuja observância está assegurada pelo princípio expresso no art. 145, § 1º, da Constituição da República.

Em trabalho monográfico, expus que o conceito de capacidade contributiva pode ser singelamente definido como a "aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, sem o perecimento da riqueza lastreadora da tributação" ("Princípio da Capacidade Contributiva", São Paulo, Malheiros Editores, 3ª ed., 2003, p. 107).

Enquanto a capacidade contributiva absoluta ou objetiva funciona como pressuposto ou fundamento jurídico do tributo, ao condicionar a atividade da eleição, pelo legislador, dos fatos que ensejarão o nascimento de obrigações tributárias, a capacidade contributiva relativa ou subjetiva opera como critério de graduação do imposto e limite à tributação.

Há que se atentar, portanto, para a apreciação do presente recurso, ao conceito de capacidade contributiva absoluta ou objetiva, a ser observada pelo legislador infraconstitucional quando da escolha de situações que se amoldem à regra-matriz de incidência, ou seja, que se traduzam em auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza.

Na rescisão do contrato de trabalho, as verbas que revistam de caráter indenizatório estão infensas à incidência do Imposto sobre a Renda. Indenizar significa compensar, reparar; a indenização, desse modo, pressupõe a ocorrência de prejuízo e visa recompor o patrimônio da pessoa atingida.

No que se refere ao pagamento da verba referente às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, sem a incidência de Imposto sobre a Renda, correta a decisão do juízo *a quo*, uma vez que não representam acréscimo patrimonial.

Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

Entendo despicienda a comprovação de que o Impetrante deixou de gozar férias por necessidade de serviço, tendo em vista que o afastamento da exigência fiscal, como mencionado, decorre da natureza indenizatória da verba, uma vez que as férias não foram fruídas.

Isto posto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000211-83.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000211-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CELSO EDUARDO FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada por soldado da ativa em face da União Federal, objetivando a convocação para matrícula final e ingresso no curso de Formação de Cabos da Aeronáutica, exclusivo para militares, bem como a formatura, caso consiga concluir-lo dentro do exigido, afastando-se o exame psicotécnico a que foi submetido.

Dispõe o art. 10 do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

VII - aos servidores civis e militares;

(...)

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções (...)

Infere-se que a competência para conhecer e julgar a demanda em questão é da Primeira Seção, por se tratar de matéria relativa a militares.

A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções.

Ademais disso, as Turmas que compõem a Primeira Seção já julgaram feitos como o presente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONCURSO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 13, LETRA C, DA LEI N. 4.375/64. CONCURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. 1. A exigência do exame psicotécnico em concurso público só é devida se houver expressa previsão legal para tanto. Súmula 686 do STF. 2. In casu, não tendo a agravante demonstrado a existência de lei adequada ao caso que torne legal a exigência do exame psicotécnico, este não é exigível. 3. O exame psicotécnico a que o apelado foi submetido não encontra respaldo no artigo 13, letra c, da lei nº 4.375/64, uma vez que tal diploma legal não trata da situação debatida nos autos, qual seja, a exigência de exame psicotécnico para o Concurso de Formação de Cabos da Aeronáutica - CFC 2005, mas sim da prestação do serviço militar inicial obrigatório. 4. Agravo desprovido.

(AC 200461180019412, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal considera admissível a realização de exame psicológico em concurso público, desde que previsto em lei e com adoção de critérios objetivos (STF, AIAgR n. 745.942, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 26.05.09). No mesmo sentido é a Súmula n. 35, da Advocacia Geral da União, a qual dispõe que "o exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos em edital, e estará sujeito a recurso administrativo". 3. A União não juntou aos autos o edital do concurso público, mas pode-se inferir que o exame de aptidão psicológica valeu-se de critérios subjetivos ao afirmar que o agravado apresenta "sinais de insegurança diante das exigências externas" (fl. 28), revela "sinais de ansiedade e tensão frente a uma situação desconhecida" e retrai-se "frente ao debate com os colegas do grupo de trabalho" (fl. 29). 4. Assim, pode-se concluir que o exame psicológico não se pautou por critérios objetivos ao concluir que o agravado "apresentou restrições importantes na dinâmica de sua personalidade que poderão dificultar sua adaptação às futuras atividades técnicas inerentes à função pretendida" (item 4.1.2, fl. 29). 5. Acrescente-se que embora sejam diversas as carreiras, o agravado, na condição de militar da ativa, revelou ter bom comportamento, segundo a Escola de Especialistas da Aeronáutica (fl. 108). 6. Agravo legal não provido.

(AI 200903000339715, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 19/01/2010)

Em face de todo o exposto, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para redistribuição a um dos gabinetes pertencentes à E. Primeira Seção.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014715-96.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.014715-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EXTERNATO BEM ME QUER SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO e outro
No. ORIG. : 00147159620064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra **EXTERNATO BEM ME QUER SOCIEDADE SIVIL LTDA.**, objetivando a cobrança de débitos fiscais inscritos na dívida ativa sob os ns. 80.2.04.011956-17 e 80.2.05.017658-49, no valor de R\$ 10.951,00 (dez mil, novecentos e cinquenta e um reais) (fls. 02/06).

A Executada opôs exceção de pré-executividade, alegando o pagamento dos débitos (fls. 12/21).

A execução foi julgada extinta em relação à CDA n. 80.2.05.017658-49, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fl. 104).

À fl. 131, a União Federal requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, à vista do cancelamento da inscrição em dívida ativa.

O MM. Juiz a quo julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no aludido art. 26, da Lei n. 6.830/80, e condenou a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos desde o ajuizamento do feito (fl. 139).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 144/149).

Com contrarrazões (fls. 158/165), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do "caput" e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

De início, impede ressaltar que a questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o Executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.

Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (*Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

De rigor, portanto, o exame da causa motivadora da extinção da execução.

No caso, a extinção decorreu do cancelamento do débito, à vista do pagamento integral antes da inscrição em dívida ativa, conforme se verifica do documento de fls. 92/93.

Desse modo, constata-se o indevido ajuizamento da execução fiscal, ensejador da ocorrência de prejuízos à Executada, especialmente em razão da contratação de advogado, pelo quê a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMULAÇÃO DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 153/STJ. PRECEDENTES. (...)

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

3. Aplicação da Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 600304/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 09.11.04, DJU de 14.02.05, p. 169).

Por derradeiro, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, reduzo os honorários advocatícios ao valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039149-13.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.039149-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OSWALDO RAMOS

ADVOGADO : SUZE MARY RAMOS MARQUES JARDIM

No. ORIG. : 04.00.00021-2 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Fls. 299/301: tendo em vista o evidente erro material, acolho os embargos de declaração, para reconsiderar a decisão de fl. 297, e torná-la sem efeito.

Intime-se, e, após, tornem os autos conclusos para o julgamento do recurso de apelação.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039405-62.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.050581-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA massa falida

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

SINDICO : PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 97.00.39405-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão prolatada às fls. 105/107, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Aponta a embargante que a decisão impugnada padece do vício da omissão relativamente à questão da fixação dos honorários.

É o relatório. Decido.

Com razão a embargante. A decisão embargada reformou a sentença de primeiro grau, que havia condenado a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, sem, contudo, inverter os ônus da sucumbência.

Portanto, integro o julgado embargado, para dele fazer constar a inversão da sucumbência, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

Isto posto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pela União Federal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0017665-96.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.017665-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : LYNX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 04.06.07, por **LYNX TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.**, com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando, sejam adotadas todas as medidas necessárias para que a Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no REFIS, motivando assim o Processo Administrativo n. 13804.000399/2007-08, seja apreciada, de maneira conclusiva, nos termos do art. 49 da Lei n. 9.784/99 (fls. 02/11).

Sustenta a Impetrante, em síntese, violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade competente não procedeu à manifestação conclusiva no tocante ao mencionado processo administrativo.

Alega que formulou o pedido em questão, em 07.02.07, sem que tenha sido exarada a resposta necessária.

A medida liminar pleiteada foi deferida para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de revisão de débitos da impetrante (Processo Administrativo n. 13804.000399/2007-08) no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 93/94). Dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 109/130), sendo posteriormente determinada a sua conversão em retido (fls. 139/140).

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, convalidando-se a liminar anteriormente deferida (fls. 142/144).

Opostos embargos de declaração pela União (fls. 153/155), foram rejeitados (fl. 157).

Sentença submetida ao reexame necessário (fl. 164).

Sem interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo improvisoamento da Remessa Oficial (fls. 167/168).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, não conheço do agravo retido, uma vez que sua apreciação não foi reiterada.

Cumpre esclarecer que o Decreto n. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal não regra a matéria relativa ao prazo para julgamento de pedido apresentado pelo administrado, razão pela qual entendia ser aplicável à espécie, em caráter subsidiário, a Lei n. 9.784/99 (art. 69).

Com efeito, a mencionada lei estatui em seus arts. 48 e 49, a incumbência da Administração Pública decidir as solicitações e reclamações dos administrados, no prazo de 30 (trinta) dias, e sendo necessária prorrogação, autoriza-a, por igual perfodo, desde que devidamente motivada.

Todavia, foi editada a Lei n. 11.457/07 que, ao dispor sobre a Administração Tributária Federal, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para ser proferida decisão administrativa.

Nesse contexto, diante da ausência de previsão legal no apontado decreto, revendo meu posicionamento, entendo ser aplicável, no caso em tela, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo do pedido administrativo,

independentemente se o mesmo foi efetuado anteriormente ou posteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07, conforme previsto em seu art. 24.

Tal entendimento foi o adotado no julgamento do Recurso Especial n. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, por decisão que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA."

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. *O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*"
(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.138.206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.2010, DJe 01.09.2010)(destaques meus).

Assim, de rigor, mantenho a sentença por fundamento diverso.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, BEM COMO NEGÓ SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA e outro
No. ORIG. : 00008166820074036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **SÃO JOAQUIM S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/48).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 269/286) e a embargante apresentou sua réplica (fls. 305/350).

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e deixou de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 1523 e vº). A Embargada interpôs recurso de apelação objetivando a condenação da Embargante ao pagamento da verba honorária (fls. 1528/1540).

Com contrarrazões (fls. 1543/1550), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No tocante aos honorários advocatícios, não assiste razão à Embargada-Apelante, na medida em que se revela incabível a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial representativo de controvérsia sobre a matéria, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descebe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Resp n. 1.143.320/RS, j. em 12.05.10, DJ de 21.05.10).

Isto posto, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, porquanto improcedente e em confronto do jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039093-82.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.039093-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : PAJUCARA CONFECÇOES S/A

ADVOGADO : RAFAEL GASparello LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELY ADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00390938220074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **PAJUCARA CONFECÇÕES S/A**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 02/20).

Às fls. 51/52 a União informa que não apresentará impugnação aos embargos, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, uma vez que a execução fiscal permaneceu arquivada de 03 de maio de 2000 a 30 de março de 2007, sem causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, conforme consulta aos autos do processo administrativo relacionado à CDA objeto desta ação, bem como ao sistema da dívida ativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Os embargos foram julgados procedentes, declarando-se prescritos os débitos referidos na CDA n. 80.7.99.003759-04, sem condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância da Exequente com o pedido da Embargante, bem como pelo fato de que a prescrição ocorreu em razão da não localização da Executada (fls. 53/53vº).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, requerendo a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a Apelante que a execução fiscal foi distribuída em 19 de agosto de 1999, tendo a União indicado na inicial dados de sua filial, cujo encerramento das atividades ocorreu em 20 de maio de 1997.

Acrescenta que, por não ter sido localizada tal empresa, determinou-se a suspensão e o arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Aduz a Apelante, ainda, que a matriz da empresa está ativa e localizada desde 1981 no Município de Maracanaú - CE, informação de fácil acesso no cadastro da Exequente (fls. 55/65).

Com contrarrazões (fls. 71/79), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de procedência destes embargos à execução fiscal, em face do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.

Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para

obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (*Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

De rigor, portanto, o exame da causa motivadora do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente e da consequente procedência dos embargos.

Conforme reconhecido pela própria Exequente, não houve causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, tendo a execução fiscal permanecido arquivada no período de 03 de maio de 2000 a 30 de março de 2007.

Por outro lado, verifica-se do processo executivo que a empresa indicada na inicial daqueles autos não foi localizada, não tendo a União tomado as providências necessárias para apuração do endereço da Executada após o retorno negativo do Aviso de Recebimento.

Destarte, conforme documento acostado à fl. 67 destes autos, a empresa executada requereu a baixa da inscrição da filial em tela no CNPJ em 20 de maio de 1997, constando às fls. 24/38, que a matriz está ativa e localizada no mesmo endereço desde sua constituição.

Desse modo, constata-se que a paralisação da execução fiscal ocorreu por desídia da Exequente, causando prejuízos à Executada, especialmente em razão da contratação de advogado, pelo quê a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como da Terceira Turma desta Corte, em acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO. DISCUSSÃO SOBRE O CABIMENTO DE HONORÁRIOS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO."

1. A extinção do embargos à execução, sem resolução de mérito, em virtude da extinção de ofício da própria execução fiscal - porquanto verificada a prescrição -, implica em sucumbência da Fazenda Pública. Aplica-se, por analogia, o princípio consolidado na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). No mesmo sentido: REsp 759.157/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007.

2. Ressalte-se que "a condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade", sendo que "este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual", de modo que, "mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade" (AgRg no REsp 1.082.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15.12.2008).

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1189643, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 21.09.2010, DJE de 08.10.2010).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE."

1. Sendo a prescrição matéria de ordem pública, alegável por mera petição, e admitindo a Fazenda Pública, nos autos da execução, a sua ocorrência, deve ser reconhecida a perda de objeto superveniente dos embargos à execução, anteriormente opositos.

2. A prevalência da Lei de Execuções Fiscais sobre a Lei Processual Civil, que impõe a verificação da intempestividade dos embargos à execução, não é suficiente ao provimento do recurso especial, na medida em que o reconhecimento da prescrição e da ilegitimidade passiva do recorrido nos autos da execução impede o prosseguimento dos embargos do devedor.

3. Consoante o princípio da causalidade, que apresenta estreita relação com o princípio da sucumbência, deve ser atribuída à Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, haja vista ter dado causa à perda de objeto dos embargos à execução.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp 401535, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 12.04.2005, DJ de 02.05.2005, p. 154).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO."

1. É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a atuação processual da executada. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2. Causa que não envolveu grande complexidade. Manutenção da condenação em honorários, arbitrada em quantia inferior a 5% do valor da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.

3. Apelação da União improvida."

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC 1524376, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. em 26.08.2010, DJF3 CJ1 de 13.09.2010, p. 220).

"EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO FAZENDÁRIA - REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80 - POSSIBILIDADE."

1. Agravo retido não conhecido, pois não reiterado em preliminar nas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. No presente caso, ante o insucesso da tentativa de citação do executado (fls. 44), o d. Juízo determinou a suspensão da ação executiva nos termos do artigo 40, caput, da LEF, consignando nesta decisão que "decorrido o prazo de 01 ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provação das partes" (fls. 45). Desta decisão, pelo que dos autos consta, a

exequente foi intimada pessoalmente em 12/06/98, sendo o mandado expedido arquivado em Secretaria (fls. 45/verso). Em 08/02/99, o processo foi remetido ao arquivo.

3. Após esta suspensão do curso processual, a exequente manteve-se inerte por período que supera o prazo previsto no art. 174, do CTN (acrescido pelo período de um ano previsto no § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80), tendo sido retomado o trâmite processual somente em julho de 2006 - e por iniciativa do executado -, que pleiteou sua exclusão do Cadin.

4. Em 12/09/06, foram os autos remetidos ao exequente, para que se manifestasse a respeito do disposto no art. 40, § 4º, da LEF. Não apresentadas causas hábeis a obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente, foi esta reconhecida pelo d. Juízo na sentença ora combatida.

5. Desta forma, regularmente intimada a exequente da suspensão do feito (art. 40, caput, da LEF), quedando-se inerte esta por período superior ao lapso prescricional - e previamente ouvida a Fazenda Pública - correta a respeitável sentença, ao reconhecer a prescrição intercorrente.

6. Com relação aos honorários, são devidos em razão do princípio da causalidade, vez que o executado necessitou constituir advogado nos autos para noticiar a prescrição da cobrança. Quanto ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).

7. A verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e do entendimento desta Turma.

8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, APELREE 1391229, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 16.04.2009, DJF3 CJ2 de 28.04.2009, p. 885).

Desse modo, deve a União responder pelo pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art.20, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença, a fim de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art.20, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004889-94.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.004889-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELY ADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES LTDA

ADVOGADO : NELSON JANCHIS GROSMAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.030278-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012546-87.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012546-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : HOTEL BOURBON DE FOZ DE IGUACU LTDA
ADVOGADO : GLADYS AMADERA ZARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.006736-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039717-19.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039717-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANA KISBERI DE CARVALHO
PARTE RE' : ANA KISBERI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.035140-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a constrição, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em seu nome.

Na análise do pedido de efeito suspensivo, houve deferimento parcial da medida pleiteada para que o Juízo da causa analisasse o pedido da exequente no sentido de que se proceda à citação editalícia da executada.

A agravada não apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do "caput" do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. *Recurso especial provido.*"

(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliento, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. *Agravo regimental não-providão.*"

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)

Destarte, com a ressalva do meu entendimento, a fim de adequar-me à jurisprudência predominante em prol de uma Justiça mais célere e equânime, passo a acompanhar o C. Superior Tribunal de Justiça e, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados.

Por outro lado, observa-se não ter o Juízo "a quo" analisado o pedido de citação por edital.

Assim sendo, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Nesse sentido, deverá o Juízo da causa analisar o pedido da exequente no sentido de que se proceda à citação editalícia da executada.

Dante da pacificação da matéria, reconsidero a decisão proferida quando da análise do pedido de efeito suspensivo e dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL N° 0003437-25.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003437-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ITAPIREMA MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA e outros
: REINALDO MALANDRIN
: CARLOS ALBERTO ALMEIDA FRANCA
: ANTONIO AUGUSTO MALANDRIN
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
No. ORIG. : 02.00.00010-3 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP
DECISÃO
Visto etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença, que extinguiu com resolução de mérito, a presente execução fiscal, ajuizada pela União Federal, por entender o juízo singular prescrita a pretensão da exigibilidade do tributo, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que a instrui.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma da r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Analizando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo não procede, nos termos que passo a fundamentar.

A constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a notificação ao contribuinte.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. REGIME ANTERIOR À LC 118/2005. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA.

1. A decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte de que o prazo prescricional começa a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que de fato ocorreu através do Termo de Confissão Espontânea.

2. Dessa forma, verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em 1º.07.1997 e a citação do devedor em 12.03.2003 transcorreram-se mais de cinco anos, razão pela qual é de se acolher a alegação de prescrição na hipótese.

3. Impede registrar que a execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2002, antes da vigência da LC 118/05, época em que somente a citação pessoal do devedor interrompia a prescrição nos termos do art. 174, I, do CTN.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 852.371/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (LUCRO PRESUMIDO). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL: NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a

notificação ao contribuinte, sendo de rigor a citação pessoal do devedor dentro do prazo de 5 (cinco) anos (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005).

3. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ.

4. In casu, ainda que se considere como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, verifico que o houve o decurso do lapso prescricional quinquenal relativamente aos débitos inscritos na dívida ativa, os quais foram constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea.

5. Precedentes desta Corte regional: 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, AC n.º 200661140053077, j. 10.04.2008, DJU 24.04.2008, p. 669; 3ª Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, AC n.º 200101250036751, j. 02.07.2009, v.u., DJF3 21.07.2009, p. 70.

6. Apelação provida. Prejudicada a análise dos demais pedidos formulados."

(TRF3, 6ª turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0024572-35.2004.4.03.9999/SP - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - D.E. Publicado em 3/11/2010)

No caso em comento, com a notificação do contribuinte, passou a correr por óbvio o prazo a que alude o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

Logo, inscrito os débitos na dívida ativa mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal do contribuinte ocorrida em 07/02/97, e com a propositura da ação executiva em 20/06/02, é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie, não se aplicando, in casu, o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição, em razão da propositura do executivo fiscal haver se dado anteriormente a entrada da norma em vigor. Em face de todo o exposto, nos termos do CPC, art. 557, nego provimento à apelação.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL N° 0025406-96.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025406-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : FRALETTI VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 06.00.00005-8 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Tendo em vista a adesão da apelante ao parcelamento previsto na Lei nº11.941/09, conforme noticiado às fls.347/348,352/353,357/363, julgo extinta a presente apelação em razão da perda superveniente do interesse recursal, conforme previsto no art.267, VI, do CPC e 33, XII, do RITRF3ªR. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos a origem.

São Paulo, 24 de março de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000848-66.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.0000848-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARIA ANTONIA COSTA PROTIS -ME

ADVOGADO : REOMAR MUCARE e outro

REPRESENTANTE : MARIA ANTONIA COSTA PROTIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra decisão monocrática de fls. 76/77, que negou seguimento à apelação, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, em ação de repetição de indébito objetivando a devolução dos valores pagos a título de multas por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF do ano de 1999.

Em suas razões, sustenta a embargante que a decisão apresenta omissão, pois deixou de se pronunciar a respeito dos pedidos de dispensa de entrega de DCTF, por ser a empresa optante do SIMPLES, e de não cumulação das multas, considerando os precedentes do STJ citados nas razões de apelação, uma vez que todas as declarações em atraso foram entregues na mesma data, ensejando a aplicação de uma única multa.

Após breve relato, **decido**.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 76/77 encontra-se omissa por não ter analisado os pedidos de não cumulação das multas por atraso na entrega de DCTF, e de dispensa da sua apresentação, por ser a empresa optante pelo SIMPLES, nos termos da IN-SRF nº 126/98.

Quanto ao primeiro tema, entendo que a sentença deve ser mantida, porquanto cada multa em questão é calculada em razão do número de meses de atraso na entrega da declaração, conforme se verifica do auto de infração de fls. 15, de modo que a entrega posterior de todas as declarações devidas, na mesma data, não enseja a aplicação de uma única multa, em razão de serem diversas as infrações, por descumprimento de várias obrigações acessórias.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE DCTF. ATRASO. MULTA. DECRETO-LEI N.º 1.968/82 E RIR/1994. CONTINUIDADE. CUMULAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Constitui a obrigação de apresentar Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF obrigação acessória do contribuinte, instituída no interesse da arrecadação e para fins de fiscalização do pagamento correto dos tributos devidos, sendo punida mediante a penalidade de multa quando entregue com atraso. 2. O fundamento legal para a multa por atraso na entrega de DCTF consta no art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968/82, que possui status de lei em sentido formal, repetido nos arts. 965 e 1.001 do RIR/1994 (Decreto n.º 1.041/94), sem que estes últimos tenham extrapolado qualquer limite de seus poderes regulamentares nesse tocante. 3. A multa em questão é calculada mediante a multiplicação do seu valor fixo pelo número de meses de atraso na entrega de declaração, sendo certo, então, que o fato de ter eventualmente tomado a penalidade maior proporção decorre da situação de a infração, por iniciativa da própria contribuinte, haver se renovado por vários meses, obrigando a multiplicação daquele valor fixo vigente à época pelo número de meses em que perdurou o atraso na entrega da declaração. 4. Não incidem no caso as disposições do art. 71 do Código Penal, porquanto trata-se de infração administrativa às normas tributárias, passível da penalidade de multa, sendo esta regida pela estrita legalidade tributária, e não pelas normas penais, somente aplicáveis, em função do princípio da tipicidade, ao Direito Penal, não se devendo, ainda, esquecer que a ficção do crime continuado foi criada por razões de política criminal, para atenuar os rigores da aplicação da pena criminal, ao passo que a penalidade administrativa (multa) imposta por descumprimento de obrigação acessória tem por finalidade resguardar o interesse público de controle da arrecadação tributária. Poder Judiciário 5. Também não se aplica na hipótese o disposto no art. 74, §1º, da Lei n.º 4.502/64 - que permite, no caso de infração continuada, a imposição de apenas uma multa, acrescida de 10% por cada repetição -, haja vista que esse favor legal somente se aplica ao Imposto sobre Consumo previsto naquele diploma legal (atualmente IPI), e não às multas por atraso na entrega de DCTF, estas últimas somente instituídas em 1982, por força do Decreto-Lei n.º 1.968. 6. Legalidade do lançamento, impeditiva da decretação de sua nulidade. 7. Apelação a que se dá provimento, invertendo-se os ônus de sucumbência.
(TRF 5ª Região, AC 2003.83.00.016543-9, Rel. Des. Federal Amanda Lucena, DJE 05/10/2009)

Quanto à alegação da dispensa de entrega de DCTF, também devem ser mantidas as razões expendidas na sentença, de vez que a autora não comprovou ser optante pelo SIMPLES, não lhe sendo aplicável o disposto na Instrução Normativa nº 126/98 apenas por ser firma individual.

Ante o exposto, **acolho** aos embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, restando, no mais, mantida a decisão de fls. 76/77.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de março de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001192-47.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.001192-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ESCRITORIO NOVO CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO : REOMAR MUCARE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra decisão monocrática de fls. 93/94, que negou seguimento à apelação, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, em ação anulatória de lançamento fiscal objetivando o reconhecimento da nulidade da cobrança das multas por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF dos anos de 1999 e 2000.

Em suas razões, sustenta a embargante que a decisão apresenta omissão, pois deixou de se pronunciar a respeito do pedido de não cumulação das multas, considerando os precedentes do STJ citados nas razões de apelação, uma vez que todas as declarações em atraso foram entregues na mesma data, ensejando a aplicação de uma única multa.

Após breve relato, **decido**.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 93/94 encontra-se omissa por não ter analisado o pedido de não cumulação das multas por atraso na entrega de DCTF.

Quanto ao tema, entendo que a sentença deve ser mantida, porquanto cada multa em questão é calculada em razão do número de meses de atraso na entrega da declaração, conforme se verifica do auto de infração de fls. 17, de modo que a entrega posterior de todas as declarações devidas, na mesma data, não enseja a aplicação de uma única multa, em razão de serem diversas as infrações, por descumprimento de várias obrigações acessórias.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE DCTF. ATRASO. MULTA. DECRETO-LEI N.º 1.968/82 E RIR/1994. CONTINUIDADE. CUMULAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Constitui a obrigação de apresentar Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF obrigação acessória do contribuinte, instituída no interesse da arrecadação e para fins de fiscalização do pagamento correto dos tributos devidos, sendo punida mediante a penalidade de multa quando entregue com atraso. 2. O fundamento legal para a multa por atraso na entrega de DCTF consta no art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968/82, que possui status de lei em sentido formal, repetido nos arts. 965 e 1.001 do RIR/1994 (Decreto n.º 1.041/94), sem que estes últimos tenham extrapolado qualquer limite de seus poderes regulamentares nesse tocante. 3. A multa em questão é calculada mediante a multiplicação do seu valor fixo pelo número de meses de atraso na entrega de declaração, sendo certo, então, que o fato de ter eventualmente tomado a penalidade maior proporção decorre da situação de a infração, por iniciativa da própria contribuinte, haver se renovado por vários meses, obrigando a multiplicação daquele valor fixo vigente à época pelo número de meses em que perdurou o atraso na entrega da declaração. 4. Não incidem no caso as disposições do art. 71 do Código Penal, porquanto trata-se de infração administrativa às normas tributárias, passível da penalidade de multa, sendo esta regida pela estrita legalidade tributária, e não pelas normas penais, somente aplicáveis, em função do princípio da tipicidade, ao Direito Penal, não se devendo, ainda, esquecer que a ficção do crime continuado foi criada por razões de política criminal, para atenuar os rigores da aplicação da pena criminal, ao passo que a penalidade administrativa (multa) imposta por descumprimento de obrigação acessória tem por finalidade resguardar o interesse público de controle da arrecadação tributária. Poder Judiciário 5. Também não se aplica na hipótese o disposto no art. 74, §1º, da Lei n.º 4.502/64 - que permite, no caso de infração continuada, a imposição de apenas uma multa, acrescida de 10% por cada repetição -, haja vista que esse favor legal somente se aplica ao Imposto sobre Consumo previsto naquele diploma legal (atualmente IPI), e não às multas por atraso na entrega de DCTF, estas últimas somente instituídas em 1982, por força do Decreto-Lei n.º 1.968. 6. Legalidade do lançamento, impeditiva da decretação de sua nulidade. 7. Apelação a que se dá provimento, invertendo-se os ônus de sucumbência.
(TRF 5ª Região, AC 2003.83.00.016543-9, Rel. Des. Federal Amanda Lucena, DJE 05/10/2009)

Ante o exposto, **acolho** aos embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, restando, no mais, mantida a decisão de fls. 93/94.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de março de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0006158-52.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.006158-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELY ADIR FERREIRA BORGES
APELADO : THYSSEN TRADING S/A
ADVOGADO : MAGDA APARECIDA PIEDADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00061585220084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **THYSSEN TRADING S/A**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 02/21). Os embargos foram julgados procedentes, para o fim de reconhecer a prescrição, com condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 125/130). Sentença submetida ao reexame necessário.

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença em relação a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, aduzindo que a paralisação da execução por mais de 5 (cinco) anos decorreu da impossibilidade de localizar a Executada e/ou bens em seu nome.

Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária (fls. 136/142).

Com contrarrazões (fls. 151/157), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de procedência destes embargos à execução fiscal, em face do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.

Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (*Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

De rigor, portanto, o exame da causa motivadora do reconhecimento da ocorrência de prescrição e da consequente procedência dos embargos.

Trata-se de execução de débito relativo a IPI, com vencimento em 20.07.1992, constituído o crédito tributário por Auto de Infração, com notificação da parte executada em 19.05.1998 e ajuizamento da execução fiscal em 12.01.1999, tendo sido determinada a citação em 10.02.1999.

Não localizada a Executada para citação (fl. 06 dos autos principais), foi suspenso o curso do processo executivo, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80, com a determinação do arquivamento, sem baixa na distribuição, em 14.05.1999, tendo sido intimada a Exequente de tal providência por mandado coletivo e o efetivo arquivamento dos autos ocorrido em 10.02.2000.

Posteriormente, a pedido da Exequente, em 14.12.2007, foi determinado o desarquivamento da execução fiscal, com recebimento em Secretaria em 29.01.2008, procedendo-se à penhora de créditos da Executada, a qual opôs os presentes embargos.

Desse modo, constata-se que a execução fiscal permaneceu sem processamento por quase oito anos, não por morosidade do Judiciário, mas sim, por desídia da Exequente, que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da Executada ou bens passíveis de penhora, causando prejuízos a esta, especialmente em razão da contratação de advogado, pelo quê a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em ausência de intimação da Exequente acerca do arquivamento dos autos da execução fiscal, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80, porquanto a União foi devidamente intimada, por mandado coletivo (fl. 08 do processo executivo).

Nessa linha, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como da Terceira Turma desta Corte, em acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO. DISCUSSÃO SOBRE O CABIMENTO DE HONORÁRIOS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A extinção do embargos à execução, sem resolução de mérito, em virtude da extinção de ofício da própria execução fiscal - porquanto verificada a prescrição - , implica em sucumbência da Fazenda Pública. Aplica-se, por analogia, o princípio consolidado na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não

exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). No mesmo sentido: REsp 759.157/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007.

2. Ressalte-se que "a condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade", sendo que "este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual", de modo que, "mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade" (AgRg no REsp 1.082.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15.12.2008).

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1189643, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 21.09.2010, DJE de 08.10.2010).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Sendo a prescrição matéria de ordem pública, alegável por mera petição, e admitindo a Fazenda Pública, nos autos da execução, a sua ocorrência, deve ser reconhecida a perda de objeto superveniente dos embargos à execução, anteriormente opositos.

2. A prevalência da Lei de Execuções Fiscais sobre a Lei Processual Civil, que impõe a verificação da intempestividade dos embargos à execução, não é suficiente ao provimento do recurso especial, na medida em que o reconhecimento da prescrição e da ilegitimidade passiva do recorrido nos autos da execução impede o prosseguimento dos embargos do devedor.

3. Consoante o princípio da causalidade, que apresenta estreita relação com o princípio da sucumbência, deve ser atribuída à Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, haja vista ter dado causa à perda de objeto dos embargos à execução.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp 401535, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 12.04.2005, DJ de 02.05.2005, p. 154).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a atuação processual da executada. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2. Causa que não envolveu grande complexidade. Manutenção da condenação em honorários, arbitrada em quantia inferior a 5% do valor da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.

3. Apelação da União improvida."

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC 1524376, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. em 26.08.2010, DJF3 CJ1 de 13.09.2010, p. 220).

"EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO FAZENDÁRIA - REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80 - POSSIBILIDADE.

1. Agravo retido não conhecido, pois não reiterado em preliminar nas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. No presente caso, ante o insucesso da tentativa de citação do executado (fls. 44), o d. Juízo determinou a suspensão da ação executiva nos termos do artigo 40, caput, da LEF, consignando nesta decisão que "decorrido o prazo de 01 ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provação das partes" (fls. 45). Desta decisão, pelo que dos autos consta, a exequente foi intimada pessoalmente em 12/06/98, sendo o mandado expedido arquivado em Secretaria (fls. 45/verso). Em 08/02/99, o processo foi remetido ao arquivo.

3. Após esta suspensão do curso processual, a exequente manteve-se inerte por período que supera o prazo previsto no art. 174, do CTN (acrescido pelo período de um ano previsto no § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80), tendo sido retomado o trâmite processual somente em julho de 2006 - e por iniciativa do executado -, que pleiteou sua exclusão do Cadin.

4. Em 12/09/06, foram os autos remetidos ao exequente, para que se manifestasse a respeito do disposto no art. 40, § 4º, da LEF. Não apresentadas causas hábeis a obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente, foi esta reconhecida pelo d. Juízo na sentença ora combatida.

5. Desta forma, regularmente intimada a exequente da suspensão do feito (art. 40, caput, da LEF), quedando-se inerte esta por período superior ao lapso prescricional - e previamente ouvida a Fazenda Pública - correta a respeitável sentença, ao reconhecer a prescrição intercorrente.

6. Com relação aos honorários, são devidos em razão do princípio da causalidade, vez que o executado necessitou constituir advogado nos autos para noticiar a prescrição da cobrança. Quanto ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).

7. A verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e do entendimento desta Turma.

8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF - 3^a Região, 3^a Turma, APELREE 1391229, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 16.04.2009, DJF3 CJ2 de 28.04.2009, p. 885).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006159-37.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.006159-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : THYSSEN TRADING S/A
ADVOGADO : MAGDA APARECIDA PIEDADE e outro
No. ORIG. : 00061593720084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **THYSSEN TRADING S/A**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 02/21). Os embargos foram julgados procedentes, para o fim de reconhecer a prescrição, com condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 126/131).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença em relação a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, aduzindo que a paralisação da execução por mais de 5 (cinco) anos decorreu da impossibilidade de localizar a Executada e/ou bens em seu nome.

Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária (fls. 137/143).

Com contrarrazões (fls. 146/152), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de procedência destes embargos à execução fiscal, em face do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.

Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (*Instituições de Direito Processual Civil*, 3^a ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

De rigor, portanto, o exame da causa motivadora do reconhecimento da ocorrência de prescrição e da consequente procedência dos embargos.

Trata-se de execução de débito relativo a IPI, com vencimento em 20.07.1992, constituído o crédito tributário por Auto de Infração, com notificação da parte executada em 19.05.1998 e ajuizamento da execução fiscal em 12.01.1999, tendo sido determinada a citação em 10.02.1999.

Não localizada a Executada para citação (fl. 06 dos autos principais), foi suspenso o curso do processo executivo, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80, com a determinação do arquivamento, sem baixa na distribuição, em 14.05.1999, tendo sido intimada a Exequente de tal providência por mandado coletivo e o efetivo arquivamento dos autos ocorrido em 10.02.2000.

Posteriormente, a pedido da Exequente, em 14.12.2007, foi determinado o desarquivamento da execução fiscal, com recebimento em Secretaria em 29.01.2008, procedendo-se à penhora de créditos da Executada, a qual opôs os presentes embargos.

Desse modo, constata-se que a execução fiscal permaneceu sem processamento por quase oito anos, não por morosidade do Judiciário, mas sim, por desídia da Exequente, que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da Executada ou bens passíveis de penhora, causando prejuízos a esta, especialmente em razão da contratação de advogado, pelo quê a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em ausência de intimação da Exequente acerca do arquivamento dos autos da execução fiscal, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80, porquanto a União foi devidamente intimada, por mandado coletivo (fl. 08 do processo executivo).

Nessa linha, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como da Terceira Turma desta Corte, em acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO. DISCUSSÃO SOBRE O CABIMENTO DE HONORÁRIOS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO."

1. A extinção do embargos à execução, sem resolução de mérito, em virtude da extinção de ofício da própria execução fiscal - porquanto verificada a prescrição -, implica em sucumbência da Fazenda Pública. Aplica-se, por analogia, o princípio consolidado na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). No mesmo sentido: REsp 759.157/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007.

2. Ressalte-se que "a condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade", sendo que "este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual", de modo que, "mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade" (AgRg no REsp 1.082.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15.12.2008).

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1189643, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 21.09.2010, DJE de 08.10.2010).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE."

1. Sendo a prescrição matéria de ordem pública, alegável por mera petição, e admitindo a Fazenda Pública, nos autos da execução, a sua ocorrência, deve ser reconhecida a perda de objeto superveniente dos embargos à execução, anteriormente opostos.

2. A prevalência da Lei de Execuções Fiscais sobre a Lei Processual Civil, que impõe a verificação da intempestividade dos embargos à execução, não é suficiente ao provimento do recurso especial, na medida em que o reconhecimento da prescrição e da ilegitimidade passiva do recorrido nos autos da execução impede o prosseguimento dos embargos do devedor.

3. Consoante o princípio da causalidade, que apresenta estreita relação com o princípio da sucumbência, deve ser atribuída à Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, haja vista ter dado causa à perda de objeto dos embargos à execução.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp 401535, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 12.04.2005, DJ de 02.05.2005, p. 154).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO."

1. É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a atuação processual da executada. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2. Causa que não envolveu grande complexidade. Manutenção da condenação em honorários, arbitrada em quantia inferior a 5% do valor da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.

3. Apelação da União improvida."

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC 1524376, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. em 26.08.2010, DJF3 CJ1 de 13.09.2010, p. 220).

"EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO FAZENDÁRIA - REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80 - POSSIBILIDADE."

1. Agravo retido não conhecido, pois não reiterado em preliminar nas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. No presente caso, ante o insucesso da tentativa de citação do executado (fls. 44), o d. Juízo determinou a suspensão da ação executiva nos termos do artigo 40, *caput*, da LEF, consignando nesta decisão que "decorrido o prazo de 01 ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provação das partes" (fls. 45). Desta decisão, pelo que dos autos consta, a exequente foi intimada pessoalmente em 12/06/98, sendo o mandado expedido arquivado em Secretaria (fls. 45/verso). Em 08/02/99, o processo foi remetido ao arquivo.

3. Após esta suspensão do curso processual, a exequente manteve-se inerte por período que supera o prazo previsto no art. 174, do CTN (acrescido pelo período de um ano previsto no § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80), tendo sido retomado o trâmite processual somente em julho de 2006 - e por iniciativa do executado -, que pleiteou sua exclusão do Cadin.

4. Em 12/09/06, foram os autos remetidos ao exequente, para que se manifestasse a respeito do disposto no art. 40, § 4º, da LEF. Não apresentadas causas hábeis a obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente, foi esta reconhecida pelo d. Juízo na sentença ora combatida.
5. Desta forma, regularmente intimada a exequente da suspensão do feito (art. 40, *caput*, da LEF), quedando-se inerte esta por período superior ao lapso prescricional - e previamente ouvida a Fazenda Pública - correta a respeitável sentença, ao reconhecer a prescrição intercorrente.
6. Com relação aos honorários, são devidos em razão do princípio da causalidade, vez que o executado necessitou constituir advogado nos autos para noticiar a prescrição da cobrança. Quanto ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).
7. A verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e do entendimento desta Turma.
8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas."
- (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, APELREE 1391229, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 16.04.2009, DJF3 CJ2 de 28.04.2009, p. 885).
- Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
- Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006160-22.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.006160-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : THYSSEN TRADING S/A
ADVOGADO : MAGDA APARECIDA PIEDADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00061602220084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **THYSSEN TRADING S/A**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 02/21). Os embargos foram julgados procedentes, para o fim de reconhecer a prescrição, com condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 125/130).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença em relação a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, aduzindo que a paralisação da execução por mais de 5 (cinco) anos decorreu da impossibilidade de localizar a Executada e/ou bens em seu nome.

Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária (fls. 136/142).

Com contrarrazões (fls. 147/153), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Incialmente, impede ressaltar que a questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de procedência destes embargos à execução fiscal, em face do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.

Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (*Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

De rigor, portanto, o exame da causa motivadora do reconhecimento da ocorrência de prescrição e da consequente procedência dos embargos.

Trata-se de execução de débito relativo a IPI, com vencimento em 20.07.1992, constituído o crédito tributário por Auto de Infração, com notificação da parte executada em 19.05.1998 e ajuizamento da execução fiscal em 12.01.1999, tendo sido determinada a citação em 10.02.1999.

Não localizada a Executada para citação (fl. 06 dos autos principais), foi suspenso o curso do processo executivo, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80, com a determinação do arquivamento, sem baixa na distribuição, em 14.05.1999, tendo sido intimada a Exequente de tal providência por mandado coletivo e o efetivo arquivamento dos autos ocorrido em 10.02.2000.

Posteriormente, a pedido da Exequente, em 14.12.2007, foi determinado o desarquivamento da execução fiscal, com recebimento em Secretaria em 29.01.2008, procedendo-se à penhora de créditos da Executada, a qual opôs os presentes embargos.

Desse modo, constata-se que a execução fiscal permaneceu sem processamento por quase oito anos, não por morosidade do Judiciário, mas sim, por desídia da Exequente, que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da Executada ou bens passíveis de penhora, causando prejuízos a esta, especialmente em razão da contratação de advogado, pelo quê a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em ausência de intimação da Exequente acerca do arquivamento dos autos da execução fiscal, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80, porquanto a União foi devidamente intimada, por mandado coletivo (fl. 08 do processo executivo).

Nessa linha, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como da Terceira Turma desta Corte, em acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO. DISCUSSÃO SOBRE O CABIMENTO DE HONORÁRIOS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO."

1. A extinção dos embargos à execução, sem resolução de mérito, em virtude da extinção de ofício da própria execução fiscal - porquanto verificada a prescrição - , implica em sucumbência da Fazenda Pública. Aplica-se, por analogia, o princípio consolidado na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). No mesmo sentido: REsp 759.157/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007.

2. Ressalte-se que "a condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade", sendo que "este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual", de modo que, "mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade" (AgRg no REsp 1.082.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.12.2008).

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1189643, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 21.09.2010, DJE de 08.10.2010).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE."

1. Sendo a prescrição matéria de ordem pública, alegável por mera petição, e admitindo a Fazenda Pública, nos autos da execução, a sua ocorrência, deve ser reconhecida a perda de objeto superveniente dos embargos à execução, anteriormente opositos.

2. A prevalência da Lei de Execuções Fiscais sobre a Lei Processual Civil, que impõe a verificação da intempestividade dos embargos à execução, não é suficiente ao provimento do recurso especial, na medida em que o reconhecimento da prescrição e da ilegitimidade passiva do recorrido nos autos da execução impede o prosseguimento dos embargos do devedor.

3. Consoante o princípio da causalidade, que apresenta estreita relação com o princípio da sucumbência, deve ser atribuída à Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, haja vista ter dado causa à perda de objeto dos embargos à execução.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp 401535, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 12.04.2005, DJ de 02.05.2005, p. 154).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO."

1. É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a atuação processual da executada. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2. Causa que não envolveu grande complexidade. Manutenção da condenação em honorários, arbitrada em quantia inferior a 5% do valor da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.

3. Apelação da União improvida."

(TRF - 3^a Região, 3^a Turma, AC 1524376, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. em 26.08.2010, DJF3 CJ1 de 13.09.2010, p. 220).

"EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO FAZENDÁRIA - REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80 - POSSIBILIDADE.

1. Agravo retido não conhecido, pois não reiterado em preliminar nas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. No presente caso, ante o insucesso da tentativa de citação do executado (fls. 44), o d. Juízo determinou a suspensão da ação executiva nos termos do artigo 40, caput, da LEF, consignando nesta decisão que "decorrido o prazo de 01 ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes" (fls. 45). Desta decisão, pelo que dos autos consta, a exequente foi intimada pessoalmente em 12/06/98, sendo o mandado expedido arquivado em Secretaria (fls. 45/verso). Em 08/02/99, o processo foi remetido ao arquivo.

3. Após esta suspensão do curso processual, a exequente manteve-se inerte por período que supera o prazo previsto no art. 174, do CTN (acrescido pelo período de um ano previsto no § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80), tendo sido retomado o trâmite processual somente em julho de 2006 - e por iniciativa do executado -, que pleiteou sua exclusão do Cadin.

4. Em 12/09/06, foram os autos remetidos ao exequente, para que se manifestasse a respeito do disposto no art. 40, § 4º, da LEF. Não apresentadas causas hábeis a obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente, foi esta reconhecida pelo d. Juízo na sentença ora combatida.

5. Desta forma, regularmente intimada a exequente da suspensão do feito (art. 40, caput, da LEF), quedando-se inerte esta por período superior ao lapso prescricional - e previamente ouvida a Fazenda Pública - correta a respeitável sentença, ao reconhecer a prescrição intercorrente.

6. Com relação aos honorários, são devidos em razão do princípio da causalidade, vez que o executado necessitou constituir advogado nos autos para noticiar a prescrição da cobrança. Quanto ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6^a Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).

7. A verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e do entendimento desta Turma.

8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF - 3^a Região, 3^a Turma, APELREE 1391229, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 16.04.2009, DJF3 CJ2 de 28.04.2009, p. 885).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039874-55.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039874-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	JOSE MACEDO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE'	:	PAULO MACEDO GARCIA
	:	EMILIA AURORA DE ALMEIDA MATTOS MACEDO GARCIA
	:	EROILETTES DE MENDONCA GARCIA
	:	MARCELO MENDONCA GARCIA
	:	SANDRA MARIA CICERO OGER MENDONCA GARCIA
	:	MARCO ANTONIO MENDONCA GARCIA
	:	ROSA MARIA VILELLA GARCIA

ORIGEM : CARLOS ALBERTO MENDONCA GARCIA
No. ORIG. : MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONCA GARCIA
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
: 2006.61.06.003157-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Decisão

Fls. 255/262 - Trata-se de agravo legal interposto por **AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.**, contra a decisão que, em sede de agravo de instrumento, negou seguimento ao recurso, nos termos dos art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a decisão exarada no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.123.539/RS (fls. 238/242).

Às fls. 252/253 foram rejeitados os embargos de declaração opostos.

No presente caso, observo ter constado no voto a pretensão da Agravante em ver reconhecida a nulidade da certidão de dívida ativa quando, em verdade, não houve inscrição em dívida ativa.

Ocorre que a decisão deverá ser mantida por outro fundamento, na medida em que, no momento da cessão de créditos à União Federal, com fundamento na Medida Provisória n. 2.196-3/2001, já se encontrava em curso a ação de execução de título extrajudicial.

De tal maneira, com base no art. 6º, do Código de Processo Civil, deu-se a sucessão processual por parte da União, em decorrência da cessão prevista na Lei n. 9.138/95, bem como na Medida Provisória n. 2.196-3/2001.

Analizando-se o instituto previsto no mencionado dispositivo legal, é cabível lembrar a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, segundo os quais - *"embora a lei fale em substituição, na verdade se trata de sucessão processual. Sucessão processual ocorre quando outra pessoa assume o lugar do litigante, tornando-se parte na relação jurídica processual. Defende, em nome próprio, direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo"* (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., nota n. 01 ao art. 41, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 250).

Neste contexto, tendo havido a sucessão processual da União em ação de execução de título extrajudicial, desnecessária a inscrição em dívida ativa, bem como o respectivo ajuizamento de execução fiscal, tendo em vista o princípio da economia processual, bem como a cessão de créditos por meio de lei.

Isto posto, **MANTENHO** a decisão de fls. 238/242, com fundamento na sucessão processual da União na ação de execução de título extrajudicial.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*, comunicando-se o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0000250-72.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.000250-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
PARTE AUTORA : MHK S/A ENGENHARIA massa falida
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO
SINDICO : EDSON EDMIR VELHO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP
No. ORIG. : 00.00.00023-3 1 Vr ITAPEVI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial em face da sentença de fls. 42/47, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pela Massa Falida, para excluir da execução a multa prevista na CDA e os juros de mora posteriores à data da quebra, condicionados à possibilidade do ativo, fixando reciprocamente entre as partes a sucumbência processual.

Verifica-se que não há reparos a serem feitos na sentença.

No que tange à multa, o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embargante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009.

Por fim, quanto aos juros posteriores à quebra, observo, em continuidade, a teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, que a massa falida só não pagará tais juros se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246.

Isto posto, com base no art. 557, caput, do CPC c.c. Súmula 253, do STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de março de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0000251-57.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000251-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

PARTE AUTORA : MHK S/A ENGENHARIA massa falida

ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO (Int.Pessoal)

SINDICO : EDSON EDMIR VELHO

ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO (Int.Pessoal)

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP

No. ORIG. : 00.00.00023-4 1 Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial em face da sentença de fls. 48/53, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pela Massa Falida, para excluir da execução a multa prevista na CDA e os juros de mora posteriores à data da quebra, condicionados à possibilidade do ativo, fixando reciprocamente entre as partes a sucumbência processual.

Verifica-se que não há reparos a serem feitos na sentença.

No que tange à multa, o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embargante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009.

Por fim, quanto aos juros posteriores à quebra, observo, em continuidade, a teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, que a massa falida só não pagará tais juros se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246.

Isto posto, com base no art. 557, caput, do CPC c.c. Súmula 253, do STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de março de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00060 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0000252-42.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000252-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

PARTE AUTORA : MHK S/A ENGENHARIA massa falida

ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO

SINDICO : EDSON EDMIR VELHO

ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO (Int.Pessoal)

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP
No. ORIG. : 00.00.00023-5 1 Vr ITAPEVI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial em face da sentença de fls. 45/50, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pela Massa Falida, para excluir da execução a multa prevista na CDA e os juros de mora posteriores à data da quebra, condicionados à possibilidade do ativo, fixando reciprocamente entre as partes a sucumbência processual.

Verifica-se que não há reparos a serem feitos na sentença.

No que tange à multa, o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embargante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009.

Por fim, quanto aos juros posteriores à quebra, observo, em continuidade, a teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, que a massa falida só não pagará tais juros se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246.

Isto posto, com base no art. 557, caput, do CPC c.c. Súmula 253, do STJ, nego seguimento à remessa oficial.
Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de março de 2011.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001076-55.2009.4.03.6004/MS
2009.60.04.001076-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : BBA IND/ OPOTERAPICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERRARI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00010765520094036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Fls.268. Ciência as partes.

São Paulo, 23 de março de 2011.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00062 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017203-71.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.017203-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : TIBACOMEL SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00172037120094036100 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 27.07.09, por **TIBACOMEL SERVIÇOS LTDA.**, com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Pública Tributária em São Paulo e do Sr. Dr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo, objetivando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas todas as medidas necessárias para que a Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo de n. 18186.006842/2007-94, seja apreciada, de maneira conclusiva (fls. 02/15).

Sustenta a Impetrante, em síntese, violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade competente não procedeu à manifestação conclusiva no tocante ao mencionado processo administrativo.

Alega que formulou o pedido em questão, em 20.06.09, sem que tenha sido exarada a resposta necessária.

A medida liminar pleiteada foi deferida parcialmente para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise da Manifestação de Inconformidade interposta no processo administrativo citado na exordial, no prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 43/44 verso).

Prestadas informações às fls. 55/65.

Posteriormente, a autoridade coatora comunicou a decisão proferida na Manifestação de Inconformidade (fls. 121/139). Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Pública Tributária em São Paulo, o MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo de n. 18186.006842/2007-94, no prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 150/155).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Públíco Federal, em seu parecer, opina pelo provimento da Remessa Oficial para reforma a sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito (fls. 166/169).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Decreto n. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal não regra a matéria relativa ao prazo para julgamento de pedido apresentado pelo administrado, razão pela qual entendia ser aplicável à espécie, em caráter subsidiário, a Lei n. 9.784/99 (art. 69).

Com efeito, a mencionada lei estatui em seus arts. 48 e 49, a incumbência da Administração Pública decidir as solicitações e reclamações dos administrados, no prazo de 30 (trinta) dias, e sendo necessária prorrogação, autoriza-a, por igual período, desde que devidamente motivada.

Todavia, foi editada a Lei n. 11.457/07 que, ao dispor sobre a Administração Tributária Federal, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para ser proferida decisão administrativa.

Nesse contexto, diante da ausência de previsão legal no apontado decreto, revendo meu posicionamento, entendo ser aplicável, no caso em tela, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo do pedido administrativo, independentemente se o mesmo foi efetuado anteriormente ou posteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07, conforme previsto em seu art. 24.

Tal entendimento foi o adotado no julgamento do Recurso Especial n. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, por decisão que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.138.206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.2010, Dje 01.09.2010)(destaques meus).

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009522-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009522-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	OSVALDO FUMIAKI NAGANO
ADVOGADO	:	ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
AGRAVADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	:	OLGA SADAKO SHIGEMOTO NAGANO
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
No. ORIG.	:	05.00.00009-8 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OSVALDO FUMIAKI NAGANO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80.

Sustenta, em síntese, que as CDAs trazidas aos autos não se relacionam com o objeto da lide, tratando-se de inovação, não admitida pelo art. 264, do Código de Processo Civil.

Argumenta a ausência de fundamentação da decisão agravada, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, não tendo sido oferecido novo prazo para apresentação de embargos à execução.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para indeferir o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, ou, ainda, a declaração de nulidade da decisão agravada, por não ter sido determinada a reabertura do prazo para oposição de embargos à execução.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 106/110).

Observo ter a Agravada peticionado nos autos informando que, por equívoco, teria sido requerida a substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 60 6 05 018342-45, pelas CDAs n. 60 6 05 018342-45 (a mesma que instruía originalmente a inicial), 60 6 05 026335-53, 60 6 06 000025-07 e 60 6 06 008168-30, uma vez que as CDAs, objeto de aditamento, referem-se a outras execuções fiscais.

Afirma, ainda, persistir seu interesse em relação à alteração da CDA que originalmente instruiu a execução fiscal, por ter ocorrido alteração da fundamentação legal, com a inclusão de novos dispositivos embasadores.

Ressalte-se não terem sido trazidos aos autos documentos que comprovem a veiculação de tal informação perante o MM. Juízo *a quo*, pelo que fica impossibilitada a verificação de carência superveniente de interesse recursal.

Por fim, observo não ter o Agravante impugnado a substituição da CDA originária por outra mais atualizada, insurgindo-se somente em face das outras três CDAs acrescentadas à inicial.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, declarar a nulidade da decisão agravada em relação à substituição das CDAs n. 60 6 05 026335-53, 60 6 06 000025-07 e 60 6 06 008168-30.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011248-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011248-6/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE	:	BULLET COMUNICACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	THAIS FOLGOSI FRANCOSO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	:	EUGENIO MOUTINHO DE FIGUEIREDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00568170720044036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO		

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de extinção da execução pelo pagamento da dívida, nos termos do art. 156 do CTN, mantendo a substituição da CDA requerida pela exequente.

Sustenta a agravante, em síntese, que todos os valores devidos foram devidamente recolhidos, conforme comprovam as guias DARF acostadas aos autos, não havendo que se falar em substituição da CDA, mas em reconhecimento da extinção da execução nos exatos termos do art. 156 do CTN.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 193/193-verso).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 197/202).

É o relatório. **DECIDO**.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica dos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu que parte dos débitos objeto de cobrança na execução fiscal de origem estariam quitados, de modo que requereu a substituição da CDA (fls. 143). No entanto, afirma a executada, ora agravante, que todos os débitos teriam sido pagos, pelo que entende indevido o prosseguimento da execução.

Ao meu ver, a questão atinente ao pagamento integral da dívida demandaria dilação probatória, a depender da oposição de embargos do devedor, de vez que, como bem ressaltou o Juízo de origem em sua decisão, o pedido de substituição da CDA foi respaldado na análise administrativa do pagamento noticiado pela parte, devendo a execução prosseguir para satisfação do crédito remanescente.

Destarte, cabe à recorrente a oposição de tais embargos para discutir a matéria alegada, porquanto é, por meio destes, que o embargante pode exercer plenamente o seu direito de defesa, não cabendo esta análise pela via da exceção de pré-executividade.

Saliente-se, para esse fim, que o artigo 16, §2º, da LEF, dispõe que, no prazo dos embargos, o executado poderá alegar, frise-se, toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre a matéria sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento a respeito do cabimento da exceção de pré-executividade, conforme os julgados a seguir colacionados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido." (AGA 200901286251, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABIMENTO. SÚMULA Nº 393/STJ. MATÉRIA TAMBÉM JULGADA SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula do STJ, Enunciado nº 393).

2. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp 1139399/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 08/04/2010)

Esse também é o entendimento desta Corte, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. MATÉRIA PASSÍVEL DE DISCUSSÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.

3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, nas condições próprias especificadas, desequilibra a relação processual, permitindo ao devedor, fora de situações excepcionais, a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

4. *Precedentes.*"

(6ª Turma, Rel. Des. Carlos Muta, v.u., DJU DATA: 03/03/2006, pág. 237).

Ante o exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de março de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011325-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011325-9/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE	:	SERGIO MARTINHO NUNES
ADVOGADO	:	ROGÉRIO LEONETTI
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELY ADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	:	LUSTRES SAO CAETANO LTDA e outro
	:	MARIA SELMA NUNES
PARTE RE'	:	HENRIQUE JOSE MINGARDI
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALCACIER LARANJEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00389-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO MARTINHO NUNES em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de São Caetano do Sul/SP que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, ao fundamento de que, para o reconhecimento da ilegitimidade passiva, seria necessária oposição de embargos do devedor com a garantia do Juízo, já que a matéria comporta dilação probatória.

Alega o agravante, em síntese, a possibilidade de apreciação da ilegitimidade passiva por meio de exceção de pré-executividade, por estar comprovado de plano, por meio de contrato social registrado na JUCESP, que o sócio agravante se retirou da sociedade executada antes do ajuizamento da execução, e que os sócios remanescentes se responsabilizaram por todas as dívidas da sociedade.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, para determinar o conhecimento da exceção pelo Juízo de origem (fls. 170/171).

Ofertada contraminuta pela agravada (fls. 176/181).

É o relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código Processo Civil.

A respeito da arguição e conhecimento da ilegitimidade passiva por meio de exceção de pré-executividade, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo tal possibilidade, desde que não se faça necessária a produção de provas, ou seja, que possam ser apreciadas de plano, mediante o exame dos autos. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. *Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.*

2. *No caso em análise, observa-se que a simples demonstração da existência do deferimento de liminar em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, já é prova suficiente para se apreciar a possibilidade de suspensão da execução fiscal em curso. Desse modo, é plenamente cabível o instrumento da exceção de pré-executividade, tal como utilizado pela recorrente, haja vista a desnecessidade de aprofundamento da via probatória para comprovação das alegações aduzidas.*

3. *Recurso especial provido.*

(*Resp. nº 726834/RS; Primeira Turma; Data da decisão: 13/11/2007; DJ:10/12/2007, pág. 292; Relatora: Ministra DENISE ARRUDA*).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. *Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.*

2. *Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.*

3. *A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.*

4. *Recurso especial improvido.*

(*Resp. 838399/SP; Segunda Turma; Data da decisão: 17/08/2006; DJ:04/09/2006, pág. 254; Relatora: Ministra ELIANA CALMON*)

No caso concreto, entendo possível a apreciação da ilegitimidade passiva do agravante em sede de exceção de pré-executividade, bem como a viabilidade de seu conhecimento independentemente da produção de provas, tendo em vista os documentos apresentados, devendo ser concedida a tutela, a fim de que o Juízo de origem aprecie o pedido.

Ressalto, por fim, que a apreciação da questão em sede de agravo poderia representar supressão de instância.

Ante o exposto, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar o conhecimento da exceção pelo Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de março de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

2010.03.00.017029-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : GIOVANNINO CONTE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : DURVAL FERRO BARROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00521019720054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIOVANNINO CONTE MADEIRAS LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de substituição da penhora proposto pela executada, determinando a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de substituição dos bens penhorados por imóvel, em observância ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 95/95-verso).

A agravada ofertou contramídia (fls. 99/101).

É o relatório. **DECIDO**.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

É certo que a execução deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do citado diploma.

Nesse diapasão, e considerando a certidão de fls. 61 dos autos de origem, a exequente não está obrigada a aceitar a substituição dos bens penhorados por imóvel localizado em área de preservação ambiental, visto que a lei faculta àquela, e não à executada, a substituição dos bens penhorados por outros, (art. 15, II, da LEF) independentemente da ordem enumerada no artigo 11 do citado diploma, sendo que o pedido de substituição da penhora pelo executado será deferida pelo juiz na hipótese de depósito em dinheiro ou fiança bancária, ou ainda, desde que seja mais vantajosa para a Fazenda, o que, *in casu*, não se verifica.

A propósito, elucidando esse entendimento, trago à colação ementas de julgados proferidos por esta Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80.

I. A própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo, inclusive, rejeitar os bens ofertados pela executada.

II. Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

III. Resta duvidosa a liquidez dos referidos títulos, bem como se afigura temerário acolher o valor atribuído, unicamente, por meio de laudo de atualização monetária produzido unilateralmente pela executada.

IV. O oferecimento à penhora de debêntures participativas emitidas pela Companhia do Vale do Rio Doce constitui mero exercício regular de direito cuja má-fé não se presume, restando inaplicáveis as penalidades por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e seguintes, do Código de Processo Civil.

V. Agravo desprovido.

(AI 200903000439436, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 18/01/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA

IMPROCEDÊNCIA - PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS - SUBSTITUIÇÃO - CRÉDITOS DO FIES.

1. No rito das execuções fiscais, a substituição de penhora deve atender ao disposto no inciso I do artigo 15 da Lei n. 6.830 /80.

2. A substituição da penhora de ativos financeiros por créditos do FIES não se coaduna com a previsão legal específica para as execuções fiscais, a qual exige que a executada apresente depósito em dinheiro ou fiança bancária para fins de substituição de penhora.

3. A execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a substituição de bens à penhora feita pelo devedor em desacordo com a legislação aplicável à espécie.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 201003000298776, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/11/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS.

1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.

2. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

3. Somente se autoriza ao executado a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro ou fiança, a teor do disposto no art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80, o que não se verificou no presente caso.(AI 200603000995654, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 27/09/2010)

Ante o exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de março de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025020-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025020-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELY ADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00194338319994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu pedido de substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela própria Exequente.

Sustenta, em síntese, a necessidade de extinção da execução fiscal, porquanto embasada em título ilíquido e incerto, tendo em vista a alocação somente neste momento dos valores correspondentes às DCTFs retificadoras apresentadas. Argumenta que a substituição da CDA representa a cobrança de novos débitos, não se podendo prosseguir na mesma execução fiscal, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para determinar a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 49/51).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No presente caso, observo pretender a Agravante a extinção da execução fiscal, diante do deferimento do pedido de substituição da CDA, formulado pela Exequente, por entender que tal substituição resultaria na ausência de liquidez e certeza do título executado.

Com efeito, prevê o art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80, a possibilidade de substituição da CDA até a decisão de primeira instância, assegurado ao Executado a devolução do prazo para embargos.

De tal maneira, admissível o pedido de substituição da CDA, nos termos formulados pela Exequente, por se tratar de correção material do título, pelas razões aduzidas às fls. 23/24 e 27, dos presentes autos.

Neste sentido, tem entendido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ."

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - 1ª S., REsp 1045472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.11.09, DJ 18.12.09, p. 236, destaque meu).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026351-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026351-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	ARI FELIX ALTOMARI e outros
	:	JOAO CARLOS ALTOMARI
	:	JOAO DO CARMO LISBOA FILHO
	:	JL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
	:	J E T ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
	:	AFA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
AGRAVADO	:	AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA
AGRAVADO	:	IND/ E COM/ DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA
ADVOGADO	:	NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA LAA LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
AGRAVADO	:	MAFRICO MATADOURO E FRIGORIFICO IRMAOS COSTA LTDA
AGRAVADO	:	SOFTWAY IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	ADENILSON ANTONIO MAZZI
AGRAVADO	:	ITARUMA S/A
	:	CANAA ALIMENTOS LTDA
	:	UNIDOS AGRO INDL/ S/A
ADVOGADO	:	ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00001205320104036182 3F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO	:	

Foi certificado, às fls. 1532, que o agravado - AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA - não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado. Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30^a, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravado comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 22 de março de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035182-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035182-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DASH LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : VICENTE JOSE MEURER BRASIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00217173320104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 158/160v, não pode prosperar o presente agravado. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036326-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036326-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : EXPANSAO S/C LTDA ASSESSORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAIEIRAS SP
No. ORIG. : 08.00.00123-0 A Vr CAIEIRAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta na qual alegou a ocorrência de decadência e prescrição dos créditos objeto do feito de origem, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal anteriormente à execução.

Reafirmando os fundamentos tecidos na exceção de pré-executividade, requer a reforma da decisão.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquia de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

No que tange à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do ajuizamento de ação anulatória em momento anterior à propositura da execução fiscal, não vislumbra a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Alegou a agravante, ainda, a prescrição e decadência da pretensão executória.

Com efeito, o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se o lançamento de ofício e a constituição do crédito tributário, ficando, por consequência, afastada a decadência.

No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do extinto TFR já havia consagrado este entendimento, enunciado em sua Súmula 153:

"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos".

No mesmo diapasão, uniformizou-se a jurisprudência do C. STF:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não corre nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174)."

(RE n.º 95.365-MG, Relator Ministro DECIO MIRANDA, j. 13/11/81, DJ 04/12/81, p. 12322).

"EMENTA - Prazos de prescrição e decadência em direito tributário.

- Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que fluia o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, sem que ele tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.

- É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do S.T.F."

(ERE nº 94.462-SP - Relator Ministro MOREIRA ALVES - j. 06/10/1982 - Tribunal Pleno - DJ 17/12/82 p. 13209).

Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar nº 118/05), corresponde à data deste ajuizamento, pois se aplica a redação antiga do art. 174, § único, I, CTN sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ, segundo a qual a exequente não poderá ser prejudicada por eventual morosidade da Justiça para citar o réu. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, o marco final consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo.

Com efeito, a execução fiscal foi ajuizada em 13/05/2008 com o objetivo de cobrar créditos tributários cujo vencimento ocorreu entre 15/04/2002 e 22/11/2007 e que foram constituídos em 23/10/2007, datando de 22/08/2008 o despacho que determinou a citação da executada, não se verificando, pois, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036961-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036961-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ANDRE MARCELO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELY ADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PRODUTOS ALIMENTICIOS CAMPINO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 03.00.00082-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, reconhecendo a prática de fraude à execução fiscal, declarou a ineficácia da doação de bem do executado.

Sustenta ter sido deferida sua inclusão no pólo passivo do feito, tendo sido citado em 24/05/06. Por tal razão foi requerida a expedição de carta precatória para a penhora de seus bens.

Alega que a agravada "requereu a declaração de ineficácia da doação de um imóvel situado no Guarujá do Agravante para seu filho, sob a alegação de fraude à execução" (fl. 06).

Aduz possuir bens suficientes para garantir a execução, tendo nomeado à penhora bem no valor de R\$ 81.890,00, razão pela qual não se há falar em insolvência.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 242/245.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento acerca do fenômeno da fraude à execução fiscal, por meio do regime dos recursos repetitivos, disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Nesta ocasião, decidiu-se pela inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais, tendo em vista a existência de dispositivo expresso a este respeito, no âmbito das dívidas tributárias: o artigo 185 do Código Tributário Nacional.

À luz do princípio *tempus regit actum*, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. Se anterior a 09/06/05, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzí-lo à insolvência; se posterior a esta data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de crédito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao

total pagamento da dívida inscrita." 4. Consecutariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. *O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);".

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008".

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 19/11/2010)

Na hipótese presente, há presunção de fraude à execução a militar contra agravante pois a execução foi proposta em 12/03/2003, tendo sido ele citado em 24/05/2006, sendo certo que, segundo consta da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, a doação em discussão ocorreu em 28/11/2007 (fl. 187).

Cabia ao agravante, assim, comprovar a impossibilidade da demanda conduzi-lo à insolvência, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido, tal como mencionado pela agravada em contraminuta, "a alegação de não insolvência não pode ser acolhida, visto que existem outros débitos (24 inscrições em dívida ativa no valor aproximado de mais de um milhão de reais), em nome da empresa executada, da qual é responsável tributário" (fl. 245).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037595-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037595-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CYBELAR COM/ IND/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07422418419854036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP que recebeu pedido da União como mero pedido de esclarecimentos.

Decido.

Denota-se que o presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal (decisão de fls. 572/573 na origem, apresentada posteriormente à interposição deste recurso)

De fato, tendo o Juízo *a quo* decidido a respeito da incidência de juros e correção do cálculo apresentado pela exequente (decisão de fls. 572/573 dos autos de origem), deveria ter sido imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de "embargos de declaração", recebidos como pedido de esclarecimento (fls. 108 deste agravo), deixando transcorrer o prazo recursal.

É cediço o entendimento de que "*simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso*" (STJ, AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037622-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037622-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : FERNANDA ABREU BORGES BRANDAO TEIXEIRA
ADVOGADO : DANIELLA MACHADO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00227505820104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão proferida em mandado de segurança, objetivando a impetrante a nomeação, "caso seja aprovada, no Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva para as Carreiras de Analista e de Técnico do MPU", bem assim "a suspensão dos atos de nomeação, posse coletiva e exercício para o cargo de Analista de Informática - Banco de Dados, até decisão final" (fl. 87).

O Juízo *a quo*, a despeito de ter declinado da competência e determinado a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Brasília, concedeu parcialmente a liminar para determinar a reserva de vaga para a impetrante, até a apreciação dos autos pelo Juízo competente.

Sustenta que "tendo sido o Procurador-Geral da República indicado pela impetrante na qualidade de autoridade coatora, torna-se claro que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança é do Supremo Tribunal Federal" (fl. 05-verso).

Alega ser mister a revogação da liminar, posto que deferida por Juízo absolutamente incompetente.

Sob outro enfoque, aduz não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do provimento postulado sobretudo porque a prova escrita da agravada "foi anulada pelo fato de ter descumprido a Cláusula 8.4 do Edital, na qual o candidato não poderia, na folha de texto definitivo, assinar, rubricar ou colocar qualquer palavra ou marca a identificá-la" (fl. 03-verso).

Nesse sentido, afirma "que a candidata foi considerada portadora de deficiência, seu nome constou na lista com a relação final dos candidatos portadores de deficiência, publicada no sítio do CESPE/UNB, dessa forma, a candidata tinha certeza do deferimento dessa prerrogativa, não havendo necessidade, nem sendo razoável sua atitude de identificar-se na prova discursiva" (fl. 10).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No entanto, não demonstrou a recorrente a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Inicialmente, convém consignar que, consoante informação prestada pelo Juízo *a quo*, a decisão agravada foi parcialmente reconsiderada no tocante à competência para processamento e julgamento do feito, *verbis*:

"Tendo em vista o disposto no artigo 102, inciso I, letra "d" da Constituição Federal, que determina que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança contra ato do Procurador-Geral da República, reconsidero em parte a decisão de fls. 72/73, para DECLINAR de minha competência para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal, com baixa na Distribuição" (fl. 103-verso).

Denota-se, pois, a ausência superveniente de interesse recursal nesse tocante.

Por outro lado, não merecem prosperar as demais insurgências da agravante.

Com efeito, dispõem os artigos 798 e 799 do CPC:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

Denota-se que, no presente caso, o Juiz exerceu seu poder geral de cautela, com a determinação de medida que objetiva a manutenção do equilíbrio entre as partes litigantes, bem assim assegurar o resultado prático da decisão a ser proferida pelo Juízo competente. Nesse sentido, mencionou:

"Considerando a urgência do presente mandado de segurança, uma vez que as primeiras nomeações deverão ser publicadas no dia 17/11/2010, conforme comprova o documento de fl. 61, entendo prudente a reserva de vaga para a impetrante, até apreciação dos autos pelo Juízo competente" (fl. 88).

A agravante, por seu turno, limita-se a tecer argumentos genéricos sobre a ausência do pressupostos necessários à satisfação da pretensão da agravada, não logrando infirmar os fundamentos da decisão recorrida, tampouco demonstrar situação objetiva de perigo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038054-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038054-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : RICARDO SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 99.00.00017-4 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante. Em análise preliminar, verifico que foi determinado ao agravante que procedesse, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (ou a juntada de declaração de autenticidade), bem como o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno, junto à **CEF** (fl. 158/158v).

Não tendo o agravante realizado o recolhimento das custas na forma determinada, considero descumpridas as exigências estabelecidas quanto ao recolhimento das custas do preparo bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno (art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, que vigorava à época da decisão de fls. 158/158v).

Ante o exposto, julgo deserto o presente recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009744-24.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009744-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MADEREIRA E TRANSPORTADORA SAO GONCALO LTDA
ADVOGADO : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR
No. ORIG. : 99.00.00010-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Fls. 203/205: indefiro, tendo em vista o requerimento expresso de adjudicação do bem pela União (fl. 72). Ademais, nada impede que a exequente, oportunamente, requeira o reforço da penhora, ou postule a anulação do termo de adjudicação em sede própria. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP nº 785522, Rel. Ministro José Delgado, j. 15/12/05, v. u, DJ 20/02/06, PAG 00236.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00076 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003852-16.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.003852-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : LEANDRO MOREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : ROSI APARECIDA MIGLIORINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038521620104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar (16.08.10), impetrado por **LEANDRO MOREIRA DAS NEVES**, objetivando a declaração da inexigibilidade do Imposto sobre a Renda, sobre verbas indenizatórias, recebida em virtude de rescisão de contrato de trabalho, quais sejam: aviso prévio, 13º salário relativo ao aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, bem como a gratificação especial e indenização(fls. 02/17). Sustenta o Impetrante, em síntese, que ao ter seu contrato de trabalho rescindido, recebeu da empresa empregadora as correspondentes verbas salariais e indenizatórias, tendo a mesma, todavia, efetuado a respectiva retenção do Imposto sobre a Renda na fonte.

Entende que tais verbas não se enquadram no conceito de "rendas e proventos de qualquer natureza", pois não caracterizam acréscimo patrimonial, uma vez que não há aumento da capacidade contributiva do sujeito passivo, configurando-se, portanto, hipótese clara de não-incidência.

A liminar foi deferida parcialmente às fls. 36/40, determinando-se a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos por férias indenizadas proporcionais, bem como o abono de 1/3 sobre as férias proporcionais.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a isenção do imposto de renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei n. 7713/88, bem como a ausência de interesse de agir, porquanto nada indica que o impetrado exigirá o recolhimento expressamente isento por lei. Em relação ao restante do pedido, concedeu parcialmente a segurança, para que não seja exigido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias indenizadas proporcionais e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 64/67 verso).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da remessa oficial, reformando-se a r. sentença, apenas e tão somente, para incluir a verba rescisória denominada gratificação, a qual não incide imposto sobre a renda, concedendo-se, *in totum*, a segurança (fls. 79/82).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, observo que a Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, autoriza a União a instituir Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Didaticamente, o Código Tributário Nacional veio elucidar a regramatriz do aludido imposto, estatuindo que este "tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior" (art. 43, incisos I e II).

Desse panorama normativo extrai-se que, por "rendas e proventos de qualquer natureza" deve entender-se riqueza nova, vale dizer, que, na delimitação desse conceito deve ser considerada a capacidade contributiva do sujeito passivo, cuja observância está assegurada pelo princípio expresso no art. 145, § 1º, da Constituição da República.

Em trabalho monográfico, expus que o conceito de capacidade contributiva pode ser singelamente definido como a "aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, sem o perecimento da riqueza lastreadora da tributação" ("Princípio da Capacidade Contributiva", São Paulo, Malheiros Editores, 3ª ed., 2003, p. 107).

Enquanto a capacidade contributiva absoluta ou objetiva funciona como pressuposto ou fundamento jurídico do tributo, ao condicionar a atividade da eleição, pelo legislador, dos fatos que ensejarão o nascimento de obrigações tributárias, a capacidade contributiva relativa ou subjetiva opera como critério de graduação do imposto e limite à tributação.

Há que se atentar, portanto, para a apreciação do presente recurso, ao conceito de capacidade contributiva absoluta ou objetiva, a ser observada pelo legislador infraconstitucional quando da escolha de situações que se amoldem à regramatriz de incidência, ou seja, que se traduzam em auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza.

Na rescisão do contrato de trabalho, as verbas que revistam de caráter indenizatório estão infensas à incidência do Imposto sobre a Renda. Indenizar significa compensar, reparar; a indenização, desse modo, pressupõe a ocorrência de prejuízo e visa recompor o patrimônio da pessoa atingida.

A Constituição da República, ao arrolar os direitos dos trabalhadores, prevê a "relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos" (art. 7º, I).

O art. 6º da Lei nº 7.713/88, ao declarar quais os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do Imposto sobre a Renda, contempla "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)"". Tal dispositivo contém preceito inócuo, pois se a indenização e o aviso prévio não podem ser considerados "acréscimos patrimoniais", estão alijados da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Não se

trata, dessarte, de isenção, como faz crer o legislador. Outrossim, a expressão "até o limite garantido por lei" é inconstitucional, pois que, se aquelas verbas não são acréscimos patrimoniais, pouco importa o seu montante, já que não podem ser tributadas.

No que se refere às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de Imposto sobre a Renda, consoante preconiza a Súmula 386 do Superior Tribunal de Justiça:

"São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional."

Tal entendimento foi corroborado no julgamento do Recurso Especial n. 1.111.223 - SP, representativo de controvérsia, por decisão que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes.
2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
3. Recurso especial provido."

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.09, DJe 04.05.09).

Entendo despicienda a comprovação de que o Impetrante deixou de gozar férias por necessidade de serviço, tendo em vista que o afastamento da exigência fiscal, como mencionado, decorre da natureza indenizatória da verba, uma vez que as férias não foram fruídas.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0003940-54.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.003940-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : RICHARD REYNA FERREIRA

ADVOGADO : ROSI APARECIDA MIGLIORINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELY ADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00039405420104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança, a qual concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos a título de férias proporcionais indenizadas, acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), em virtude de demissão sem justa causa.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de terem caráter indenizatório as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia e pagos ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

A respeito do tema, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.111.223, relator Ministro Castro Meira, DJE: 04/05/2009)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000555-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000555-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : BRENO ALLAIN DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SAPAROLLI e outro

REPRESENTANTE : AGNALDO PEREIRA DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00242939620104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003207-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003207-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
 AGRAVANTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
 ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
 AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00012197620114036100 12 Vr SAO PAULO/SP
 DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 127/128 dos autos originários (fls. 140/141 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de saldo residual de CSLL, do período de 06/2007, referente ao Processo Administrativo nº 13801.59238.310707.1.3.03.3573 e objeto do processo de compensação nº 16098.000161/2007-86.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que apurou crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2006, no valor de R\$ 1.809.725,07 (um milhão, oitocentos e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e sete centavos), que utilizou para a compensação.; que a Delegacia da Receita Federal deixou de reconhecer a integralidade do crédito objeto do processo de compensação nº 16098-000.161/2007-86, homologando parcialmente as compensações, por entender que o crédito do saldo negativo de CSLL ano calendário de 2006, não teria sido suficiente para a compensação integral; que o crédito não foi integralmente reconhecido em razão dos equívocos nas informações prestadas na DIPJ/2007 retificadora; que a agravante fez constar indevidamente na DIPJ retificadora, a adição das despesas de amortização de ágio, no valor de R\$ 650.061,72 (seiscientos e cinqüenta mil, sessenta e um reais e setenta e dois centavos), na base de cálculo da CSLL daquele período, o que resultou na redução do crédito apurado pelo contribuinte; que não obstante haja divergência entre os valores declarados em DIPJ retificada e PER/DCOMP, evidencia-se que o valor relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2006, declarado no PER/DCOMP corresponde ao valor constante da DIPJ re-retificada, que demonstrou os valores efetivamente apurados pela empresa e que foi passível de compensação; que não há que se falar em falta de homologação parcial do crédito da agravante somente em razão da divergência entre o valor declarado em DIPJ e o efetivamente apurado pela empresa e declarado no PER/DCOMP, pois o crédito é líquido e totalmente passível de compensação; que uma vez realizada a compensação, promove-se a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN; que como possui crédito de saldo negativo no limite de seus débitos tem o direito de vê-los integralmente extintos por compensação na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Mantendo a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *observo que a declaração de compensação apresentada pela autora foi bem analisada pela Delegacia da Receita Federal, que fundamentou sua decisão de homologação parcial nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em DCTF, ressaltando que o conteúdo da DIPJ é meramente informativo. Destacou, ainda que foram verificadas inconsistências nas informações constantes da DIPJ da autora, as quais foram encaminhadas para averiguação.*

Nota-se, ainda, recurso administrativo interposto pela autora em face da decisão de homologação parcial da compensação foi indeferido, ante a ausência de apresentação de documentos com respaldo em sua escrituração contábil e fiscal.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.
 Consuelo Yoshida
 Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003466-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003466-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
 AGRAVANTE : ANGELO CARLOS PRETTI -ME
 ADVOGADO : RUBENS CONTADOR NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELY ADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019912220104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGELO CARLOS PRETTI - ME, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela visando à inclusão de seus débitos nos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02 e 11.941/09.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de inclusão de débitos oriundos do SIMPLES no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e ainda que assim não se entenda, seria possível o parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/02. Nesse sentido, não há nenhuma menção na Lei Complementar nº 123/06 quanto à vedação de as empresas optantes do SIMPLES quanto ao parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/02.

Entende como inconstitucionais os argumentos utilizados pela Receita para impedir o parcelamento de seus débitos nos termos em que ora requerido. Pede a antecipação da tutela para que lhe seja permitido o depósito em Juízo das parcelas nos termos da Lei nº 11.941/09 ou, alternativamente, nos termos da lei nº 10.522/02, mantendo a empresa no Sistema de Pagamento de Impostos denominado SIMPLES.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos para concessão da antecipação de tutela recursal prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De início, observo que a adesão a programas de parcelamento depende de previsão legal, conforme disposto no art. 155-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10/01/2001, estando adstrita aos termos de sua legislação instituidora e, nesse sentido, não se pode olvidar que a Lei nº 10.522/02 não prevê o parcelamento de débitos de empresas que optaram pelo SIMPLES.

Além disso, dada a sua natureza de legislação tributária federal, a Lei nº 10.522/02 abrange exclusivamente os tributos federais, não podendo, por certo, dispor sobre o parcelamento de outros tributos incluídos no SIMPLES que são de competência dos Estados e Municípios.

Por outro lado, a própria Lei Complementar nº 123/06, no art. 79, previu a possibilidade de parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. Da mesma forma, o dispositivo foi mantido nas Leis supervenientes.

Importante ressaltar, finalmente, que às microempresas e empresas de pequeno porte, já é assegurado um regime tributário mais favorável, por força de disposição constitucional, art. 146, parágrafo único da CF/88, e das leis complementares que regem a matéria.

Da mesma forma, não há previsão de parcelamento de débitos relativos ao SIMPLES na Lei nº 11.941/09 e, pelos mesmos fundamentos, não merece acolhida o pedido da recorrente.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004236-87.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.004236-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : HELIOMAR PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00008725220114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada, Delegado de Polícia Federal Chefe da DELESP - Delegacia de Controle de Segurança Privada, da Superintendência Regional da Polícia Federal, que se abstinha de impedir a participação do impetrante, Heliomar Pereira de Castro, no Curso de Reciclagem de Vigilantes, desde que tal impedimento seja exclusivamente em função da ação criminal nº 015.09.001789-1.

Sustenta a agravante, em síntese, que para o exercício da profissão de vigilante são exigidos vários requisitos, nos termos da Lei nº 10.826/2003 e Portaria-DG/DPF 387/2006. No entanto, foi identificado em face do agravado um processo criminal em trâmite na 2ª Vara de Campo Grande/MS, registrado sob nº 015.09.001789-1 e, diante desta constatação, houve a negativa de autorização de participação no curso de reciclagem de vigilante.

Alega, portanto, que tanto a Lei nº 10.826/2003 quanto a Portaria DG/DPF 387/2006, impedem o pleito do recorrido. Afirma que não se há falar em presunção de inocência ou de livre exercício de profissão, considerando que não se está condenando o autor criminalmente. Por outro lado, não se exige do impetrante apenas os antecedentes criminais mas, nos termos da Lei, a inexistência de processo criminal em curso.

É o breve relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, na medida em que privilegia a jurisprudência pacificada nos tribunais superiores e nas próprias cortes.

No caso dos autos, discute-se a legalidade do impedimento de participação em curso de reciclagem de vigilantes, para aquele que possui antecedentes criminais ou processo criminal em curso.

A jurisprudência das Cortes Superiores já se manifestou no sentido da aplicação do princípio constitucional da não-culpabilidade, de vez que, nos termos do inciso LVII do art. 5º da CF/88, *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*.

Nesse sentido, trago à colação excertos de julgados do STF e STJ:

(...) O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrар, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. (STF, HC 89501, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 16-03-2007 PP-00043 EMENT VOL-02268-03 PP-00530 RTJ VOL-00202-01 PP-00256)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO. I - Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, RE 559135 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-06 PP-01131)
RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO, RÉU EM AÇÃO PENAL, POR INIDONEIDADE MORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR À DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS CANDIDATOS. NÃO-CABIMENTO DE ANULAÇÃO DE SUAS NOMEAÇÕES.

1. Por força do disposto no artigo 5º, LVII, da CR/88, que não limita a aplicação do princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade ao âmbito exclusivamente penal, também na esfera administrativa deve ser referido princípio observado.

(...)

(RMS 11396/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 362)

Correta, portanto, a decisão recorrida ao conceder parcialmente o pedido de liminar, para assegurar a participação do impetrante no curso de reciclagem de vigilantes, não podendo constituir impedimento a existência de processo criminal em curso.

Nesse mesmo sentido têm sido as decisões desta E. Corte, a exemplo dos arrestos que passo a transcrever, os quais servem de supedâneo à presente decisão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO 'PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA'.

1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado.

2. A existência de inquérito policial não pode obstar a participação do impetrante no curso de reciclagem, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência, bem assim incorrer-se em justo impedimento do exercício de atividade profissional. Precedentes.

(AMS 2008.61.08.001183-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, data do julgamento: 17/02/2011, v.u.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E HOMOLAÇÃO DO CERTIFICADO. LEI Nº 7.102/1983.

POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

(...)

5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Por último, o fato de o apelado figurar como réu em processo criminal, não deve, ainda, servir de supedâneo para a autoridade impetrada impedir o ingresso e freqüência do impetrante no próximo curso de reciclagem ou extensão a ser ministrado, fundamental para que o apelado consiga renovar a sua carteira de vigilante e, enfim, exercer a sua atividade profissional. 8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

(AMS 2007.60.00.012017-5, 3ª Turma, Rel. J. Conv. Valdeci dos Santos, DJ 26/04/2010)

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de março de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004404-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004404-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	ANA MARIA SOARES GUIMARAES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	FABIANA GUIMARÃES DUNDER e outro
AGRAVADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00237457120104036100 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO	:	

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 526/531 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a petição inicial no tocante ao pedido de revisão de aposentadoria, bem como extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, em relação aos pedidos de exclusão das receitas atinentes às férias indenizadas e respectivo 1/3 da base de cálculo do IRPF.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em 18/12/2001 ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino, objetivando o recebimento das verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho; que a reclamação foi julgada parcialmente procedente, sendo que o Contador Judicial apurou o valor supostamente devido pela agravante a título de Imposto de Renda; que impetrou mandado de segurança objetivando excluir da base de cálculo do Imposto de Renda determinadas verbas; que o r. Juízo de origem indeferiu a petição inicial em relação ao pedido relativo à revisão da aposentadoria da agravante, em virtude de as autoridades coatoras afigurarem-se partes ilegítimas; que não existe mais a divisão entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária, de sorte que as arrecadações provenientes das contribuições sociais se destinam aos pagamentos de benefícios do Regime Geral da Previdência Social; que houve a intimação do Delegado da Divisão de Controle e Cobrança das Contribuições Previdenciárias, autoridade que deve arrecadar os tributos de cunho previdenciário nos termos da lei, bem como encaminhar essa arrecadação ao pagamento de benefícios previdenciários; que o r. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem a resolução do mérito no tocante aos pedidos da agravante no tocante à exclusão das férias indenizadas e do adicional de 1/3 da incidência do IR; que embora a Receita Federal não constitua créditos tributários do Imposto de renda sobre as referidas verbas, remanesce o cálculo do referido imposto sobre tais rendimentos quando o recolhimento é efetuado mediante a retenção na fonte, como ocorre no presente caso; que não compete a responsável tributária pela retenção do Imposto de Renda avaliar o que deve ou não ser incluído na base de cálculo, salvo se houver lei nesse sentido.

No caso em apreço, conforme decidiu o r. Juízo de origem *com relação ao pedido formulado no item "v", indefiro a petição inicial e excluo tal pedido formulado, uma vez que as autoridades impetradas não possuem legitimidade para apreciar pedido de revisão de benefícios de aposentadoria.*

Ademais, compete à agravante discutir o reconhecimento do seu direito à revisão do benefício de aposentadoria em ação própria.

Quanto às importâncias recebidas a título de férias e respectivo terço constitucional vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, entendo que constituem compensação, resarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR.

O direito a férias anuais constitui-se em garantia constitucional para todos aqueles que trabalham (art. 7º, XVII, da Constituição Federal). *Não representam um prêmio que deva ser concedido ao empregado após um ano de serviços prestados ao seu empregador, mas, ao contrário, um direito cujo exercício lhe é assegurado pelo Estado, a fim de possibilitar a consecução dos objetivos que o fundamentam.* (Arnaldo Süsskind, Délia Maranhão, Segadas Vianna, *Instituições de Direito do Trabalho*, 14ª edição. São Paulo, Ed. LTr., 1.993, p. 775/6, v.2).

A propósito a jurisprudência de nossos Tribunais é maciça, já existindo entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Cumpre ressaltar que não há necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno por necessidade de serviço para afastar a tributação.

O E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento com relação à conversão em pecúnia de férias-prêmio, considerando que não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias que afasta a incidência tributária:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FÉRIAS. PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 136. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA ESTADUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA N° 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O fato de a recorrida ter optado por receber em pecúnia as férias-prêmio, e não as ter recebido em consequência de indeferimento por necessidade de serviço, não descharacteriza a natureza de indenização desse pagamento, porquanto, consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário. (Ag n. 157.735-MG, Rel. Min. Hélio Mosmann, DJ de 05.03.98).

Uma vez convertidas em dinheiro as férias-prêmio, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubidamente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se isso interessar à Administração. Impende evidenciar que a opção do servidor não tem a relevância que a isso se pretende emprestar, uma vez que, é curial, a respeito da opção, a Administração, que desfruta do poder de império, poderia determinar o gozo das férias-prêmio in natura. Não o fazendo, remanesce implícita a necessidade de permanência do servidor no trabalho em benefício do serviço público.

Precedentes.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 263580-MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 19.09.01, DJ 05.03.01, p. 147)

No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS.

(...)

3. In casu, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de férias proporcionais e acréscimo constitucional, quando da sua demissão sem justa causa, não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AgRG no RESP nº 741.984/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/12/2005).

No mesmo sentido: STJ-Resp nº 708203/SP, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/07/2005, p. 424; STJ-RESP nº 771.218/PR, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 04/04/2006.

De outro giro, observo que a própria Secretaria da Receita Federal informou às fls. 492/497 que sobre tais verbas não se constituem créditos tributários referentes ao Imposto de Renda.

Em face do exposto **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado, para que seja reconhecida a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de férias e respectivo 1/3 constitucional e demais reflexos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004544-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004544-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A

ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00126963320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Camargo Correa Cimentos S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP que, em fase de saneamento do feito, indeferiu o pedido da autora para inclusão de suas filiais no polo ativo da ação e reconheceu que a empresa matriz não teria legitimidade para postular direito em nome das mesmas. Em sede de embargos de declaração, posteriormente, decidiu o Juízo pela manutenção da decisão anterior.

Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade da decisão que examinou os embargos de declaração porquanto não teria apreciado todos os argumentos lançados pela embargante, mostrando-se, outrossim, *citra petita*, considerando que não apreciou a alegação de que tanto o pedido formulado inicialmente quanto a documentação e a decisão liminar, referiram-se a todos os estabelecimentos e não apenas à matriz.

A referida decisão também careceria de fundamentação, pois sequer menciona as razões que ensejaram o indeferimento do pedido de inclusão das filiais no polo ativo da ação, limitando-se a citar jurisprudência sobre o tema, a qual não se aplicaria ao caso concreto. Alega que não pretende discutir a autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais, mas sim a capacidade postulatória da matriz em nome das filiais, ao passo que se trata de uma única empresa.

Ressalta que apesar de o CNPJ das filiais não ter sido citado no preâmbulo da exordial, toda a ação (inclusive o pedido), sua fundamentação e mesmo o suporte documental, referem-se a todos os estabelecimentos industriais ou equiparados a industriais da agravante, não tendo havido qualquer prejuízo à agravada. Ademais, no caso concreto, busca-se o reconhecimento do direito da empresa (que é pessoa jurídica una e engloba todos os seus estabelecimentos) e não de um ou outro estabelecimento. Aliás, tanto a matriz quanto suas filiais possuem o mesmo CNPJ.

Finalmente, argumenta que mesmo que se considerasse a impossibilidade de o estabelecimento matriz representar ativa e judicialmente os interesses de suas filiais, hipótese com a qual não concorda a recorrente, ainda assim não poderia ser mantida a decisão agravada, eis que presentes todos os requisitos do art. 47 do Código de Processo Civil, a dar ensejo ao litisconsórcio ativo necessário.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a decisão agravada, para o fim de deferir o pedido de inclusão dos estabelecimentos filiais da agravante no polo ativo da ação, passando a constar do polo ativo todas as filiais listadas. É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se encontram presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal nos moldes do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Diversamente do afirmado pela recorrente, a decisão agravada não é nula porquanto enfrentou as questões trazidas pela parte, encontrando-se devidamente fundamentada. A propósito, consignou o Juízo de origem que "a embargante tenta, na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios" (fls. 711/716).

A decisão embargada, por sua vez, indeferiu o pedido de inclusão das filiais no polo ativo da ação "pois a ré não concordou com tal pedido, em conformidade com o teor do art. 264 do CPC às fls. 2515/2517".

Ora, ao indeferir o pedido para a inclusão das filiais, por óbvio entendeu o Juízo que elas não compunham o polo ativo da ação e, de fato, em exame provisório, não compõem, porquanto é claro na inicial que a ação foi proposta por Camargo Corrêa S/A (fls. 50), sendo indicado o seu endereço e CNPJ, em observância ao art. 282 do Código de Processo Civil. Ora, se as filiais também fossem autoras, deveriam constar da inicial todos os dados necessários a sua identificação.

Por outro lado, a menção aos estabelecimentos da autora ou mesmo na decisão que deferiu pedido de antecipação da tutela, não tem o condão de estender a eficácia de eventual decisão favorável a filiais. Não é possível subentender, seja pela mera menção a "estabelecimentos" ou pela juntada de documentos, que a ação foi proposta pela matriz e por tantas filiais quantas existirem, mesmo porque, conforme ressaltado pela União em sua defesa, os estabelecimentos fabris indicados pela autora são considerados contribuintes autônomos do IPI, conforme o disposto no art. 51, parágrafo único, do CTN.

Portanto, considerando que os estabelecimentos não são indicados como autores na inicial e não são devidamente qualificados nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, não é possível supor que compõem o polo ativo da ação. Por outro lado, reforça tal argumento o fato de os estabelecimentos serem considerados contribuintes autônomos. Finalmente, a mera menção aos estabelecimentos ou filiais, mesmo que no pedido, não modifica a realidade da ação, a qual tem por autora apenas aquela expressa e indubitavelmente indicada como tal na petição inicial.

Finalmente, não se aplica ao caso concreto o disposto no art. 47 do CPC, pois não se trata no caso concreto de litisconsórcio ativo necessário, podendo a ação ser ajuizada por um ou mais estabelecimentos, em conjunto ou separadamente.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004876-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004876-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : V E D B L

ADVOGADO : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RÉ : G B D A R e e o

ADVOGADO : VITOR WEREBE

PARTE RÉ : T D B L e o
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00604148120044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP que, entre outras medidas: 1) nomeou o perito contábil de sua confiança, Sr. Rodrigo Damásio como administrador da penhora do faturamento, determinando a realização de diligência na sede da executada no sentido de apurar informações sobre seu fluxo de caixa, faturamento mensal, identificação de contas-correntes e os dias do mês propícios para efetuar a retenção do percentual incidente sobre o seu faturamento; 2) determinou a penhora de todas as embarcações prontas ou em construção, que se encontrarem nas dependências da empresa.

Insurge-se a recorrente por meio deste recurso, alegando, em síntese, que a tese da exequente estaria fundada em indícios e presunções, não subsistem diante de um exame mais apurado. Nesse sentido, as dúvidas da União quanto à fidedignidade das informações relativas ao seu faturamento não merecem prosperar, não havendo provas concretas de que o representante legal da agravante, originariamente nomeado administrador do gravame, tenha encoberto ou dissimulado o seu faturamento, a autorizar a substituição pelo perito do Juízo.

Discorre sobre a penhora das embarcações, considerando que a medida atingiria bens de terceiros. Além disso, a verificação *a posteriori* de quem seria o verdadeiro titular do bem, traria dissabores e especulações nocivas ao seu nome perante o mercado náutico.

Também discorda do argumento segundo o qual haveria confusão do seu patrimônio com a marca Intermarine. Embora haja uma forte relação comercial da empresa Interboat, detentora da marca Intermarine, com a empresa Vellroy, , não se há falar em confusão patrimonial , ou de gestão, escrituração, ou ainda de administração. Ou seja, não se pode simplesmente presumir o abuso da personalidade jurídica.

Pede a concessão de medida iminar para reforma a decisão recorrida, afastando-se, outrossim, a aplicação ao caso concreto da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

É o breve relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em Execução Fiscal.

Ausentes os requisitos do art. 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão do efeito suspensivo.

Diversamente do afirmado pela recorrente, a nomeação de administrador da penhora de confiança do Juízo, em princípio não representa nenhum risco de dano à agravante. Trata-se de medida de natureza até mesmo acautelatória, que visa em última análise, fazer cumprir decisão que determinou a penhora do faturamento. Ou seja, encontra apoio em decisão judicial e na necessidade de a execução fazer-se dentro da legalidade, da forma menos danosa ao executado, mas sempre no interesse do credor.

Ressalte-se, outrossim, que os fatos levados ao conhecimento do Juízo, pela Fazenda Nacional, são por demais graves. Inclusive já foi reconhecida, anteriormente, a existência de um grupo de empresas e existência de grande confusão patrimonial entre as mesmas, conforme decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.028806-9, tornando ainda mais forte a necessidade de acompanhamento estrito da evolução patrimonial e faturamento das empresas do grupo.

No que tange à penhora de embarcações, a medida judicial também se mostra acertada, considerando que o valor do débito objeto da execução encontra-se em grande parte não garantido, sendo prematuro descartar a propriedade de bens de elevado valor encontrados no estabelecimento da agravante. Por outro lado, ressaltou o Juízo que, em havendo bens de terceiros, deverá ser examinado, posteriormente, caso a caso.

Finalmente, não cabe a rediscussão da questão relativa à responsabilidade da recorrente relativamente à sociedade Topfiber do Brasil Ltda e a formação do "grupo Intermarine", uma vez que já é objeto do agravo anterior acima referido.

Ante o exposto, **indefiro** o requerido efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para a eventual apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005033-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005033-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A

ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELY ADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00345702720074036182 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 211/213 dos autos originários (fls. 225/227 destes autos), que, em sede de execução fiscal, rejeitou o bem imóvel nomeado à penhora e determinou a penhora sobre dividendos e valores destinados à participação nos lucros.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o imóvel oferecido à penhora está localizado na Avenida Miguel Estéfano nº 2921 e está avaliado em R\$ 14.210.362,00 (catorze milhões, duzentos e dez mil, trezentos e sessenta e dois reais), valor este que garante plenamente o crédito tributário objeto de cobrança; que com o objetivo de garantir a perpetuação dos investimentos, e para evitar lesão ao patrimônio dos investidores, a Lei nº 6.404/76 disciplinou o princípio do dividendo obrigatório, segundo o qual estão as sociedades anônimas obrigadas a, havendo lucro, distribuir um percentual deste aos acionistas; que a participação nos resultados é verdadeiro direito dos acionistas, razão pela qual não pode o administrador omitir-se de tal obrigação, sob pena de responder criminal e civilmente; que caso ocorra a penhora sobre dividendos ou lucros da agravante que devem ser distribuídos aos acionistas, a execução acaba sendo direcionada aos mesmos, que não se enquadram nas hipóteses previstas nos arts. 134 e 135 do CTN; que a agravante se encontra em plena atividade comercial, estando solvente.

Assiste parcial razão à agravante.

A respeito da penhora sobre dividendos, já decidi, nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00032444-6, de minha relatoria, que :

Neste contexto sobrevém a polêmica objeto deste agravo, insurgindo-se os ora agravantes contra a suspensão pelo r. juízo a quo do pagamento de dividendos nos termos do art. 202 da Lei nº 6.404/76, diante da insuficiência manifesta da penhora nos autos da execução fiscal, e diante da exigência de regularidade fiscal estampada no art. 52, I, da Lei nº 8.212/91.

Como é entendimento desta Relatora, manifestado em casos assemelhados, é ilegítima a prática de coação indireta para pagamento de tributos.

A propósito da exigência de regularidade fiscal para efeito de inscrição de contribuinte no CNPJ, segue o entendimento desta relatora, expresso na seguinte ementa :

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ. INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE DAS IN/SRF.

1. *As instruções normativas apresentam dispositivos de manifesta ilegalidade, na medida em que constituem uma tentativa da Administração de cobrar seus créditos fiscais por via oblíqua não prevista em lei, além de imporem restrições ao livre exercício profissional assegurado pela Constituição (art. 5º, XIII).*
2. *A Administração dispõe de meios jurídicos, observado o devido processo legal e o princípio do contraditório, para efetuar a cobrança de eventual crédito tributário contra o contribuinte, tornando inviável a utilização de meios coercitivos indiretos para a realização de seus créditos.*
3. *Precedentes. Súmulas 70, 323, e 547 do STF.*
4. *Apelação e remessa oficial improvidas.*

(TRF-3ª Região, AMS nº 245892/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 05/12/2003, p. 452).

Reconhei também ser ilegítima a exigência prevista no art. 19 da Lei nº 11.033/2004, que condiciona a expedição de alvará de levantamento de depósito de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidões negativas de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidões de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União. Entre outros, cito, como exemplo, o AI nº 2006.03.00.101472-9, decidido com fulcro no art. 557, do CPC.

Trago como precedente da Corte Excelsa a decisão abaixo reconhecendo a invalidade da exigência de regularidade fiscal para fins de emissão de notas fiscais:

SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLEMENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIAILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE

ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO "SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW". IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141-RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - "NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR" (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO "ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE". DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE N° 374981, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/04/05, P. 82)

No caso vertente, outro não pode ser o entendimento.

Como é cediço, quando uma sociedade anônima apura lucros em seu balanço, é obrigação legal de seus administradores proceder à distribuição dos mesmos, via dividendos, aos acionistas.

De fato, o art. 202 da Lei nº 6.404/76 dispõe :

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a apreça dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício (...);

(...)

§ 4º. O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia.

§ 5º. Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia".

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 4.357/64, modificado pelo art. 17 da Lei nº 11.051/04, dispõe que as pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento do imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão : a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas; b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

Posteriormente, o legislador outorgou ao Instituto Nacional do Seguro Social, o poder-dever de multar o contribuinte que, estando em débito perante a Seguridade Social, distribuisse bonificação ou dividendo a acionista. A referida medida está prevista no art. 52, I, da Lei nº 8.212/91, que dispõe que à empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido : I) distribuir bonificação ou dividendo a acionista.

Contudo, as referidas normas não são absolutas e nem podem constituir óbice intransponível à obrigatoriedade da distribuição dos dividendos prevista no art. 202, da Lei nº 6.404/76, constituindo, na verdade, forma de coação indireta para quitação de débitos fiscais, o que revela afronta aos princípios relativos ao devido processo legal.

Nesse sentido, e tratando especificamente do art. 32 da Lei nº 4.357/64, já decidiu esta Corte, em decisão monocrática do Desembargador Federal Carlos Muta que :

Tal norma, ao prever a aplicação de multa por distribuição de bonificações e de participações no lucro, por pessoas jurídicas com pendências junto à Fazenda Pública, evidencia forma de coação indireta para a quitação de débitos fiscais e que, por isso mesmo, revela discrepância com princípios relativos ao devido processo legal, conforme reconhecido pela jurisprudência.

(TRF-3ª Região, AI nº 2005.03.00.019298-0 - Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 05/12/2005, p.p. 226/227).

No caso vertente, a despeito das expressivas cifras, entendo, na esteira das decisões mencionadas em casos assemelhados, que não é o caso de se admitir a prática de coação indireta de pagamento de tributos. Tampouco justifica a adoção deste expediente a nítida insuficiência da penhora nos autos da execução, mormente sendo o patrimônio líquido das ora agravantes em muito superior ao valor do débito exequendo (fls. 1317 a 1322).

De outro giro, no tocante ao oferecimento do bem imóvel à penhora, falece razão à agravante.

Como é sabido, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

No caso em exame, a executada, ora agravante, ofereceu à penhora bem imóvel situado na Avenida Miguel Estéfano, nº 2900, Bairro da Água Funda, São Paulo, Capital (fls. 157/158 destes autos), sendo que se infere da leitura da r. decisão agravada, que a exequente, nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.038961-7, já externou seu desinteresse, em manifestação que o r. Juízo de origem determinou fosse trasladada ao feito originário.

Assim sendo, diante da recusa do bem imóvel oferecido à penhora, nada obsta que a agravada promova diligências e requisite a penhora sobre outros bens de propriedade da agravante.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar o afastamento da penhora que recaiu sobre os dividendos e valores destinados à participação nos lucros da agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005961-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCIA MIDORI OKABAYASHI KOHARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00028025220104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, tendo constatado o bloqueio por meio do sistema BACEN JUD, de valor de pequena monta, de ofício, determinou o seu desbloqueio, nos moldes do art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil, por entender que tal valor será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da ação executiva.

Sustenta, em síntese, que, depois de várias tentativas de localização de patrimônio dos Executados, formulou pedido de penhora de numerários, por meio do sistema BACEN JUD.

Argumenta a impossibilidade de o MM. Juízo *a quo* determinar o levantamento de valores bloqueados, cujo montante totaliza R\$ 1.658,81 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), sem a prévia manifestação da Exequente, por violação do princípio do contraditório.

Destaca que a Fazenda Pública não está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Afirma que a decisão agravada contribui para a não satisfação do crédito devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar novo rastreamento e bloqueio de valores que a Agravada possua junto a instituições financeiras e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, embora citada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, a qual, posteriormente ao deferimento do pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, determinou o desbloqueio de ativos financeiros, de titularidade da Executada, ao constatar que seriam inferiores ao valor das custas correspondentes à execução fiscal.

Por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, § 2º), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Observo ter o MM. Juízo *a quo* determinado, de ofício, a liberação dos valores bloqueados, correspondentes a R\$ 1.658,81 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

Contudo, entendo não poder tal providência ser adotada sem requerimento da parte interessada, qual seja, a Exequente, tendo em vista que o valor da penhora não é critério a orientar a utilização da medida judicial trazida pelo art. 655-A, do Código de Processo Civil.

Com efeito, na esteira da jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a regra contida no art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "não se levará à efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", tem como destinatário o credor Exequente e não é aplicável à Fazenda Pública que é isenta de custas, de modo que a penhora de numerário encontrado nas contas do Executado via Sistema BACEN JUD não pode ser liberada sem a concordância da Exequente.

A propósito, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

" PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. As regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade no sentido de que o ato de constrição deve considerar a higidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor.

2. O princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constringir o de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 659-A do CPC deve ser penhorado.

3. A regra do art. 659, § 2º, do CPC, que dispõe, "verbis", que "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução" tem como destinatário o credor exequente, para que não despenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber.

4. Deveras, a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC.

Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma, REsp 1187161, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 205.08.10, DJE 19.08.10).

No mesmo sentido, tem decidido a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AI 402682/SP, de minha relatoria, j. em 09.09.10, DJE 20.09.10, p. 870).

Assim, havendo discordância da Exequente acerca da liberação do valor e considerando-se a isenção de custas conferida à Fazenda Pública, de rigor, reforma da decisão agravada.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a reforma da decisão agravada, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006522-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006522-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	GROW ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	:	RAWPLASTIC PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00032509820054036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO		
Vistos.		

1 - No caso presente, conforme se vê às fls. 02/10, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo, ou de tutela recursal, nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

2 - Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006528-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006528-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PAES E DOCES MICHELLI LTDA -EPP
ADVOGADO : JOYCE IARA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELY ADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00009884920114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pães e Doces Michelli Ltda - EPP contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu medida liminar visando a sua manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos - SIMPLES NACIONAL.

Sustenta a agravante, em síntese, que a sua exclusão do SIMPLES foi baseada no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, e na alínea "d", do art. 3º, combinado com o inciso I, art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23/07/2007. No entanto, argumenta que a exclusão das empresas que possuem débitos, nos termos da Lei Complementar nº 123/06 e da Resolução CGSN nº 15, de 23/07/07, violam a Constituição Federal, que estabeleceu princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às micro e pequenas empresas. Em nenhum momento, o disposto no art. 146, III, "d" da CF/88 menciona que o regime simplificado está subordinado à condição financeira das empresas.

Pede a antecipação da tutela para que seja determinado o reenquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, conforme o disposto no art. artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil.

A exclusão do SIMPLES das empresas que apresentam débitos encontra suporte na Lei. Por outro lado, conforme afirmado pelo Juízo de origem, embora o art. 146, da Constituição Federal de 1988, garanta um tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, isto não quer dizer que se deve conceder a elas privilégios fiscais, colocando-as em posição de desigualdade em relação aos demais contribuintes.

Por outro lado, a instituição do SIMPLES já atende aos princípios insertos na Constituição. Agora, a proibição de exclusão do programa quando da ausência de pagamento de tributos não guarda relação com o conceito de tratamento diferenciado. Ou seja, uma vez proporcionado o tratamento diferenciado, como por exemplo, mediante a inclusão no SIMPLES, cabe aquele que se beneficia do programa, cumprir as obrigações decorrentes de sua opção.

Ante o exposto, ante a ausência da verossimilhança das alegações, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006597-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006597-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CAROLINA LEONELI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BENEDICTO ANTONIO PAIVA D OLIVAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SOACO ARMACOES EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros
: LEONEL VALDIR DE OLIVEIRA
: FARAIDE LUZIA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00091043620044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 18750-0 e 18760-7, respectivamente (Guia de Recolhimento da União - GRU, **junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso**.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006617-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006617-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BIBO MARQUETTI COM/ ATACADISTA DE GESSO LTDA
ADVOGADO : LIDIA VALERIO MARZAGAO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025335720114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante "a inclusão de seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02" (fl. 146).

Alega, em suma, que "a negativa de processamento do pedido de parcelamento se apresenta ilegal, na medida em que vai de encontro ao disposto nos artigos 10 e 14 da Lei nº 10.522/02, bem como viola a legalidade e a função social, princípios constitucionais previstos nos artigos 5º, XXXVI, 170 e 179" (fl. 12).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida, na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, a redação do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 prevê parcelamento abrangente envolvendo apenas os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em Dívida Ativa da União.

Por seu turno, a sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação.

Dessa forma, evidencia-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 não permite a inclusão de outros tributos além daqueles indicados pela lei ordinária indicada.

Ressalte-se que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. Não se pode pretender a efetivação de sistema híbrido em que a agravante se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravado de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00091 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0005163-29.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005163-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RÉ : INTERBRAS TRATORES E PECAS LTDA e outros

: MARIA HELENA DA SILVA

: CARLO ALBERTO CHEURUN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 96.00.00665-1 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela União (Fazenda Nacional), objetivando a cobrança de impostos inscritos na dívida ativa.

O Juízo a quo julgou extinto o processo em razão da prescrição na forma do artigo 269, IV do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, diante do valor do débito.

É o relatório.

DECIDO

O ordenamento adotada pelo art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

Com efeito, conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário na hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arrestos, no particular:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(STJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.08.2003 p. 149).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos."

(...)

(TRF 3^a Região, Sexta Turma, AC n.º 2003.61.82.071878-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 16/07/2007, p. 393).

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005362-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005362-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LATICINIOS RANCHARIA IPANEMA LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL
No. ORIG. : 04.00.00006-7 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra **LATICÍNIOS RANCHARIA IPANEMA LTDA**, objetivando a cobrança de débitos fiscais inscritos na dívida ativa sob os ns. 80.2.04.025933-90, 80.6.04.027404-72, 80.6.04.027405-53 e 80.7.04.007382-14, no valor de R\$ 19.980,35 (dezenove mil, novecentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos) (fls. 02/16).

À fl. 20, a União informou o cancelamento das inscrições ns. 80.2.04.025933-90, 80.6.04.027404-72 e 80.6.04.027405-53.

A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição (fls. 38/51).

O MM. Juiz a quo julgou procedente a exceção de pré-executividade, para declarar a prescrição do débito e julgar extinta a execução fiscal, condenando a Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 61/64).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a exclusão ou, caso não seja esse o entendimento, a redução dos honorários advocatícios (fls. 67/71).

Com contrarrazões (fls. 77/89), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do "caput" e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

De início, impende ressaltar que a questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o Executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.

Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (*Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

De rigor, portanto, o exame da causa motivadora da extinção da execução.

No caso, a União ajuizou a execução para a cobrança de crédito prescrito.

Desse modo, constata-se o indevido ajuizamento da execução fiscal, ensejador da ocorrência de prejuízos à Executada, especialmente em razão da contratação de advogado, pelo quê a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMULAÇÃO DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 153/STJ. PRECEDENTES. (...)"

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

3. Aplicação da Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "

4. Agravo regimental a que se nega provimento. "

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 600304/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 09.11.04, DJU de 14.02.05, p. 169).

Por derradeiro, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mantenho os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, como fixado na sentença.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 9133/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0038397-41.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.038397-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARA FOGACA e outros
: JOSE CARLOS LUIZ incapaz
: ROSANA LUIZ incapaz

ADVOGADO : MARCO ANTONIO COLENCI
: GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO
No. ORIG. : 98.00.00063-6 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, noto que a manifestação acostada pelo INSS às fls. 63 refere-se a processo distinto do presente, de modo que não pode ser utilizada para a homologação de desistência recursal perpetrada às fls. 64. **Assim, é necessário anular a decisão homologatória proferida nestes autos.**

Por outro lado, em seus embargos à execução, o INSS apresentou como devidos o valor de R\$ 63.283,90, enquanto que a r. sentença fixou-o em R\$ 64.415,99. Depreende-se que a diferença ocorrente entre ambos os valores encontra-se inserida nas hipóteses de desistência recursal previstas pelo despacho proferido no Processo 00407.011093/2010-13, da Coordenação-Geral de Projetos e Assuntos Estratégicos da Procuradoria Geral Federal, que, de forma objetiva, estabeleceu que:

"Por delegação autorizada no art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, efetivada através da Portaria AGU nº 990, de 16 de julho de 2009, o Advogado-Geral da União transmitiu ao Procurador-Geral Federal as competências para autorizar a celebração de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio. Este é o caso dos presentes autos. Mas há mais. Temos também que a delegação de competência contida no art. 2º A da referida Portaria AGU, inserido pela Portaria AGU nº 1.156, de 20 de agosto de 2009, referente ao previsto na mencionada lei, o Procurador Geral Federal poderá: "no âmbito de suas atribuições, dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança" e que, mutatis mutandis, os mesmos critérios se aplicam à hipótese de que trata o presente expediente.

Por outro lado, considerando que o prolongamento das discussões em sede de embargos à execução quando a diferença não supera 10% (dez por cento) dos valores objeto da controvérsia é prejudicial ao cofre do INSS, o direito fundamental à duração razoável do processo, os princípios constitucionais da Economicidade e Eficiência e por fim que, considerando a delegação de competência havida, opinamos pelo acatamento da proposta formulada, no sentido de que sejam autorizados os Procuradores Federais em exercício na PRF 3 a não embargar das execuções e a desistir dos respectivos recursos nas hipóteses em que a diferença entre os cálculos apresentados pelo credor e dos cálculos apontados pelo INSS seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) ou, acima desse montante, quando a diferença entre os cálculos não for superior a 10% (dez por cento), limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais).".

Com efeito, presentes os requisitos objetivos necessários à autorização de não oposição de embargos à execução cujo valor (objeto de dissídio) não ultrapasse a 10% da importância produto da execução, limitado a R\$ 10.000,00, tenho por caracterizada a ausência superveniente do interesse processual do INSS em recorrer da r. sentença, pelo que, por força do que dispõe o art. 462, do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação interposta.**

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença, dando-se baixa na distribuição, encaminhando-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, para as providências cabíveis.

P.I.C.

São Paulo, 17 de março de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 9138/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035715-11.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.035715-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFINA FRANCISCA DA COSTA

ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA

No. ORIG. : 10.00.01684-3 2 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Sobre fls.88-93, manifeste-se a autora.

I.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013851-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013851-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : OTAVIANO DE JESUS RAMOS SOARES

ADVOGADO : RUTE MATEUS VIEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00044-2 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Da análise dos presentes autos, observa-se que o autor não juntou procuração válida. Dessa maneira, intime-se a advogada signatária das peças acostadas, para que regularize a representação processual, providenciando a juntada de instrumento de mandato, por ela subscrito.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2011.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028113-66.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028113-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORACINA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 09.00.00063-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte autora, certidão de nascimento atualizada, com intuito de esclarecer dúvida quanto à data de seu nascimento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010969-52.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.010969-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOAO ROBERTO ANHAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: RAMON ANDRADE ROSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os advogados da parte autora, *Guilherme de Carvalho*, OAB/SP 229.461, e *Ramon Andrade Rosa*, OAB/SP 263.500, para assinarem a peça de interposição, bem como as razões do agravo interposto, que se encontram apócrifas, sob pena de não ser conhecido o recurso (fls. 165-215).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003484-54.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.003484-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ARIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DESPACHO
Vistos.

Esclareça, o patrono da viúva do autor, se os filhos da *de cuius*, mencionados no atestado de óbito, são pessoas absolutamente capazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (arts. 3º e 4º, CC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 178 e 182-185.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005730-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005730-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : JOSE MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA DO VALE SANTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00093759820084036119 4 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Intime-se o agravante para apresentar nova cópia da certidão de intimação da decisão agravada, porquanto a mesma encontra-se ilegível, impedindo a aferição da tempestividade do recurso.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006801-35.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.006801-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068013520084036109 3 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO
Vistos.

1. Embora a parte autora não tenha cumprido integralmente, o despacho de fls. 115, porquanto não foram trazidas a estes autos as cópias nele especificadas, relativas ao processo nº **0007164-90.2006.4.03.6109** (antigo nº 2006.61.09.007164-8) da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, deixo de reiterar a determinação, porquanto consulta realizada nesta data (cópia anexa), no sítio da Justiça Federal na Internet, demonstra que o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito.
2. Ante a conexão aventada na sentença prolatada, traga o autor, a estes autos, cópias da petição inicial, da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do feito nº **0010928-16.2008.4.03.6109** (antigo nº 2008.61.09.010928-4) da 3ª Vara Federal de Piracicaba-SP.
3. Os documentos de fls. 109-112 não podem ser conhecidos e valorados, porque foram acostados extemporaneamente, isto é, após a apresentação das razões de apelação, sem que se alegasse e provasse motivo de força maior ou impossibilidade anterior. Desentranhem-se, exclusivamente, os documentos retomencionados, entregando-os, mediante recibo nos autos, a patrono do autor. Não sendo retirados no prazo assinalado, arquivem-se-os em pasta própria na Subsecretaria, acompanhados de cópia deste despacho.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2011.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003974-77.1995.4.03.6183/SP

2003.03.99.027769-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : CONSTANTINO BUGALLO e outros
: ARNALDO BAPTISTA FERREIRA
: LAERTE VICENTE
: LUIZ ZICATTI
ADVOGADO : NELSON CAMARA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.03974-5 3V SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Manifeste-se o patrono dos autores em relação às pesquisas realizadas nesta data no sistema PLENUS, e integrantes do presente despacho, que demonstram a cessação dos benefícios dos autores *Constantino Bugallo*, (DCB: 19.08.09) e *Laerte Vicente* (DCB: 26.08.08) em virtude de seus falecimentos, e, se confirmados os óbitos, traga aos autos os respectivos atestados e requerimentos de habilitação dos sucessores.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0081794-34.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.081794-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINA CASTRO

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 92.00.00098-9 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Fls. 23-27: providencie, o advogado subscritor (*Hilton Antonio Mazza Pavan*), a regularização das razões de seu recurso (agravo regimental), com a aposição da sua assinatura, sob pena de não se conhecido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022389-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022389-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOLORES AMOROSO GARCIA

ADVOGADO : LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO

No. ORIG. : 09.00.00016-4 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Sobre fls.107-109, manifeste-se a autora.

I.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031255-78.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031255-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA PEREIRA PESCAROLI
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 08.00.00143-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
DESPACHO
Sobre fls.140-152, manifeste-se a autora.
I.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023815-31.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023815-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAURA CRISTINA DE CARVALHO
ADVOGADO : NAYARA GARCIA DA COSTA
No. ORIG. : 07.00.00114-5 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
DESPACHO
Sobre fls.90-94, manifeste-se a autora.
I.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026012-56.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.026012-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANTONIA DE ANDRADE
ADVOGADO : PEDRO LUIS MARICATTO
No. ORIG. : 09.00.000087-1 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DESPACHO
Sobre fls.96-98, manifeste-se a autora.
I.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012827-48.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012827-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO : RAQUEL BOMFIM SANT'ANNA
No. ORIG. : 06.00.00151-5 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
DESPACHO
Sobre fls.114-121, manifeste-se o autor.
I.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036089-27.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.036089-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FILOMENA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 09.00.01733-9 1 Vr PARANAIBA/MS
DESPACHO
Sobre fls.175-178, manifeste-se a autora.
I.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020851-65.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020851-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURACI SANTOS DAMASIO
ADVOGADO : NEIDE APARECIDA GIBIM FAQUIM
No. ORIG. : 07.00.00271-1 2 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO
Sobre fls.91-100, manifeste-se o autor.
I.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027188-70.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027188-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADALGISA PEREIRA LOPES

ADVOGADO : ELSON KLEBER CARRAVIERI

No. ORIG. : 09.00.00035-7 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Sobre fls.93-98, manifeste-se a autora.

I.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013212-93.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013212-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ ANTONIO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI

No. ORIG. : 08.00.00071-6 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Sobre fls.130-139, manifeste-se a autora.

I.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032720-59.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032720-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NEUSA DE MORAES MIGUEL incapaz

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

REPRESENTANTE : MARIO MIGUEL

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00035-9 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Fls. 102-103: Defiro a dilação de prazo, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a cópia do laudo pericial dos autos de interdição.

I.

São Paulo, 15 de março de 2011.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005880-65.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005880-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : FEPASA Ferrovia Paulista S/A
AGRAVADO : CELSO MARQUES PENTEADO SERRA e outro
ADVOGADO : CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA
ADVOGADO : JOSE MARQUES PENTEADO SERRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1^a SSJ>SP
No. ORIG. : 00153600820084036100 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada, por cópia a fls. 900, foi proferida em 29/09/2010, numeração original: fls. 902.

A certidão de remessa dos autos à AGU não traz o número do processo a qual se refere, não se encontra numerada e é datada de 25/02/2011.

Portanto, ausente a certidão de intimação da decisão agravada, que deve obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC, e não pode ser suprida pela simples certidão de remessa dos autos à AGU, apresentada a fls. 907, destes autos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do E. STJ e desta C. Corte, em matéria análoga:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. *O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado das peças arroladas no art. 525, IX, do CPC, incluindo-se a cópia da certidão comprobatória da intimação.*

2. *"Simples carga dos autos ao Procurador da Fazenda, sem certificar o objeto da intimação, não configura a realização desta nem pode substituí-la nos termos da lei" (REsp n. 264.259-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 11.11.2002). No mesmo sentido: REsp 264.248/SC, 2^a Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003; REsp 264.484/SC, 2^a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006 e REsp 945.508, 1^a Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2008.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ RESP 200501384092 RESP - RECURSO ESPECIAL - 775553 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/09/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI- negritei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. ÔNUS DA AGRAVANTE INCUMPRIDO. ALEGAÇÃO DE CARGA DOS AUTOS AO PATRONO DA AGRAVADA. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso.*

2. *A simples existência nos autos de certidão de carga pelo Advogado da agravada não supre a ausência da procuração deste patrono, que deveria ter sido juntada aos autos em momento oportuno, tendo em vista que não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.*

3. *Agravo regimental improvido.*

STJ AGRESP 200501420309 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 777158 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:03/09/2007 PG:00184

Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. FALTA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. PRECEDENTES.

I. *A teor do disposto no inciso I do Art. 525, I, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ.*

II. *Agravo desprovido.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74414 Processo: 98030954105 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300216726 DJF3 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 422 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)

Ante o exposto nego seguimento ao agravo interposto pela Advocacia Geral da União, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.C.

São Paulo, 15 de março de 2011.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006283-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006283-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
CODINOME : SILVANA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 11.00.00001-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que se trata de ação proposta para obter o restabelecimento de auxílio-doença em favor da autora, ora agravante e que o benefício fora anteriormente concedido, na espécie 91 - auxílio-doença por acidente do trabalho, nos termos do Detalhamento de Crédito, a fls. 23.

Posto isso, esclareça o recorrente se a incapacidade alegada está, de fato, vinculada ao acidente ou doença do trabalho, de modo a precisar a natureza do benefício requerido, se auxílio-doença previdenciário ou acidentário, para fins de fixação da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 21 de março de 2011.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019351-03.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.019351-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : ADEMAR ORLANDIN MARANGONI e outros
: ANTONIO ANDREOTTI
: AUGUSTO HORACIO
: ETEVALDO CALIXTO SIQUEIRA
: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS
: JOSE JAIR AMENT
: MOACYR MARANGONI
: VALTER HORACIO
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 94.00.00090-8 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

A conta do INSS (de fls. 260-288 dos autos originários) não foi inteiramente reproduzida nos autos deste agravo de instrumento (fls. 154-176), porquanto não juntado o demonstrativo de cálculo relativo ao autor **José Jair Ament**.

Consta, ao final do cálculo, que o maior valor apurado pela autarquia - R\$ 4.856,32 - pertence exatamente ao autor mencionado, sendo praticamente zero a execução dos demais autores.

Destarte, intimem-se os autores para que juntem aos autos o demonstrativo de cálculo do INSS, referente ao autor José Jair Ament, cujo valor do crédito apurado é de R\$ 4.856,32 (quatro mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e trinta e dois centavos).

São Paulo, 23 de março de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0045449-83.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045449-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : JOSE GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : DIMAS CORSI NOGUEIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00056-9 2 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Diante da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal, providencie, a parte autora, a regularização da sua representação processual, juntando termo de curatela.

São Paulo, 16 de março de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028618-57.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028618-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILENE FERNANDES DE MELO SILVA

ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS

No. ORIG. : 09.00.00066-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte autora para providenciar cópia da certidão de seu casamento com DIVINO APARECIDO DA SILVA, ocorrido em 27.03.92 (fls. 11).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031805-44.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031805-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA MADALENA MONTEIRO

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00236-5 1 Vr ORLANDIA/SP
DESPACHO
VISTOS.

Apresente, a parte autora, cópias dos documentos referentes ao benefício n. 122.199.392-2, para fins de verificação da data da cessação administrativa de seu benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004408-92.1993.4.03.6100/SP
1999.03.99.074888-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA FERREIRA DALECK
ADVOGADO : OSVALDO MURARI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.04408-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 230: com a morte do mandante, cessados os efeitos da procuração outorgada às fls. 09 (art. 682, II, do CC).

2. Suspendo o andamento do feito (art. 265, I, do CPC).

3. Fls. 275-276: assiste razão ao INSS.

Consoante se infere da certidão de óbito de fls. 230, a autora *Francisca Ferreira Daleck*, viúva, faleceu em 20.01.03, deixando como sucessores apenas filhos maiores.

Não tendo sido demonstrada nestes autos a existência de dependentes, não se aplica, *in casu*, o art. 112 da Lei 8.213/91, que confere aos dependentes previdenciários habilitados, o direito de receber integralmente o valor que deixou de ser pago ao falecido segurado pelo INSS, independentemente de inventário e arrolamento. De acordo com o dispositivo legal referido, apenas na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, é que os sucessores, na forma da lei civil adquirem o direito ao recebimento dos valores não pagos ao segurado falecido.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinal:

"(...) Em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual." (in ROCHA, Daniel Machado da.
Cometário à lei de Benefícios da Previdência Social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 5^a ed. rer. atua. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005, p. 352.).

Ante ao exposto, a presente habilitação deverá transcorrer sob a égide da Lei Civil, e na forma do disposto nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil.

4. Regularize-se o pedido de habilitação, para inclusão do viúvo de Suely Terezinha Daleck, que foi casada sob o regime da em comunhão total de bens com *Alírio Barreto Moreira* (fls. 241), e ainda, dos netos da falecida, filhos de Suely Terezinha Daleck e de Doroti Dalek, que herdam por representação (art. 1.851 do Código Civil), a saber: *Anderson Daleck Moreira* (fls. 243), e *Alessandro Daleck Moreira* (fls. 244), *Marcio Cassiano Nogueira* (fls. 255), *Katia Aparecida Daleck Spera* (fls. 264), e *Gilberto Carlos Daleck Nogueira* (fls. 260).

Ainda, deverá ser comprovado o estado civil de *Anderson Daleck Moreira* e de *Alessandro Daleck Moreira*, bem como fornecidos os endereços de todos os sucessores.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041366-39.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.041366-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LUCILENA CLAUDINEIA GARCIA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 98.00.00077-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 242-244 e 248-252: defiro. Nomeio *ROBERTO DONATO RODRIGUES*, curador especial da autora, *Lucilena Claudineia Garcia* (art. 9º, I, do CPC).

Providencie, a parte autora, a regularização da sua representação processual, com a apresentação de novo instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006411-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006411-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARILZA MORAO DE ASSIS

ADVOGADO : ANA PAULA DE LIMA KUNTER

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 10.00.06123-7 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que, embora a autora requeira auxílio-doença previdenciário, há nos autos laudos médicos e Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, indicando que a ora recorrente é portadora de doença ocupacional, tendo recebido auxílio-doença acidentário - espécie 91, no período de 14/07/2004 a 06/10/2010, conforme Comunicação de Decisão do INSS a fls. 85.

Posto isso, esclareça a recorrente se a incapacidade alegada está, de fato, vinculada à acidente ou doença do trabalho e se pretende o restabelecimento de benefício acidentário, de modo a precisar a natureza do benefício requerido, se auxílio-doença previdenciário ou acidentário, para fins de fixação da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 23 de março de 2011.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006141-30.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006141-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADALBERTO VICENTE UNGARO
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG. : 01.00.00103-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se o agravante para apresentar nova cópia da certidão de intimação da decisão agravada (fls. 368 destes autos) porquanto a mesma encontra-se incompleta, bem como nova extraída da folha 355 dos autos da ação de

conhecimento, desta feita com a assinatura do servidor apostila no termo relativo à remessa dos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009308-38.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009308-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CASSIANO PEREIRA
ADVOGADO : WANDERLEY FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1^a SSJ>SP
No. ORIG. : 00093083820084036183 1V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 361: indefiro, porquanto pesquisas realizadas nesta data nos sistemas PLENUS e HISCREWEB (cópias anexas ao presente) demonstram que o benefício *sub judice* já foi disponibilizado à parte autora, desde aquele relativo à competência novembro/2011, tendo sido suspenso em virtude da ausência de saques por mais de 60 dias. Esclareça a parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009965-33.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.009965-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SIMAO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO DIAS PAIÃO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00099653320074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 118-120: o subscritor, autor da demanda, não possui capacidade postulatória. Desentranhe-se a petição retromencionada, arquivando-se-a, acompanhada de cópia deste despacho, em pasta própria, na Subsecretaria da 8^a Turma.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060875-09.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060875-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JUNIO CESAR ALVES
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00091-0 1 Vr IGARAPAVA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 149-160 e fls. 172-176: os documentos de fls. 151-160 e de fls. 174-176 não podem ser conhecidos e valorados, porque foram acostados extemporaneamente, isto é, após a apresentação das razões de apelação, sem que se alegasse e provasse motivo de força maior ou impossibilidade anterior.

Desentranhem-se os documentos supramencionados, entregando-os, mediante recibo nos autos, a patrono do autor. Não sendo retirados no prazo assinalado, arquivem-se-os em pasta própria na Subsecretaria, acompanhados de cópia deste despacho.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o julgamento do feito.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9^a TURMA

Expediente Nro 9145/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012490-96.1999.4.03.6102/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2011 443/487

1999.61.02.012490-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSWALDO ALVES VIANA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Fls. 697/700: intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação do filho menor de 21 anos do falecido autor.

São Paulo, 11 de março de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001300-83.2002.4.03.6118/SP

2002.61.18.001300-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EMANUEL M DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO DE ASSIS CASTRO
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DESPACHO

O óbito do autor ocorreu em 06-01-2011 (fls. 226), restando extinto o mandato outorgado a seu advogado, que não pode mais em seu nome peticionar nestes autos.

Os herdeiros ou sucessores do autor não estão representados nos autos, de modo que o requerimento de fls.225 não pode ser subscrito por advogado cujo mandato está extinto.

Assim, suspenso o feito por 60 (sessenta) dias, para que os interessados se habilitem nos autos.

Decorridos, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024457-94.1996.4.03.6183/SP

2003.03.99.024928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : PANTALEAO NICOLETI
ADVOGADO : DEBORA NICOLETI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1^a SSJ>SP

No. ORIG. : 96.00.24457-0 5V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação (fls. 82/94), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, considerando ser Florinda Pavão Nicoletti, dependente previdenciária (fl. 91) para pensão por morte de Pantaleão Nicoletti.

São Paulo, 17 de março de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002919-50.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.002919-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ALVARO BEVINE FILHO
ADVOGADO : GEORGINA MARIA THOME e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERNANE PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 129/156 - Dê-se vista ao INSS para manifestação.
Faculto à parte autora a substituição da CTPS original por cópias.
Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007940-46.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.007940-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MATHEUS MARQUES MAGALHÃES incapaz
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
REPRESENTANTE : ELAINE MARQUES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Determino ao autor que comprove a data da efetiva prisão do recluso Raimundo Pinto de Magalhães, tendo em vista que os atestados de permanência e conduta carcerária de fls. 13/15, emitidos pela Penitenciária de Paraguaçu Paulista, informam que o detento, anteriormente, estava recluso na CDP de Santo André.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006891-52.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.006891-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS a esclarecer quais os períodos de atividade do autor foram reconhecidos como especiais, quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (NB 120.641.611-1).

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 21 de março de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001248-81.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.001248-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOSE MILAGRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00012488120054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a existência de divergência entre a manifestação de fl. 421 e a informação obtida em consulta realizada ao sistema Plenus, em terminal instalado no Gabinete deste Relator, que revela a implantação de pensão por morte em favor de Inez Afonso de Oliveira, com DIB em 19/03/2010, NB 1520846859, esclareça o INSS.

São Paulo, 17 de março de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041131-96.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.041131-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMAR ALCASSA

ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 02.00.00194-9 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Os autos vieram equivocadamente a este Tribunal, pois a decisão de fls.191/201 determinou a remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva.

Muito embora o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva (36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) tenha sido criado pelo Provimento nº 262-CJF/3ªR, de 28/03/2005, o art.25 da a Lei nº 10259, de 12/07/01, determina:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Em razão dos princípios da celeridade e da economia processual, devolvam-se os autos à Comarca de origem (1ª Vara Cível de Catanduva), para que o Juízo de 1º grau, diante do disposto no art. 25 da Lei 10259/2001, reconsidere a decisão de fls. 191/201 ou, mantido o entendimento, determine a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008045-03.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.008045-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CARLOS GARNICA

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00119-2 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "ad judicia" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de março de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011087-60.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.011087-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : MARIA RICCI DE CAMARGO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00007-3 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária acerca do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Maria Ricci de Camargo (fls. 47/74).

São Paulo, 17 de março de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006729-49.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.006729-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : NEIDE DANTAS LEITE
ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067294920074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Fls. 100/105: Indefiro o pedido de suspensão do feito, por não preenchido os requisitos descritos no art. 265 do CPC. Por outro lado, defiro o pedido de suspensão, por ora, da tutela específica concedida, conforme requerido pela parte autora, oficiando-se o INSS para tanto.

No mais, cumpra a Subsecretaria a parte final da decisão de fls. 95/97.
Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027512-31.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.027512-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00006-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO
Vistos.

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "ad judicia" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de março de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029378-74.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.029378-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGENOR APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
No. ORIG. : 07.00.00192-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO
Vistos.

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "ad judicia" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Dante do exposto, intime-se pessoalmente a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033610-32.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033610-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : EULALIA DE JESUS BARBOSA

ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00025-2 3 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento do(a) autor(a), comprovado pela consulta ao CNIS/PLENUS, ora anexada, está extinto o mandato outorgado aos advogados, que já não podem mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde permanecerão no arquivo, no aguardo de provação dos interessados.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038614-50.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038614-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

No. ORIG. : 07.00.00218-2 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 352/353: manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048555-24.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.048555-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESTELA DALVA MAGRO PETINELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
No. ORIG. : 07.00.00202-2 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença da ação trabalhista nº 76/97, com eventual trânsito em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 04 de março de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053626-07.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.053626-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IGNACIO VILLA JUNIOR
ADVOGADO : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
: HUMBERTO NEGRIZOLLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
No. ORIG. : 06.00.00134-8 3 Vr LEME/SP

DESPACHO

Tendo em vista a existência de divergência entre a manifestação de fl. 224 e a informação obtida em consulta realizada ao sistema Plenus, em terminal instalado no Gabinete deste Relator, que revela a implantação de pensão por morte em favor de Gessia Aparecida de Moraes Villa, com DIB em 12/06/2010, NB 1510049565, esclareça o INSS.

São Paulo, 17 de março de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006116-03.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.006116-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ERIDES DRIGO COELHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061160320094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO
Fls. 112/117.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documento do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007845-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007845-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA EMILIA DE CAMARGO ALMEIDA
ADVOGADO : GUILHERME RICO SALGUEIRO
CODINOME : MARIA EMILIA DE CAMARGO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.19631-9 1 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA EMILIA DE CAMARGO ALMEIDA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018947-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018947-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 05.00.03928-0 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025294-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025294-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 10.00.09882-1 2 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ROBERTO DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025589-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025589-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JOSE LEONARDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00062984320104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE LEONARDO BEZERRA DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, por quanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026204-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026204-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : AURORA XAVIER PEREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 10.00.00102-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AURORA XAVIER PEREIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027045-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027045-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : SEBASTIAO FELIPE

ADVOGADO : LUCAS SCALET

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR SP

No. ORIG. : 09.00.02165-5 2 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIAO FELIPE contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, por quanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030777-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030777-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : FRANCISCO CANDIDO LOPES

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 10.00.00199-7 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO CANDIDO LOPES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, por quanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030979-71.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.030979-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ANTONIA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : CLEBER SPIGOTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

No. ORIG. : 10.00.02562-0 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIA RODRIGUES DE LIMA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à

evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, por quanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036135-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036135-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	:	LUCY VOGEL
ADVOGADO	:	VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1 ^a SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049696520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCY VOGEL contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstráfidas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036622-10.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036622-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JANE MALAGUTI DOS SANTOS

ADVOGADO : KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 10.00.00160-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANE MALAGUTI DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando

sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037158-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037158-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	:	CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE
ADVOGADO	:	RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1 ^a SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051203120104036183 5V SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta o cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037189-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037189-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME e outros

ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUZIA APARECIDA CACHETA

ADVOGADO : SILVIO AGOSTINHO TONIELLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 10.00.00209-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LUZIA APARECIDA CACHETA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstráfidas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que àquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038718-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038718-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : CARLOS PENHA LOURENCO

ADVOGADO : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 10.00.00122-6 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS PENHA LOURENÇO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, por quanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004223-98.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004223-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : INEZ CARBELIN MAIA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00253-4 1 Vr ROSANA/SP
DESPACHO
Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035691-80.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00256-0 3 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO
Fls.15/18. Para dirimir a respeito da controvérsia do acolhimento da litispendência, intime-se a parte autora para apresentar xerocópia dos autos dos **Processos nº 066.01.2009.011360-5** (nº de Ordem 2529/2009) e nº **066.01.2009.011361-8** (nº de Ordem 2532/2009).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após a juntada, manifeste-se a autarquia previdenciária.

São Paulo, 04 de março de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000466-86.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000466-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE MOREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00087373020104036108 1 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSE MOREIRA DOS ANJOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000854-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000854-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VERGINIA HELENA FIRMINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 10.00.00128-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por VERGINIA HELENA FIRMINO DE ALMEIDA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que àquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001588-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001588-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO HENRIQUE SGUERI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	MARLENE SILVA
ADVOGADO	:	MELINA DOS SANTOS SILVA
	:	MARIA DE LOURDES SOUSA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG.	:	10.00.24932-0 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP
DECISÃO		

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARLENE SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que àquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001698-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001698-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ANA ELISABETH CELESTINO RAMOS

ADVOGADO : RHOBSON LUIZ ALVES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 00082219520104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA ELISABETH CELESTINO RAMOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, por quanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002023-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002023-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE AILTON SANTANA

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 10.00.09349-3 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSE AILTON SANTANA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgeu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta o cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005107-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005107-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : APARECIDA FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN

CODINOME : APARECIDA FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 11.00.00159-9 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA FRANCISCO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à

evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, por quanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005609-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005609-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CELIO RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 10.00.00017-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP, que deferiu a antecipação da tutela em ação versando a concessão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, alegando não estar demonstrada a qualidade de dependente, uma vez que não há comprovação da invalidez do agravado à época do óbito de seu pai. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 42).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 46/51), juntando os documentos de fls. 52/204.

A 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa dos autos a esta Corte, nos termos do voto do relator, ao fundamento de que "as ações de revisão ou concessão de pensão por morte são de natureza previdenciária independentemente se o óbito decorreu de acidente de trabalho, o que desloca a competência para a Justiça Federal" (fls. 211), observando que, sendo o município de Ribeirão Preto sede de Vara Federal, não se aplica o disposto no art. 109, §§ 3º e 4º, da Constituição.

Feito o breve relatório, decido.

A 3ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de ser de natureza previdenciária, e não acidentária típica, a concessão e revisão de pensão por morte, mesmo que decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento dos feitos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDA QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da da súmula 15/STJ (CC 62.531/RJ, de minha relatoria, DJU 26.03.2007, p. 200).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 108477/MS, Proc. 2009/0201709-7, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10/12/2010).

Dessa forma, de ofício, reconheço a incompetência do Juízo *a quo* para o processamento e julgamento da lide e determino a urgente remessa dos autos da ação subjacente a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, restando mantida, por ora, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, devendo o Juízo Federal a que forem redistribuídos os autos reapreciar o cabimento da medida e remeter cópia da decisão proferida a esta Corte, para posterior julgamento do agravo de instrumento.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo* e aguarde-se por 30 dias o seu integral cumprimento.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005709-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005709-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : NEUSA LOPES DE NOVAES ALVES

ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA ARAUJO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00035605220114036140 1 Vr MAUÁ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 18/08/2010 e encerrado em 29/10/2010.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do art. 527 do CPC.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O(a) agravante, costureira piloteira, nascida em 27/09/1974, esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário, sendo que os atestados médicos e receituários juntados (fls. 30/50) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de episódio depressivo moderado (CID10 F32.1), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005847-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005847-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	KEDMA IARA FERREIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	IRDELAINE SANTOS DE MELO BARBOSA
ADVOGADO	:	ALAIR DE BARROS MACHADO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG.	:	10.00.07277-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por IRDELAINE SANTOS DE MELO BARBOSA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005859-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005859-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ROZIMAR RODRIGUES DE SANTANA

ADVOGADO : VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 10.00.12638-9 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROZIMAR RODRIGUES DE SANTANA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgada desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005883-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005883-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	:	LINDALVA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	MANOEL DIAS DA CRUZ e outro
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1 ^a SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062679220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LINDALVA SILVA COSTA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de

instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, por quanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005962-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005962-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALICE LOPES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS MOLTENI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 05.00.00149-8 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão de juros de mora no cálculo de precatório complementar no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

Sustenta que o STF firmou jurisprudência no sentido de que não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório, sendo inteiramente aplicável tal raciocínio ao período entre a data da homologação dos cálculos apresentados pelo INSS e a data da inscrição do precatório. Alega que, não existindo mais atos que sejam de responsabilidade da autarquia a partir do trânsito em julgado da conta de liquidação, não há que se falar em mora a partir de então. Por tais fundamentos, requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo.

Feito o breve relatório, decidido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

O feito comporta julgamento na forma do art. 557 do CPC.

A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no STF e no STJ.

O exequente, ora agravado, pretende a expedição de requisitório complementar relativo às diferenças de juros moratórios incidentes entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

Segundo o art. 293 do CPC "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais".

O STF, já na vigência do antigo CPC de 1939, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, ainda que omissa a petição inicial ou mesmo a sentença, os juros de mora são devidos (Súmula 254: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação").

Em se tratando de obrigação de dar/pagar, tanto o antigo (art. 955) como o atual Código Civil (art. 394) estabelecem que o devedor incide em mora se não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, respondendo pelos respectivos prejuízos (arts. 956 e 1056), sendo que esta só cessa com o efetivo cumprimento da obrigação (art. 959, I, antigo CC, art. 401, I, novo CC).

Conforme se vê, a incidência dos juros moratórios é técnica legislativa para compensar o credor pelo longo período em que se viu privado de um bem juridicamente relevante.

E não é qualquer bem jurídico! Está a se falar de verba de caráter alimentar, vale dizer, daquilo que a Constituição afirma ser o mínimo necessário à subsistência do ser humano.

A Constituição Federal não trata de mora. Trata de sistema de pagamento dos débitos da Fazenda Pública (art. 100). Diz ela que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

Antes da EC 30/2000, o art. 100 da CF não previa o pagamento dos acessórios até a data do efetivo pagamento - nem dos juros moratórios, nem da correção monetária.

Efetivamente, era uma falha do sistema de liquidação dos débitos do setor público, mas nem por isso a jurisprudência excluiu a incidência da correção monetária, notadamente em época de elevada inflação.

Isso fazia com que fossem gerados sucessivos precatórios complementares (suplementares).

Com a EC nº 30/2000 tentou-se solucionar o "problema" da expedição dos precatórios complementares (suplementares), inserindo-se previsão de atualização monetária quando do efetivo pagamento do débito.

Contudo, não se considerou que os débitos judiciais tomam por base legislações diversas, e estas cominam ao devedor os encargos decorrentes da mora, dentre outros.

Assim, em se tratando de desapropriações, por exemplo, há previsão legal de incidência de juros moratórios e compensatórios (DL 3365/41). Nos débitos previdenciários, há previsão, tão-somente, dos juros moratórios.

O mesmo ocorre quando a Fazenda Pública é credora. Os juros incidem até o efetivo cumprimento da obrigação.

Por isso o Min. CARLOS VELOSO, em precedente paradigma (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002), não conheceu do recurso extraordinário onde se questionava a incidência de juros moratórios incidentes entre as datas da conta e da expedição do precatório, por entender que não estava configurado o contencioso constitucional autorizador daquela via excepcional.

A ementa de seu voto-vista foi assim externada:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: JUROS DE MORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

I - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

II - A incidência de juros moratórios decorre de norma infraconstitucional. Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

III - Crédito de natureza acidentária, assim dívida de caráter alimentar: sua execução mediante precatório: incidência dos juros de mora até a extinção do vínculo obrigacional e não apenas até a sua requisição mediante precatório, nem até a inclusão da respectiva verba no orçamento atual [anual]. Entender de outra forma, importa admitir, como regular, o enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito, que a teoria geral do direito repele."

Também, com base no antigo Código Civil, o STJ consolidou sua jurisprudência no sentido de que os juros de mora incidiam até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Cito os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO DOS JUROS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O EFETIVO PAGAMENTO.

- Enquanto não solvida totalmente a obrigação, tornando justa a indenização, são cabíveis novos juros moratórios para cobrir a atraso havido entre a expedição do precatório e o pagamento.
- Embargos acolhidos."

(1ª Seção, EDREsp 1681, Proc. 199000073243-PR, Rel: Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU: 25/11/1991).
"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Incidem juros moratórios em precatório complementar, no período compreendido entre a data da última conta homologada e o seu efetivo pagamento.

2. Orientação consagrada pelas duas turmas da eg. Primeira Seção do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(2ª Turma, REsp 123024, Proc. 199700172287-DF, Rel: Min. PEÇANHA MARTINS, DJU: 01/12/1997).

Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

Assim, elaborada a conta de liquidação, necessariamente a autarquia deve ser citada, com a oposição de embargos, produção de provas, prolação de sentença, interposição de recursos, tudo, enfim, para assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Declarado o valor devido, longo tempo decorreu e aquilo que, inicialmente, foi pleiteado como devido já não é mais o mesmo.

E isso ocorre mesmo quando a parte contrária e o auxiliar do Juízo apresentam demonstrativo do débito diferente do apurado pelo exequente, posto que todos os cálculos devem estar posicionados para a mesma época (data da elaboração da conta de liquidação), uma vez que a citação do devedor para os termos da execução e apresentação de embargos estabiliza a lide executiva, nos termos do art. 264 do CPC que, por força da subsidiariedade do art. 598 do CPC, é aplicável ao processo de execução.

Ocorre que o STF, além de decidir que a questão sobre a incidência dos juros no período mencionado no art. 100 era de índole constitucional, posto que a Constituição estabelece um período durante o qual a Fazenda Pública dispõe de prazo para efetuar o pagamento de seus débitos, determinou o afastamento da sua incidência durante o período em que a autarquia dispõe de prazo para efetuar o pagamento do débito.

A ementa do julgado paradigma foi assim vazada:

"Precatórios. Juros de mora. Art. 100, § 1º, da CF. Redação anterior à Emenda 30/2000. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. RE provido."

(RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 31-10-2002)

Conforme se vê, a benesse constitucional foi de, tão-somente, 18 meses (no caso de crédito definido em lei como de pequeno valor, esse prazo é de 60 dias - cf. Lei 10.259/01, art. 17, § 1º).

Durante esse período não incidem os juros moratórios.

Transcrevo trechos do julgamento:

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que houve a violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, porque "é a própria Constituição Federal que prescreve o ínterim para o pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte e, como o débito é pago atualizado, incabível nova conta de liquidação para inserção de juros moratórios até o efetivo pagamento. Improcedentes, pois, a aplicação dos juros de mora sobre o valor do precatório no interstício temporal que medeia a data da inscrição no orçamento e a data de seu pagamento, vez que somente são devidos juros de mora quando não observado o prazo constitucional." (relatório do Min. GILMAR MENDES - relator)
Min. MAURÍCIO CORRÊA:

...
Ponho-me de acordo com o precedente da Primeira Turma, ..., que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento da prestação judicial no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. (...)

...
Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...
Ora, juros de mora, perdoe-me o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício.

...
É certo que a EC 30, solvendo mora antiga do sistema constitucional, manda atualizar, até a data do pagamento, o valor do precatório. Era, efetivamente, iníquo, sobretudo em períodos de indexação da economia, em que todos os contratos, em que todas as obrigações do Estado eram sujeitas a correção monetária, que só aquelas declaradas certas e líquidas por sentença ficasse sujeitas ou à desvalorização, que as reduziam a valores irrisórios, ou à sucessão de precatórios complementares. Vem, agora, a EC 30 e manda atualizar até a data do pagamento. ...

...
O que estamos discutindo é a hipótese em que o pagamento seja satisfeito até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório.

...
Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...
Há suspensão porque se deu esse prazo, garantindo-se, aí, atualização. Não há sanção, se não há retardamento na adimplência.

...
Min. MOREIRA ALVES:

... só cabem juros de mora, obviamente quando há mora; e, no caso, não há mora, porque há prazo para pagamento.

...
Min. MARCO AURÉLIO:

...
Para mim, surge um paradoxo, ao assentar-se, como agora, que cabem juros de mora até 1º de julho, mas não no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte, e, após 31 de dezembro - já que esse prazo não é respeitado, e ninguém ousa dizer o contrário -, ter-se-á a volta ao inadimplemento e à incidência dos juros da mora." (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002).

Conforme se vê, o período objeto de discussão foi, estritamente, o do § 1º do art. 100 da Constituição, vale dizer, 18 meses transcorridos entre a inscrição no orçamento (apresentação em 1º de julho) e o final do exercício seguinte (31 de dezembro), *verbis*:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judicários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

Contudo, esse mesmo STF, por meio de decisões monocráticas proferidas por alguns de seus ministros ou mesmo de suas turmas, vem ampliando os referidos 18 meses para 24, 36, 48, enfim, tantos meses quantos decorram da data da elaboração da conta liquidação e a do efetivo pagamento do débito, sob fundamento de que o referido período encontra-se englobado na expressão "tramitação do precatório":

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. RE 565046-SP, Rel: Min. GILMAR MENDES, DJ 18-04-2008, p. 1593)

DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.
2. Incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
3. Precedentes desta E. Corte.
4. Agravo de instrumento provido" (fl. 73).

A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 100, § 1º, da Constituição.

Argumenta que "apenas obedece ao prescrito na Constituição Federal e não pode ser penalizada com a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, tampouco até a data de seu efetivo pagamento, pois é a própria Lei Maior que fixa a inclusão dos precatórios no orçamento e o seu pagamento até o final do exercício seguinte" (fl. 99).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante".

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007).

6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÂRMEN LÚCIA - Relatora (RE 575281-SP)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. no RE 561800, Relator Min. EROS GRAU, votação unânime, 04.12.2007, julgamento em 04/12/2007, DJe em 31-01-2008)

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou devido o cômputo de juros moratórios na conta de precatório suplementar.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Requer sejam excluídos os juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a do efetivo pagamento.

2. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de

18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: (a) o inadimplemento que autoriza a incidência de juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e (b) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório quanto ao prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento, seja por pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data do efetivo pagamento.

Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas".

Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"Agravio regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravio regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006).

Dessa orientação, divergiu o acórdão recorrido.

3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes nos períodos a) entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial e b) entre a data da requisição e do efetivo pagamento, determinando ainda que se expeça novo precatório judicial, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Int.. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO - Relator (RE 538547-SP)

Decisão: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o AI 492.779-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Agravio regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravio regimental a que se nega provimento."

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de controvérsia jurídica idêntica à versada nesta sede recursal (RE 449.198/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 463.100/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 546.862/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 552.212/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 554.537/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 557.454/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 558.415/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a determinar a exclusão dos juros de mora relativamente ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Fixo, em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2007. Ministro CELSO DE MELLO - Relator (RE 556870-SP)

Decisão: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2007. Ministro EROS GRAU - Relator.

(RE 557327-SP)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito no orçamento, na atualização do precatório complementar.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."

Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, por quanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (RE 559088-SP)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(2ª Turma, AI-AgR 492779-DF, Relator Min. GILMAR MENDES, J.13/12/2005, DJ 03-03-2006).

Conforme se vê, para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido.

Nesta Corte, a questão sobre a incidência dos juros moratórios entre as datas da conta de liquidação e da inscrição no orçamento não é pacífica, sendo possível afirmar que nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza tributária prevalece o entendimento de que os juros moratórios incidem até a data da inscrição do débito na proposta orçamentária, e nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza previdenciária do RGPS tem prevalecido o posicionamento de que tais juros incidem somente até a data da conta de liquidação, apesar de alguns dos magistrados que têm posicionamento diverso ressalvarem seu posicionamento. A propósito, os seguintes julgados:

7ª Turma, Apelação Cível 890782, Processo 200261260137143-SP, decisão em 01/12/2008;

10ª Turma, Apelação Cível 1306022, Processo 200803990203629-SP, decisão em 25/11/2008;

7ª Turma, Apelação Cível 891910, Processo 200261140045385-SP, decisão em 17/11/2008;

5ª Turma, Agravo de Instrumento 316841, Processo 200703000970480-SP, decisão em 10/11/2008;

3ª Turma, Apelação Cível 954201, Processo 200403990248036-SP, decisão em 06/11/2008;

6ª Turma, Agravo de Instrumento 268587, Processo 200603000443347-SP, decisão em 30/10/2008;

3ª Turma, Agravo de Instrumento 345216, Processo 200803000316802-SP, decisão em 23/10/2008;

6ª Turma, Agravo de Instrumento 330972, Processo 200803000120531-SP, decisão em 09/10/2008;

6ª Turma, Agravo de Instrumento 271953, Processo 200603000690351-SP, decisão em 02/10/2008;

6ª Turma, Agravo de Instrumento 322021, Processo 200703001042638-SP, decisão em 25/09/2008;
3ª Turma, Agravo de Instrumento 317424, Processo 200703000978053-SP, decisão em 11/09/2008;
3ª Turma, Agravo de Instrumento 302783, Processo 200703000615333-SP, decisão em 04/09/2008;
8ª Turma, Agravo de Instrumento 298146, Processo 200703000362947-SP, decisão em 18/08/2008;
4ª Turma, Agravo de Instrumento 276213, Processo 200603000808192-SP, decisão em 14/08/2008;
1ª Turma, Agravo de Instrumento 311975, Processo 200703000901755-SP, decisão em 29/07/2008;
7ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 748905, Processo 200103990537756-SP, decisão em 21/07/2008;
Quarta Turma, Agravo de Instrumento 317133, Processo 200703000973870-SP, decisão em 03/07/2008;
8ª Turma, Apelação Cível 987569, Processo 200361260082109-SP, decisão em 12/05/2008;
7ª Turma, Apelação Cível 1113363, Processo 200361830053003-SP, decisão em 28/04/2008;
8ª Turma, Apelação Cível 852290, Processo 200303990027957-SP, decisão em 10/03/2008;
entre outros.

O Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008. (RE 579.431-RS).

Conforme se vê, na mais alta Corte ainda persistem dúvidas acerca da incidência dos juros moratórios entre as datas da conta de liquidação e da expedição do requisitório.

Contudo, nos exatos termos do posicionamento desta 9ª Turma, bem como da 3ª Seção, concluo pela não incidência dos juros moratórios no período em questão.

Por tais razões, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, e ao o setor de precatórios desta Corte, o teor desta decisão e intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005991-49.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005991-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : CLOVIS GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 10.00.12943-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLOVIS GONCALVES DE JESUS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, por quanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005992-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005992-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : DERLICIA CARMO DA FONSECA OFMAN

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 10.00.12964-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DERLICIA CARMO DA FONSECA OFMAN contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os

respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, por quanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006121-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006121-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO FREIRE DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON JOSE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40^aSSJ>SP

No. ORIG. : 00046474320114036140 1 Vr MAUÁ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 03/01/2006 e encerrado em 08/04/2006.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do art. 527 do CPC.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

A agravante, costureira desempregada, nascida em 28/03/1965, esteve afastada de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário, sendo que os atestados médicos, exames e receituários juntados (fls. 77, 86/111, 113/133 e 143/153) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portadora de síndrome do manguito rotador (CID10 M75.1 e epicondilite lateral nos cotovelos (CID10 M77.1), de tal forma que se encontra inapta para o retorno às suas atividades habituais.

Quanto à qualidade de segurado, o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tem o seguinte teor:

"23 - A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade."

As cópias da CTPS (fls. 61/68) comprovam o último vínculo empregatício no período de 01/03/2001 a 04/07/2005, sendo que após a cessação do benefício, em 08/04/2006, a agravante não voltou a exercer nenhuma atividade laboral.

De outra parte, os atestados médicos juntados demonstram que a autora ainda padece das mesmas enfermidades que ensejaram a concessão do auxílio-doença em 2006, as quais, como é público e notório, só tendem a piorar com o decorrer do tempo.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Portanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento permitem inferir a verossimilhança do pedido, estando comprovados a qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho, que persiste até os dias de hoje.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006183-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006183-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ORVACI LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO : NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 00008640920114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 22/02/2008 e encerrado em 25/02/2010.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do art. 527 do CPC.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O agravante, torneiro mecânico, nascido em 08/04/1959, esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário por longo período, sendo que os atestados médicos, exames e receituários juntados (fls. 100/173) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de patologia osteoarticular em ambos os joelhos, denominada artrite gotosa, e hipertensão arterial severa, com picos hipertensivos freqüentes, céfaléia nucal e tontura, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006218-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006218-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	ZILDETE FERREIRA BRITO
ADVOGADO	:	DANIEL DONIZETI RODRIGUES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27 ^a SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003771520114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO	:	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ZILDETE FERREIRA BRITO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desposta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006285-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006285-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : CLEMILDA MENDES DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 11.00.00007-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEMILDA MENDES DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) *após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal